

Banrisul Licitacoes

De: Bonatto & Bonatto Advogados <bonatto@bonattoadvogados.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 11:00
Para: Banrisul Licitacoes
Assunto: Recurso Administrativo – Licitação nº 0000436/2025 - BANRISUL
Anexos: DEFESA LICITAÇÃO BANRISUL - VERSÃO FINAL_ass.pdf; ANEXOS RECURSO ADMINISTRATIVO_ass.pdf

À **Comissão de Licitações do Banrisul** (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.)

Ref.: Licitação nº 0000436/2025

Prezados Senhores,

Na condição de proponentes no certame em epígrafe, vimos, tempestivamente, por meio deste e-mail, apresentar e interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Relatório de Análise das Propostas Técnicas, publicado em 10/06/2026.

Para tanto, seguem anexos a esta mensagem os seguintes documentos:

- Recurso Administrativo;
- Anexos ao Recurso Administrativo.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Great Place To Work. Certificada 2025-2026 BRASIL

Bonatto & Bonatto
Advogados Associados

JOSSILIANE CONRADO CHAVICKI
GESTORA ADMINISTRATIVA

(41) 4001-3300 (Ramal 1035)
jossiliane.chavicki@bonattoadvogados.com.br
bonattoadvogados.com.br
bonatto-advogados



Licitação nº 0000436/2025 – Banrisul

BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.669 | CNPJ 07.065.327/0001-90

Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.322, Sala 03, Ed. Millennium – Centro – Curitiba/PR – CEP 80420-210

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de reconsideração do Relatório de Análise das Propostas Técnicas

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Ref.: Licitação nº 0000436/2025 – Relatório de Análise das Propostas Técnicas (Assessoria Jurídica)

I. PREÂMBULO E QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/PR sob o nº 1.669, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.065.327/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.322, Sala 03, Ed. Millennium, Centro, CEP 80420-210, Curitiba/PR, representada por seu sócio FERNANDO JOSE BONATTO, OAB/PR nº 25.698, inscrito no CPF sob o nº 021.651.219-06, vem, com o devido respeito e acatamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado de análise das propostas técnicas publicado pela Comissão de Licitações em 09 de junho de 2026, pelo qual a Recorrente foi desclassificada por ter atingido apenas 96 (noventa e seis) pontos, quando a pontuação mínima exigida é de 104 (cento e quatro) pontos, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, nas disposições editalícias aplicáveis e, subsidiariamente, nos princípios gerais consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999.



A Recorrente demonstrará, nas razões que se seguem, que a pontuação que lhe foi atribuída padece de vício de interpretação restritiva e equivocada quanto aos critérios estabelecidos no Edital, notadamente nos Quesitos 2 (Q2) e 3 (Q3), o que importa na revisão da pontuação para, ao menos, 111 (cento e onze) pontos, suficientes para sua classificação e credenciamento.

I.1 – Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo é tempestivo.

A Recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da fase técnica em 11 de junho de 2026, interpondo o presente recurso dentro do prazo previsto no Edital e na legislação aplicável.

Encontram-se, assim, plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente a tempestividade, legitimidade e interesse recursal da Recorrente, razão pela qual requer o regular conhecimento do presente recurso administrativo.

II. DOS FATOS RELEVANTES

A Licitação nº 0000436/2025 tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, no território nacional, exceto Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nas áreas cível e criminal.

A Recorrente participou do certame com vasta experiência no contencioso bancário, comprovada por mais de 64.000 (sessenta e quatro mil) processos cíveis conduzidos, com contratos ativos junto a instituições de grande porte, como a Caixa Econômica Federal (CEJUR e Regional – com 60.041 processos), o Banrisul e o BB Administradora de Consórcios S.A.

O Relatório de Análise das Propostas Técnicas, elaborado pela Assessoria Jurídica do Banrisul em referência à Licitação nº 0000436/2025, atribuiu à Recorrente a seguinte pontuação:

| Quesito | Pontos Declarados | Pontos Atribuídos | Divergência |
|----------------|--------------------------|--------------------------|--------------------|
| Q1 | 50 | 50 | — |
| Q2 | 70 | 25 | - 45 pts |
| Q3 | 15 | 0 | - 15 pts |
| Q4 | 0 | 0 | — |
| Q5 | 09 | 09 | — |
| Q6 | 03 | 02 | - 1 pt |
| Q7 | 10 | 10 | — |



| | | | |
|--------------|------------|-----------|-----------------|
| Q8/Q9 | 0 | 0 | — |
| TOTAL | 157 | 96 | - 61 pts |

O presente recurso impugna especificamente as conclusões do Relatório quanto aos Quesitos 2 e 3, que, somados, importaram na perda de ao menos 60 (sessenta) pontos, reduzindo indevidamente a pontuação da Recorrente de 157 para 96 pontos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - DA INCONTROVERSA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS

Antes mesmo de se adentrar na análise específica dos atestados glosados, impõe-se registrar que inexistente controvérsia acerca da efetiva capacidade técnica da Recorrente.

O próprio parecer técnico reconheceu a atuação da Recorrente em mais de 64.000 processos cíveis, bem como a manutenção de contratos ativos e contínuos junto à Caixa Econômica Federal, EMGEA, COOPERFORTE, BB Administradora de Consórcios e outras entidades integrantes ou vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

A divergência instaurada não recai sobre a existência da experiência técnica, mas exclusivamente sobre o enquadramento formal de determinadas entidades emitentes dos atestados apresentados.

Em tais circunstâncias, deve prevalecer interpretação compatível com a finalidade do edital, privilegiando-se a efetiva demonstração de capacidade técnica e não meras classificações formais que não guardam relação direta com a aptidão do licitante para execução do objeto contratado.

III.1.1 – Da atual execução contratual perante o próprio Banrisul como prova concreta da capacidade técnica da Recorrente

A Recorrente presta serviços advocatícios ao próprio Banrisul em decorrência da Licitação nº 2100165/2020, cujo objeto é substancialmente idêntico ao da presente contratação, mantendo contrato vigente desde 08/12/2020 até a presente data.

Ao longo de aproximadamente cinco anos de execução contratual, a Recorrente conduziu mais de **1.145 processos judiciais em favor do Banco, sem que haja, nos**



documentos do certame, registro de penalidade grave, rescisão contratual por inadimplemento ou apontamento relevante de deficiência técnica.

Trata-se de prova concreta, atual e produzida pelo próprio contratante de que a Recorrente atende às exigências operacionais, técnicas e qualitativas inerentes ao objeto ora licitado.

Revela-se contraditório que a Administração reconheça a aptidão da Recorrente para executar o objeto durante anos e, simultaneamente, a considere tecnicamente insuficiente para a continuidade da mesma atividade, sem a demonstração objetiva de qualquer perda de capacidade ou inadequação superveniente.

Incidem, na hipótese, os princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública (*nemo potest venire contra factum proprium*).

III.2 – DO QUESITO 3: A EMGEA POSSUI EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS PREVISTAS NO EDITAL

III.2.1 – Do enquadramento jurídico-regulatório da EMGEA

O Relatório rejeitou os três atestados apresentados pela Recorrente no Quesito 3 (folhas 20.410, 20.411 e 20.412 – EMGEA, COOPERFORTE e COFACE) sob a justificativa genérica de que as respectivas emitentes "não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital". Essa conclusão, data venia, é equivocada e merece revisão.

No tocante à EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cumpre destacar que sua natureza jurídica e seu regime regulatório a inserem inequivocamente no âmbito das instituições financeiras submetidas ao controle e à supervisão do Banco Central do Brasil, conforme se demonstrará a seguir.

A EMGEA foi criada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 1.514, de 7 de agosto de 1996 (convertida na Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998), com a finalidade exclusiva de adquirir créditos e ativos da Caixa Econômica Federal, integrando o patrimônio público federal e operando sob autorização e regulação do Banco Central do Brasil.

A despeito de sua classificação operacional como "Gestora de Ativos" no sistema de consulta do BCB (link referenciado no Edital: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>), a EMGEA é uma entidade pública federal integralmente sujeita à regulação financeira do BACEN, criada nos termos da legislação federal e vinculada estruturalmente à Caixa Econômica Federal — ela própria instituição financeira indicada no item Q1.b e Q2.b do Edital como banco enquadrado.

Nesse sentido, deve-se observar que o item Q3.b do Edital elenca como segmentos qualificados: "*administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento;*



sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento, podendo ser o BNDES ou Empresa do Grupo Banrisul". A expressão "banco de desenvolvimento" e a referência ao BNDES como paradigma revelam a intenção do elaborador do Edital de abranger instituições de natureza instrumental e fomentadora, afastadas do mercado bancário convencional, mas igualmente submetidas à supervisão do BACEN, característica que a EMGEA plenamente ostenta.

III.2.2 – Da interpretação sistemática e teleológica do Edital

A interpretação dos critérios de pontuação de uma licitação deve observar os princípios hermenêuticos basilares do Direito Administrativo, em especial os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade dos atos administrativos, todos positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo do Quesito 3 é aferir a experiência da sociedade de advogados na prestação de serviços contenciosos cíveis em favor de entidades financeiras não bancárias, portanto, entidades com patrimônio, créditos e interesses a defender judicialmente, submetidas à supervisão financeira do Estado.

A EMGEA gerencia uma carteira bilionária de créditos e ativos inadimplidos adquiridos da CEF, atua em litígios de natureza cível com amplitude nacional e contratou a Recorrente exatamente para a condução de ações judiciais de cobrança e execução, serviços materialmente idênticos aos que o Banrisul pretende contratar. Recusar a pontuação por uma classificação regulatória de segundo grau ("gestora de ativos" em vez de "banco de desenvolvimento" ou "agência de fomento") viola o princípio da proporcionalidade e ofende a lógica do próprio certame.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a não restringir indevidamente a competição:

"As exigências de habilitação e de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas exigências que restrinjam, sem fundamento técnico razoável, a participação de interessados capazes de executar o objeto pretendido." (TCU, Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário; no mesmo sentido: Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 825/2015 – Plenário)

Aplica-se, ademais, o princípio insculpido no art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a competição deve ser "promovida" pela Administração, e não restringida por interpretações formalistas que desconsideram a substância da experiência comprovada.

III.2.3 – Da natureza financeira da EMGEA à luz da Lei nº 4.595/1964



A Lei nº 4.595/1964, que estrutura o Sistema Financeiro Nacional (SFN), estabelece, em seu art. 17, que são consideradas instituições financeiras "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

A EMGEA enquadra-se nessa definição legal, porquanto: (i) realiza a custódia e gestão de créditos e ativos financeiros de titularidade pública; (ii) pratica atos de cobrança, execução e recuperação de crédito em escala nacional; e (iii) submete-se à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil.

Sendo a EMGEA uma instituição sujeita ao Sistema Financeiro Nacional, e sendo o Banco Central do Brasil o órgão normativo e supervisor que autoriza sua operação, é inequívoco que o atestado por ela emitido atesta a prestação de serviços de natureza financeira — exatamente a finalidade do Quesito 3.

III.2.4 – Da EMGEA como "Empresa do Grupo" da Caixa Econômica Federal e o princípio da isonomia

O item Q3.b do Edital admite expressamente, como instituição financeira não bancária passível de pontuar, "Empresa do Grupo Banrisul". Esse permissivo revela que o Edital quis abranger entidades vinculadas ou controladas por instituições financeiras públicas, mesmo que essas entidades, isoladamente, não se enquadrem nas tipologias clássicas do BACEN.

A EMGEA, criada no âmbito da reestruturação patrimonial da Caixa Econômica Federal, é uma entidade estruturalmente vinculada ao grupo CEF, o maior banco público federal em volume de ativos. Sendo a CEF expressamente listada no rol de bancos admitidos nos Quesitos 1 e 2 do Edital ("banco múltiplo" e "caixa econômica"), impõe-se, por isonomia e coerência sistêmica, que a EMGEA, empresa criada pela CEF e a ela vinculada, receba tratamento análogo ao conferido às "Empresas do Grupo Banrisul" previstas no Q3.b.

Admitir o contrário representaria tratamento discriminatório e sem fundamento técnico entre empresas públicas de natureza e função equivalentes, violando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.2.5 – Da Prevalência Da Equivalência Material Sobre A Classificação Formal

Ainda que não se reconheça o enquadramento formal da EMGEA em uma das categorias expressamente previstas no item Q3.b do Edital, permanece inafastável sua equivalência material às instituições ali contempladas.



A experiência exigida pelo certame não possui natureza meramente regulatória, mas técnica.

O que se busca aferir é a aptidão da sociedade de advogados para representar entidades que atuam na gestão de ativos, recuperação de crédito, cobrança judicial, execução de garantias e contencioso financeiro.

A EMGEA exerce precisamente essas atividades em escala nacional, sendo irrelevante, para fins de comprovação da capacidade técnica da Recorrente, a nomenclatura regulatória adotada pelo Banco Central.

III.2.6 – Da comprovação documental da cessão de créditos da Caixa Econômica Federal à EMGEA e da equivalência funcional no contencioso financeiro

A equivalência funcional entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA não constitui mera construção argumentativa, encontrando respaldo em documentos oficiais, legislação federal e instrumentos jurídicos que disciplinam a transferência e gestão de ativos financeiros originariamente pertencentes à CEF.

Conforme documentos processuais ora anexados (Anexo 15), extraídos de demanda judicial envolvendo ativos do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se expressamente a existência de créditos imobiliários detidos pela EMGEA decorrentes das cessões de créditos realizadas pela Caixa Econômica Federal e pela União, evidenciando a transferência de ativos financeiros e da respectiva gestão à empresa pública federal.

Consta, ainda, dos referidos documentos, previsão expressa de averbação da cessão dos créditos com garantia imobiliária da CAIXA à EMGEA, reforçando a transferência da titularidade e da administração dos ativos financeiros originalmente vinculados à instituição bancária federal.

Tal sistemática encontra fundamento legal exposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, segundo o qual a transferência das operações de crédito imobiliário e de seus acessórios, especialmente as hipotecas a elas vinculadas, da Caixa Econômica Federal à EMGEA opera-se por instrumento particular com força de escritura pública.

Verifica-se, portanto, que a atuação da EMGEA está intrinsecamente ligada à administração, recuperação e cobrança de ativos financeiros originariamente pertencentes à Caixa Econômica Federal, assumindo a gestão de créditos, garantias e passivos que demandam atuação jurídica especializada em contencioso bancário e recuperação de crédito.

Dessa forma, a experiência profissional adquirida pela Recorrente na representação judicial da EMGEA não se distancia da expertise exigida pelo Edital; ao contrário, demonstra precisamente a aptidão técnica buscada pela Administração, consistente na condução de demandas complexas envolvendo crédito imobiliário, execução de garantias, recuperação de ativos e contencioso financeiro massificado.

Importa ressaltar que a Recorrente não pretende atribuir à EMGEA a condição formal de instituição bancária, mas evidenciar sua inequívoca equivalência material e funcional às



entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional contempladas pelo Quesito 3 do Edital, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Negar pontuação à experiência adquirida perante a EMGEA, apesar da evidente vinculação funcional de suas atividades aos ativos e operações originariamente pertencentes à Caixa Econômica Federal, implicaria privilegiar classificação regulatória estrita em detrimento da efetiva capacidade técnica demonstrada, em afronta ao formalismo moderado e à busca da verdade material que regem as contratações públicas.

III.3 – DO QUESITO 3: A COOPERFORTE QUALIFICA-SE COMO COOPERATIVA DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO SFN

A COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. é uma cooperativa de crédito vinculada ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC), sujeita à autorização, supervisão e normatização do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009 e da Resolução CMN nº 4.434/2015.

As cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964, art. 18, § 1º, incluído pela LC nº 130/2009) e são tratadas pelo próprio BACEN como instituições financeiras autorizadas. A COOPERFORTE, em especial, atua exclusivamente em favor de funcionários de instituições financeiras públicas federais, incluindo empregados do Banco do Brasil, da CEF, do BNDES e da própria Caixa, o que a insere funcionalmente no núcleo do sistema financeiro regulado.

O item Q3.b do Edital refere-se às instituições classificadas como "*administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento*". Embora as cooperativas de crédito não estejam nominalmente listadas como segmento de instituição financeira não bancária no Q3.b, tal omissão configura lacuna normativa que deve ser suprida pela interpretação teleológica e sistemática do Edital.

Com efeito, se o Edital admite, nos Quesitos 1 e 2 ("banco múltiplo cooperativo"), instituições cooperativas com função bancária, seria incongruente excluir as cooperativas de crédito, entidades de menor porte, mas igualmente supervisionadas pelo BACEN, do Quesito 3, que se destina exatamente às instituições financeiras não bancárias. Tal interpretação viola a coerência interna do instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

III.4 – DO QUESITO 3: A COFACE DO BRASIL ENQUADRA-SE COMO SOCIEDADE DE CRÉDITO

A COFACE DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO LTDA. integra o grupo COFACE, líder mundial em gestão de crédito, seguros de crédito e factoring. Suas



atividades no Brasil compreendem a análise, concessão e gestão de crédito comercial, serviços que, na sistemática do Sistema Financeiro Nacional, se enquadram na categoria de "sociedade de crédito, financiamento e investimento" ou, ao menos, são funcionalmente equivalentes.

O Edital, no Q3.b, menciona explicitamente a "sociedade de crédito, financiamento e investimento" como categoria qualificada. A Recorrente apresentou o atestado emitido pela COFACE como prova de experiência em contencioso cível de natureza creditícia, que é precisamente o objeto do contrato a ser firmado. A eventual divergência formal quanto à classificação regulatória específica da COFACE no sistema do BACEN não pode se sobrepor à substância da experiência demonstrada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

Registra-se que o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 188 do Código de Processo Civil e aplicável analogicamente ao Direito Administrativo, determina que a forma dos atos jurídicos é meio e não fim em si mesma. Portanto, se o atestado da COFACE comprova, materialmente, a prestação de serviços contenciosos cíveis em matéria de crédito, objeto idêntico ao licitado, deve ser aproveitado para fins de pontuação, e não descartado por razões de classificação meramente formal.

III.5 – DO QUESITO 2: DO ATESTADO EMITIDO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO (folha 20.408)

O Relatório rejeitou o atestado da folha 20.408 do Quesito 2 sob o fundamento de que foi "emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital".

O item Q2.b define como banco as instituições autorizadas pelo BCB nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento.

O SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL conta, em seu conjunto, com instituições classificadas pelo BACEN como "banco múltiplo cooperativo" e opera com autorização expressa do Banco Central para realizar operações equivalentes às de banco comercial para seus associados. A jurisprudência do TCU e a própria regulação do CMN reconhecem que os sistemas de crédito cooperativo, como o SICOOB, equiparam-se, para fins práticos, às instituições bancárias tradicionais.

Nessa linha, o Acórdão TCU nº 1.733/2017 – Plenário consolidou o entendimento de que restrições editalícias baseadas em tipologias formais, sem correspondência com a realidade econômica e operacional das entidades, podem ser ilegais por restringirem indevidamente a competição. No caso, o atestado emitido por cooperativa de crédito vinculada ao SICOOB comprova experiência materialmente equivalente à exigida pelo Edital.

Ainda que V. Exas. não reconheçam a pontuação integral deste atestado no Q2, o argumento é relevante para demonstrar a injustiça sistêmica da interpretação adotada: ao mesmo tempo que a cooperativa de crédito é excluída do Q2 (por não ser "banco") e do Q3 (por não constar expressamente no Q3.b), a Recorrente fica privada de pontuação em ambos os quesitos para um



mesmo tipo de cliente com o qual mantém contrato ativo, situação que, a toda evidência, viola o princípio da razoabilidade.

III.6 – DOS ATESTADOS DO QUESITO 2 CONSIDERADOS INSUFICIENTES (folhas 20.406 e 20.407)

O Relatório considerou os atestados das folhas 20.406 e 20.407 "insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não comprovam que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital; e, um dos documentos não está assinado pelo emitente."

Ainda que a declaração CEJUR da folha 20.407 não contenha a expressão literal "prestação satisfatória", ela comprova contrato vigente, objeto compatível, atuação em 46.211 processos judiciais e assinatura digital válida de representante institucional da CAIXA. Eventual necessidade de confirmação quanto à satisfatoriedade dos serviços deveria ter sido objeto de diligência saneadora, sobretudo porque a folha 20.406, também emitida pela CAIXA, já declara expressamente a execução satisfatória dos serviços e a inexistência de fatos desabonadores.

No tocante à ausência de assinatura em um dos documentos, impõe-se destacar que, na era dos documentos digitais, a ausência de assinatura física não invalida o documento se este tiver sido emitido por meio eletrônico ou disponibilizado no sistema do emitente com identificação inequívoca da razão social e CNPJ. O art. 4º da Lei nº 14.063/2020 e o art. 6º do Decreto nº 10.543/2020 reconhecem diversas formas de assinatura eletrônica como juridicamente válidas.

Ademais, caso a irregularidade formal de assinatura seja o único óbice, impõe-se à Comissão a aplicação do princípio do saneamento (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021), que determina que vícios formais sanáveis não acarretam a desclassificação do licitante, mas autorizam a diligência para complementação ou esclarecimento. A não adoção de tal diligência, com a consequente desclassificação direta, afronta o dever de cooperação e boa-fé objetiva que deve reger as relações entre a Administração e os licitantes.

Quanto à ausência de declaração expressa de "prestação satisfatória dos serviços", cumpre observar que os atestados em questão foram emitidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional com as quais a Recorrente mantém contratos vigentes até a presente data, fato que, por si só, evidencia a satisfatoriedade dos serviços prestados, pois nenhuma instituição financeira manteria contrato ativo com prestador cujos serviços fossem insatisfatórios.

III.6.1 – Da inexistência de ausência absoluta de assinatura e da necessidade de motivação específica do ato administrativo

O Relatório de Análise consignou, de forma genérica, que "um dos documentos não está assinado pelo emitente", sem, contudo, individualizar qual documento apresentaria tal vício,



tampouco indicar a folha correspondente, a natureza da suposta irregularidade ou as razões pelas quais eventual assinatura aposta não teria sido considerada válida.

Tal motivação revela-se insuficiente e incompatível com os princípios da motivação, transparência, contraditório e ampla defesa, previstos nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com efeito, a motivação do ato administrativo deve ser clara, específica e congruente, permitindo ao administrado compreender precisamente os fundamentos da decisão e exercer plenamente seu direito de defesa. A mera referência genérica à inexistência de assinatura, sem a devida individualização do documento supostamente irregular, inviabiliza o controle da legalidade do ato e compromete a higidez da decisão administrativa.

Ademais, a reanálise dos documentos apresentados pela Recorrente evidencia que os atestados relevantes ao certame contêm assinaturas físicas ou eletrônicas aptas a comprovar sua autoria e autenticidade.

Os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal, constantes às folhas 20.406 e 20.407, encontram-se devidamente assinados por seus respectivos representantes institucionais, afastando, de forma inequívoca, eventual alegação de ausência de manifestação formal do emitente.

O atestado da folha 20.406 foi subscrito pelo Sr. Izaque Pereira de Souza, Coordenador de Filial do Jurídico Regional Curitiba/PR, contendo, inclusive, declaração expressa de que os serviços prestados pela Recorrente vêm sendo executados satisfatoriamente, inexistindo fatos desabonadores de sua conduta ou responsabilidade profissional.

Por sua vez, a declaração constante da folha 20.407 foi assinada digitalmente pela Sra. Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis, Advogada e Coordenadora Jurídica da Centralizadora Nacional Contencioso e Conciliação Massificados – CEJUR, mediante assinatura eletrônica válida, plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tratam-se de documentos expedidos por empresa pública federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, cujas informações podem ser prontamente verificadas junto à entidade emissora.

O atestado emitido pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos contém assinatura digital do Sr. Leandro Alberto Ramos, Superintendente Jurídico da entidade, vinculada a domínio institucional "@emgea.gov.br", além de declarar expressamente que os serviços advocatícios prestados pela Recorrente são executados de forma satisfatória.

O atestado emitido pela COOPERFORTE contém assinatura manuscrita do Sr. Jefferson Luís Mathias Thomé, identificado como Gerente Geral da cooperativa, também consignando expressamente a prestação satisfatória dos serviços contratados.

Por sua vez, o atestado emitido pela COFACE foi formalizado mediante plataforma eletrônica DocuSign, contendo identificação dos signatários e respectivo "Envelope ID", mecanismo amplamente reconhecido como meio idôneo de assinatura eletrônica e autenticação documental.



Inclusive, o documento emitido pelo SICOOB igualmente contém assinatura física do Diretor Administrativo Sr. Rodinei Canali, circunstância que reforça a inexistência de ausência absoluta de assinatura nos documentos apresentados pela Recorrente.

Ademais, caso a Comissão tenha entendido pela inexistência de assinatura válida em algum dos documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, ou qualquer outro documento, incumbia-lhe indicar expressamente qual documento apresentaria tal irregularidade e oportunizar a realização de diligência para confirmação de sua autenticidade, nos termos do item 24.2.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa providência configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da verdade material.

Cumprе ressaltar que a validade jurídica das assinaturas eletrônicas é expressamente reconhecida pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, especialmente em seu art. 10, §2º, bem como pela Lei nº 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Dessa forma, não se identifica, objetivamente, qual documento teria sido considerado "não assinado" pela Comissão de Licitações, o que reforça a necessidade de revisão da análise técnica realizada.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma irregularidade formal relacionada à assinatura de determinado documento, tal vício seria manifestamente sanável mediante diligência, especialmente porque a autenticidade dos documentos pode ser prontamente confirmada junto às entidades emittentes.

Nesse contexto, incide o dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 24.2.2 do próprio Edital, que expressamente autoriza a Comissão de Licitações a solicitar documentos complementares ou informações adicionais para comprovação da legitimidade dos documentos apresentados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não autorizam a eliminação automática do licitante, devendo prevalecer a busca da verdade material e da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme assentado, dentre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.443/2021-Plenário e nº 966/2022-Plenário.

Assim, seja pela existência de assinaturas válidas nos documentos apresentados, seja pela possibilidade de confirmação de sua autenticidade mediante simples diligência, revela-se indevida a glosa da pontuação atribuída à Recorrente com fundamento em suposta ausência de assinatura não devidamente individualizada e motivada.

III.6.2 – Da presunção de autenticidade dos documentos eletrônicos

Os documentos eletrônicos apresentados pela Recorrente foram emitidos por entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade, contendo assinaturas físicas ou eletrônicas aptas à identificação inequívoca de seus emittentes. Nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, são válidos os documentos eletrônicos produzidos mediante qualquer meio idôneo



de comprovação de autoria e integridade, ainda que não emitidos no âmbito da ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem forem opostos.

Ademais, a Lei nº 14.063/2020 reconhece a validade jurídica das assinaturas eletrônicas em interações com a Administração Pública, não havendo exigência editalícia específica quanto à modalidade de assinatura adotada.

Ausente qualquer impugnação concreta à autenticidade, integridade ou autoria dos documentos, não se mostra legítima a sua desconsideração com fundamento em mera dúvida formal acerca das assinaturas apostas.

III.7 – DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA E DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que subsistissem dúvidas acerca do conteúdo, abrangência ou enquadramento dos atestados apresentados pela Recorrente, não poderia a Administração simplesmente desconsiderá-los sem oportunizar a realização de diligência destinada ao esclarecimento ou complementação das informações constantes dos documentos.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o poder-dever da Administração de promover diligências para saneamento de dúvidas e complementação da instrução processual, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade do certame.

A diligência não constitui faculdade destinada apenas à conveniência administrativa, mas instrumento voltado à busca da verdade material e à prevenção de decisões excessivamente formalistas que conduzam à exclusão de licitantes tecnicamente aptos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a Administração deve privilegiar o aproveitamento dos documentos apresentados e a ampla competitividade, sempre que constatada a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a realização de diligências constitui medida legítima para esclarecimento e complementação de documentos já apresentados pelos licitantes, não configurando apresentação extemporânea de documentos, mas mecanismo voltado à correta aferição das condições efetivamente existentes à época da licitação.

Da mesma forma, o Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reafirmou que falhas formais ou insuficiências documentais sanáveis não devem conduzir automaticamente à inabilitação ou desclassificação do licitante, especialmente quando os elementos constantes dos autos permitam a verificação da condição material exigida pelo instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 966/2022 – Plenário destacou que a interpretação das exigências editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sendo vedadas decisões baseadas em rigor excessivamente formal quando demonstrada a aptidão do licitante para execução do objeto contratual.



A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a finalidade da licitação não é promover disputa de formalidades documentais, mas selecionar a proposta mais vantajosa e os participantes efetivamente capacitados para a execução do objeto licitado.

No caso concreto, a Administração não questionou a autenticidade dos atestados, a efetiva existência dos contratos, a prestação dos serviços jurídicos, nem a capacidade técnica da Recorrente, limitando-se a apontar dúvidas relativas ao enquadramento institucional das entidades emittentes e a aspectos formais dos documentos apresentados.

Em tais circunstâncias, a desconsideração pura e simples dos atestados, sem prévia diligência saneadora, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade, busca da verdade material e formalismo moderado, todos expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, caso subsista qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, facultando-se à Recorrente a apresentação dos esclarecimentos e complementações necessários para plena demonstração do atendimento dos requisitos editalícios.

III.7.1 – Da previsão expressa de diligência na própria manifestação técnica do Banrisul

A própria Assessoria Jurídica do Banrisul consignou expressamente no Relatório de Análise das Propostas Técnicas que eventuais diligências de complementação ou esclarecimento documental seriam realizadas na fase recursal, mediante requerimento expresso da licitante.

Trata-se de circunstância especialmente relevante, pois evidencia que a Administração reconheceu, desde logo, a possibilidade de saneamento de falhas formais ou esclarecimento de documentos já apresentados, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o item 24.2.2 do Edital e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim, uma vez expressamente requerida a diligência pela Recorrente, eventual recusa ao saneamento documental demandaria motivação específica e idônea, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da verdade material e do formalismo moderado.

Não se pretende a apresentação extemporânea de novos documentos ou a modificação da proposta técnica originalmente ofertada, mas apenas o esclarecimento e a confirmação da autenticidade, validade e enquadramento jurídico dos documentos já juntados ao certame, situação expressamente admitida pelo próprio Relatório Técnico elaborado pela Administração.

III.8 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO



A decisão recorrida produziu consequência extremamente gravosa a partir de divergências meramente interpretativas acerca do enquadramento de determinados atestados.

Não houve qualquer questionamento acerca da autenticidade dos documentos apresentados, da efetiva prestação dos serviços ou da capacidade técnica da Recorrente.

A desclassificação decorreu exclusivamente de interpretação restritiva acerca da natureza jurídica de determinadas entidades integrantes ou vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

Tal circunstância revela manifesta desproporcionalidade entre a suposta irregularidade apontada e a penalidade aplicada, especialmente considerando que a Recorrente ficou apenas 8 (oito) pontos abaixo da nota mínima exigida.

A exclusão de sociedade com mais de quatro décadas de atuação profissional e experiência reconhecida em mais de 64.000 processos judiciais representa medida incompatível com os princípios da competitividade, eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV. DO IMPACTO NA PONTUAÇÃO E DA REQUALIFICAÇÃO

Considerando os fundamentos acima expendidos, a pontuação correta da Recorrente deve ser revisada da seguinte forma:

| Quesito | Pontos Atribuídos | Revisão Pleiteada | Fundamento |
|--------------|-------------------|--------------------------|---|
| Q1 | 50 | 50 (mantido) | — |
| Q2 | 25 | 70 (revisão integral) | Reenquadramento do atestado folha 20.408; saneamento das folhas 20.406-20.407 |
| Q3 | 0 | 15 (revisão integral) | Reconhecimento de EMGEA, COOPERFORTE e COFACE como inst. financeiras |
| Q5 | 09 | 09 (mantido) | — |
| Q6 | 02 | 02 (mantido) | — |
| Q7 | 10 | 10 (mantido) | — |
| TOTAL | 96 | 156 (mínimo: 111) | Revisão do Q2 + Q3 garante ao menos 111 pts |

Mesmo no cenário mais conservador, o reconhecimento da pontuação correspondente ao Quesito 3 em relação ao atestado emitido pela EMGEA, ou, alternativamente, pela



COOPERFORTE, entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, já seria suficiente para elevar a pontuação da Recorrente para 111 (cento e onze) pontos, superando a nota mínima de 104 (cento e quatro) pontos exigida pelo Edital e assegurando sua reclassificação no certame.

Subsidiariamente, ainda que não se reconheça o enquadramento da EMGEA ou da COOPERFORTE, a experiência comprovada mediante o atestado emitido pela COFACE do Brasil, bem como pelo SICCOOB, constitui elemento adicional de reforço à especialização da Recorrente em contencioso creditício e recuperação de ativos, atividades materialmente compatíveis com o objeto licitado.

Assim, verifica-se que o provimento parcial do presente recurso, com o reconhecimento de qualquer um dos atestados apresentados no Quesito 3, é suficiente para afastar a desclassificação da Recorrente, circunstância que recomenda interpretação consentânea com os princípios da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V. DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade

O art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação e o contrato administrativo devem observar o princípio da legalidade. O art. 9º, §1º, da mesma lei veda a adoção de critérios de julgamento que frustrem o caráter competitivo da licitação. A vinculação ao Edital (art. 54 da NLLCA) não pode ser interpretada de modo a transformar o instrumento convocatório num mecanismo de exclusão injustificada de competidores qualificados.

V.2 – Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), exigem que as decisões administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se buscam atingir. A desclassificação de uma sociedade de advogados com mais de 40 anos de experiência comprovada, e com 64.000 processos conduzidos em favor de instituições financeiras, por uma interpretação literal e restritiva de categorias regulatórias não encontra amparo no sistema jurídico.

V.3 – Princípio do Julgamento Objetivo

O art. 56 da Lei nº 14.133/2021 impõe que o julgamento das propostas seja feito de forma objetiva. A objetividade no julgamento impede que a Comissão adote interpretações que não decorram claramente do texto editalício. Se o Edital não excluiu expressamente as cooperativas de



crédito e as gestoras de ativos financeiros do rol de instituições financeiras não bancárias, a Comissão não pode fazê-lo por via interpretativa.

V.4 – Princípio da Instrumentalidade das Formas

O art. 188 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo administrativo, estabelece que os atos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir. A exigência de que um atestado contenha expressamente a frase "prestação satisfatória", quando o contexto (manutenção do contrato por anos) evidencia tal satisfatoriedade, é apego à forma em detrimento da substância, vedado pelo princípio da instrumentalidade.

V.5 – Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa

O art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes e acusados em geral, nos processos judiciais ou administrativos, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O direito ao recurso administrativo, assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é expressão concreta desse direito fundamental. A Recorrente o exerce para garantir que sua proposta seja julgada com observância dos princípios constitucionais.

V.6 – Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Administrativos

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem afastado interpretações restritivas dos instrumentos convocatórios que, sem fundamento técnico, excluem licitantes com experiência equivalente à exigida:

- Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário: as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma restritiva apenas quando houver fundamento técnico para tanto, sob pena de violação à competitividade.
- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: é vedada a criação de exigências que, sob roupagem formal, acabem por eliminar concorrentes com capacidade técnica equivalente à demandada.
- Acórdão TCU nº 825/2015 – Plenário: a interpretação dos critérios de qualificação técnica deve privilegiar a substância em detrimento da forma.
- Acórdão TCU nº 1.733/2017 – Plenário: tipologias formais não podem ser usadas para excluir licitantes quando a experiência material comprovada é equivalente à exigida.

V.7 – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE



A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e formalismo moderado.

O procedimento licitatório não constitui competição de classificações regulatórias ou nomenclaturas empresariais, mas mecanismo destinado à seleção das propostas tecnicamente mais qualificadas.

A exclusão da Recorrente por divergências interpretativas relacionadas à natureza jurídica de determinadas entidades contratantes representa medida incompatível com os princípios que regem a contratação pública contemporânea.

VI. DOS PEDIDOS

Não se discute, no presente recurso, a existência da experiência técnica da Recorrente, a qual foi expressamente reconhecida pela própria Administração. Discute-se apenas se a interpretação formal adotada pelo parecer técnico pode prevalecer sobre a realidade material comprovada por décadas de atuação no contencioso financeiro e por milhares de processos conduzidos em favor de entidades integrantes ou vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

À luz dos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, a resposta necessariamente deve ser negativa.

Ante o exposto, requer a Recorrente que a Colenda Comissão de Licitações do Barrisul:

- a) CONHEÇA do presente Recurso Administrativo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e interesse recursal);
- b) No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para revisar a pontuação da Recorrente no Quesito 3 (Q3) reconhecendo os atestados emitidos pela EMGEA, COOPERFORTE e COFACE como válidos para fins de pontuação, nos termos fundamentados nas Seções III.1, III.2 e III.3 supra, atribuindo os 15 (quinze) pontos correspondentes;
- c) DÊ PROVIMENTO ao recurso quanto ao Quesito 2 (Q2), para reconhecer a validade do atestado da folha 20.408 e/ou determinar diligência saneadora quanto aos atestados das folhas 20.406 e 20.407;
- d) Em consequência, RECLASSIFIQUE a Recorrente no certame, com pontuação mínima de 111 (cento e onze) pontos, superando a nota mínima de 104 pontos e possibilitando sua participação na fase subsequente da licitação;
- e) subsidiariamente, seja reconhecida a pontuação correspondente ao atestado emitido pela EMGEA, ou, alternativamente, à COOPERFORTE, de modo a assegurar a reclassificação da Recorrente, diante da suficiência da pontuação resultante para superação da nota mínima exigida.



- f) Subsidiariamente, caso persistam dúvidas acerca do enquadramento de qualquer dos atestados apresentados, requer seja determinada a realização de diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, facultando-se à Recorrente a complementação documental necessária para esclarecimento dos requisitos questionados.

Protesta a Recorrente provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e declara que as informações e documentos apresentados são verídicos, sob as penas da lei.

Curitiba/PR, 15 de junho de 2026

FERNANDO JOSE
BONATTO:02165121906

Assinado de forma digital por FERNANDO
JOSE BONATTO:02165121906
Dados: 2026.06.15 10:05:27 -03'00'

FERNANDO JOSÉ BONATTO

OAB/PR nº 25.698

Bonatto & Bonatto Advogados Associados

CNPJ: 07.065.327/0001-90 | OAB/PR nº 1.669



VII. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS

- **Relatório/Ata de julgamento da proposta técnica** do Banrisul.
- **Proposta Técnica da Bonatto**, com a pontuação declarada de 157 pontos e indicação dos atestados.
- **Atestado Banrisul** – contrato nº 2100165/2020, comprovando objeto idêntico, vigência desde 08/12/2020 e 1.145 processos.
- **Atestado CEF Regional** – folha 20.406, assinado por Izaque Pereira de Souza, com execução satisfatória e inexistência de fatos desabonadores.
- **Declaração CEF CEJUR** – folha 20.407, assinada digitalmente por Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis, com contrato nº 01478/2024, 46.211 processos e vigência.
- **Atestado SICOOB** – folha 20.408, assinado por Rodinei Canali, mas eu anexaria como argumento subsidiário, não principal.
- **Atestado EMGEA** – folha 20.410, assinado digitalmente por Leandro Alberto Ramos, com declaração de execução satisfatória.
- **Atestado COOPERFORTE** – folha 20.411, assinado por Jefferson Luís Mathias Thomé, com execução satisfatória.
- **Atestado COFACE** – folha 20.412, com assinatura DocuSign e comprovação de cobrança judicial/extrajudicial.
- **Consulta/print do Banco Central da COOPERFORTE**, demonstrando que é cooperativa de crédito autorizada/supervisionada.
- **Documento ou print de processo no EPROC** mostrando a EMGEA subrogada/sucedendo a CEF em ações passivas, se disponível. Anexar como prova de equivalência funcional entre CEF/EMGEA no contencioso.
- **Cópia dos acórdãos do TCU citados:** Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 966/2022 – Plenário.



ANEXOS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação nº 0000436/2025 – Banrisul
Objeto: Prestação de Serviços Jurídicos
Recorrente: BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR nº 1.669
CNPJ nº 07.065.327/0001-90

Em complemento às razões recursais apresentadas, a Recorrente junta o presente caderno único de anexos, destinado a comprovar a capacidade técnica da sociedade, a autenticidade dos documentos apresentados, o enquadramento jurídico das entidades emitentes e os fundamentos de fato e de direito invocados no recurso administrativo.

Os documentos foram organizados em ordem lógica e temática, visando facilitar a análise pela Comissão de Licitações e assegurar a completa instrução do processo administrativo, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Curitiba/PR, 15 de junho de 2026

FERNANDO JOSE
BONATTO:02165121906

Assinado de forma digital por FERNANDO
JOSE BONATTO:02165121906
Dados: 2026.06.15 10:06:34 -03'00'

FERNANDO JOSÉ BONATTO

OAB/PR nº 25.698

Bonatto & Bonatto Advogados Associados

CNPJ: 07.065.327/0001-90 | OAB/PR nº 1.669



ÍNDICE DOS ANEXOS

Anexo Documento

- 01 Ata nº 05 – Julgamento Técnico
- 02 Relatório/Classificação da Proposta Técnica
- 03 Proposta Técnica da Bonatto
- 04 Atestado Bannisul – Contrato nº 2100165/2020
- 05 Atestado CEF Regional – Folha 20.406
- 06 Declaração CEF CEJUR – Folha 20.407
- 07 Atestado EMGEA – Folha 20.410
- 08 Contrato(s) EMGEA – Contratos nº 00009/2020 e nº 00042/2020
- 09 Atestado COOPERFORTE – Folha 20.411
- 10 Consulta do Banco Central do Brasil – COOPERFORTE
- 11 Atestado COFACE – Folha 20.412
- 12 Atestado SICOOB – Folha 20.408
- 13 Medida Provisória nº 2.196-3/2001 – Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorização de criação da EMGEA
- 14 Decreto nº 3.848/2001 – Estatuto Social da EMGEA
- 15 Documentos processuais demonstrando a sucessão, sub-rogação/substituição processual da Caixa Econômica Federal pela EMGEA
- 16 Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário
- 17 Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário
- 18 Acórdão TCU nº 966/2022 – Plenário



ANEXO 01

ANEXO 01 – ATA Nº 05 – JULGAMENTO TÉCNICO

Documento que formaliza o julgamento da fase técnica da Licitação nº 0000436/2025, registrando a pontuação atribuída à Recorrente e sua desclassificação em razão do não atingimento da pontuação mínima exigida pelo Edital.



ATA Nº 05**JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA**

| | |
|--------------------------------------|---------------------------------|
| MODO DE DISPUTA: | Fechado (com inversão de fases) |
| CRITÉRIO: | Melhor Técnica |
| DATA DO EDITAL: | 26.09.2025 |
| DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: | 03.12.2025 e 04.12.2025 |
| NÚMERO DE PARTICIPANTES: | 55 (cinquenta e cinco) |
| NÚMERO DE HABILITADOS: | 37 (trinta e sete) |
| DATA ABERTURA PROP. TÉCNICA: | 28.04.2026, às 09h30min. |

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

DESTINO: Assessoria Jurídica.

APROVAÇÃO: Pela DD Diretoria em 26.08.2025. pelo Comitê de Gestão Administrativa em 20.08.2025, por proposição da Assessoria Jurídica em 08.08.2025.

1. EMPRESA (S) HABILITADA (S):

- 1 Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
- 2 Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
- 3 Andrade da Silva Advogados Associados
- 4 Barcelos & Janssen Advogados Associados
- 5 Barreto e Dolabella Advogados Associados
- 6 Bonatto & Bonatto Advogados Associados
- 7 Brom Advogados Associados
- 8 Cabanellos Advocacia
- 9 Coelho e Gavioli - Advogados Associados
- 10 Coelho e Oliveira Advogados Associados
- 11 Contini & Cerbaro Advogados Associados
- 12 Dannemann Siemsen Advogados
- 13 Estefania Colmanetti e Advogados Associados
- 14 Ferreira e Chagas Advogados
- 15 Góes & Nicoladelli Advogados Associados
- 16 Gois Almeida & Weirich Advogados Associados
- 17 Leal Sociedade Individual de Advocacia
- 18 Marcelo Tostes Advogados Associados
- 19 Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
- 20 Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- 21 Martinez & Martinez Advogados Associados
- 22 Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
- 23 Mincarone Advogados
- 24 Natividade Sociedade de Advogados
- 25 Olimpio de Azevedo Advogados
- 26 Oliveira & Antunes Advogados Associados
- 27 Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
- 28 Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
- 29 Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
- 30 Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
- 31 Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
- 32 Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
- 33 Shcaira Advogados Associados
- 34 Soares e Pellegrini Advogados Associados
- 35 SP - Advogados Associados
- 36 Turra Magni e Breda Advogados Associados
- 37 Vigna Advogados Associados

2. JULGAMENTO:

Com base nos documentos que formam o presente processo, especialmente, no Parecer Técnico emitido pela Assessoria Jurídica, recebido em 08.06.2026, o qual segue em anexo e consiste em parte integrante do presente julgamento, deliberamos o que segue:

2.1 CLASSIFICAÇÃO:**2.1.1. SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S):**

Conforme os motivos e as justificativas pormenorizadas constantes no parecer técnico anexo, parte integrante deste julgamento, foram consideradas desclassificadas do certame as seguintes sociedades, as quais não atingiram a pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos:

1. Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
2. Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados
3. Bonatto e Bonatto Advogados Associados
4. Brom Advogados Associados
5. Coelho e Oliveira Advogados Associados
6. Leal Sociedade Individual de Advocacia
7. Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
8. Martins e Berwanger Sociedade de Advogados
9. Mincarone Advogados
10. Oliveira Rocha e Rezende Advogados
11. Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
12. Quinto SS Assessoria Juridica Externa
13. SP Advogados Associados
14. Turra Magni e Breda Advogados Associados

2.1.2. SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Visto atenderem aos requisitos técnicos da fase de proposta técnica contidos no edital e seus anexos, restaram classificadas, da maior para a menor pontuação técnica, as licitantes abaixo relacionadas:

| Classificação | Licitante | Pontuação |
|----------------------|---|------------------|
| 1º | Vigna Advogados Associados | 203 |
| 2º | Goes e Nicoladelli Advogados Associados | 177 |
| 3º | Coelho e Gavioli Advogados Associados | 173 |
| 4º | Barcelos e Janssen Advogados Associados | 170 |
| 5º | Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados | 160 |
| 6º | Oliveira e Antunes Advogados e Associados | 158 |
| 7º | Cabanellos Advocacia | 156 |
| 8º | Martinez e Martinez Advogados Associados | 151 |
| 9º | Shcaira Advogados Associados | 150 |
| 10º | Ferreira e Chagas Advogados | 147 |
| 11º | Paulo Rocha Barra e Advogados Associados | 144 |
| 12º | Marcelo Tostes Advogados Associados | 142 |
| 13º | Natividade Sociedade de Advogados | 142 |
| 14º | Dannemann Siemsen Advogados | 134 |
| 15º | Olimpio de Azevedo Advogados | 133 |
| 16º | Estefania Colmanetti e Advogados Associados | 127 |
| 17º | Contini e Cerbaro Advogados Associados | 120 |
| 18º | Soares e Pellegrini Advogados Associados | 119 |
| 19º | Barreto e Dolabella Advogados Associados | 117 |
| 20º | Andrade da Silva Advogados Associados | 114 |

| | | |
|------------|---|------------|
| 21° | Gois Almeida e Weirich Advogados Associados | 109 |
| 22° | Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados | 108 |
| 23° | Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia | 108 |

Informamos que o resultado deste julgamento estará disponível em nosso site www.banrisul.com.br – Licitações – Vender para o Banrisul e será publicado no Diário Oficial do Estado – RS.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Samuel Petrolí
Presidente

Cleonice Evanir Born de Souza

Camila Lima Vellinho

Relatório de Análise das Propostas Técnicas
Ref. Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Abertura: 03/12/2025

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise dos documentos comprobatórios de propostas técnicas apresentados pelas licitantes junto ao **envelope nº 02**, considerando-se a definição de inversão das fases neste certame. A presente análise foi iniciada em 04/05/2026 a partir da liberação de acesso aos autos físicos da licitação pela Unidade de Contratações e Pagadoria ao Núcleo Contencioso Terceirizado da Assessoria Jurídica, tendo sido conduzida pelo Responsável Técnico Gabriela Regis, conforme designação. Foram analisados documentos apresentados por 37 (trinta e sete) licitantes habilitadas na primeira fase, a seguir relacionadas - conforme Ata nº 04 Sessão de Abertura Proposta Técnica de 28/04/2026 - folhas numeradas de 19.580 até 23.334 e distribuídas nos volumes 30 ao 35.

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados
Andrade da Silva Advogados Associados
Barcelos e Janssen Advogados Associados
Barreto e Dolabella Advogados Associados
Bonatto e Bonatto Advogados Associados
Brom Advogados Associados
Cabanellos Advocacia
Coelho e Gavioli Advogados Associados
Coelho e Oliveira Advogados Associados
Contini e Cerbaro Advogados Associados
Dannemann Siemens Advogados
Estefania Colmanetti e Advogados Associados
Ferreira e Chagas Advogados
Goes e Nicoladelli Advogados Associados
Gois Almeida e Weirich Advogados Associados
Leal Sociedade Individual de Advocacia
Marcelo Tostes Advogados Associados
Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez e Martinez Advogados Associados
Martins e Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados
Natividade Sociedade de Advogados
Olimpio de Azevedo Advogados
Oliveira e Antunes Advogados e Associados
Oliveira Rocha e Rezende Advogados

Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
 Paulo Rocha Barra e Advogados Associados
 Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
 Quinto SS Assessoria Jurídica Externa
 Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia
 Shcaira Advogados Associados
 Soares e Pellegrini Advogados Associados
 SP Advogados Associados
 Turra Magni e Breda Advogados Associados
 Vigna Advogados Associados

A documentação analisada compreende o atendimento à previsão do item 24 do Termo de Referência anexo ao Edital, a seguir colacionado:

24. PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO

24.1 Para comprovação dos aspectos técnicos (experiência e qualificação) para prestação dos serviços objeto deste Edital, as Licitantes poderão apresentar em suas propostas os documentos abaixo relacionados e com base nos seguintes critérios de pontuação, observado o modelo de Proposta Técnica anexo ao Edital.

| Quesito 1: Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos | | | |
|---|------------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
| até 1.000 ações | 10 pontos | única | 10 pontos |
| de 1.001 até 5.000 ações | 20 pontos | única | 20 pontos |
| de 5.001 até 10.000 ações | 30 pontos | única | 30 pontos |
| de 10.001 até 15.000 ações | 40 pontos | única | 40 pontos |
| acima de 15.001 ações | 50 pontos | única | 50 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q1 | | 01 | 50 pontos |

Q1.a) Documento comprobatório: Atestado fornecido por banco público ou privado, que comprove a quantidade de processos judiciais cíveis conduzidos pela Sociedade de Advogados. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e expressar o número do contrato de origem e a quantidade de ações cíveis patrocinadas.

Q1.b) São bancos para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Q1.c) Em caso de múltiplos atestados, será considerado o somatório do número de ações informado em todos os atestados, desde que não se refiram ao mesmo contrato.

Q1.d) Será pontuada somente uma ocorrência neste quesito, qual seja, a de maior número de processos.

| Quesito 2: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos | | | |
|---|------------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 12 meses, por banco | 05 pontos | 03 | 15 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 02 anos, por banco | 10 pontos | 03 | 30 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 03 anos, por banco | 15 pontos | 03 | 45 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 04 anos, por banco | 20 pontos | 03 | 60 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 05 anos, por banco | 25 pontos | 03 | 75 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q2 | | 03 | 75 pontos |

Q2.a) Documento comprobatório: Atestado fornecido por banco público ou privado, que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela Sociedade de Advogados. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e expressar o número do contrato de origem, o período de atuação da Sociedade, e que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

Q2.b) São bancos para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Q2.c) Em caso de múltiplos atestados emitidos pelo mesmo banco, será considerado o somatório do período desde que comprove atuação ininterrupta.

Q2.d) Será considerada a data de abertura da sessão pública deste certame publicada no Edital para corte da contagem do critério temporal de atualidade deste quesito.

Q2.e) Será pontuada somente uma ocorrência por banco neste quesito. A Licitante deve declarar em sua proposta técnica em qual critério pretende pontuação para cada banco que apresentar atestado.

Q2.f) Serão pontuadas no máximo até três ocorrências neste quesito.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições

| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
|--|-----------------------|---------------------------|------------------|
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 12 meses, por instituição financeira | 01 ponto | 03 | 03 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 02 anos, por instituição financeira | 02 pontos | 03 | 06 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 03 anos, por instituição financeira | 03 pontos | 03 | 09 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 04 anos, por instituição financeira | 04 pontos | 03 | 12 pontos |
| serviços ininterruptos prestados durante os últimos 05 anos, por instituição financeira | 05 pontos | 03 | 15 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q3 | | 03 | 15 pontos |

Q3.a) Documento comprobatório: Atestado fornecido por instituição financeira não bancária pública ou privada, que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível pela Sociedade de Advogados. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e expressar o número do contrato de origem, o período de atuação da Sociedade, e que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

Q3.b) São instituições financeiras não bancárias para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento, podendo ser o BNDES ou Empresa do Grupo Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Q3.c) Em caso de múltiplos atestados emitidos pela mesma instituição financeira não bancária, será considerado o somatório do período desde que comprove atuação ininterrupta.

Q3.d) Será considerada a data de abertura da sessão pública deste certame publicada no Edital para corte da contagem do critério temporal de atualidade deste quesito.

Q3.e) Será pontuada somente uma ocorrência por instituição financeira não bancária neste quesito. A Licitante deve declarar em sua proposta técnica em qual critério pretende pontuação para cada instituição financeira não bancária que apresentar atestado.

Q3.f) Serão pontuadas no máximo até três ocorrências neste quesito.

Quesito 4: Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias

| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
|---|-----------------------|---------------------------|------------------|
| por ação, na defesa de banco | 02 pontos | 03 | 06 pontos |
| por ação, na defesa instituição financeira não bancária | 01 ponto | 03 | 03 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q4 | | 06 | 09 pontos |

Q4.a) Documento comprobatório: Certidão de militância do advogado sócio fornecida por tribunal de justiça; e, procuração ou substabelecimento emitido nos últimos 3 anos por banco ou por instituição financeira não bancária, público ou privado, outorgando poderes à Sociedade ou a advogado sócio, que identifique a razão social e o CNPJ do emitente e que expresse o número CNJ do processo.

Q4.b) São bancos para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Q4.c) São instituições financeiras não bancárias para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento, podendo ser o BNDES ou Empresa do Grupo Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Q4.d) Será considerada a data de abertura da sessão pública deste certame publicada no Edital para corte da contagem do critério temporal de atualidade deste quesito.

Q4.e) Será pontuada somente uma ocorrência por ação que tenha tido atuação de mais de um advogado sócio.

Quesito 5: Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios

| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
|---|-----------------------|---------------------------|------------------|
| acima de 5 até 10 anos | 01 ponto | 03 | 03 pontos |
| acima de 10 até 15 anos | 02 pontos | 03 | 06 pontos |
| acima de 15 anos | 03 pontos | 03 | 09 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q5 | | 03 | 09 pontos |

Q5.a) Documento comprobatório: Certidão de inscrição e regularidade emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado sócio, que expresse o tempo de sua inscrição regular nos quadros da Ordem.

Q5.b) Eventual período de suspensão do advogado não somará ao tempo de experiência total.

Q5.c) Será pontuada somente uma ocorrência por sócio.

Q5.d) Serão pontuadas no máximo até três ocorrências neste quesito.

Quesito 6: Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal

| Critério de Pontuação | Pontos por | Quantidade de | Pontuação |
|-----------------------|------------|---------------|-----------|
|-----------------------|------------|---------------|-----------|

| | Ocorrência | Ocorrências | Máxima |
|---|------------|-------------|------------------|
| Pós-graduação lato sensu | 01 ponto | 03 | 03 pontos |
| Mestrado | 02 pontos | 03 | 06 pontos |
| Doutorado | 03 pontos | 03 | 09 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q6 | | 09 | 18 pontos |

Q6.a) Documento comprobatório: Diploma (frente e verso se houver) emitido por instituição de ensino em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito penal, direito processual penal. O diploma que não expressar a área de direito de sua realização deverá estar acompanhado da grade curricular do curso.

Q6.b) Serão pontuados somente advogados associados que tenham sido habilitados na fase anterior deste certame.

Q6.c) Será pontuada somente uma ocorrência por advogado. A Licitante deve declarar em sua proposta técnica em qual critério pretende pontuação para cada advogado que apresentar diploma.

| Quesito 7: Quantidade de advogados | | | |
|---|-----------------------|---------------------------|------------------|
| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
| até 19 advogados | 05 pontos | única | 05 pontos |
| 20 até 49 advogados | 10 pontos | única | 10 pontos |
| 50 até 99 advogados | 15 pontos | única | 15 pontos |
| acima de 100 advogados | 20 pontos | única | 20 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q7 | | 01 | 20 pontos |

Q7.a) Documento comprobatório: Quadro de Advogados contendo os sócios, e os advogados associados e empregados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital.

Q7.b) Serão pontuados somente os advogados que tenham sido habilitados na fase anterior deste certame.

Q7.c) Será pontuada somente uma ocorrência neste quesito, qual seja, a de maior número de advogados.

| Quesito 8: Existência de sede ou de filial | | | |
|---|-----------------------|---------------------------|------------------|
| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
| possuir sede ou filial no Rio Grande do Sul | 03 pontos | 01 | 03 pontos |
| possuir sede ou filial em São Paulo | 03 pontos | 01 | 03 pontos |
| possuir sede ou filial no Rio de Janeiro | 03 pontos | 01 | 03 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q8 | | 03 | 09 pontos |

Q8.a) Documento comprobatório: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do CNPJ da matriz ou da filial da Sociedade, que indique o endereço de localização nestes estados; e, certidão de registro e regularidade da Sociedade no Conselho Seccional da OAB onde localizada a sede ou a filial que se pretende pontuar.

Q8.b) Será pontuada somente uma ocorrência por estado.

| Quesito 9: Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados | | | |
|---|-----------------------|---------------------------|------------------|
| Critério de Pontuação | Pontos por Ocorrência | Quantidade de Ocorrências | Pontuação Máxima |
| possuir certificação oficial de gestão de qualidade válida | 03 pontos | 01 | 03 pontos |
| Máximo de Ocorrências e Pontos do Q9 | | 01 | 03 pontos |

Q9.a) Documento comprobatório: Certificado em nome da Sociedade de Advogados, em compatibilidade com o objeto licitado, dentro da validade, emitido no Brasil por organismos de certificação acreditados pelo Inmetro nos sistemas de gestão da qualidade ISO 9001.

24.2 A Licitante deve declarar expressamente em sua Proposta Técnica os quesitos que pretende obter pontuação e indicar os respectivos documentos comprobatórios de critério de pontuação, observado obrigatoriamente o preenchimento do Formulário de Proposta Técnica Anexo ao Edital.

24.2.1 Os documentos que não forem expressamente declarados pela Licitante em sua proposta técnica junto ao quesito que se pretende comprovar não serão pontuados de ofício.

24.2.2 As Licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos apresentados, podendo, para tanto, a Comissão de Licitações solicitar outros documentos que deram suporte à comprovação.

24.2.3 A avaliação será efetuada através das áreas técnicas do Contratante, com base no formulário de proposta técnica preenchido pela Licitante e na documentação comprobatória declarada e apresentada, atribuindo-lhes pontos conforme capacitação e expertise de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital. A área técnica do Contratante encaminhará à Comissão de Licitações o relatório conclusivo acerca das avaliações e demonstrativo das respectivas pontuações técnicas comprovadas pelas Licitantes.

24.3 Será atribuído zero ponto aos critérios de pontuação não comprovados.

24.3.1 A ausência de comprovação de algum quesito não implica na desclassificação da Licitante.

24.4 A pontuação máxima pelo somatório de todos os quesitos será de 208 (duzentos e oito) pontos.

24.4.1 Serão desclassificadas as propostas técnicas com pontuação inferior a 104 (cento e quatro) pontos.

24.5 Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais Licitantes, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se encontram:

24.5.1 Maior pontuação no quesito 1;

24.5.2 Maior pontuação no quesito 2;

24.5.3 Maior pontuação no quesito 4;

24.5.4 Maior pontuação no quesito 6;

24.5.5 Maior pontuação no quesito 7;

24.5.6 Sorteio.

I. Considerações Iniciais

No presente certame, regido pelo critério de julgamento melhor técnica, a avaliação das propostas técnicas apresentadas no envelope nº 02 possui impacto direto e imediato sobre a pontuação, a ordem classificatória e, por consequência, sobre a própria seleção das candidatas aptas à contratação. Ademais, esta licitação se desenvolve em ambiente de **elevada competição**, com quantitativo de concorrentes muito superior ao número de 06 vagas disponibilizadas. Portanto, eventual complementação documental promovida antes da formalização do julgamento das propostas poderia alterar a posição relativa das licitantes e irradiar efeitos diretos sobre a classificação das demais concorrentes.

Destaca-se, ainda, que a diligência, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, **constitui faculdade instrutória da Administração**, e não providência obrigatória a ser instaurada de ofício em todos os casos de insuficiência documental.

Por tais razões, mostra-se tecnicamente mais adequado que a Administração **não instaure diligências individualizadas previamente ao julgamento**, de modo a **resguardar a imparcialidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a estabilidade procedimental**, evitando-se qualquer percepção de favorecimento ou de reabertura informal da fase competitiva.

Dessa forma, fica estabelecido que **eventuais diligências de complementação ou esclarecimento relativas aos documentos do envelope nº 02 serão realizadas apenas na etapa recursal, e somente em relação às candidatas que, de forma expressa, assim o requererem em suas razões recursais**, observados os limites do saneamento admitido pela legislação aplicável, Regulamento Interno, e prática institucional administrativa consolidada no âmbito deste Banco. Nessas hipóteses, a atuação administrativa ficará restrita ao exame de falhas sanáveis, de esclarecimentos ou da apresentação de documentos que apenas comprovem situações preexistentes à data da abertura da sessão pública, **vedada a inovação substancial da proposta técnica, a substituição material do conteúdo originalmente ofertado ou a recomposição extemporânea de elementos relevantes de pontuação**.

A adoção desse procedimento também se justifica pela necessidade de assegurar ampla publicidade e transparência ao saneamento eventualmente admitido, permitindo que toda complementação documental seja submetida ao regime formal do recurso administrativo, com possibilidade de contrarrazões pelas demais licitantes e conhecimento público dos fundamentos considerados pela Administração. Tal metodologia prestigia o contraditório em sentido procedimental, reforça a legitimidade do julgamento e harmoniza, de um lado, a busca da proposta mais vantajosa e, de outro, a preservação da igualdade entre as concorrentes, da segurança jurídica e da credibilidade do certame.

II. Julgamento

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 25 |
| Q3 | 15 | 15 | 04 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 04 | 03 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 161 | 99 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 19.585. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 19.614-19.615 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) o atestado folhas 19.616-19.617 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital; ademais, o atestado não informa que os serviços se referem à área contenciosa cível. c) o atestado folhas 19.618-19.620 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação, pois: menciona prestação de serviços desde 05/10/2000, porém não delimita o período da vigência (não expressa até a presente data ou a data final); não indica o número do contrato ou instrumento de origem; inviabiliza a validação das assinaturas constantes no documento, uma vez que consta assinatura pela própria Sociedade licitante e de duas pessoas com e-mail institucional “@btgpactual.com”, sem elementos adicionais que comprovem representação ou competência para emissão de atestado em nome do Banco emitente. d) foi declarado na proposta Banco do Estado de

Sergipe, porém, não foi apresentado pela licitante nenhum atestado emitido por este Banco dentro do envelope nº 02. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 05 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 19.628 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para instituição financeira não bancária durante os últimos 04 anos. b) os atestados folhas 19.626-19.627 e 19.622-19.623 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. c) a licitante declarou 3 empresas distintas a serem comprovadas por meio do atestado emitido pelo Banco Santander, tendo ainda juntado relação de empresas contendo CNPJ e razão social (folhas 19.624-19.625), contudo, não há elementos que permitam vincular tal relação ao atestado apresentado, tampouco meios de verificação de autenticidade do documento complementar; ademais, verifica-se que, na proposta, a licitante declarou tipos de instituições financeiras que não se encontram previstos no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 19.633-19.635. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 04 pontos e 03 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o diploma folhas 19.637-19.638 comprovou qualificação acadêmica de mestrado de 01 advogado. b) o diploma folhas 19.639-19.640 comprovou qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 01 advogado. c) o diploma folhas 19.641-19.642 incorreu na previsão do item Q6.c do Edital (referente ao mesmo advogado já pontuado no quesito). Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 03 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul (folha 19.653). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus atingiu a pontuação total de 99 (noventa e nove) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 30 |
| Q2 | 75 | 75 | 30 |
| Q3 | 15 | 07 | 0 |
| Q4 | 09 | 06 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 05 | 05 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 09 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 171 | 90 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante declarou 50 pontos e 05 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 5.468 ações cíveis na defesa de bancos pelos atestados folhas 19.662, 19.663, 19.668 e 19.669. b) o atestado folhas 19.664-19.667 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q1.b do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 06 atestados de 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 19.662, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 19.669. b) os atestados folhas 19.663 e 19.668 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital; bem como incorrem no item Q2.e do Edital. c) o atestado folha 19.670 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois foi emitido em 28/11/2023 e expressa “*quantidade de anos ininterruptos de prestação de serviços: 01*”, assim, encerrou vigência em 2024; ademais, o atestado não informa que os serviços se referem à área contenciosa cível. d) o atestado folhas 19.664-19.667 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 07 pontos e 02 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 19.671 e 19.672 não atendem aos critérios de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 19.674 até 19.690), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de pontuação pois a atuação da licitante foi em defesa de empresas que não se enquadram nas previsões de banco ou instituição financeira não bancária estabelecidas nos itens Q4.b e Q4.c do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 19.692-19.697. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou 01 titulação de mestrado e 03 titulações de pós-graduação *latu sensu*, pela documentação folhas de 19.699 até 19.707. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 20 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito, e apresentou no envelope nº 02 o seu contrato social registrado na OAB. Considerando que a licitante não juntou o documento comprobatório exigido no Edital – comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal – procedeu-se consulta junto ao site da Receita Federal dos CNPJs declarados pela licitante em sua proposta. Da análise, concluiu-se que: a) comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul. b) comprovou existência de filial localizada em São Paulo. c) Não comprovou existência de filial localizada no Rio de Janeiro, pois o CNPJ declarado na proposta não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados atingiu a pontuação total de 90 (noventa) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Andrade da Silva Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 40 |
| Q2 | 75 | 65 | 55 |
| Q3 | 15 | 20 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 09 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 163 | 114 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante declarou 50 pontos e 10 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a licitante comprovou atuação em 14.669 ações cíveis na defesa de bancos pelos atestados folhas de 19.731 até 19.744. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 65 pontos e 06 atestados de 04 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos, durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 19.733 e 19.744, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 19.734. b) o atestado folha 19.743 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital; bem como incorre na previsão dos itens Q2.e e Q2.f do Edital. c) o atestado folha 19.735 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não informa período de vigência e nem o número do contrato, bem como incorre na previsão do item Q2.f do Edital. Assim, foram atribuídos 55 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 20 pontos e 02 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 19.745-46 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. b) o atestado folha 19.747 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição

financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 19.754-19.757. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas de 19.748 até 19.753. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 20 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Não foi apresentado o documento comprobatório exigido no Edital – comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, e não foi informado o CNPJ das filiais na proposta. A documentação apresentada folhas de 19.865 até 19.872 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra filial regularmente constituída e as certidões da OAB não são atuais. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Andrade da Silva Advogados Associados restou classificada com total de 114 (cento e quatorze) pontos.

Barcelos e Janssen Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 08 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 07 | 07 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 09 | 09 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 178 | 170 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 19.875. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 19.879, 19.880-19.881 e 19.882-19.883. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 08 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado e termo de rescisão folhas 19.888-19.893 demonstram vigência apenas até o ano de 2023, portanto, os serviços prestados não se caracterizam como atuais, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. b) os atestados folhas 19.894-19.903 e 19.904-19.908 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 19.910-19.913. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 19.919, 19.920 e 19.921-19.922, e titulação de mestrado de 02 advogados pelos diplomas folhas 19.915-19.916 e 19.917-19.918. Foram atribuídos 07 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 119 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul (folhas 19.932-19.936), São Paulo (folhas 19.937-19.939) e Rio de Janeiro (folhas 19.940-19.943). Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folha 19.945). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Barcelos e Janssen Advogados Associados restou classificada com total de 170 (cento e setenta) pontos.

Barreto e Dolabella Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 40 |
| Q3 | 15 | 03 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 0 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 155 | 117 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 19.963. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.004-20.005 e 20.006 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 04 anos. b) o atestado folhas 20.013 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 03 pontos e 01 atestado neste quesito. Da análise do documento apresentado, concluiu-se que o atestado folhas 20.015-20.016 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.018, 20.029, 20.040. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 20.052, 20.053 e 20.057-20.058. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 51 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Barreto e Dolabella Advogados Associados restou classificada com total de 117 (cento e dezessete) pontos.

Bonatto e Bonatto Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 70 | 25 |
| Q3 | 15 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 02 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 0 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 157 | 96 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.400. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 70 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 20.405 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) os atestados folhas 20.406 e 20.407 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não comprovam que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital; e, um dos documentos não está assinado pelo emitente. c) o atestado folha 20.408 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 20.410, 20.411 e 20.412 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.414, 20.415 e 20.416. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 03 pontos e 03 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 20.418 e 20.420 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 02 advogados. b) o diploma folha 20.419 incorreu na previsão do item Q6.c do Edital (referente ao mesmo advogado já pontuado no quesito). Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 22 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Bonatto e Bonatto Advogados Associados atingiu a pontuação total de 96 (noventa e seis) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Brom Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 20 | 20 |
| Q2 | 75 | 70 | 45 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 0 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 107 | 82 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em 2.058 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folhas 20.427-20.428. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 70 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folhas 20.427-20.432, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.434. b) o atestado folhas 20.435-20.436 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.437-20.442. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 20.443, 20.444 e 20.445. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 04 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Brom Advogados Associados atingiu a pontuação total de 82 (oitenta e dois) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Cabanellos Advocacia

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 55 | 55 |
| Q3 | 15 | 15 | 15 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 09 | 04 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 161 | 156 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folhas 20.454-20.455. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos, durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 20.461-20.462 e 20.463, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folhas 20.464-20.466. Foram atribuídos 55 pontos neste quesito.

Q3: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 20.468-20.469, 20.468-20.469 e 20.471-20.472. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.474-20.479. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 09 pontos e 06 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 20.485-20.487 e 20.488-20.491 comprovaram qualificação acadêmica de mestrado de 02 sócios. b) os diplomas folhas 20.481-20.484, 20.492-20.493, 20.494-20.495 e 20.496-20.497 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois são titulações de advogados habilitados como empregados pela licitante. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 104 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul (folha 20.523). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Cabanellos Advocacia restou classificada com total de 156 (cento e cinquenta e seis) pontos.

Coelho e Gavioli Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 06 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 16 | 16 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 06 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 179 | 173 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.560. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 20.556, 20.558 e 20.564-20.565. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 20.566 até 20.586), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de pontuação pois são referentes atuação em cumprimentos de sentença individuais, portanto, a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 20.587 e 20.588. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou: titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas de 20.590 até 20.594; titulação de mestrado de 02 advogados pelos diplomas folhas de 20.595 até 20.598; e, titulação de doutorado de 03 advogados pelos diplomas folhas 20.601 até 20.614. Foram atribuídos 16 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 105 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada em São Paulo (folhas 20.620 e 20.622), e de filial localizada no Rio Grande do Sul (folhas 20.621 e 20.623). Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Coelho e Gavioli Advogados Associados restou classificada com total de 173 (cento e setenta e três) pontos.

Coelho e Oliveira Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 0 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 07 | 06 |
| Q6 | 18 | 01 | 01 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 09 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 147 | 65 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.628. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.634, 20.635, 20.629-20.630 e 20.631 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. b) o atestado folha 20.628 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante declarou 07 pontos pela experiência 03 advogados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 20.638 e 20.639. b) a certidão folha 20.640 não atende ao critério de pontuação pois é referente advogada associada. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 01 advogado pelo diploma folhas 20.642-20.643. Foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 03 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 20.648-20.649. b) a documentação apresentada folhas de 20.651 até 20.669 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra filial regularmente constituída. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Coelho e Oliveira Advogados Associados atingiu a pontuação total de 65 (sessenta e cinco) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Contini e Cerbaro Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 45 | 40 |
| Q3 | 15 | 15 | 02 |
| Q4 | 09 | 04 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 01 | 01 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 06 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 142 | 120 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folhas 20.676-20.677. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folhas 20.676-20.677, e durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 20.678. b) o atestado folhas 20.679-20.680 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira não bancária durante os últimos 12 meses pelo atestado folhas 20.676-20.677. b) os atestados folhas 20.699-20.700 e 20.701 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q4: A licitante declarou 04 pontos e 02 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 20.702 até 20.718), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de

pontuação pois são referentes atuação em ações de cobrança individuais, portanto, a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 20.719 e 20.720. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 01 advogado pelo diploma folha 20.721. Foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 51 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 20.725 e 20.727-20.730 e de filial localizada em São Paulo pelos documentos folhas 20.726 e 20.731. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Contini e Cerbaro Advogados Associados restou classificada com total de 120 (cento e vinte) pontos.

Dannemann Siemsen Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 65 | 45 |
| Q3 | 15 | 12 | 04 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 162 | 134 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.743. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 65 pontos e 04 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 20.747, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.746. b) os atestados folhas 20.745 e 20.746 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 45 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 12 pontos e 04 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.751 e 20.752 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 02 anos. b) o atestado folha 20.753 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. c) o atestado folha 20.750 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.754, 20.755 e 20.756. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas de 20.757 até 20.760. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 102 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio de Janeiro pelos documentos folhas 20.886 e 20.887. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Dannemann Siemsen Advogados restou classificada com total de 134 (cento e trinta e quatro) pontos.

Estefania Colmanetti e Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 65 | 60 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 07 | 07 |
| Q6 | 18 | 02 | 02 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 132 | 127 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.912. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 65 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folhas 20.919-20.920, durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.921, e durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 20.922. Assim, foram atribuídos 60 pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência: de mais de 15 anos de 02 sócios, e de até 10 anos de 01 sócio, pela documentação folhas 20.924, 20.925 e 20.926. Foram atribuídos 07 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 02 advogados pelos diplomas folhas 20.928 e 20.929. Foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 04 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 20.933-20.935. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Estefania Colmanetti e Advogados Associados restou classificada com total de 127 (cento e vinte e sete) pontos.

Ferreira e Chagas Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 50 |
| Q3 | 15 | 14 | 09 |
| Q4 | 09 | 06 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 07 | 02 |
| Q7 | 20 | 20 | 15 |
| Q8 | 09 | 09 | 09 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 193 | 147 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 20.942. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.962 e 20.964 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 05 anos. b) o atestado folha 20.963 não atende ao critério de pontuação pois atesta serviços na área trabalhista, portanto, não se enquadra na previsão do Quesito 2. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 14 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 20.985, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.986. b) o atestado folhas 20.983-20.984 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas 21.008-21.016, 21.045-21.048 e 21.088-21.091), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de pontuação pois são referentes atuação em execuções individuais, portanto,

a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pela documentação folhas de 21.092-21.094. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 07 pontos e 05 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 21.095 e 21.097 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 02 advogados. b) a documentação folhas 21.096, 21.098 e 21.099 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois não são diplomas conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 54 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro pelos documentos folhas de 21.103 até 21.112. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folhas 21.113-21.114). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Ferreira e Chagas Advogados restou classificada com total de 147 (cento e quarenta e sete) pontos.

Goes e Nicoladelli Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 15 | 03 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 08 | 08 |
| Q6 | 18 | 12 | 12 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 09 | 09 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 189 | 177 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.125. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 21.132, 21.136-21.138 e 21.139. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 07 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 21.156 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira não bancária durante os últimos 03 anos b) os atestados folhas 21.146, 21.147, 21.148-21.149, 21.150-21.152, 21.153-21.154 e 21.155 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência: de mais de 15 anos de 02 sócios pela documentação folhas 21.158 e 21.159; acima de 10 até 15 anos de 01 sócio pela documentação folha 21.160. Foram atribuídos 08 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou: qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.162, 21.163, 21.164; qualificação acadêmica de mestrado de 03 advogados

pelos diplomas folhas 21.171-21.174, 21.179-21.180, 21.181-21.84; e, qualificação acadêmica de doutorado de 01 advogado pelo diploma folhas 21.185-21.189. Foram atribuídos 12 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 120 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro pelos documentos folhas de 21.196 até 21.206. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Goes e Nicoladelli Advogados Associados restou classificada com total de 177 (cento e setenta e sete) pontos.

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 45 | 30 |
| Q3 | 15 | 09 | 02 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 05 | 05 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 131 | 109 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.213. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.216, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.218. b) a documentação folhas de 21.219 até 21.250 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 09 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.252. b) a documentação folhas de 21.253 até 21.318 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q3.a do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pela documentação folhas 21.320-21.322. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica: de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.324, 21.325, 21.326; e, de mestrado de 01 advogado pelo diploma folhas 21.327-21.328. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 22 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas de 21.332-21.335. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Gois Almeida e Weirich Advogados Associados restou classificada com total de 109 (cento e nove) pontos.

Leal Sociedade Individual de Advocacia

A candidata declarou pontuação **total de 58 (cinquenta e oito) pontos** em sua Proposta Técnica. Nos termos do item 24.4.1 do Edital, serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 20 |
| Q2 | 75 | 25 |
| Q3 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 |
| Q5 | 09 | 03 |
| Q6 | 18 | 02 |
| Q7 | 20 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 |
| Total | 208 | 58 |

Desta maneira, a licitante Leal Sociedade Individual de Advocacia restou desclassificada, por ausência da pontuação de classificação mínima prevista no Edital.

Marcelo Tostes Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 45 |
| Q3 | 15 | 15 | 10 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 05 | 05 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 03 | 0 |
| Total | 208 | 180 | 142 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.367. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.369, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 21.375. b) o atestado folhas 21.370-21.371 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. c) o atestado folha 21.374 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 45 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 04 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.378. b) o atestado folha 21.377 e a empresa declarada Banrisul SA Corretora de Valores e Câmbio não atendem ao critério de pontuação pois as empresas não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 21.380, 21.381 e 21.382. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou: qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.389, 21.399-21.400 e 21.403; e, qualificação acadêmica de mestrado de 01 advogado pelo diploma folha 21.386. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 100 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 21.434-21.435. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante declarou 03 pontos neste quesito, porém, a documentação apresentada (folhas 21.436-21.447) não comprovou possuir certificação ISO 9001. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Marcelo Tostes Advogados Associados restou classificada com total de 142 (cento e quarenta) pontos.

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 45 | 20 |
| Q3 | 15 | 12 | 06 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 07 | 07 |
| Q6 | 18 | 12 | 10 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 0 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 141 | 108 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.452. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 21.452, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.453. b) o atestado folha 21.453 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 12 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 21.452 e documentos folhas de 21.455 até 21.488. b) o atestado folha 21.489 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência: de mais de 15 anos de 02 sócios, e de 08 anos de 01 sócio, pela documentação folhas 21.492-21.493. Foram atribuídos 07 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 12 pontos e 08 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 21.504-21.505, 21.507-21.508 e 21.509-21.510 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados. b) os diplomas folhas 21.500-21.501 e 21.515-21.516 comprovaram qualificação acadêmica de mestrado de 02 advogados. c) o diploma folhas 21.512-21.514 comprovou qualificação acadêmica de doutorado de 01 advogado. d) o documento folha 21.494 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação, pois não é um diploma conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. Assim, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 50 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados restou classificada com total de 108 (cento e oito) pontos.

Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 0 |
| Q3 | 15 | 01 | 01 |
| Q4 | 09 | 02 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 05 | 05 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 150 | 73 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.528. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas de 21.528 até 21.535) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram serviços atuais, tendo em vista a data de emissão dos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.537. Foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q4: A licitante declarou 02 pontos e 01 ação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folha 21.539), concluiu-se que a ação declarada não atende ao critério de pontuação pois é de natureza trabalhista, logo, não se enquadra na previsão estabelecida no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pela documentação folhas de 21.541, 21.542 e 21.543. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica: de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.545, 21.546-21.547 e 21.548; e, de mestrado de 01 advogado pelo diploma folhas 21.549-21.550. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 17 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas de 21.555 até 21.562. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados atingiu a pontuação total de 73 (setenta e três) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Martinez e Martinez Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 11 | 01 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 09 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 167 | 151 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de bancos pelo somatório dos atestados folhas 21.571-21.572, 21.581, 21.583, 21.586-21.589, 21.590, 21.591 e 21.592-21.593. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 21.571-21.572, 21.581 e 21.621. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 11 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 21.576-21.578 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 12 meses. b) os atestados folhas 21.573-21.575 e 21.579 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 21.623-21.628. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas de 21.631 até 21.635. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 21 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 21.638-21.640. b) os documentos folhas 21.657-21.659 e 21.676 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram existência de filiais regularmente constituídas, nos termos do item Q8.a do Edital. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Martinez e Martinez Advogados Associados restou classificada com total de 151 (cento e cinquenta e um) pontos.

Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima | Pontuação Apresentada | Pontuação Comprovada |
|----------------|-------------------------|------------------------------|-----------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 0 |
| Q2 | 75 | 35 | 0 |
| Q3 | 15 | 20 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 07 | 0 |
| Q6 | 18 | 0 | 0 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 09 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 126 | 05 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante declarou 50 pontos e 03 atestados neste quesito, porém não apresentou nenhum documento comprobatório exigido no item Q1.a no envelope nº 02. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 35 pontos e 02 bancos neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q2.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 20 pontos e 01 empresa neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q3.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante declarou 07 pontos e 03 advogados neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q5.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q6: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 03 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q8.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados atingiu a pontuação total de 05 (cinco) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Mincarone Advogados

A candidata declarou pontuação **total de 71 (setenta e um) pontos** em sua Proposta Técnica. Nos termos do item 24.4.1 do Edital, serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 30 |
| Q2 | 75 | 25 |
| Q3 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 |
| Q5 | 09 | 05 |
| Q6 | 18 | 03 |
| Q7 | 20 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 |
| Total | 208 | 71 |

Desta maneira, a licitante Mincarone Advogados restou desclassificada, por ausência da pontuação de classificação mínima prevista no Edital.

Natividade Sociedade de Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 50 |
| Q3 | 15 | 05 | 0 |
| Q4 | 09 | 02 | 0 |
| Q5 | 09 | 08 | 08 |
| Q6 | 18 | 06 | 05 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 06 | 06 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 175 | 142 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folhas 21.778-21.779. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 21.838 e 21.841-21.842 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 05 anos. b) o atestado folha 21.840 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 05 pontos e 02 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 21.845 até 21.861), concluiu-se que não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 02 pontos e 01 ação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 21.863 até 21.882), concluiu-se que são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram a classe da ação e nem a vinculação do advogado da licitante ao processo perante o Tribunal, por não ter sido apresentada a certidão exigida no item Q4.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de: mais de 15 anos de 02 sócios pelos documentos folhas de 21.884 e 21.886; e, acima de 10 anos de 01 sócio pelo documento folha 21.888. Foram atribuídos 08 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 06 pontos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 21.891 até 21.953), concluiu-se que: a) comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.897-21.898, 21.903-21.905 e 21.916-21.917. b) comprovou titulação de mestrado de 01 advogado pelo diploma folhas 21.894-21.896. c) a declaração folha 21.893 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação por não cumprir o exigido no item Q6.a. d) os demais diplomas de pós-graduação lato sensu apresentados ultrapassam a quantidade máxima de ocorrências prevista no Edital por critério de pontuação. Assim, foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 105 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul (folha 21.961) e em São Paulo (folha 21.962). Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folha 21.964). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Natividade Sociedade de Advogados restou classificada com total de 142 (cento e quarenta) pontos.

Olimpio de Azevedo Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 55 | 50 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 02 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 140 | 133 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 21.974. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 55 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos: durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.978, durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 21.981-82, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.983. b) o atestado folha 21.984 é insuficiente para pontuação pois não comprovou o período de vigência referente ao critério mínimo (12 meses), bem como ultrapassa a quantidade máxima de ocorrências prevista no quesito por cada critério de pontuação. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 02 pontos e 01 ação neste quesito. Da análise da documentação apresentada (folhas 21.987-21.990), concluiu-se que é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstrou que o advogado da licitante atuou em defesa do banco e nem o período desta atuação. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pelos documentos folhas 21.992, 21.993 e 21.994. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 21.996, 21.997 e 21.998. O diploma folhas 21.999 ultrapassa a quantidade máxima de ocorrências prevista no Edital por cada critério de pontuação. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 54 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada em São Paulo (folha 22.007-22.009). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folha 22.011). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Olimpio de Azevedo Advogados restou classificada com total de 133 (cento e trinta e três) pontos.

Oliveira e Antunes Advogados e Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 65 | 65 |
| Q3 | 15 | 10 | 10 |
| Q4 | 09 | 01 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 20 | 15 |
| Q8 | 09 | 06 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 164 | 158 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.021. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos, durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.023 e 22.024, e durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 22.025. Foram atribuídos 65 pontos neste quesito.

Q3: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 instituições financeiras: durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 22.027; durante os últimos 03 anos pelo atestado folhas 22.028-22.029; e, durante os últimos 02 anos pelo atestado folhas 22.030-22.031. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 01 ponto e 01 ação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 22.033 até 22.047), concluiu-se que não atende ao critério de pontuação pois a atuação foi em defesa de empresa que não se enquadra nas previsões de banco ou instituição financeira não bancária estabelecidas nos itens Q4.b e Q4.c do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pelos documentos folhas 22.049, 22.050 e 22.051. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas de 22.053 até 22.058. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante declarou 20 pontos e relacionou 101 advogados em sua proposta. Ocorre que a licitante habilitou 70 advogados em seu quadro. Assim, nos termos do item Q7.b do Edital, foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul e em São Paulo pelos documentos folhas de 22.066 até 22.079. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Oliveira e Antunes Advogados e Associados restou classificada com total de 158 (cento e cinquenta e oito) pontos.

Oliveira Rocha e Rezende Advogados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 50 | 0 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 03 | 03 |
| Q6 | 18 | 03 | 01 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 114 | 59 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.085. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 50 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 22.088 não atende ao critério de pontuação pois não comprova serviços advocatícios em direito bancário, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. b) o atestado folha 22.089 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. c) o atestado folha 22.090 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. d) os documentos folhas de 22.092-22.111 até 22.112-22.127 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não comprovam que os serviços continuam atuais e nem que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido nos itens Q2.a e Q2.d do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de: mais de 10 anos de 01 sócio pelo documento folha 22.131; e, de 07 anos de 01 sócio pelo documento folha 22.129. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 03 pontos e 03 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o diploma folhas 22.136-21.138 comprovou qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 01 advogado. b) os diplomas folhas 21.133-21.134 e 21.135 não atendem ao critério de pontuação pois não são referentes área jurídica de direito cível ou penal, conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 04 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 03 pontos neste quesito por 01 filial. Da análise da documentação apresentada (folhas de 22.146 até 22.253), concluiu-se que é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra filial regularmente constituída, não restando cumprida a exigência estabelecida no item Q8.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Oliveira Rocha e Rezende Advogados atingiu a pontuação total de 59 (cinquenta e nove) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 02 | 02 |
| Q7 | 20 | 20 | 15 |
| Q8 | 09 | 09 | 09 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 180 | 160 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de bancos pelo atestado folha 22.160. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.160, 22.161-22.162 e 22.166-22.167. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 22.174 até 22.179), concluiu-se que os atestados não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 22.180 e 22.181. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 02 advogados pelos diplomas folhas 22.182 e 22.184. Foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q7: A licitante declarou 20 pontos e relacionou 104 advogados em sua proposta. Ocorre que a licitante habilitou 78 advogados em seu quadro. Assim, nos termos do item Q7.b do Edital, foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada em São Paulo (folhas 22.187-22.289) e de filiais localizadas no Rio Grande do Sul (folhas 22.185, 22.191-21.198) e Rio de Janeiro (folha 22.186). Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folha 22.190). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados restou classificada com total de 160 (cento e sessenta) pontos.

Paulo Rocha Barra e Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 60 | 60 |
| Q3 | 15 | 01 | 01 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 06 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 144 | 144 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.219. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos, durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.224-22.225 e 22.226-22.227, e, durante os últimos 02 anos pelo atestado folha 22.228. Foram atribuídos 60 pontos neste quesito.

Q3: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 22.230. Foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pela documentação folhas 22.232-22.234. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 22.236-22.237, 22.238 e 22.239. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 53 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas em São Paulo e Rio de Janeiro pelos documentos folhas de 22.249 até 22.254. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Paulo Rocha Barra e Advogados Associados restou classificada com total de 144 (cento e quarenta e quatro) pontos.

Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 0 |
| Q3 | 15 | 0 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 10 | 10 |
| Q8 | 09 | 09 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 156 | 78 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.262. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 01 banco neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 22.262 e 22.263 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não comprovam que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. b) o atestado folha 22.264 não atende ao critério de pontuação pois não comprova serviços advocatícios em direito bancário, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. c) os atestados folhas de 22.265 até 22.269 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou experiência de mais de 15 anos de 03 sócios pela documentação folhas 22.273, 22.274 e 22.275. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 22.280, 22.282 e 22.283. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 20 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 locais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul (folha 22.305), e de filial localizada no Rio de Janeiro (folha 22.306). b) a documentação apresentada folhas de 22.307 até 22.309 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra filial regularmente constituída em São Paulo. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados atingiu a pontuação total de 78 (setenta e oito) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Quinto SS Assessoria Juridica Externa

A candidata declarou pontuação **total de 57 (cinquenta e sete) pontos** em sua Proposta Técnica. Nos termos do item 24.4.1 do Edital, serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 20 |
| Q2 | 75 | 25 |
| Q3 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 |
| Q5 | 09 | 04 |
| Q6 | 18 | 0 |
| Q7 | 20 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 |
| Total | 208 | 57 |

Desta maneira, a licitante Quinto SS Assessoria Juridica Externa restou desclassificada, por ausência da pontuação de classificação mínima prevista no Edital.

Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 25 |
| Q3 | 15 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 09 | 02 |
| Q5 | 09 | 03 | 03 |
| Q6 | 18 | 06 | 02 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 09 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 187 | 108 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.333. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 22.335-22.336 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) os atestados folhas 22.337 e 22.338-22.339 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 05 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 22.341, 22.342-22.343 e 22.344-22.349, e a documentação folhas de 22.350 até 22.352, não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 09 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 01 ação civil pública na defesa de banco pelo documento folha 22.393. b) as outras ações declaradas (documentação folhas 22.394, 22.395 e 22.396) não atendem ao critério de pontuação pois são referentes atuação em cumprimentos de sentença individuais, portanto, a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se

enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 01 sócio pela documentação folhas 22.398-22.399. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 06 pontos e 04 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 22.401-21.402 e 22.407 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 02 advogados. b) o diploma folhas 22.404-22.406 não atende ao critério de pontuação pois não é referente área jurídica de direito cível ou penal, conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. c) o diploma folhas 22.408-22.411 não atende ao critério de pontuação pois não é referente advogado habilitado pela licitante, conforme estabelecido no item Q6.b do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 103 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 22.418-22.420 e em São Paulo pelos documentos folhas 22.423-22.424. b) os documentos folhas 22.421-22.422 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram existência de filial regularmente constituída, nos termos do item Q8.a do Edital. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia restou classificada com total de 108 (cento e oito) pontos.

Shcaira Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 60 |
| Q3 | 15 | 13 | 04 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 18 | 11 |
| Q7 | 20 | 15 | 10 |
| Q8 | 09 | 09 | 06 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 189 | 150 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.437. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 09 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos: durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 22.439; durante os últimos 04 anos pelo atestado folhas 22.446-22.447; e, durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 22.449. b) o atestado folha 22.442 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. c) os atestados folhas 22.441, 22.450 e 22.451 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. d) o atestado folha 22.452 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não informa período de vigência contratual e nem atesta que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. e) o atestado folha 22.443 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não atesta que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados e não identifica a natureza cível dos serviços, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, foram atribuídos 60 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 13 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 22.455 comprovou prestação de serviços

contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 04 anos. b) os atestados folhas 22.457 e 22.458-22.459 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. c) o atestado folha 22.456 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não atesta que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados e não identifica a natureza cível dos serviços, conforme estabelecido no item Q3.a do Edital. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 22.461, 22.462 e 22.463. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 18 pontos e 12 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou qualificação acadêmica de: doutorado de 02 advogados pelos diplomas folhas 22.465 e 22.466; mestrado de 01 advogado pelo diploma folha 22.469; e, pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 22.470-22.471, 22.472-22.73 e 22.474-22.475. b) o documento folhas 22.467-22.468 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação, pois não é um diploma conforme estabelecido no item Q6.a do Edital c) os demais diplomas de pós-graduação lato sensu apresentados ultrapassam a quantidade máxima de ocorrências prevista no Edital por critério de pontuação. Assim, foram atribuídos 11 pontos neste quesito.

Q7: A licitante declarou 15 pontos e relacionou 71 advogados em sua proposta. Ocorre que a licitante habilitou 29 advogados em seu quadro. Assim, nos termos do item Q7.b do Edital, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por sede e 02 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de sede localizada em São Paulo pelos documentos folhas 22.540 e 22.543; e, de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 22.541 e 22.544-22.546. b) a filial localizada em São Paulo (folha 22.542) não atende ao critério de pontuação nos termos do item Q8.b. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Shcaira Advogados Associados restou classificada com total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Soares e Pellegrini Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 50 | 50 |
| Q3 | 15 | 15 | 05 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 06 | 06 |
| Q6 | 18 | 0 | 0 |
| Q7 | 20 | 05 | 05 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 129 | 119 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.562. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.564-22.565 e 22.562+22.570. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 22.564-22.565 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 05 anos. b) não foi apresentado pela licitante nenhum atestado que comprove atuação para as empresas declaradas. Assim, foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 02 sócios pela documentação folhas 22.571-22.574. Foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 02 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 22.582-22.585. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Soares e Pellegrini Advogados Associados restou classificada com total de 119 (cento e dezenove) pontos.

SP Advogados Associados

A candidata declarou pontuação **total de 80 (oitenta) pontos** em sua Proposta Técnica. Nos termos do item 24.4.1 do Edital, serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 20 |
| Q2 | 75 | 50 |
| Q3 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 |
| Q5 | 09 | 04 |
| Q6 | 18 | 01 |
| Q7 | 20 | 05 |
| Q8 | 09 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 |
| Total | 208 | 80 |

Desta maneira, a licitante SP Advogados Associados restou desclassificada, por ausência da pontuação de classificação mínima prevista no Edital.

Turra Magni e Breda Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 0 |
| Q3 | 15 | 15 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 01 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 03 | 03 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 170 | 78 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.785. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas 22.783, 22.784 e 22.785) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas 22.780, 22.781 e 22.782) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q3.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 22.786-22.793. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 03 pontos para 01 titulação de pós-graduação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a licitante comprovou qualificação acadêmica de pós-

graduação lato sensu de 01 advogado pelo diploma folha 22.794. Para esta titulação, o Edital prevê 01 ponto por ocorrência. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 51 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pelo documento folha 22.932. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q9: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados atingiu a pontuação total de 78 (setenta e oito) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Vigna Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 75 |
| Q3 | 15 | 15 | 15 |
| Q4 | 09 | 06 | 04 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 18 | 18 |
| Q7 | 20 | 20 | 20 |
| Q8 | 09 | 09 | 09 |
| Q9 | 03 | 03 | 03 |
| Total | 208 | 205 | 203 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 22.949. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 bancos durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.968, 22.969-22.970 e 22.972. Foram atribuídos 75 pontos neste quesito.

Q3: A licitante comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 03 instituições financeiras durante os últimos 05 anos pelos atestados folhas 22.981-22.982, 22.983-22.984 e 22.986-23.007. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 04 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 02 ações civis públicas na defesa de banco pelos documentos folhas 23.018-23.020 + 23.067-23.070 e 23.163. b) a documentação folhas 23.202-23.215 + 23.216 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra que houve atuação do advogado da licitante, em razão do arquivamento definitivo da ação ter sido anterior ao substabelecimento pelo banco. c) a documentação folhas 23.103-23.162 não atende aos critérios de pontuação pois é referente atuação em apelação cível, portanto, não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 23.259-22.261. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou qualificação acadêmica de: doutorado de 03 advogados pelos diplomas folhas 23.263-23.264, 23.265-23.267 e 23.268-23.269; mestrado de 03 advogados pelos diplomas folhas 23.270-23.273, 23.274-23.282 e 23.283-23.285; e, pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 23.288, 23.290-23.291 e 23.293. Foram atribuídos 18 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 119 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de sede localizada em São Paulo (folhas 23.311-23.312), e de filiais localizadas no Rio Grande do Sul (folhas 23.314-23.325) e Rio de Janeiro (folha 23.326-23.329). Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folhas 23.331-23.332). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Vigna Advogados Associados restou classificada com total de 203 (duzentos e três) pontos.

III. Conclusão

- Licitantes Classificadas

O quadro a seguir demonstra a pontuação total das licitantes **classificadas**, em ordem decrescente.

| | |
|---|------------|
| Vigna Advogados Associados | 203 |
| Goes e Nicoladelli Advogados Associados | 177 |
| Coelho e Gavioli Advogados Associados | 173 |
| Barcelos e Janssen Advogados Associados | 170 |
| Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados | 160 |
| Oliveira e Antunes Advogados e Associados | 158 |
| Cabanellos Advocacia | 156 |
| Martinez e Martinez Advogados Associados | 151 |
| Shcaira Advogados Associados | 150 |
| Ferreira e Chagas Advogados | 147 |
| Paulo Rocha Barra e Advogados Associados | 144 |
| Marcelo Tostes Advogados Associados | 142 |
| Natividade Sociedade de Advogados | 142 |
| Dannemann Siemsen Advogados | 134 |
| Olimpio de Azevedo Advogados | 133 |
| Estefania Colmanetti e Advogados Associados | 127 |
| Contini e Cerbaro Advogados Associados | 120 |
| Soares e Pellegrini Advogados Associados | 119 |
| Barreto e Dolabella Advogados Associados | 117 |
| Andrade da Silva Advogados Associados | 114 |
| Gois Almeida e Weirich Advogados Associados | 109 |
| Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados | 108 |
| Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia | 108 |

- Licitantes Desclassificadas

O quadro a seguir demonstra a pontuação total das licitantes **desclassificadas**, por não terem alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.


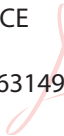
| | |
|---|-----------|
| Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus | 99 |
| Bonatto e Bonatto Advogados Associados | 96 |
| Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados | 90 |
| Brom Advogados Associados | 82 |
| Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados | 78 |
| Turra Magni e Breda Advogados Associados | 78 |
| Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados | 73 |
| Coelho e Oliveira Advogados Associados | 65 |
| Oliveira Rocha e Rezende Advogados | 59 |
| Martins e Berwanger Sociedade de Advogados | 5 |

Conforme motivação exposta no item **II Julgamento** deste Relatório, manifestamos pela **desclassificação** das seguintes licitantes que declararam em suas propostas um total de pontos inferior à pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital:

| |
|--|
| Leal Sociedade Individual de Advocacia |
| Mincarone Advogados |
| Quinto SS Assessoria Juridica Externa |
| SP Advogados Associados |

Encaminhamos o presente relatório desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 05 de junho de 2026.

| | |
|---|---|
| Gabriela Schonarth Regis Responsável Técnico | GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000  Digitally signed by GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Date: 2026.06.08 15:51:23 -03'00' |
| Anna Candice Weiler Miralles Gerente Executiva Núcleo Contencioso Terceirizado | ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:0063149 7021  Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2026.06.08 15:11:22 -03'00' |

ANEXO 02

ANEXO 02 – RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Documento que contém os fundamentos utilizados pela Comissão para a atribuição de 96 pontos à Recorrente, especialmente as glosas relativas aos Quesitos 2 (Q2) e 3 (Q3), objeto do presente recurso administrativo.



Q7: A licitante habilitou 119 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q8: A licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul (folhas 19.932-19.936), São Paulo (folhas 19.937-19.939) e Rio de Janeiro (folhas 19.940-19.943). Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q9: A licitante comprovou possuir certificação ISO 9001 (folha 19.945). Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Barcelos e Janssen Advogados Associados restou classificada com total de 170 (cento e setenta) pontos.

Barreto e Dolabella Advogados Associados

A candidata foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação máxima que pode ser atingida em cada quesito, a pontuação declarada pela licitante, e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

| Quesito | Pontuação Máxima do Quesito | Pontos Declarados pela Licitante | Pontos Atribuídos após avaliação |
|--------------|-----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Q1 | 50 | 50 | 50 |
| Q2 | 75 | 75 | 40 |
| Q3 | 15 | 03 | 0 |
| Q4 | 09 | 0 | 0 |
| Q5 | 09 | 09 | 09 |
| Q6 | 18 | 03 | 03 |
| Q7 | 20 | 15 | 15 |
| Q8 | 09 | 0 | 0 |
| Q9 | 03 | 0 | 0 |
| Total | 208 | 155 | 117 |

Informamos as justificativas para as pontuações apresentadas pela licitante que restaram comprovadas ou para as pontuações pretendidas que tiveram divergência entre os pontos declarados pela licitante e os pontos atribuídos por esta avaliação.

Q1: A licitante comprovou atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de banco pelo atestado folha 19.963. Foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.004-20.005 e 20.006 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 04 anos. b) o atestado folhas 20.013 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 03 pontos e 01 atestado neste quesito. Da análise do documento apresentado, concluiu-se que o atestado folhas 20.015-20.016 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante não declarou pontos neste quesito.

Q5: A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de 03 sócios pela documentação folhas 20.018, 20.029, 20.040. Foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de 03 advogados pelos diplomas folhas 20.052, 20.053 e 20.057-20.058. Foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Q7: A licitante habilitou 51 advogados em seu quadro. Foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

ANEXO 03

ANEXO 03 – PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE

Proposta técnica apresentada pela Bonatto & Bonatto Advogados Associados, contendo a pontuação originalmente declarada de 157 pontos e a indicação dos respectivos atestados de capacidade técnica..



ANEXO XIV PROPOSTA TÉCNICA

A Licitante **BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/PR sob o nº **1 6 6 9**, com sede na **Rua Visconde do Rio Branco, nº 1322, Sala 03, Edifício Millennium, Centro, CEP: 80420-210**, na cidade/UF de **Curitiba/PR**, inscrita no CNPJ sob nº **07.065.327/0001-90**, representada por **FERNANDO JOSÉ BONATTO**, inscrito no CPF sob o nº **021.651.219-06**, formaliza a presente PROPOSTA TÉCNICA, conforme os dados abaixo informados e a documentação inserida no **ENVELOPE Nº 2**.

Declara que, ao apresentar a presente Proposta, está procedendo à aceitação integral e irretratável dos termos e condições da Licitação.

Quesito 1: Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos.

| Nome do Banco | Número do Contrato | Quantidade de Ações* |
|--|--|---|
| BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 2100165/2020 | 1.145 (hum mil, cento e quarenta e cinco) processos |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEJUR | 01478/2024 | 46.211 (quarenta e seis mil, duzentos e onze) processos |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Regional) Curitiba e Região Londrina e Região Maringá e Região Ponta Grossa e Região Cascavel e Região | 2768/2019 1852/2019 2263/2019 5786/2019 12521/2019 | 13.830 (treze mil, oitocentos e trinta) processos |
| BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A | 202274217238 | 3.000 (três mil) processos |
| SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL | 062006 | 42 (quarenta e dois) processos |
| Quantidade Total de Ações Cíveis: | | 64.228 ações cíveis |

*Conforme expresso no Atestado.

OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de atestados apresentados.

Quesito 2: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos.

| Nome do Banco | Número do Contrato | Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA) |
|--|--|---|
| BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 2100165/2020 | 08/12/2020, até a presente data |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Regional) Curitiba e Região Londrina e Região Maringá e Região Ponta Grossa e Região Cascavel e Região | 2768/2019 1852/2019 2263/2019 5786/2019 12521/2019 | 19/03/2019, até a presente data |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEJUR | 01478/2024 | |
| SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL | 062006 | 19/06/2006, até a presente data |

*Conforme expresso no Atestado.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

| Nome da Instituição Financeira Não Bancária | Tipo de Instituição Financeira classificada pelo BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento) | Número do Contrato | Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA) |
|---|--|--------------------|---|
| | | | |

| | | | |
|---|------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS | Gestora de Ativos | 00009/2020 00042/2020 | 02/06/2020, até a presente data |
| COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. | Cooperativa de crédito | 943997 | 09/12/2019, até a presente data |
| COFACE DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO LTDA. | Sociedade de Crédito | 12/2009 | 08/12/2009, até a presente data |

*Conforme expresso no Atestado.

Quesito 4: Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias.

| Nome do Banco ou da Instituição Financeira Não Bancária | Classe da Ação (ação popular; ação civil pública) | Número CNJ do Processo | Data da Procuração ou Substabelecimento (DD/MM/AAAA) |
|---|--|------------------------|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Quesito 5: Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios.

| Nome do Sócio | Nº Inscrição OAB/UF (principal/definitiva) | Data de Inscrição na OAB* (DD/MM/AAAA) |
|-----------------------|---|---|
| SADI BONATTO | 10011/PR | 21/05/1982 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 25698/PR | 01/07/1998 |
| BRUNA BONATTO MANICA | 54585/PR | 22/03/2010 |

*Conforme expresso na Certidão.

Quesito 6: Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal.

| Nome do Advogado Sócio ou Associado* | Titulação (pós-graduação lato sensu; mestrado; doutorado) | Área do Direito (direito civil; direito processual civil; direito penal; direito processual penal) |
|--------------------------------------|--|---|
| FERNANDO JOSE BONATTO | Pós-graduação lato sensu | Direito Empresarial |
| | Pós-graduação lato sensu | Direito processual civil |
| DANIELLE CESNIK DA SILVA | Pós-graduação lato sensu | Direito Consumidor |

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

Quesito 7: Quantidade de advogados.

| Número | Nome do Advogado* | Condição na Sociedade* (sócio; associado; empregado) |
|--------|---------------------------------|---|
| 01 | Bruna Bonatto Manica | sócio |
| 02 | Fernando Jose Bonatto | sócio |
| 03 | Sadi Bonatto | sócio |
| 04 | Ana Carolina Berwanger da Silva | Sócio de serviço |
| 05 | Ana Lúcia Gonçalves Sert | Sócio de serviço |
| 06 | Aryanne Edith Araujo | Sócio de serviço |
| 07 | Caio Lucas Belmer Dos Santos | Sócio de serviço |
| 08 | Camila Veronica Correa Goulart | Sócio de serviço |
| 09 | Danielle Cesnik da Silva | Sócio de serviço |

| | | |
|----|---------------------------------------|------------------|
| 10 | Gabrielle Luize Nogueira de Lima | Sócio de serviço |
| 11 | João Guilherme Paulino Cardoso | Sócio de serviço |
| 12 | Juliana Marjorie Schroeder Simula | Sócio de serviço |
| 13 | Karina Schroeder Golin | Sócio de serviço |
| 14 | Karoline de Andrade Graciano | Sócio de serviço |
| 15 | Kauana Roberta Colaço Munhoz | Sócio de serviço |
| 16 | Maria Letícia Orsini Romão | Sócio de serviço |
| 17 | Maria Luiza Divensi Gomes de Oliveira | Sócio de serviço |
| 18 | Renata de Resende Gomes | Sócio de serviço |
| 19 | Rosane Barczak | Sócio de serviço |
| 20 | Sarah Leal | Sócio de serviço |
| 21 | Simone de Jesus Santana | Sócio de serviço |
| 22 | Vitória Pereira Paiva | Sócio de serviço |

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de advogados associados e empregados habilitados.

Quesito 8: Existência de sede ou de filial.

| Estrutura (sede ou filial) | Estado (RS; SP; RJ) | Endereço Completo | CNPJ |
|-------------------------------|------------------------|-------------------|------|
| | | | |
| | | | |

Quesito 9: Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados.

| Emitente* | Data de Emissão* (DD/MM/AAAA) | Data de Validade* (DD/MM/AAAA) |
|-----------|----------------------------------|-----------------------------------|
| | | |

*Conforme expresso no Certificado.

MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA

Instruções de Preenchimento:

- Todos os itens deverão ser respondidos;
- Deverá ser anexada toda documentação comprobatória das informações prestadas.

| Quesito | Critério | Pontuação Apresentada |
|---------|--|-----------------------|
| Q1 | Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos | 50 |
| Q2 | Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos | 70 |
| Q3 | Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições | 15 |
| Q4 | Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias | 00 |
| Q5 | Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios | 09 |
| Q6 | Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal | 03 |
| Q7 | Quantidade de advogados | 10 |
| Q8 | Existência de sede ou de filial | 00 |
| Q9 | Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados | 00 |

TOTAL PROPOSTA TÉCNICA: **157** pontos.

Curitiba/PR, 14 novembro de 2025

Fernando José Bonatto I CPF: 021.651.219-06
Sócio Administrador
Bonatto & Bonatto Advogados Associados
CNPJ: 07.065.327/0001-90

ANEXO 04

ANEXO 04 – ATESTADO BANRISUL – CONTRATO Nº 2100165/2020

Documento emitido pelo próprio Banrisul, demonstrando a prestação de serviços advocatícios pela Recorrente em objeto substancialmente idêntico ao da presente licitação, com vigência desde 08/12/2020 e atuação em mais de 1.145 processos judiciais.

O documento evidencia a capacidade técnica atual da Recorrente para execução do objeto licitado.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Nº 2100165/2020

O CONTRATANTE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade de economia mista, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre, RS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 92.702.067/0001-96 e com Inscrição Estadual nº 096/2536253, por seu representante legal no fim assinado,

e
A CONTRATADA, BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.065.327/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.322 - Sala 3, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-210, por seu representante legal no fim assinado, por seu representante legal no fim assinado, têm como certo e ajustado o que adiante segue.

O presente Contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do Edital de Credenciamento nº 0000165/2020, regendo-se pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e legislação pertinente, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 11.389, de 25 de novembro de 1999, pelos termos da proposta e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO –

1.1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do CONTRATANTE e empresas coligadas, consistindo na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial em primeiro e segundo graus de jurisdição, juizados especiais, colégios e turmas recursais e interposição de recursos aos tribunais superiores.

1.2. Ficam fazendo parte do presente Contrato, para todos os fins e efeitos de direito, como se aqui estivessem transcritos, as Planilhas e Anexos integrantes do Edital de Credenciamento nº 0000165/2020. Em caso de conflito entre os termos das planilhas e dos anexos e os do presente Contrato, os do Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO –

2.1. A presente contratação tem por finalidade a contratação de sociedades de advogados, sem exclusividade e sem vínculo trabalhista, para a prestação dos serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, especializados em matéria de direito bancário, para atuação nas áreas judicial (cível, criminal, trabalhista) e administrativa, patrocinando a defesa e interesses do CONTRATANTE e demais empresas do Grupo, em caráter temporário, no território nacional, exceto nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

2.2. A prestação dos serviços objeto desta contratação abrangerá os processos judiciais e administrativos em tramitação no Território Nacional, à exceção dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, compreendendo, exemplificativamente, mas não se limitando, às seguintes atividades:

I. Retirada da respectiva documentação nas Agências e/ou Unidades indicadas previamente pelo CONTRATANTE, e/ou mediante tráfego eletrônico, e/ou envio direto pelos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos à sede da CONTRATADA, conforme meio eleito pela CONTRATANTE;

II. Promover o ajuizamento de demandas, a apresentação de contestações, réplicas, defesas, a oposição de embargos, exceções, impugnações, o comparecimento e a atuação em audiências devidamente acompanhado de preposto, sob responsabilidade da CONTRATADA, salvo indicação expressa do CONTRATANTE em sentido diverso, para representação deste, a execução das providências cabíveis, em razão de intimações de despachos, pronunciamentos, decisões, sentenças, bem como a realização e acompanhamento de diligências e outras medidas que o caso reclamar;

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

III. Distribuição, acompanhamento e cumprimento de cartas precatórias, a participação em hastas públicas e leilões, e a prática de atos específicos, a pedido do CONTRATANTE, assim entendidos os atos realizados decorrentes de processos conduzidos por advogados empregados;

IV. Condução de ações, exceções, incidentes processuais e quaisquer procedimentos – judiciais, extrajudiciais, fiscais e administrativos –, ainda que de outros ramos do Direito, sempre que decorrentes e ou relacionados às causas patrocinadas pela CONTRATANTE, tais como: embargos de terceiro, embargos à adjudicação, mandados de segurança e respectivas informações, medidas cautelares, declarações/impugnações/divergências de créditos em falência, recuperação judicial e extrajudicial, insolvência civil, habilitações de créditos em inventário, protesto por preferência, suscitação de dúvida, exceção de pré-executividade, notícia crime, habilitação como assistente da acusação, recursos criminais;

V. Realização de diligências administrativas, judiciais, notariais, e cartorárias, mediante solicitação ou autorização prévia e expressa do CONTRATANTE;

VI. Interposição de recursos de qualquer natureza – incluídos agravos, embargos de declaração, embargos de divergência, e recursos dirigidos aos Tribunais de Segunda Instância –, a apresentação de razões e/ou contrarrazões, minutas e ou contraminutas de recursos e também a apresentação de memoriais;

VII. Atividade recursal perante os tribunais superiores;

VIII. Estabelecer para cada processo (judicial ou administrativo no qual o Bannisul ou empresa integrante do Grupo figure no polo passivo) a respectiva estimativa de êxito ou de perda – remota, possível, provável – permitindo o balizamento de eventual provisionamento e respectiva contingência;

IX. Prestação de informações relacionadas às causas patrocinadas pela CONTRATADA, à Agência e/ou Unidade interessada, até o encerramento e arquivamento do processo sob sua condução;

X. Atendimento imediato às solicitações feitas por auditoria, seja interna, ou independente;

XI. O relacionamento com empresas parceiras negociais, controladas e/ou coligadas com o CONTRATANTE, na busca de subsídios e documentos necessários à defesa de interesses do CONTRATANTE, nas ações decorrentes da referida parceria. Quando se tratar de reclamação trabalhista, as questões serão abordadas sempre através da Unidade de Gestão de Pessoas do CONTRATANTE;

XII. Acesso a sistema de busca de bens e pessoas, que contenham informações necessárias à defesa de interesses do CONTRATANTE;

XIII. Disponibilizar Advogado(a,s) Sócio(a,s) para, periodicamente, tomar conhecimento das estratégias jurídicas e teses de interesse do CONTRATANTE, bem como para reuniões de interesse do CONTRATANTE, em data e local a serem por este designados, cujas despesas de deslocamento e estadia correrão às expensas da CONTRATADA;

XIV. Emissão de pareceres envolvendo os processos conduzidos pela CONTRATADA;

XV. Comunicação, imediata, em juízo de eventual alteração de seu endereço profissional, de forma a receber toda e qualquer comunicação ou notificação judicial, sob pena de responder pelas consequências de perda de prazo e demais prejuízos processuais; assim procedendo também em relação a órgãos administrativos.

2.3. A CONTRATADA, quando da distribuição de causas, ou quando de seu ingresso nos autos de cada ação, processo ou procedimento, obriga-se, no que couber, a:

I. Conferir e analisar a regularidade e exatidão dos documentos recebidos, inclusive quanto aos valores e planilhas entregues e elaborar as peças técnicas, dentre outros, relativas à propositura, contestação, impugnação, razões de apelação, inclusive recursos e todos os demais atos processuais necessários, repassando ao CONTRATANTE, eletronicamente, reprodução das respectivas peças devidamente protocolizadas, e originais de comprovantes de todas as despesas processuais e custas realizadas;

II. Comunicar formalmente ao CONTRATANTE a existência de impedimento de ordem ética ou legal que impossibilite a atuação da CONTRATADA nas questões que lhe tenham sido confiadas, devolvendo, a contar do recebimento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a respectiva documentação;

III. Submeter ao CONTRATANTE, por intermédio da Agência e/ou Unidade interessada, por escrito,

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

qualquer proposta de desistência, renúncia, assim como a justificativa quanto a não propositura de ação, medida judicial, extrajudicial e administrativa, não podendo a ausência de resposta formal ser interpretada como autorização tácita;

IV. Informar e submeter ao CONTRATANTE qualquer proposta de acordo, tanto de sua iniciativa como a que lhe for apresentada, estando ajuizada ou não a demanda, acompanhada de relatório indicando: A existência de bens, penhorados ou não, com o respectivo valor aproximado ou de avaliação e, quando possível, a situação patrimonial dos devedores, em consequência de pesquisa de bens realizada; O estágio atual do processo e o prazo estimado para sua conclusão; Parecer claro, fundamentado e conclusivo sobre a proposta de acordo, cuja concretização será condicionada à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, que indicará os parâmetros com os quais a CONTRATADA deverá confeccionar a minuta do Instrumento para formalização da composição.

V. Não substituir ou liberar gravames ou garantias de qualquer natureza sobre bens vinculados ao crédito, sem autorização prévia e por escrito do CONTRATANTE;

VI. Protocolar nos respectivos destinos todos os ofícios e/ou respostas às solicitações na esfera extrajudicial, e vinculados às causas que lhe forem distribuídas, inclusive os referentes a órgãos ou entidades públicas, no interesse de casos sob sua condução, independentemente de qualquer ressarcimento e ou pagamento por parte do CONTRATANTE;

VII. Comunicar e encaminhar à Agência e/ou Unidade interessada do CONTRATANTE, em tempo hábil e por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, qualquer ordem judicial que lhe determine uma obrigação – principalmente nos casos de antecipação dos efeitos da tutela e/ou medidas cautelares – acompanhada da necessária interpretação em linguagem clara e objetiva da ordem a ser cumprida, inclusive indicando prazo e a forma para seu atendimento, evitando que o CONTRATANTE e/ou controladas incorra em eventual sanção prevista na ordem ou decisão, e sem prejuízo das medidas processuais cabíveis;

VIII. Não realizar constrição judicial sobre bens imóveis, sem antes verificar na respectiva certidão imobiliária a comprovação da propriedade em nome do devedor;

IX. Comunicar por escrito à Agência e/ou Unidade interessada do CONTRATANTE, tempestivamente e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, sempre que possível, a ocorrência de evento processual que exija atuação do CONTRATANTE, direta ou indiretamente, e, sendo inferior a esse prazo, imediatamente à designação de audiências, perícias, hastas públicas, leilões e outros atos processuais que demandem o comparecimento de representantes legais, prepostos, testemunhas, assistentes técnicos ou a adoção de outros procedimentos a cargo do CONTRATANTE;

X. Retirar junto às serventias judiciais as cartas precatórias extraídas dos autos de processo sob sua condução e, verificada sua regularidade, providenciar sua distribuição na Comarca deprecada, acompanhamento e cumprimento;

XI. Comunicar ao CONTRATANTE, por sua Agência e/ou Unidade interessada, o início dos procedimentos relativos à avaliação de bens penhorados nas execuções forçadas, obrigando-se, ainda, expressando previamente o entendimento, a informar ao CONTRATANTE para que se manifeste quanto ao valor atribuído, sendo vedada a concordância com o valor da avaliação sem aquiescência expressa do CONTRATANTE;

XII. Fornecer ao CONTRATANTE, por sua Agência e/ou Unidade interessada, quando este solicitar, os parâmetros de cálculo para a elaboração de demonstrativo atualizado da dívida;

XIII. Encaminhar, a quem o CONTRATANTE indicar, os editais para publicação, após certificar-se de que estão aptos ao fim a que se destinam, com antecedência necessária à realização do ato, sob pena de arcar com as despesas decorrentes de sua eventual repetição, caso esse não possa ser aproveitado;

XIV. Comparecer a leilões e hastas públicas designados nos processos sob sua condução, exceto quando expressamente dispensada pelo CONTRATANTE;

XV. Somente efetivar a arrematação ou adjudicação de bens em nome do CONTRATANTE, e de suas empresas controladas ou recebimento de bens em dação em pagamento, mediante autorização por escrito, o que deverá ser submetida à apreciação com antecedência de 30 (trinta) dias para análise, encaminhando toda a documentação necessária à tomada de decisão;

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

- XVI.** Peticionar ao juízo requerendo que seja determinada a baixa de eventuais gravames, nos respectivos órgãos de registro, seja nos casos de arrematação ou adjudicação de bens em nome do CONTRATANTE, bem como, adotar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para a baixa/cancelamento das restrições no menor tempo possível, para o fim de viabilizar a alienação dos referidos bens;
- XVII.** Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE, incontinenti ao ato processual, o resultado final ou o encerramento de ação judicial sob sua responsabilidade, com ou sem resolução do mérito, incluindo as situações de baixa e arquivamento, ou suspensão, interpretando a decisão judicial, inclusive sobre a sucumbência arbitrada, promovendo simultaneamente a reprodução das decisões;
- XVIII.** Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a intimação, a ocorrência de sentença condenatória e de decisão administrativa proferida em seu desfavor, realizando sua imediata digitalização e envio por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de interpor o respectivo recurso no prazo legal;
- XIX.** Solicitar, de forma fundamentada e com antecedência mínima de 4 (quatro) dias do vencimento do prazo, a autorização do CONTRATANTE para recorrer ou se abster de interpor recursos, ou qualquer medida judicial cabível, não podendo a ausência de resposta formal do CONTRATANTE ser interpretada como autorização tácita para a dispensa;
- XX.** Nas sentenças em que o CONTRATANTE ou suas controladas tenha sido condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em qualquer instância, independentemente de intimação judicial, encaminhar, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do julgado, quer sejam provisórios ou definitivos, os respectivos parâmetros para cálculos e orientações aos destinatários indicados previamente pelo CONTRATANTE, estabelecendo a mensuração da contingência para efeitos de registro contábil, a fim de permitir o cumprimento da sentença de forma espontânea, nesse caso fazendo a imediata digitalização e envio por meio eletrônico ao CONTRATANTE;
- XXI.** Na hipótese de reclamações trabalhistas, proceder à interpretação do julgado, ainda que provisório, identificando as verbas de natureza remuneratória e indenizatória, com vistas à elaboração de cálculo para apuração do valor da condenação e o devido recolhimento tempestivo de impostos e contribuições, realizando as rerratificações em relação à mensuração da contingência para efeitos de registro contábil; o cálculo será elaborado pelo CONTRATANTE;
- XXII.** Monitorar e informar ao CONTRATANTE qualquer autorização judicial de levantamento de valores, inclusive fornecendo cópia do respectivo documento, para fins de conciliação contábil e controle;
- XXIII.** No momento do recebimento de causas que já se encontrem em andamento, juntar imediatamente as respectivas credenciais para a representação processual (substabelecimento e o Instrumento do mandato) e encaminhar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório do(s) processo(s), preferencialmente em meio eletrônico, com as principais ocorrências processuais, inclusive a existência de bens penhorados e decisões proferidas, com campo próprio contemplando a mensuração da contingência para efeitos de registro contábil;
- XXIV.** Nos casos em que o CONTRATANTE for sucumbente e/ou condenado ao pagamento de custas finais, emitir e encaminhar a referida guia de recolhimento dessas custas em até 2 (dois) dias após a intimação para recolhimento;
- XXV.** Seguir as diretrizes técnicas do Serviço Jurídico do CONTRATANTE, obrigando-se a adotar a tese por ele recomendada;
- XXVI.** A CONTRATADA torna-se responsável pela condução do serviço que lhe for distribuído, a partir do seu recebimento, obrigando-se a, na hipótese de ajuizamento de novas ações, propô-las no prazo designado pelo CONTRATANTE, ou, na hipótese de ausência dessa determinação, em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da documentação necessária, bem como o registro dos ajuizamentos deverá ser informado ao CONTRATANTE por meio eletrônico no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis após a protocolização da inicial;
- XXVII.** Adotar o meio menos gravoso ao CONTRATANTE na execução do mandato outorgado, devendo reunir o maior número possível de operações de crédito na mesma demanda;
- XXVIII.** Manter o CONTRATANTE informado do trâmite dos processos sob seu patrocínio, por meio de registro de andamentos no respectivo gerenciador de controle de processos, viabilizado o acesso

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

remoto nas condições estabelecidas no Edital, bem como a prestar informações adicionais, quando solicitadas, obrigando-se a CONTRATADA a apresentar eletronicamente relatório mensal de todos os processos, ou a qualquer instante em que for instada pelo CONTRATANTE, sem prejuízo da obrigação de atender ainda o seguinte:

a) Os dados, andamentos, peças dos processos e dos procedimentos sob sua condução deverão ser informados e encaminhados por meio eletrônico ao CONTRATANTE em até 2 (dois) dias úteis após a realização do ato, bem como deverá encaminhar ao CONTRATANTE, as respectivas peças protocoladas e digitalizadas por meio eletrônico.

2.4. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do acompanhamento das causas que lhe forem distribuídas, incumbe, ainda, à CONTRATADA:

I. Prestar contas ao CONTRATANTE sempre que solicitado;

II. Encaminhar, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, relatório geral dos processos sob sua responsabilidade, contendo situação processual verificada na data da emissão do relatório, e destaque às alterações havidas durante o mês imediatamente anterior, contendo as informações requeridas pelo CONTRATANTE e no formato estipulado por este;

III. Assegurar emissão de relatório, a ser apresentado sempre que requerido pelo CONTRATANTE, no prazo e no modelo estipulados por este, com capacidade de controle das informações mínimas, mas não limitadas a: controle e monitoramento da movimentação dos processos; controle dos prazos processuais e andamentos das fases processuais; controle de citação e penhora efetivada; controle dos resultados e valor de pagamento das condenações e sucumbências; controle das execuções das decisões judiciais (obrigações de fazer e pagamentos).

IV. Manter as peças digitalizadas em arquivo cópia de segurança em meio eletrônico e estar sempre disponível ao CONTRATANTE, devendo ser a este entregues os arquivos e documentos na ocorrência de rescisão contratual;

V. Fazer a imediata comunicação ao CONTRATANTE de eventual alteração na composição societária da CONTRATADA, no quadro de advogados sócios e associados indicados para a prestação de serviços, comprovando a manutenção do atendimento aos requisitos específicos de habilitação e ausência dos impedimentos previstos no Edital, pelos novos integrantes;

VI. Informar ao CONTRATANTE, sob sua integral responsabilidade, seu endereço de correio eletrônico (e-mail), assumindo ainda a obrigação de, diariamente, acessar, confirmar o recebimento e verificar o conteúdo de todas as mensagens que lhe forem enviadas pelo CONTRATANTE, mesmo em caso de adoção de tráfego de informações eletrônicas por outro meio virtual. Deverá, ainda, manter atualizado, junto ao CONTRATANTE, o seu endereço profissional;

VII. Assumir, na condição de depositária, inteira responsabilidade pela guarda e conservação de qualquer documento que lhe for repassado pelo CONTRATANTE, obrigando-se a restituir esses documentos assim que solicitado, respondendo por eventual extravio, perda, perecimento ou quaisquer outros fatores que os tornem irrecuperáveis;

VIII. Fornecer ao CONTRATANTE, sempre que solicitado, e anualmente, no mês de aniversário do Contrato, independentemente de solicitação, cópia dos comprovantes de recolhimento de tributos que tiver providenciado, relacionados com a prestação de serviços objeto deste Contrato;

IX. Submeter à deliberação do CONTRATANTE a indicação de assistente técnico às perícias judiciais, bem como leiloeiros públicos oficiais e depositários;

X. Retirar os mandados de levantamentos (alvarás judiciais), dando recebimento nos autos e repassando-os no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao CONTRATANTE, mediante recibo, sendo expressamente vedado à CONTRATADA o recebimento de quaisquer valores diretamente da parte adversa, ou mediante o saque de mandados de levantamentos (alvarás judiciais);

XI. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, inclusive dos advogados indicados para prestar serviços, fornecendo, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, os documentos e certidões comprobatórios daquelas condições, sob pena de rescisão deste Contrato;

XII. Observar as disposições legais relativas à segurança e ao sigilo bancários, à prevenção e ao combate às atividades relacionadas aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 03/03/1998, e Resolução BACEN nº 2.554, de 24/09/1998, bem como manter confidencialidade de todas as informações, dados e documentos, relativos ao presente Contrato e aos quais a CONTRATADA teve acesso em razão da prestação do serviço ora contratado, sob pena de rescisão contratual,

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabíveis, respondendo, ainda, solidariamente, por ações e omissões de seus advogados sócios, advogados associados, advogados conveniados, estagiários, prepostos e demais empregados;

XIII. Praticar todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do mandato que lhe tenha sido outorgado.

2.5. A interposição de recursos e o ajuizamento de ações originárias nos Tribunais Superiores dependerão de autorização expressa e antecipada do CONTRATANTE.

2.6. É expressamente vedado à CONTRATADA, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades legais e convencionais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos:

I. Levantar ou receber, diretamente, valores referentes aos processos por ela conduzidos, inclusive os decorrentes de arrematação de bens.

a) Excepcionalmente, o CONTRATANTE poderá autorizar, por escrito, o levantamento de valores pela própria CONTRATADA, obrigando-se esta a entregar o montante integral ao CONTRATANTE no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

II. Concorrer com o crédito do CONTRATANTE, objeto do mandato outorgado ou, de qualquer forma, limitar ou obstar o recebimento desse crédito, em decorrência da cobrança de seus honorários de sucumbência.

2.7. As comunicações relativas a este Contrato serão consideradas regularmente feitas quando entregues e enviadas ao endereço da CONTRATADA, por carta protocolada ou telegrama, e-mail ou outro meio eletrônico.

2.7.1. Qualquer mudança de endereço físico e/ou eletrônico de uma das Partes contratantes deverá ser imediatamente comunicada à outra.

2.8. As reuniões realizadas entre representantes credenciados das Partes, bem como as ocorrências que possam ter implicações neste Contrato, serão registradas por escrito em forma de ata, assinada pelos referidos representantes.

2.9. A CONTRATADA compromete-se a autorizar, a qualquer tempo, o acesso do CONTRATANTE às dependências dela para verificações relativas à prestação dos serviços objeto deste Contrato, possibilitando a realização de vistorias, inclusive em bancos de dados eletrônicos referentes aos casos objeto do presente Contrato, sem prejuízo do acesso remoto ao sistema de controle de gerenciamento de processos.

2.10. Será outorgado mandato com os poderes da cláusula ad judicium aos sócios da CONTRATADA indicados para prestação do serviço, com a faculdade de efetuarem o substabelecimento com reserva tão somente aos advogados associados e conveniados indicados e ratificados pelo CONTRATANTE para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, sob exclusiva e indeclinável responsabilidade da CONTRATADA.

2.10.1. O substabelecimento pela CONTRATADA a advogados associados e/ou conveniados será feito necessariamente com reserva de poderes e para ato específico, dentre aqueles indicados e ratificados pelo CONTRATANTE.

2.11. As normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e qualquer outra legislação trabalhista não se aplicam à prestação dos serviços objeto deste Contrato, uma vez que não existirá relação de trabalho do CONTRATANTE e/ou suas Empresas Controladas com quaisquer dos profissionais que venham a prestar serviços ao CONTRATANTE.

2.12. As obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, acidentária e civil em relação a quaisquer dos profissionais que venham a prestar serviços à CONTRATADA ou decorrente dos serviços que venham a ser contratados são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem nenhuma espécie de responsabilidade subsidiária e/ou solidária do CONTRATANTE.

2.13. A propositura de ação de qualquer natureza por qualquer profissional, sócio, empregado, estagiário da CONTRATADA, inclusive seus advogados associados e conveniados, na qual o CONTRATANTE seja citado na condição de réu, reclamado ou litisconsorte, autoriza a retenção de créditos oriundos da prestação do serviço que tiver sido contratado, até o valor estimado da condenação, assegurado o contraditório em procedimento específico.

2.14. O CONTRATANTE reserva-se a faculdade de se fazer representar por advogado do seu quadro de empregados em quaisquer processos cuja condução tenha substabelecido à CONTRATADA, sem implicar, necessariamente, em revogação do mandato outorgado a esta.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

2.15. A CONTRATADA prestará os serviços objeto do presente Contrato em sua sede ou sucursal/filial e utilizando-se da sua própria estrutura, ficando expressamente vedado que a mesma se utilize, para tanto, das dependências, dos empregados e da estrutura do CONTRATANTE.

2.16. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

2.17. **LOCAL DE ENTREGA/REALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS:** Os serviços serão prestados em todo Território Nacional, à exceção dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

2.18. **FREQÜÊNCIA E PERIODICIDADE:** A prestação de serviços ocorrerá sempre que houver necessidade processual ou extrajudicial.

2.19. DISTRIBUIÇÃO DO OBJETO

2.19.1. A distribuição do objeto ocorrerá, inicialmente, de forma linear, equitativa e proporcional, entre as sociedades de advogados contratadas, de modo a preservar os princípios da igualdade, da transparência de atuação, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, e observadas a especialidade e a prevenção.

2.19.2. De acordo com a atividade a ser executada, será convocada a empresa constante da relação de contratadas.

2.19.2.1. A inobservância do prazo para ajuizamento de novas ações previsto no inciso XXVI do item 2.3 acarretará a suspensão da distribuição de novas demandas objeto deste contrato, até a devida regularização pela CONTRATADA.

2.19.3. Sem prejuízo da independência profissional e observada a natureza do contrato, os serviços advocatícios serão prestados sob a supervisão técnica da Assessoria Jurídica do CONTRATANTE.

2.19.4. As ações judiciais correlatas, nas quais o CONTRATANTE e/ou suas controladas figure nos polos ativo ou passivo como, por exemplo, causas que envolvam devedores ou grupo econômico ou empresarial e/ou reclamantes empregados de uma mesma empresa, poderão ser distribuídas à sociedade de advogados que conduza outra(s) ação(ões) em que haja identidade de partes ou correlação de causas.

2.19.5. Poderá o CONTRATANTE, a qualquer tempo, mediante comunicação expressa e por escrito, observada a oportunidade, a conveniência e a necessidade de serviços, redistribuir processos e avocar a condução de processos em qualquer fase processual.

2.20. Qualquer alteração no ato constitutivo das sociedades de advogados, bem como do quadro de advogados, deverá ser imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, para fins de verificação do atendimento das condições previstas no Edital, mediante apresentação dos respectivos documentos, especialmente no que se relaciona com os impedimentos.

2.21. As sociedades de advogados, na prestação dos serviços desta contratação, poderão, sob sua única e exclusiva responsabilidade, utilizar-se de advogados associados e conveniados que não incorram nos impedimentos previstos.

2.21.1. Por conveniados entendem-se os advogados ou sociedades de advogados que mantenham convênio com a sociedade de advogados interessada, sob a exclusiva responsabilidade desta, para prestação eventual de serviços técnicos, em comarcas nas quais as sociedades de advogados interessadas não possuam sede ou filial.

2.21.2. A indicação de conveniados ou novos associados da sociedade de advogados deverá ser previamente submetida à Assessoria Jurídica do CONTRATANTE, devidamente acompanhada dos documentos que comprovem o atendimento das exigências do Edital, para análise e ratificação.

2.22. CONVOCAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.22.1. A convocação para execução do serviço ocorre de acordo com a sequência pré-estipulada, conforme distribuição do objeto, por meio de comunicação formal, expedida por correio eletrônico (e-mail), podendo ser ratificada por contato telefônico, a critério do CONTRATANTE.

2.22.2. A recusa de serviços pela CONTRATADA sempre deverá ser formalizada com a devida justificativa ao CONTRATANTE, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

da convocação para realização dos serviços, podendo esta ser aceita ou não.

2.22.2.1. A recusa formal da prestação do serviço, por parte da credenciada, justificada ou não, implicará em repasse para a próxima empresa, conforme distribuição do objeto.

2.23. DA CESSÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DE COBRANÇA JUDICIAL

2.23.1. Em caso de cessão dos créditos objeto de cobrança judicial sob patrocínio da CONTRATADA, os direitos e obrigações do CONTRATANTE, decorrentes deste Contrato, relativamente aos créditos cedidos, poderão ser transferidos ao Terceiro Cessionário, permanecendo inalterados os direitos e obrigações da CONTRATADA (decorrentes deste Contrato), ficando-lhe assegurado o pagamento, pelo CONTRATANTE, da remuneração prevista para a fase processual até então implementada, observando-se, ainda, o seguinte:

I. No caso de o Terceiro Cessionário não ter interesse em sub-rogar-se, na qualidade de contratante, nos direitos e obrigações deste contrato, e sendo o CONTRATANTE/Cedente excluído da demanda, será devida à CONTRATADA exclusivamente a remuneração prevista para a fase processual (conforme cláusula respectiva) até então implementada, não sendo devida qualquer remuneração a título de percentual sobre o valor recuperado.

a) Neste caso, a CONTRATADA concorda em receber, em substituição aos honorários sucumbenciais porventura fixados, 2% (dois por cento) do valor contabilizado como recebido em consequência da cessão da operação em cobrança, devidamente noticiada nos autos, observados o piso de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II. Caso seja admitida a substituição da parte no processo pelo Terceiro Cessionário, o CONTRATANTE será excluído da relação processual;

III. Se não for admitida a substituição, a CONTRATADA deverá continuar representando o CONTRATANTE, mantidas as demais condições contratuais.

2.24. Fica vedada à CONTRATADA manter ou utilizar, mesmo que parcialmente, infraestrutura de hardware e software baseada em serviços de processamento ou armazenamento de dados em nuvem, para prestação dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO –

3.1. Os serviços serão remunerados pelos valores constantes no anexo deste contrato denominado **TABELAS DE REMUNERAÇÃO**, que possuem como referência o valor da causa, quando aplicável, e cujos valores são aceitos pela CONTRATADA, entendidos como justos e suficientes para a total execução do presente objeto.

3.2. O CONTRATANTE não se obriga a requisitar serviços que o atinjam quantitativos mínimos para a execução do objeto, outrossim, não responde pelo pagamento de serviços que não sejam requisitados na forma prevista neste Contrato.

3.3. No preço acordado, estão inclusos todos os tributos ou outros ônus federais, estaduais ou municipais.

3.4. Todas as despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos técnicos responsáveis pela realização dos serviços contratados, correrão por conta exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO –

4.1. Os valores devidos pela prestação dos serviços serão pagos pelo CONTRATANTE de acordo com a demanda da prestação dos serviços, e somente quando da comprovação da diligência ou ato praticado exclusivamente pelos valores previstos nas tabelas de remuneração, com o correspondente aceite do Gestor dos Serviços.

4.1.1. A comprovação da diligência ou ato praticado deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias da realização dos mesmos, sob pena de perda do direito ao referido pagamento.

4.1.2. O pagamento, que ocorrerá exclusivamente pelos valores definidos nas Tabelas de Remuneração, se dará mediante crédito em conta corrente de titularidade da CONTRATADA, em Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou dia útil subsequente, para os atos cujos documentos comprobatórios sejam disponibilizados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE com até 20 (vinte) dias úteis de

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

antecedência, deslocando-se para o mês subsequente os demais, cujo prazo não tenha sido observado pela CONTRATADA.

4.1.3. O pagamento de dará mediante apresentação de Nota Fiscal, que deverá conter a discriminação de todos os tributos devidos, cuja retenção ficará a cargo do CONTRATANTE.

4.1.4. A inobservância das disposições contidas na cláusula segunda deste contrato e respectivos desdobramentos acarretará a suspensão dos pagamentos que lhe forem devidos, os quais somente serão liberados após a devida regularização pela CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula décima sexta deste contrato, em caso de regularização pelo CONTRATANTE.

4.2. A remuneração ajustada neste Contrato tem como objetivo a retribuição pelos serviços prestados pela CONTRATADA (honorários convencionais).

4.2.1. Os custos diretos e indiretos realizados pela CONTRATADA para a execução dos serviços, tais como os decorrentes de remunerações a seus profissionais, mão de obra, materiais de uso e consumo necessários, despesas com cópias reprográficas, protocolo integrado, transporte, alimentação e quaisquer outros custos ou encargos relacionados com o objeto deste Contrato, não serão de responsabilidade do CONTRATANTE, motivo pelo qual, não caberá àquela nenhum valor adicional a esse respeito, exceto o pagamento das despesas judiciais, custas e outros previstos expressamente neste Contrato.

4.3. A CONTRATADA será remunerada pelos honorários de sucumbência, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva da parte adversa, não podendo reclamar do CONTRATANTE nenhum valor a esse título, exceto na hipótese prevista no item 4.7 deste contrato.

4.3.1. A compensação de honorários de sucumbência e/ou o deferimento, pelo Juízo, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG – não geram qualquer direito à CONTRATADA de haver essas parcelas do CONTRATANTE.

4.4. A CONTRATADA renuncia ao direito de cobrar honorários de sucumbência da parte adversa enquanto não houver a integral satisfação do crédito do CONTRATANTE, ou autorização deste.

4.5. A CONTRATADA renuncia o direito de promover a execução de honorários nos próprios autos, devendo promovê-la em nome e ação próprios, devendo em qualquer hipótese aguardar a integral satisfação do crédito do CONTRATANTE.

4.6. Nos acordos judiciais e/ou extrajudiciais em processos promovidos pelo Contratante para cobrança de crédito inadimplido, a CONTRATADA será remunerada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE.

4.6.1. A remuneração de que trata o item precedente, a ser paga pela parte adversa, somente será devida após o ajuizamento da ação e mediante comprovação das tratativas e mediações efetuadas pela CONTRATADA visando à cobrança do crédito.

4.6.2. Em caso de acordo para parcelamento do débito, a remuneração de que trata este item será paga proporcionalmente aos valores efetivamente recebidos pelo CONTRATANTE.

4.7. O CONTRATANTE repassará à CONTRATADA os honorários de sucumbência somente nas hipóteses do subitem abaixo, desde que prejudicado o recebimento dessa verba diretamente da parte adversa, e após a devida comprovação da incapacidade patrimonial da parte responsável, calculados de acordo com os intervalos de valores e percentuais respectivos, constantes das informações abaixo:

| | |
|---------------------------|-------|
| Até R\$ 10.000,00 | 4,00% |
| Até R\$ 50.000,00 | 3,50% |
| Até R\$ 500.000,00 | 3,00% |
| Até R\$ 1.000.000,00 | 1,50% |
| Acima de R\$ 1.000.000,00 | 1,00% |

4.7.1. Na arrematação de bens e/ou adjudicação em favor do CONTRATANTE, a CONTRATADA, desde que comprovada a incapacidade patrimonial e a impossibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência diretamente da parte adversa, fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra estabelecida no item acima, aplicada sobre o valor do lance respectivo ou do bem recebido em dação.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

4.7.2. O valor de que trata o presente item será exigível pela CONTRATADA somente após a venda do bem.

4.7.3. Na arrematação de bens por terceiros e remição de bens penhorados, desde que comprovada a incapacidade patrimonial e impossibilidade do recebimento dos honorários da sucumbência diretamente da parte adversa, a CONTRATADA fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra estabelecida no item 4.7 deste contrato, aplicada sobre o valor do lance, que será exigível após o recebimento do crédito pelo CONTRATANTE.

4.7.4. Em qualquer hipótese de recuperação de crédito pelo CONTRATANTE não contemplada neste Contrato e desde que comprovada a incapacidade patrimonial e impossibilidade do recebimento de honorários da parte adversa, a CONTRATADA fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra do item 4.7 deste contrato aplicada sobre o valor recuperado, o qual será exigível após o recebimento do crédito do CONTRATANTE.

4.8. Nos termos da sistemática de remuneração adotada neste Contrato (por fase processual), em caso de renúncia, descredenciamento e/ou rescisão contratual, a CONTRATADA – e/ou o CONTRATANTE – não tendo interesse em prosseguir com a(s) ação(ões), por qualquer razão, para o recebimento do seu crédito, os honorários da CONTRATADA estarão quitados pelos valores já recebidos, nada mais havendo a reclamar do CONTRATANTE a esse título, inclusive quanto a sucumbência em feitos findos.

4.9. A retirada de sócio da CONTRATADA não implica em qualquer obrigação do CONTRATANTE quanto ao pagamento de honorários a que eventualmente faça jus o sócio retirante.

4.10. Nos casos em que o CONTRATANTE receber o crédito objeto da causa distribuída ou repassada à sociedade de advogados, sem interveniência da CONTRATADA e antes de providenciadas as medidas judiciais, ou não tenha sido perfectibilizada a citação de todos os devedores, será devida exclusivamente a remuneração na forma da tabela retratada no item 4.7 deste contrato.

4.11. Faculta-se ao CONTRATANTE realizar acordo sem a participação da CONTRATADA, hipótese em que poderá exigir eventuais honorários advocatícios de sucumbência devidos à CONTRATADA, que os aceita na forma e limites estabelecidos, e nada mais será devido à CONTRATADA, quer a título de honorários convencionais, quer a título de honorários sucumbenciais.

4.12. DO PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E OUTRAS DESPESAS

4.12.1. As custas e despesas processuais, nestas incluídas custas iniciais e finais, diligências de oficiais de justiça, editais, honorários periciais, despesas com assistentes técnicos, deverão ser encaminhadas à Assessoria Jurídica do CONTRATANTE para prévia autorização e pagamento, ficando a responsabilidade do pagamento por conta deste.

4.12.2. O CONTRATANTE ressarcirá à CONTRATADA os valores despendidos, excepcionalmente e previamente autorizados, com custas e despesas processuais relativas aos processos sob sua condução, mediante crédito em conta corrente de sua titularidade junto ao CONTRATANTE, pelo valor das respectivas guias originais, devidamente quitadas, em até 10 (dez) dias úteis após sua apresentação, desde que estejam de acordo com o regimento de custas da localidade em que ocorreu o recolhimento.

4.12.3. O CONTRATANTE também ressarcirá à CONTRATADA, mediante crédito em conta corrente junto ao CONTRATANTE, pelos gastos comprovadamente efetuados com a extração de cópias dos processos de interesse do CONTRATANTE, quando por este prévia e expressamente solicitadas e autorizadas, bem como, das peças necessárias para a formação cartas precatórias, medidas cautelares, mandados de segurança, cartas de sentença, sem prejuízo e assegurada a preferência na transmissão das versões digitalizadas das peças e documentos.

4.13. A respectiva nota fiscal/fatura/duplicata deverá ser apresentada na Unidade de Contratações e Pagadoria da CONTRATANTE, situada na Rua Caldas Júnior, nº 108, 5º andar, Bairro Centro, em Porto Alegre, RS, CEP 90018-900, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

4.14. A fiscal/fatura deverá vir acompanhada do documento comprobatório de realização dos serviços (planilha com relação dos atos processuais praticados), visado pelo representante do CONTRATANTE.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

4.14.1. Quando se tratar de prestação de serviços e, neste caso, estão incluídas as personalizações de objetos, deverá ser apresentada nota fiscal de serviços.

4.15. Deverão constar, obrigatoriamente, no corpo da nota fiscal/fatura/duplicata, as seguintes informações:

- I. Tipo de serviço;
- II. N° do Contrato;
- III. N° do CNPJ do CONTRATANTE ou de suas filiais, conforme indicado pelo próprio;
- IV. N° da Inscrição Estadual do CONTRATANTE;
- V. Data do vencimento;
- VI. Competência (mês e ano da efetivação dos serviços).
- VII. Descrição dos materiais e/ou mão-de-obra fornecidos.

4.16. É condição, para pagamento da nota fiscal/fatura/duplicata, a apresentação dos seguintes documentos devidamente quitados, já exigíveis, pertinentes ao contrato, respeitadas as respectivas periodicidades, em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor:

- I. Certidão que prove a regularidade com o FGTS, dentro do prazo de validade;
- II. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, dentro do prazo de validade;

4.16.1. As certidões entregues serão validadas mensalmente pelo CONTRATANTE nos respectivos endereços eletrônicos dos Órgãos responsáveis. Em caso desta validação resultar de forma negativa, o pagamento da nota fiscal/fatura/duplicata ficará condicionado à regularização da situação por parte da CONTRATADA, correndo recontagem dos vencimentos dispostos neste Contrato, sem qualquer tipo de ônus financeiro para o CONTRATANTE.

4.17. A nota fiscal deverá ser obrigatoriamente da CONTRATADA e, nos casos em que a emissão for de outro estabelecimento da empresa, o documento deverá vir acompanhado das certidões negativas relativas à regularidade fiscal. Neste caso, o documento também deverá vir acompanhado de autorização para crédito em conta corrente mantida no nome da CONTRATADA.

4.18. A não observância do disposto na presente cláusula quanto ao preenchimento da nota fiscal e apresentação dos documentos exigidos, implicará na devolução do documento e na recontagem do prazo de pagamento, que reiniciará a partir da nova protocolização, sem nenhum tipo de ônus financeiro para o CONTRATANTE.

4.19. A CONTRATADA, caso optante pelo SIMPLES (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal/fatura, a devida declaração, conforme modelo constante do Anexo IV da IN RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, (original, atualizada e com reconhecimento de firma), a fim de não sofrer retenção de Imposto de Renda e Contribuições Sociais, de acordo com a legislação vigente.

4.19.1. Para fins de enquadramento do ISS (Imposto Sobre Serviços) de acordo com o SIMPLES NACIONAL, quando a legislação municipal assim permitir, será exigido o faturamento dos últimos 12 (doze) meses junto à referida Declaração.

4.20. O CONTRATANTE poderá exigir outros documentos comprobatórios (declarações de isenções tributárias, certidões, obrigações tributárias, etc.), a seu critério, para liberação do pagamento.

4.21. A glosa do pagamento durante a execução contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o Contratado:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar as atividades com a qualidade mínima exigida no Contrato; ou
- II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demanda.

4.22. Nas hipóteses em que for necessário o cancelamento da nota fiscal emitida, o CONTRATANTE deverá ser comunicado imediatamente sobre o fato, para que sejam adotados os procedimentos cabíveis, desde que não tenha ocorrido o pagamento.

4.22.1. O cancelamento do documento fiscal após o pagamento e/ ou recolhimento dos tributos devidos, sujeitará a CONTRATADA ao ressarcimento destes impostos, bem como das multas e encargos imputados ao CONTRATANTE, em função das correções nas informações fiscais, previamente enviadas aos órgãos arrecadadores, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –

Os valores do presente Contrato, não pagos na data do vencimento, poderão ser corrigidos desde então, até a data do efetivo pagamento, pela variação do IGP-M ocorrida no período.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE –

Após a periodicidade de um ano, o preço do presente Contrato poderá ser reajustado, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) apurada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que vier a ser designado em sua substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA –

7.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses a contar da data de 21/12/2020, podendo sua duração ser prorrogada nos termos do que dispõe o Art. 71 da Lei 13.303/2016 e legislação pertinente.

7.2. Caso a CONTRATADA não tenha interesse na prorrogação desta contratação, deverá manifestar-se formalmente, por carta protocolada ou por e-mail para o endereço contratacoes_contratos@banrisul.com.br, apresentando suas razões, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES –

8.1. DOS DIREITOS:

Constituem direitos de o CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

8.2. DAS OBRIGAÇÕES:

8.2.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- I. Efetuar o pagamento ajustado;
- II. Dar à CONTRATADA as condições necessárias à execução do Contrato;
- III. Designar formalmente um representante para fiscalizar e acompanhar o cumprimento do presente Contrato;
- IV. Examinar a documentação exigida na contratação, verificando o integral cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- V. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços do contratado, nos termos da legislação vigente.

8.2.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- I. Prestar o serviço na forma ajustada;
- II. Fornecer as ferramentas e materiais necessários à prestação dos serviços, responsabilizando-se pela perfeita execução;
- III. Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas relativamente aos seus empregados, correndo todas as obrigações e ônus de empregador por sua conta e, conseqüentemente, o pagamento das contribuições exigidas pela Previdência Social, seguro contra acidentes do trabalho e demais encargos da legislação vigente;
- IV. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- V. Apresentar, durante a execução do Contrato, quando solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação e, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.
- VI. Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente Contrato;
- VII. Disponibilizar e informar ao CONTRATANTE, no ato da assinatura deste instrumento, o seu endereço eletrônico na Internet (e-mail), para o recebimento e envio de mensagens, relatórios gerenciais, planilhas, etc., o qual se estabelecerá como principal canal de comunicação entre as partes, especialmente no trato das demandas diárias;

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTE MUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

- VIII.** Orientar seus empregados a manter sigilo absoluto quanto às informações contidas nos documentos ou materiais por ele manipulados ou acessados, dedicando especial atenção à sua guarda, arrumação ou descarte, quando for o caso;
- IX.** Fornecer pessoas especializadas para a execução dos serviços, devidamente identificadas, mantendo toda a documentação exigida pela legislação vigente;
- X.** Atender, imediatamente, solicitação de substituição de funcionário cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados, pelo CONTRATANTE, prejudiciais, inadequados, inconvenientes ou insatisfatórios para a prestação dos serviços, sem que lhe assista qualquer direito ou reclamação;
- XI.** Responder por todo e qualquer dano que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, inclusive os de decisões judiciais, assegurando ao CONTRATANTE o direito de regresso, eximindo o Contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
- XII.** Identificar os empregados que executarão tarefas nas dependências do CONTRATANTE, mediante o alcance da relação nominal, qual contenha o(s) número(s) da(s) cédula(s) de identidade, uso de uniforme e crachá;
- XIII.** Dar imediato conhecimento, ao CONTRATANTE, de autuações ou notificações porventura lavradas pela fiscalização em geral, bem como erros e omissões, relativas aos serviços ou obras sob sua responsabilidade técnica ou fiscalização;
- XIV.** Corrigir gratuitamente os serviços que apresentem incorreção, imperfeição, sem prejuízo das multas contratuais;
- XV.** Não interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte do Contratante, salvo nos casos previstos em lei;
- XVI.** O atendimento e concordância à Resolução nº 4.557/17 do CMN, permitindo o acesso do Banco Central do Brasil a termos firmados, documentação e informações referentes aos serviços prestado e às dependências da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA – DA INDENIZAÇÃO –

9.1. Em decorrência das obrigações aqui assumidas, a CONTRATADA assume o compromisso de indenizar o CONTRATANTE por quaisquer importâncias que este seja compelido a desembolsar em favor dos empregados dela, seja a que título for, inclusive em se tratando de reclamatória trabalhista, promovida em função do presente ajuste.

9.2. Nas hipóteses previstas neste Contrato, na ocorrência de prejuízos decorrentes de atuação irregular, e no caso de rescisão motivada por infração contratual ou legal da CONTRATADA, esta fica obrigada a indenizar o CONTRATANTE, que poderá promover a compensação entre o valor dos prejuízos que lhe forem causados pela CONTRATADA e o de remunerações a ela eventualmente devidas, ficando o CONTRATANTE, desde logo, autorizado a reter quantias porventura existentes a crédito da CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados e dos danos sofridos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL –

10.1. A CONTRATADA assume exclusivamente a responsabilidade civil pelos atos praticados por seus empregados, quando na execução dos serviços contratados, e pelo atendimento às normas e regulamentos que disciplinam as atividades em foco.

10.2. A CONTRATADA assume a responsabilidade por eventuais danos causados por seus prepostos e empregados a bens ou pessoas.

10.3. A CONTRATADA responsabiliza-se, perante o CONTRATANTE, pela idoneidade das pessoas designadas aos serviços contratados.

10.4. As partes acordam que ao CONTRATANTE não cabe responsabilidade alguma em caso de ferimentos, seja de que natureza for, incapacidade parcial ou total, temporária, permanente ou morte de qualquer dos empregados da CONTRATADA designados à execução dos serviços contratados.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA UTILIZAÇÃO DO CONTRATO COMO GARANTIA –

É vedado à CONTRATADA caucionar ou utilizar o presente Contrato como garantia para qualquer operação financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE –

12.1. A CONTRATADA garante manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos e especificações que sejam confiados ou que venham a ter acesso em razão dos serviços prestados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelá-los, divulgá-los, reproduzi-los ou deles dar conhecimento a pessoas não formalmente autorizadas pelo CONTRATANTE, obedecendo ao TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO que é parte integrante deste instrumento e que será assinado pelo representante legal no ato da assinatura do presente Contrato.

12.2. O não cumprimento das cláusulas que tratam de Segurança da Informação e Sigilo, bem como o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO será considerado falta gravíssima.

12.3. A CONTRATADA garante que orientará seus agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço (internos ou externos), empregados, bem como todos aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações a seguirem as normas de Segurança da Informação estabelecidas pelo CONTRATANTE e a manter sigilo absoluto quanto às informações contidas nos documentos e materiais por eles manipulados ou acessados, dedicando especial atenção à sua guarda, arrumação ou descarte, quando for o caso.

12.4. A CONTRATADA deverá disponibilizar ao CONTRATANTE, sempre que solicitado, TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, devidamente assinado por todos os seus agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviços (internos ou externos), empregados, bem como todos aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações, que prestem serviços ao CONTRATANTE.

12.5. O CONTRATANTE poderá realizar auditorias em caso de fundada suspeita de descumprimento contratual e mediante notificação exclusivamente no ambiente do CONTRATANTE onde os serviços são desenvolvidos e com relação aos equipamentos nele existentes relacionados à execução do presente Contrato, de forma a se certificar do cumprimento das disposições de segurança e confidencialidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CESSÃO DO CONTRATO –

É proibida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente Contrato, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES –

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 81 da Lei federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

14.2. Poderão ser motivos para alterações contratuais, dentre outros:

I. Alteração dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega;

II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do Contrato;

III. Aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no Contrato, nos limites permitidos pela Lei 13.303/2016; e,

IV. Modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos.

14.3. As alterações deverão ser justificadas por escrito, previamente autorizadas pela autoridade competente e formalizadas mediante aditivo contratual.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE –

A CONTRATADA não poderá utilizar o nome do CONTRATANTE, ou sua qualidade de CONTRATADA em quaisquer atividades de divulgação profissional como, por exemplo, em cartões

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|--|---|
|  |  |  |  |

de visita, anúncios diversos, impressos, etc., nem tampouco pronunciar-se em nome do CONTRATANTE à imprensa em geral sobre quaisquer assuntos relativos à atividade deste, bem como sua atividade profissional, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES E MULTAS –

16.1. Serão aplicadas as seguintes sanções pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações do presente Contrato à CONTRATADA, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e da rescisão do mesmo, se for o caso:

16.1.1. Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;

16.1.2. Multa(s):

I. de 10% (dez por cento) por ocorrência, sobre o valor médio mensal dos pagamentos dos últimos 12 meses de vigência do contrato, no caso de descumprimento de cláusula contratual, norma de legislação pertinente, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;

II. de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, no caso de descumprimento de cláusula contratual que não elencados nas hipóteses dos incisos anteriores, norma de legislação pertinente, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;

III. de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, no caso de descumprimento contratual total ou, ainda, quando ocorrer reincidência no cometimento de falta pela qual já houver sido a CONTRATADA advertida e/ou multada.

16.1.3. Suspensão do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo do CONTRATANTE considerar rescindido este vínculo obrigacional e/ou adotar as demais medidas legais e judiciais cabíveis, quando ocorrer:

I. Apresentação de documentos falsos ou falsificados;

II. Reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados, acarretando prejuízos ao CONTRATANTE;

III. Atraso injustificado na execução dos serviços e retardamento na execução do Contrato, contrariando o disposto neste Contrato;

III.1. Configurar-se-á o retardamento da execução quando o contratado:

a) Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do Contrato após 7 (sete) dias contados da data da ordem de serviço;

b) Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no Contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.

c) A falha na execução do Contrato estará configurada quando o contratado descumprir as obrigações e cláusulas contratuais, cuja dosimetria será aferida pela autoridade competente, de acordo com o que preceitua o subitem Multa(s) desta cláusula.

IV. Reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;

V. Irregularidades que ensejam a rescisão contratual;

VI. Ação no intuito de tumultuar a execução do Contrato;

VII. Práticas de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VIII. Condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

16.2. As multas mencionadas nesta cláusula são, individualmente, limitadas a 30% (trinta por cento) do valor da base de cálculo de sua incidência, por ocorrência, sem prejuízo da cumulação de multas, limitadas a 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato.

16.3. A(s) multa(s) aplicadas(s) à CONTRATADA e os prejuízos por ela causados ao CONTRATANTE serão deduzidos de qualquer crédito devido à CONTRATADA ou serão cobrados judicialmente.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

16.4. A(s) penalidade(s) de multa(s) não terá(ão) caráter compensatório, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções e a sua cobrança não tem intuito indenizatório, não isentando a CONTRATADA da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

16.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e regulamento próprio do CONTRATANTE.

16.7. As sanções previstas nesta Cláusula não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 12.846/2013, conforme o disposto no seu art. 30.

16.8. Responderá, ainda, a CONTRATADA, em caso de desídia, incúria ou inércia de seus advogados na condução dos processos que lhe forem confiados, tais como: perda de prazos, não atendimento a intimações processuais, má formação na instrumentalização de recursos, confissão, não ajuizamento de causas, ajuizamento extemporâneo, não comparecimento a audiências, deserção, descumprimento de cláusulas contratuais, infração a normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Código de Defesa do Consumidor Bancário (Resolução BACEN 2.878, de 26/07/2001) ou adoção de procedimento incompatível com o Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina dos Advogados (Lei nº 8.906/1994). Em tais hipóteses, poderá o CONTRATANTE rescindir o presente Contrato, independentemente de notificação, hipótese na qual a CONTRATADA não fará jus à remuneração de que tratam as Tabelas de Remuneração, sem prejuízo da responsabilização civil e penal e demais cominações legais e convencionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO –

17.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- I. De forma unilateral, assegurada a prévia defesa;
- II. Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE e para o CONTRATADO;
- III. Por determinação judicial.

17.2. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I. A inexecução total do Contrato;
- II. A execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;
- III. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- IV. A lentidão do seu cumprimento, levando a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- V. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- VI. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;
- VII. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no Contrato;
- VIII. O desatendimento das determinações regulares do CONTRATANTE decorrentes do acompanhamento e fiscalização do Contrato;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XIII. A ocorrência em que a CONTRATADA passa a atuar como autora ou patrocinadora de ações judiciais contra o CONTRATANTE e/ou suas controladas;

B33640

16

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

XIV. A ocorrência em que algum integrante da equipe da CONTRATADA tenha ação proposta contra o CONTRATANTE e/ou suas controladas, na qualidade de autores ou patrocinadores;

XV. A ocorrência em que a CONTRATADA, em razão de atuação insatisfatória e/ou descumprimento de cláusula contratual na prestação de serviços tenha cometido procedimento indevido, inépcia profissional ou abandono de causas, ou até a perda de prazos legais que venham a prejudicar o CONTRATANTE de alguma forma.

17.3. Caso a CONTRATADA tenha interesse na rescisão contratual, deverá manifestar-se, apresentando suas razões, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

17.3.1. Sem prejuízo do disposto no subitem 4.8 deste Contrato e das Tabelas de Remuneração, caso a rescisão se efetive por iniciativa da CONTRATADA, esta se obriga a manter o patrocínio das ações sob sua condução até a constituição de novo advogado nos autos, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação pelo CONTRATANTE, sob pena de responder por perdas e danos, renunciando ao prazo previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA –

Não há necessidade de apresentação de garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS –

19.1. Qualquer modificação na rotina dos serviços deverá ser comunicada com antecedência mínima de setenta e duas horas e a expressa anuência da outra parte.

19.2. Qualquer tolerância ou concessão do CONTRATANTE ou da CONTRATADA, não constituem novações ou precedentes invocáveis por qualquer das partes.

19.3. Os casos fortuitos ou de força maior, previstos no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro não constituem inadimplência.

19.4. Nos casos em que a CONTRATADA não comprovar o pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, o CONTRATANTE poderá utilizar os valores das faturas ou ainda da garantia apresentada pela CONTRATADA para realizar o pagamento diretamente aos trabalhadores.




19.5. As Partes declaram, sob as penas da Lei, que os signatários do presente instrumento são seus bastantes representantes/procuradores legais, devidamente constituídos na forma dos respectivos Estatutos/Contratos Sociais, com deveres para assumir as obrigações ora pactuadas.

19.6. As Partes reconhecem que o presente instrumento foi elaborado dentro dos mais rígidos princípios da boa-fé e da probidade, sendo fruto do mútuo consentimento expresso em cláusulas que atendem plenamente os seus recíprocos interesses comerciais. Declaram, outrossim, que leram e compreenderam integralmente o conteúdo avençado, tendo sido exercida em toda sua plenitude a autonomia da vontade das partes, reconhecendo que o presente ajuste é equânime e livre de ambiguidades e contradições.

19.7. Fica, desde já, convencionado, que caso haja alguma divergência entre as cláusulas do presente Contrato e as condições estabelecidas nos Anexos que o integram, serão consideradas como preponderantes as condições e disposições constantes neste Contrato. Em caso de dúvidas e divergências entre os Anexos, prevalecerá sempre o mais recente.

19.8. Todas as comunicações relativas ao presente Contrato serão consideradas como regularmente feitas e entregues enviadas por carta protocolada, fax ou E-Mail.

19.9. As cláusulas e condições pactuadas neste Contrato poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante assinatura de termo aditivo assinado pelos representantes autorizados das partes, respeitados os termos deste Contrato.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|---|---|---|
| |  |  |  |

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO –

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Alegre, RS, para dirimir as questões relativas a este Contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante as testemunhas infra-assinadas.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2020

Mircéla Cristiane Ramos-6420
 Gerente Executiva

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A



CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: *Fernando José Bonatto*
 CPF: *037.203.199-46*

Nome: *Alexandra da S. G. Mallet*
 CPF: *91681308053*

Assinado por: **FERNANDO JOSÉ BONATTO**

Em testemunho da verdade,
 CUPITIBA, 09 de Dezembro de 2020

ALESSANDRA ELISANGELA FIRME - ESCRIVENTE
 Valor unitário Emo: R\$ 4,19 - Imp: R\$ 1,43 - Selo R\$ 0,80 Total: 6,42

SELO DIGITAL Nº: 01839948VA0000000266320L
 Valido este selo em: <https://forum.funarp.com.br>

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> |

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

O CONTRATANTE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade de economia mista, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre, RS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 92.702.067/0001-96 e com Inscrição Estadual nº 096/2536253, por seu representante legal no fim assinado,

e
A CONTRATADA, BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.065.327/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.322 - Sala 3, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-210, por seu representante legal no fim assinado, têm como certo e ajustado o que adiante segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO –

O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO define os direitos, obrigações e responsabilidades das Partes em relação à Segurança da Informação e aos ativos envolvidos e necessários à execução do objeto deste Contrato e seus aditivos, doravante referido apenas como Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES –

2.1. Ativo: Qualquer coisa que tenha valor para as Partes, englobando:

I. Os ativos de informação, tais como, mas não se limitando a base de dados e arquivos, contratos e acordos, documentação de sistema, informações sobre pesquisa, manuais de usuário, material de treinamento, procedimentos de suporte ou operação, planos de continuidade do negócio, procedimentos de recuperação, trilhas de auditoria e informações armazenadas;

II. Os ativos de software, tais como, mas não se limitando a aplicativos, sistemas, ferramentas de desenvolvimento e utilitários;

III. Os ativos físicos, tais como, mas não se limitando a equipamentos computacionais, equipamentos de comunicação, mídias removíveis e outros equipamentos;

IV. Os serviços, tais como, mas não se limitando a serviços de computação e comunicações, utilidades gerais, por exemplo aquecimento, iluminação, eletricidade e refrigeração;

V. As pessoas e suas qualificações, habilidades e experiências;

VI. Os intangíveis, tais como, mas não se limitando a reputação e a imagem da Parte.

2.2. Confidencialidade e Sigilo: Garantia de que a informação é acessível somente a Pessoas Autorizadas.

2.3. Informação: Significa toda e qualquer informação de natureza, mas não se limitando a comercial, técnica, financeira, jurídica, operacional ou mercadológica sobre, mas sem se limitar a análises, amostras, componentes, contratos, cópias, croquis, dados, definições, desenhos, diagramas, documentos, equipamentos, especificações, estatísticas, estudos, experiências, fluxogramas, fórmulas, fotografias, ideias, instalações, invenções, mapas, métodos e metodologias, modelos, pareceres, pesquisas, planos ou intenções de negócios, plantas ou gráficos, práticas, preços, custos e outras informações comerciais, processos, produtos atuais e futuros, programas de computador, projetos, testes ou textos repassada na forma escrita, oral, armazenada em qualquer mídia tangível ou intangível.

2.4. Informações Confidenciais: São aquelas informações que a Parte Divulgadora deseja proteger contra o uso ilimitado, comunicação e ou divulgação indiscriminada ou competição e que sejam designadas como tal por meio de Contrato, especialmente para fins de celebração de acordo comercial referente aos projetos do BANRISUL.

2.5. Informação Liberada: Trata-se da informação identificada pela Parte Divulgadora com a expressão "INFORMAÇÃO LIBERADA" ou que:

I. Seja do conhecimento da Parte Receptora à época em que lhe for comunicada, desde que possa ser comprovado tal conhecimento prévio;

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

- II. Antes de ser revelada, tenha se tornado do conhecimento do público através de fatos outros que não atos ilícitos praticados por uma das Partes ou por seus representantes ou empregados;
 - III. Tenha sido recebida legitimamente de terceiro sem restrição à revelação e sem violação à obrigação de sigilo direta ou indiretamente para com a Parte que as houver revelado;
 - IV. Tenha tido a divulgação autorizada por escrito pela Parte Divulgadora;
 - V. Tenha sido desenvolvida de forma independente por empregados ou por empresas do mesmo grupo da Parte Receptora, sem utilização direta ou indireta de Informações Confidenciais, desde que passível de comprovação;
 - VI. Toda e qualquer informação que não se enquadre nas hipóteses previstas acima deverá ser considerada confidencial e mantida sob sigilo pela Parte Receptora até que venha a ser autorizado, expressamente pela Parte Divulgadora, a tratá-la diferentemente.
- 2.6. **Parte:** Expressão utilizada para referir genericamente os signatários deste **Termo de Confidencialidade e Sigilo**.
- 2.7. **Parte Receptora:** É a Parte que recebe as informações Confidenciais.
- 2.8. **Parte Divulgadora:** É a Parte que divulga as informações Confidenciais.
- 2.9. **Pessoa Autorizada:** Agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço, internos ou externos, ou empregados dos signatários do Contrato ou deste Termo de Confidencialidade e Sigilo e aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações.
- 2.10. **Sigilo:** Condição nas quais dados sensíveis são mantidos em sigilo e divulgado apenas para as Pessoas Autorizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES –

Todas as informações relacionadas ao objeto do Contrato referido na cláusula primeira deste instrumento que forem transmitidas pela Parte Divulgadora à Parte Receptora devem ser consideradas e protegidas pela Parte Receptora como confidenciais, exceto se antes da divulgação for esclarecido expressamente que não são confidenciais.

CLÁUSULA QUARTA – DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS –

As informações da Parte Divulgadora devem ser tratadas como confidenciais e serem protegidas pela Parte Receptora por período indeterminado, até ordem em contrário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS AUTORIZAÇÕES PARA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS –

- 5.1. Para alcançar a condição de Pessoa Autorizada, os agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço, internos ou externos, ou empregados das Partes, envolvidos, direta ou indiretamente, com a execução do Contrato, deverão ser devidamente instruídos sobre a proteção e manutenção da Confidencialidade e Sigilo das Informações Confidenciais, bem como do teor deste Termo de Confidencialidade e Sigilo.
- 5.2. Concomitantemente, as Partes tomarão todas as providências para minimizar o risco de revelação de Informações Confidenciais, assegurando-se de que somente Pessoas Autorizadas tenham acesso a tais informações, na estrita medida do necessário.
- 5.3. Em qualquer caso, as Partes serão responsáveis por toda infração ao presente Termo de Confidencialidade e Sigilo que venha a ser cometida por qualquer Pessoa Autorizada sob sua responsabilidade e tomará todas as providências, inclusive judiciais, necessárias para impedi-los de revelar ou utilizar, de forma proibida ou não autorizada, as Informações Confidenciais.
- 5.4. Cada Parte fará a gestão das inclusões e exclusões de seus prepostos na condição de Pessoa Autorizada, devendo comunicar imediatamente à outra Parte as mudanças ocorridas.

CLÁUSULA SEXTA – DO USO –

- 6.1. As Informações Confidenciais reveladas serão utilizadas, exclusivamente, para os fins de execução do Contrato. Em hipótese alguma, poderão ser utilizadas para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros.

- 6.1.1. A Parte Receptora concorda que:

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

- I. Quaisquer informações confidenciais divulgadas de acordo com este instrumento devem ser usadas pela Parte Receptora tão somente com o propósito para o qual foram divulgadas;
- II. Quaisquer informações confidenciais divulgadas de acordo com este documento permanecem em qualquer instância de propriedade da Parte Divulgadora;
- III. Exceto nos casos de determinação judicial, a Parte Receptora não poderá usar, distribuir, divulgar ou disseminar informações confidenciais a quem quer que seja, salvo a seus empregados, incluindo os de sua controladora, subsidiárias controladas ou afiliadas, que necessitem ter conhecimento de tais informações ao alcance do propósito para o qual foram divulgadas, a não ser e até que tais informações:
 1. Estejam disponíveis para o público por outros meios que não por quebra deste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO;
 2. Estejam de posse da Parte Receptora ou de seus empregados sem restrição, antes de qualquer divulgação feita segundo este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO;
 3. Sejam ou tenham sido divulgadas à Parte Receptora ou a seus empregados por terceiros, que não tenham sido empregados das Partes e desde que por meios legais tenham obtido conhecimento;
 4. Sejam desenvolvidas independentemente pela Parte Receptora sem que as informações confidenciais, divulgadas segundo este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO, tenham sido usadas direta ou indiretamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA NÃO DIVULGAÇÃO –

- 7.1. A Parte Receptora garante que protegerá por todos os meios as informações confidenciais, comprometendo-se a protegê-las da forma e, no mínimo, no grau que protege suas próprias informações confidenciais.
- 7.2. A Parte Receptora concorda também em dar conhecimento a todos os seus empregados e demais colaboradores, de suas obrigações contratuais, que regem este instrumento e a todos que tiverem acesso às informações confidenciais.
- 7.3. A divulgação pela Parte Receptora de informações confidenciais, sem autorização expressa da Parte Divulgadora, sujeitará a infratora às penalidades legais e ou contratuais.

CLÁUSULA OITAVA – DA GUARDA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS –

- 8.1. A Parte Receptora deverá manter procedimentos administrativos adequados à preservação de extravio ou perda de quaisquer Informações Confidenciais, principalmente os que impeçam a divulgação ou a utilização por seus agentes, funcionários, consultores e representantes, ou ainda, por terceiros não envolvidos com a execução do Contrato.
- 8.2. A CONTRATADA concorda também que tomará assinatura no TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, de todos os seus empregados e colaboradores que vierem a ter acesso às informações confidenciais.

CLÁUSULA NONA – DAS CÓPIAS –

As Partes comprometem-se a não efetuar nenhuma gravação ou cópia das Informações Confidenciais recebidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROPRIEDADE –

- 10.1. O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO não implica a concessão, pela Parte Divulgadora à Parte Receptora, de nenhuma licença ou qualquer outro direito, explícito ou implícito, em relação a qualquer direito de patente, direito de edição ou qualquer outro direito relativo à propriedade intelectual.
- 10.2. Todas as anotações e compilações serão também consideradas Informações Confidenciais e serão havidos como de propriedade da Parte Divulgadora, não cabendo à outra Parte nenhum direito sobre tais, salvo acordo entre as mesmas, expresso e por escrito, em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIOLAÇÃO –

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

As Partes informarão a outra Parte imediatamente sobre qualquer revelação não autorizada, esbulho ou mau uso, por qualquer pessoa, de qualquer Informação Confidencial, assim que tomar conhecimento, e tomará as providências necessárias ou convenientes para evitar qualquer violação futura de Informações Confidenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RETORNO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS –

12.1. A pedido da Parte Divulgadora, a Parte Receptora deverá restituir imediatamente o documento (ou outro suporte) que contiver Informações Confidenciais.

12.2. A Parte Receptora deverá restituir espontaneamente a Parte Divulgadora as Informações Confidenciais que deixarem de ser necessárias, não guardando para si, em nenhuma hipótese, cópia, reprodução ou segunda via das mesmas.

12.3. A pedido da Parte Divulgadora, a Parte Receptora deverá prontamente emitir uma declaração assinada por seu representante legal, confirmando que toda Informação Confidencial foi restituída ou inteiramente destruída, comprometendo-se de que não foram retidas quaisquer reproduções (incluindo reproduções magnéticas), cópias ou segundas vias, sob pena de ser considerado falta gravíssima, conforme previsto no Contrato e ainda podendo ser, a CONTRATADA, responsabilizada por perdas e danos que porventura vierem a existir.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES –

O descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo será considerado falta gravíssima conforme previsto no Contrato e ainda sujeitará a Parte, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos diretos sofridos pela outra Parte, excluindo-se danos indiretos, consequenciais ou lucros cessantes, bem como as de responsabilidade civil e criminal respectivas, que serão apuradas em regular processo judicial ou administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA –

O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO terá a mesma vigência do Contrato e seus aditivos em consonância com a Cláusula Primeira. Não obstante o referido termo final de validade do Contrato, todas as obrigações previstas neste Instrumento, relacionadas às Informações já divulgadas, continuarão a ser observadas, notadamente a preservação da confidencialidade, por período indeterminado após a sua extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE –

Todas as declarações, anúncios públicos e/ou divulgações relativas ao Contrato e a este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deverão ser previamente comunicados e coordenados por ambas as Partes, dependendo a sua declaração, anúncio e/ou divulgação, do prévio e mútuo consentimento das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REVELAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL –

Caso uma das Partes seja obrigada a revelar qualquer Informação Confidencial em virtude de ordem judicial, a mesma avisará a outra Parte imediatamente, para que a esta seja dada a oportunidade de opor-se à revelação. Caso a oposição da Parte não seja bem sucedida, a Parte oposta somente poderá fazer a revelação na extensão exigida pela ordem judicial em questão e deverá exercer todos os esforços razoáveis para obter garantias confiáveis de que tais Informações Confidenciais tenham tratamento sigiloso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS –

17.1. Falhas ou atrasos de qualquer uma das Partes no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio não devem ser considerados como desistência, novação ou modificação dos direitos previstos neste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO.

17.2. Fica entendido que este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO não pretende e não vai obrigar as Partes a celebrar outros acordos ou contratos, ou ainda a realizar qualquer negócio,

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

ficando, certo e ajustado que as Partes não têm exclusividade no recebimento das informações confidenciais a serem divulgadas.

17.3. Nada que esteja contido neste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deve ser tomado como garantia ou conferência de direitos de licença de uso das informações confidenciais divulgadas à parte Receptora.


17.4. Qualquer aditamento a este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deve ser por escrito e assinado por seus representantes legais.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2020


BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 CONTRATADA


TESTEMUNHAS:

Nome: Jose Eliane Comandante dos Pontes Nome: ALEXANDRA S. G. MARLET
 CPF: 037.203.199-16 CPF: 91681308053



RECONHECIMENTO POR ASSINATURA a(s) firma(s) Assinada(s) por:
FERNANDO JOSÉ BONATTO
 Em testemunho de verdade
 CURITIBA, 08 de Dezembro de 2020

ALESSANDRA ELISANGELA FIRME, ESCRIVENTE
 Valor unitário Em: R\$ 4,19 - Imp. R\$: 1,43 - Selo R\$ 0,80 Total: 6,42
SELO DIGITAL Nº: 01839848VAA000000268420J
 Valida este selo em: <https://forum.furmap.com.br>



| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

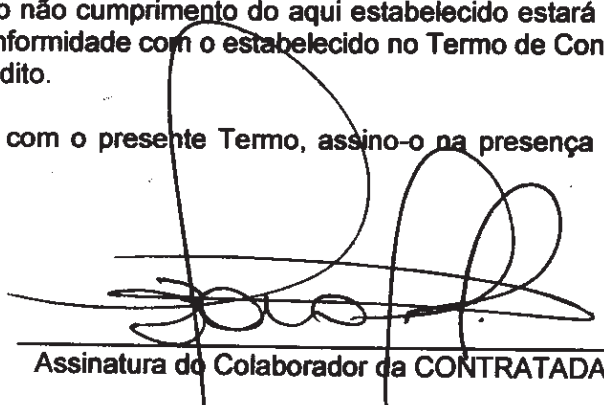
Eu, Fernando José Bonatto, portador do documento de identidade

nº 2.166643, expedido pela SSP/SC, CPF nº 021.651.219-06

comprometo-me a manter sigilo sobre dados, processos, informações, documentos e matérias que eu venha a ter acesso ou conhecimentos no âmbito do CONTRATANTE, em razão das atividades profissionais a serem realizadas e ciente do que preceituam a Lei Complementar 105/2001 que trata do sigilo bancário; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos arts. 153, 154, 314, 325 e 327 e suas alterações promovidas pela Lei 9.983/2000 e Lei 6.799/1980; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal), no art. 207; a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), nos arts. 4, 6 e 25; e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).

Tenho ciência de que o não cumprimento do aqui estabelecido estará a Contratada incidindo em falta gravíssima em conformidade com o estabelecido no Termo de Confidencialidade e Sigilo e no Contrato propriamente dito.


E por estar de acordo com o presente Termo, assino-o na presença das testemunhas a seguir mencionadas.


Assinatura do Colaborador da CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Josiliane Corrêdo dos Santos
CPF: 037.203.199-46
RG: 8.916.125-8 SSP/PR

Nome: ALEXANDRA DA S. S. MALLET
CPF: 91681308053
RG 9057251937

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

a) Honorários – Área Cível/Criminal/Extrajudicial

1 – Ações Procedimento Comum / Procedimentos Especiais

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Ajuizamento/Defesa | R\$ 300,00 |
| Audiência de Conciliação/Mediação | R\$ 300,00 |
| Audiência de Instrução | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 300,00 |
| Impugnação ao Cumprimento de Sentença | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, sem êxito*, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

*Quando êxito, utilizar tabela 26.

2 – Procedimentos Cautelares Antecipatórios

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Ajuizamento/Defesa | R\$ 300,00 |
| Audiências (conciliação e instrução) | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

3 – Procedimento de Produção Antecipada de Provas (Novo CPC)

| Fase processual | Valores |
|---|------------|
| Protocolo do Pedido e Apresentação de Provas | R\$ 300,00 |
| Audiência/Instrução | R\$ 300,00 |
| Recurso se indeferida a produção antecipatória | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas, e com apresentação de cópias do procedimento. (Art. 383) | R\$ 300,00 |

4 – Agravo de Instrumento (mediante prévia autorização)

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Interposição/Resposta | R\$ 480,00 |
| Agravo Interno* | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

* Mediante prévia autorização do CONTRATANTE.

5 – Reclamação

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Interposição/Resposta | R\$ 480,00 |
| Agravo Interno* | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

* Mediante prévia autorização do CONTRATANTE.

| | | | |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
| | | | |

6 – Mandado de Segurança

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Defesa/Impetração | R\$ 480,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

7 – Juizados Especiais Cíveis

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Conciliação | R\$ 240,00 |
| Instrução e/ou Defesa | R\$ 300,00 |
| Recursal Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Impugnação ao Cumprimento de Sentença | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, sem êxito*, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 240,00 |

*Quando êxito, utilizar tabela 26.

8 – Juizados Especiais Criminais

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Conciliação | R\$ 240,00 |
| Instrução e/ou Defesa | R\$ 300,00 |
| Recursal Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 240,00 |

9 – Procedimentos na Esfera Criminal

| Atos | Valores |
|--|------------|
| Acompanhamento de depoimentos (sede judicial ou extrajudicial) | R\$ 600,00 |
| Apresentação de <i>Notitia Criminis</i> | R\$ 600,00 |
| Admissão como assistente da acusação | R\$ 600,00 |
| Audiência(s) | R\$ 600,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 600,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 600,00 |





10 – Liquidação de Sentença*

| Ato processual | Valores |
|--|------------|
| Requerimento/Defesa | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

* Mediante prévia autorização do CONTRATANTE.

11 – Execução Fiscal de Crédito Não Tributário

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Defesa (embargos à execução) | R\$ 300,00 |
| Audiências (conciliação e instrução) | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---|---|---|---|
|  |  |  |  |

12 – Ação Renovatória de Aluguel

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Ajuizamento | R\$ 600,00 |
| Audiência conciliação/instrução | R\$ 600,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 600,00 |

13 – Execução (CONTRATANTE como Exequente) e correspondentes Embargos de Devedor e Exceção de Pré-Executividade e Fase de Cumprimento de Sentença

| Fase processual | Valores |
|---|------------|
| Ajuizamento | R\$ 300,00 |
| Citação Válida (será pago adicional de 20% para citação positiva de todas partes em até 60 dias e 10% para até 90 dias) | R\$ 300,00 |
| Audiência de Conciliação/Mediação | R\$ 300,00 |
| Defesa e/ou Impugnação | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 300,00 |
| Construção de, no mínimo, 70% do valor da causa* | R\$ 300,00 |
| Mandado de Imissão de Posse | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, sem êxito**, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

*Excetuosos os casos de impenhorabilidade previstos na legislação.





**Quando êxito, utilizar tabela 27.

14 – Ação Monitória

| Fase processual | Valores |
|---|------------|
| Ajuizamento | R\$ 300,00 |
| Citação Válida (será pago adicional de 20% para citação positiva de todas partes em até 60 dias e 10% para até 90 dias) | R\$ 300,00 |
| Audiência de Conciliação/Mediação | R\$ 300,00 |
| Defesa e/ou Impugnação | R\$ 300,00 |
| Recursal na instância Ordinária | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 300,00 |
| Cumprimento de Sentença | R\$ 300,00 |
| Construção de, no mínimo, 70% do valor da causa* | R\$ 300,00 |
| Mandado de Imissão de Posse | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, sem êxito**, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

*Excetuosos os casos de impenhorabilidade previstos na legislação.

**Quando êxito, utilizar tabela 27.

| | | | |
|---|---|---|---|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|  |  |  |  |

15 – Ação de Cobrança (Procedimento Ordinário/Comum)

| Fase processual | Valores |
|---|------------|
| Ajuizamento | R\$ 300,00 |
| Citação Válida (será pago adicional de 20% para citação positiva de todas partes em até 60 dias e 10% para até 90 dias) | R\$ 300,00 |
| Audiência de Conciliação/Mediação | R\$ 300,00 |
| Audiência de Instrução | R\$ 300,00 |
| Defesa e/ou Impugnação | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 300,00 |
| Cumprimento de Sentença | R\$ 300,00 |
| Construção de no mínimo 70% do valor da condenação* | R\$ 300,00 |
| Mandado de Imissão de Posse | R\$ 300,00 |
| Baixa definitiva, sem êxito**, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

*Excetuados os casos de impenhorabilidade previstos na legislação.

**Quando êxito, utilizar tabela 27.

16 – Embargos de Terceiro / Embargos à Arrematação

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Ajuizamento/Defesa | R\$ 300,00 |
| Audiência de Conciliação/Mediação | R\$ 300,00 |
| Audiência de Instrução | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

17 – Busca e Apreensão e Reintegração de Posse

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Ajuizamento | R\$ 300,00 |
| Apreensão/Reintegração do Bem | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

18 – Falência / Recuperação Judicial / Insolvência Civil

| Fase processual | Valores |
|--|------------|
| Habilitação/Divergência | R\$ 300,00 |
| Impugnação | R\$ 300,00 |
| Assembleia Geral de Credores | R\$ 300,00 |
| Recursal na Instância Ordinária | R\$ 240,00 |
| Recursal na Instância Extraordinária | R\$ 240,00 |
| Baixa definitiva, com cumprimento total das obrigações impostas. | R\$ 300,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|  |  |  |  |

19 – Pedido de reserva de valores

| Fase processual | Valores |
|---|------------|
| Pedido de reserva de valores em demandas de interesse do CONTRATANTE. | R\$ 300,00 |

20 – Arquivamento de Processos (ajuizados pelo CONTRATANTE)

| | Valores |
|---|------------|
| Pedido de Arquivamento pelo 921, III, do CPC com parecer e pesquisa de bens, mediante autorização | R\$ 300,00 |

21 – Resposta a Ofícios

| Fase | Valores |
|--|------------|
| Elaboração de resposta a ofícios para defesa dos interesses do Contratante, mediante prévia autorização expressa | R\$ 300,00 |

22 – Defesa na Esfera Administrativa

| Fase | Valores |
|------------------------------------|------------|
| Apresentação de defesa e audiência | R\$ 300,00 |
| Apresentação de recurso | R\$ 240,00 |
| Encerramento | R\$ 240,00 |

23 – Recebimento de processos em andamento*

| Ato processual | Valores |
|------------------------------|------------|
| Juntada do substabelecimento | R\$ 240,00 |

* Quando ocorrer a substituição de representação processual do CONTRATANTE.

24 – Designação de preposto

| Ato processual | Valores |
|---|------------|
| Contratação de preposto para comparecimento à audiência, mediante prévia autorização expressa do CONTRATANTE. | R\$ 100,00 |

25 – Diligência extrajudicial

| Ato processual | Valores |
|--|------------|
| Diligência junto a outros e/ou repartições para defesa dos interesses do Contratante, mediante prévia autorização expressa do Contratante. | R\$ 100,00 |
| Pesquisa de endereço exitosa, realizada pela CONTRATADA às suas expensas, e mediante prévia solicitação expressa do CONTRATANTE. | R\$ 100,00 |
| Pesquisa de bens positiva, realizada pela CONTRATADA às suas expensas, e mediante prévia autorização expressa do CONTRATANTE. | R\$ 300,00 |

| | | | |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
| | | | |

26 – Bônus de Desempenho em ações cíveis passivas

| Hipóteses | Valores |
|--|------------|
| Improcedência total de todos os pedidos, após a baixa definitiva do processo. | R\$ 600,00 |
| Afastamento do dano moral, após a baixa definitiva do processo (não cumulativo com o valor do item acima). | R\$ 450,00 |
| Extinção do processo com arquivamento dos autos, mediante homologação de acordo antes da defesa. | R\$ 600,00 |
| Extinção do processo com arquivamento dos autos, mediante homologação de acordo antes da decisão de 1º grau. | R\$ 450,00 |

*Esta parcela substitui a remuneração da fase "baixa definitiva, sem êxito, com cumprimento total das obrigações impostas" prevista nas tabelas 1 e 7, motivo pelo qual as remunerações não são cumulativas.

27 – Bônus de Desempenho em ações cíveis ativas

| Hipóteses | Percentual sobre o valor efetivamente recuperado |
|---|--|
| Recuperação do crédito, por via forçada, em até 6 meses da data do ajuizamento. | 8% |
| Recuperação do crédito, por via forçada, em até 6 meses da data do ajuizamento, entre 6 e 12 meses da data do ajuizamento. | 5% |
| Recuperação do crédito, por via forçada, em até 6 meses da data do ajuizamento, entre 12 e 24 meses da data do ajuizamento. | 3% |

*Esta parcela substitui a remuneração da fase "baixa definitiva, sem êxito, com cumprimento total das obrigações impostas" prevista nas tabelas 14, 15 e 16, motivo pelo qual as remunerações não são cumulativas.

b) Honorários – Área Trabalhista

FASE 1

Vara do Trabalho

| Etapa | Etapas | Valores |
|-------|---|------------|
| 1 | Audiência Inicial/Contestação Audiência Inicial/Petição inicial Audiência Inicial/Homologação de acordo extrajudicial Mandado de Segurança | R\$ 678,00 |
| 2 | Manifestação em ações de natureza não contenciosa, como produção antecipada de provas e/ou exibição de documento e/ou coisa | R\$ 355,00 |
| 3 | Apresentação de Quesitos Manifestação e Impugnação de Laudos Quesitos Complementares Manifestações sobre Documentos | R\$ 355,00 |
| 4 | Audiência de Instrução | R\$ 678,00 |
| 5 | Cartas Precatórias de Inquirição de Testemunhas | R\$ 678,00 |

| | | | |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|

FASE 2

Tribunal Regional do Trabalho

| Etapa | Etapas | Valores |
|-------|--|------------|
| 1 | Recurso Ordinário Contrarrrazões de Recurso Ordinário Agravo de Instrumento Contraminuta de Agravo de Instrumento (Relativo ao Recurso Ordinário) | R\$ 678,00 |

FASE 3

Vara do Trabalho

| Etapa | Etapas | Valores |
|-------|---|------------|
| 1 | Execução/Liquidação de Sentença Impugnação aos Cálculos (Reclamante ou Perito do Juízo) do Reclamante Impugnação dos Cálculos | R\$ 355,00 |
| 2 | Embargos à Execução Contraminuta à Impugnação | R\$ 678,00 |
| 3 | Agravo de Petição Contraminuta de Agravo de Petição | R\$ 355,00 |

FASE 4

Instância Superior (Ajuizamento perante o TRT)

| Etapa | Fase processual | Valores |
|-------|--|--------------|
| 1* | Petição Inicial (ou Contestação) Produção e Acompanhamento de Provas (inclusive audiência) Razões Finais | R\$ 678,00 |
| 2* | Ação Rescisória (Petição Inicial ou Contestação) | R\$ 1.356,00 |
| 3 | Recurso Ordinário | R\$ 678,00 |
| 4* | Mandado de Segurança | R\$ 678,00 |
| 5* | Recurso de Revista Contrarrrazões de Recurso de Revista Agravo de Instrumento Contraminuta de Agravo de Instrumento | R\$ 678,00 |

*Mediante autorização expressa do CONTRATANTE.

5. Atos Isolados

| Etapa | Fase processual | Valores |
|-------|---|------------|
| 1 | Audiência de conciliação (quando não envolver as fases 1 e 4) | R\$ 355,00 |
| 2 | Despacho em Gabinete de Juiz/Desembargador | R\$ 355,00 |

6. Acordos

| Ato processual | Valores |
|-------------------|------------|
| Petição de acordo | R\$ 355,00 |

| | | | |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|

7. Bônus de Desempenho

| Etapa | Fase processual | Valores |
|-------|---|---------------|
| 1 | Improcedência total com trânsito em julgado de mérito em reclamação trabalhista individual – matéria bancária | R\$ 5.000,00 |
| 2 | Improcedência total com trânsito em julgado de mérito em reclamação trabalhista individual – outras matérias | R\$ 1.500,00 |
| 3 | Improcedência total com trânsito em julgado de mérito em ação coletiva | R\$ 10.000,00 |
| 4 | Improcedência de mérito por pedido | R\$ 150,00 |

8. Recebimento de Processos em andamento*

| Ato processual | Valores |
|------------------------------|------------|
| Juntada do substabelecimento | R\$ 240,00 |

* Quando ocorrer a substituição de representação processual do CONTRATANTE.

9. Procedimentos Administrativos

| Etapa | Fase processual | Valores |
|-------|---|------------|
| 1 | Petições/Audiências em procedimentos em trâmite no Ministério Público | R\$ 678,00 |
| 2 | Manifestações diversas em outros procedimentos administrativos | R\$ 355,00 |

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 2100165/2020

CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, com sede na Cidade de Porto Alegre – RS, na Rua Capitão Montanha, nº 177, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 92.702.067/0001-96, Inscrição Estadual nº 096/2536253, por seu representante legal no fim assinado.

CONTRATADA: BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.065.327/0001-90 , com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.322 - Sala 3, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-210, por seu representante legal no fim assinado.

As partes acima nomeadas e qualificadas, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, aditar o Contrato nº 2100165/2020, firmado em 08/12/2020, o qual rege-se pelas disposições da Lei Federal 13.303/2016, Lei Estadual 11.389/99 e legislação pertinente, com fundamento no Art.81, inciso I, da Lei Federal 13.303/2016, cujo objeto é a Prestação de Serviços advocatícios, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Incluir o item 2.25 – ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, bem como o seu regramento, na Cláusula Segunda – DA EXECUÇÃO, do contrato 2100165/2020, com a seguinte redação:

2.25. DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.25.1. Considerando a natureza do serviço ora contratado, ambas as partes reconhecem que na execução do Contrato serão realizadas operações de tratamento de dados, sendo necessário assegurar que o tratamento destes dados esteja alinhado com as exigências legais e com as melhores práticas de proteção de dados.

2.25.2. O presente Contrato está inteiramente submetido à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e à Política de Privacidade e às Diretrizes para Proteção de Dados Pessoais do BANRISUL, disponível em <http://www.banrisul.com.br/>, obrigando-se a CONTRATADA a observar todos os seus termos e condições, e devendo, em especial:

- a) Possuir estrutura operante para recepcionar e atender, de forma adequada, petições e/ou comunicações dos titulares de dados pessoais, nas quais seja exigido o cumprimento a qualquer dos direitos previstos na LGPD;
- b) Guardar registro de todas as operações de tratamento de dados efetuadas em razão do cumprimento deste Contrato, e compartilhá-las com o BANRISUL, de forma estruturada, em 48h após a solicitação, ou sempre que for necessário para cumprir a LGPD;
- c) Adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais tratados, de acordo com as melhores práticas de tecnologia e segurança da informação;
- d) Implementar métodos de avaliação, monitoramento e testagem das medidas técnicas e organizacionais referidas acima, garantindo a proteção de dados pessoais contra incidentes, ameaças ou riscos à sua segurança;

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

e) Possuir Plano de Prevenção e Resposta a Incidentes com vazamento de dados, bem como Comitê de Gestão de Crises, ambos ativos e operantes.

f) Caso ocorra um incidente envolvendo dados pessoais, notificar o BANRISUL no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ter ciência do mesmo, descrevendo, pelo menos, a natureza dos dados pessoais afetados; as informações sobre os titulares envolvidos; as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; os riscos relacionados ao incidente; os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo;

g) Obter a anuência prévia do BANRISUL, por escrito, para fins de qualquer subcontratação ou compartilhamento para terceiro de dados pessoais objeto deste Contrato, bem como garantir a submissão desse terceiro às mesmas obrigações da CONTRATADA no que se refere à confidencialidade e ao atendimento à legislação de proteção de dados pessoais;

h) Imediatamente ao final da vigência do presente Contrato, excluir todo e qualquer dado pessoal acessado através do BANRISUL ou tratado em decorrência deste contrato, inclusive em backups e arquivos externos, estando apta a comprovar ao BANRISUL essa exclusão de dados, sempre que for solicitada.

2.25.3. Para o fiel cumprimento deste Contrato, a CONTRATADA expressamente declara, para todos os efeitos legais, que:

a. Efetuou o mapeamento de todas as suas operações de tratamento de dados e que nenhum dado pessoal é tratado sem o devido enquadramento em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11º, da LGPD, em respeito aos princípios norteadores do artigo 6º, da LGPD;

b. Nomeou um Encarregado (DPO), o qual está apto a atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2.25.4. A CONTRATADA deverá abster-se de tratar quaisquer dados pessoais sensíveis de forma não compatível com a LGPD, com a Política Geral de Privacidade e às Diretrizes para Proteção de Dados Pessoais do BANRISUL, disponível em <http://www.banrisul.com.br/> e/ou outras leis aplicáveis, notadamente dados que revelem origem étnica ou racial, opiniões políticas, convicção religiosa, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos.

2.25.5. A CONTRATADA compromete-se, em relação aos dados pessoais coletados, a: (I) não utilizá-los para propósitos outros que não o exercício das atividades previstas neste contrato; (II) não revelá-los a terceiros, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, ou compilações, ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam os referidos dados pessoais; (III) restringir o seu acesso, divulgando-os apenas àqueles funcionários e profissionais que necessitem conhecê-los e na medida necessária à execução de suas tarefas, e desde que tais funcionários e profissionais estejam expressamente autorizados pelo BANRISUL em receber tais informações. Caso a CONTRATADA necessite divulgar qualquer dado pessoal à terceiro, a CONTRATADA deverá, primeiramente, obter a permissão escrita do BANRISUL para, posteriormente, informar o terceiro acerca da natureza confidencial e exclusiva das informações.

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|---------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| | | | |

2.25.6. A obrigação da CONTRATADA de manter os dados pessoais em absoluto sigilo e confidencialidade permanecerá em pleno vigor e efeito por tempo indeterminado, mesmo após a expiração, rescisão, rescisão ou qualquer forma de término da relação contratual, por qualquer motivo.

2.25.7. Durante a vigência deste Contrato, o BANRISUL poderá realizar inspeções nas instalações da CONTRATADA, mediante aviso prévio com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a fim de auditar o atendimento pela CONTRATADA das obrigações de conformidade com a LGPD previstas neste capítulo.

2.25.8. A CONTRATADA isentará o BANRISUL de qualquer demanda administrativa, judicial ou extrajudicial relacionada ao descumprimento das obrigações da CONTRATADA no que se refere ao tratamento de dados pessoais, cabendo exclusivamente à CONTRATADA ressarcir quaisquer quantias que, eventualmente, o BANRISUL seja obrigada a desembolsar em decorrência de condenações judiciais, sanções administrativas, multas, compensações, juros, danos e prejuízos em geral, relacionados à proteção de dados pessoais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ter sido interpelada extrajudicialmente pelo BANRISUL.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem íntegras, por serem neste ato expressamente ratificadas, todas as demais cláusulas contratuais e condições do contrato original.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente aditamento em 03 (três) vias de igual forma e teor, com as testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 08 de dezembro e 2020.

Mircéia Cristene Ramos-6420
Gerente Executiva

Mircéia Ramos

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A



CONTRATADA

Testemunhas:

Franciano Amador dos Santos
Nome: *Franciano Amador dos Santos*
CPF: *037.203.199-46*

Alexandra da S. G. Mallet
Nome: *ALEXANDRA DA S. G. MALLET*
CPF: *91681308053*

B33640

35

| RUBRICA CONTRATANTE | RUBRICA CONTRATADA | RUBRICA TESTEMUNHA 1 | RUBRICA TESTEMUNHA 2 |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> | <i>[Handwritten Signature]</i> |

ANEXO 05

ANEXO 05 – ATESTADO CEF REGIONAL – FOLHA 20.406

**Documento emitido pela Caixa Econômica Federal
– Jurídico Regional Curitiba/PR, subscrito pelo Sr.
Izaque Pereira de Souza, Coordenador de Filial.**

**O atestado contém declaração expressa de
execução satisfatória dos serviços e inexistência
de fatos desabonadores da atuação profissional da
Recorrente.**



ANEXO IV MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.065.327/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, Nº 1322, Piso térreo, sala 03, Centro, CEP 80420-210, presta (ou) /executa (ou) para esta empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, situada na Rua José Loureiro, 195, 11º andar, Curitiba/PR, os serviços abaixo especificados:

SERVIÇOS EXECUTADOS: Credenciamento de Sociedades de Advogados, para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa.

Credenciamentos 2548/2019 – Cível Curitiba e Região;
MODALIDADES 3: atos e feitos de natureza cível

Contrato: 2768/2019 Vigência: 19/03/2019 a 18/03/2024

1º Termo de Aditamento: 19/03/2020 a 18/03/2021

2º Termo de Aditamento: 19/03/2021 a 18/03/2022

3º Termo de Aditamento: 19/03/2022 a 18/03/2023

4º Termo de Aditamento: 19/03/2023 a 18/03/2024

Credenciamentos 2541/2019 – Cível Londrina e Região;
MODALIDADES 3: atos e feitos de natureza cível

Contrato: 1852/2019 Vigência: 27/02/2019 a 26/02/2024

1º Termo de Aditamento: 27/02/2020 a 26/02/2021

2º Termo de Aditamento: 27/02/2021 a 26/02/2022

3º Termo de Aditamento: 27/02/2022 a 26/02/2023

4º Termo de Aditamento: 27/02/2023 a 26/02/2024

Credenciamentos 2546/2019 – Cível Maringá e Região;
MODALIDADES 3: atos e feitos de natureza cível

Contrato: 2263/2019 Vigência: 25/03/2019 a 24/03/2024

1º Termo de Aditamento: 25/03/2020 a 26/03/2021

2º Termo de Aditamento: 25/03/2021 a 26/03/2022

3º Termo de Aditamento: 25/03/2022 a 26/03/2023

4º Termo de Aditamento: 25/03/2023 a 26/03/2024

Credenciamentos 2547/2019 – Cível Ponta Grossa e Região;
MODALIDADES 3: atos e feitos de natureza cível

Contrato: 5786/2019 Vigência: 05/06/2019 a 04/06/2024

1º Termo de Aditamento: 05/06/2020 a 04/06/2021

2º Termo de Aditamento: 05/06/2021 a 04/06/2022

3º Termo de Aditamento: 05/06/2022 a 04/06/2023

4º Termo de Aditamento: 05/06/2023 a 04/06/2024

Credenciamentos 1904/2019 – Cível e Trabalhista Cascavel e Região;
MODALIDADES 3: atos e feitos de natureza cível

Contrato: 12521/2019 Vigência: 05/12/2019 a 04/12/2023

1º Termo de Aditamento: 05/12/2020 a 04/12/2021

2º Termo de Aditamento: 05/12/2021 a 04/12/2022

3º Termo de Aditamento: 05/12/2022 a 04/12/2023

Quantidade geral de processos ativos: 13.830 processos

Quantidade de anos **ininterruptos** de prestação de serviços: **4 anos e 9 meses.**

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

IZAQUE PEREIRA DE
SOUZA:01679663917

Assinado de forma digital por
IZAQUE PEREIRA DE
SOUZA:01679663917
Dados: 2023.12.05 11:36:37 -03'00'

Izaque Pereira de Souza
Coordenador de Filial
Jurídico Regional Curitiba/PR

OBSERVAÇÃO:

A omissão de qualquer item acima previsto será analisada pela Comissão, que decidirá pela validação ou não do Atestado de Capacidade Técnica, desde que não comprometa a análise da qualificação técnica e o atestado se encontre pertinente com o objeto da Licitação.

ANEXO 06

ANEXO 06 – DECLARAÇÃO CEF CEJUR – FOLHA 20.407

Documento emitido pela Caixa Econômica Federal – CEJUR, assinado digitalmente pela Sra. Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis, Advogada e Coordenadora Jurídica.

O documento comprova contrato vigente, atuação em 46.211 processos judiciais e assinatura eletrônica válida.



Grau de sigilo

#PÚBLICO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305-0001-04, por meio da sua Centralizadora Nacional Contencioso e Conciliação Massificados - CEJUR, situada na SEPN 512, Lotes 9/10, 4º andar, Asa Norte, CEP 70760-500, Brasília/DF, E-mail: cejur@caixa.gov.br, declara, a pedido da interessada, que mantém com a sociedade BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.065.327/0001-90, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1322, Loja, 03º Andar, Centro, Curitiba/PR, o Contrato nº 01478/2024, tendo por objeto a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza não consultiva, na modalidade cível e criminal: atos e feitos judiciais, pré-processuais ou extrajudiciais, de natureza cível ou criminal (excluindo-se os processos ou procedimentos classificados como de Recuperação de Créditos ou DPVAT, conforme padrão de classificação fixado pela CAIXA).

Quantidade: 46.211 (quarenta e seis mil, duzentos e onze) processos judiciais, sendo 8.642 (oito mil seissentos e quarenta e dois) ativos e 37.569 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e nove) extintos (posição em 22/10/2025).

Vigência do contrato: 26/02/2024 a 25/02/2026

Brasília, 24 de outubro de 2025.



Assinado de forma digital por
CRISTINA CIDADE DA SILVA
GUIMARAES WANIS:09160588756
Dados: 2025.10.24 17:49:45 -03'00'

CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS
Advogada - Coordenadora Jurídica
Matrícula c090432-2
CN Contencioso e Conciliação Massificados - CEJUR

ANEXO 07

ANEXO 07 – ATESTADO EMGEA – FOLHA 20.410

Documento emitido pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, assinado digitalmente pelo Sr. Leandro Alberto Ramos, Superintendente Jurídico.

O atestado declara expressamente a execução satisfatória dos serviços advocatícios prestados pela Recorrente.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

| INSTITUIÇÃO EMITENTE DO ATESTADO | | |
|--|--|---------------------------------|
| Razão social: | EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA | |
| CNPJ: | 04.527.335/0001-13 | |
| Endereço completo: | ST SBS QUADRA 02 BLOCO J, PAVIMENTOS 4,5,7,8 E 10 S/N EDIF CARLTON TOWER ASA SUL BRASILIA DF CEP 70.070-120 | |
| Identificação do Representante Legal da instituição emitente do atestado | Nome Completo: | Leandro Alberto Ramos |
| | Cargo: | Superintendente Jurídico |
| | CPF ou RG ou Matrícula: | 043.989.228-73 |
| | E-mail institucional: | sujur@emgea.gov.br |
| | Telefone do signatário: | (61) 3214-4983 |

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a sociedade de advogados abaixo identificada presta os serviços descritos no quadro a seguir.

ATESTAMOS, ainda, que a prestação do serviço está sendo executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até o presente momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

| EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS | |
|---|---|
| Razão social: | BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| CNPJ: | 07.065.327/0001-90 |
| Endereço: | Rua Visconde do Rio Branco, 1322, Piso Térreo, Sala 03, Centro, Curitiba, PR, CEP: 80.420-210. |
| Tempo de prestação dos serviços, com indicação da data de início e fim do contrato: | início 09/12/2019, até a data atual |
| Descrição dos serviços prestados: | Cobrança judicial e extrajudicial |
| Abrangência Geográfica de atuação: | Nacional |

A prestação de serviços jurídicos deste contrato perdura por período ininterrupto de mais de 12 (doze) meses e envolvem cerca de [3.293] (três mil, duzentos e noventa e três) processos judiciais.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2025.

LEANDRO ALBERTO
RAMOS:04398922873

Assinado de forma digital por
LEANDRO ALBERTO
RAMOS:04398922873
Dados: 2025.10.23 10:32:28 -03'00'

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA
CNPJ 04.527.335/0001-13



ANEXO 08

ANEXO 08 – CONTRATO EMGEA

Contratos celebrados entre a EMGEA e a Recorrente, demonstrando a efetiva prestação de serviços jurídicos especializados em recuperação de crédito, cobrança judicial e contencioso cível em âmbito nacional.

Os documentos reforçam a equivalência funcional entre a atuação da EMGEA e as atividades desempenhadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.



CONTRATO Nº 22/2025

Processo nº 10034.008483/2025-13

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADVOCATÍCIOS (EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NÃO EXCLUSIVO E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO) À EMGEA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA E BONATTO & BONATTO ADVOGADOS.

A **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, conforme autorização prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da 27ª Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2025, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco J, 4, 5, 7, 8 e 10 andares, Edifício Carlton Tower, Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70070-120, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13 e Inscrição Estadual nº 07.423.948/001-92, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1.***.**0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº ***.845.316-**, residente em Belo Horizonte/MG e domiciliado em Brasília/DF, designado pelo Conselho de Administração da EMGEA, conforme Ata nº 140 da Reunião Extraordinária realizada em 9 de abril de 2025, e Termo de Posse de 9 de abril de 2025, e pelo Diretor de Administração, Sr. **MARTVS ANTONIO ALVES DAS CHAGAS**, brasileiro, divorciado, graduado em Ciências Sociais, portador da Carteira de Identidade nº 6***-**3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº ***.583.536-**, residente em Juiz de Fora/MG e domiciliado em Brasília/DF, designado pelo Conselho de Administração da EMGEA, conforme Ata nº 140 da Reunião Extraordinária realizada em 9 de abril de 2025, e Termo de Posse de 9 de abril de 2025, doravante denominada de **CONTRATANTE**, e de outro lado **BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 07.065.327/0001-90, estabelecida na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1322, loja 03, Andar Térreo, Condomínio Millenium CT Empresarial, Bairro Centro, Curitiba - PR, CEP.: 80420-210, neste ato representada pelo Sr. **SADI BONATTO**, portadora do CPF nº ***.950.869-** e da OAB/PR nº 10.011, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, para atender às necessidades da **CONTRATANTE**, em conformidade com o que consta do **Processo Administrativo nº 10034.008483/2025-13** referente ao **Credenciamento nº 00001/2025**, **Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2025**, com fundamento no artigo 30, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passando a proposta da **CONTRATADA**, o Edital e seus anexos, independentemente de sua transcrição, a fazer parte integrante e complementar deste Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Credenciamento de Sociedades de Advogados regularmente constituídas, para prestação de serviços jurídicos, na representação, assessoria e defesa da Emgea e suas subsidiárias ou terceiros representados judicialmente pela contratante, em processos ou procedimentos judiciais, pré-processuais, extrajudiciais de natureza não consultiva, sem qualquer condição de exclusividade, de natureza contenciosa, em primeiro grau de jurisdição, bem como nos

demais graus recursais à critério da Emgea e, nesses casos, sob demanda desta, na(s) região(ões) geográficas correspondentes às indicadas em grupos e subgrupos descritos no Edital, bem como na esfera dos Órgãos de defesa do Consumidor, cartórios de imóveis, notas, títulos e documentos, de abrangência municipal, estadual e federal, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e seus Anexos, que o integram e complementam.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1. Os serviços serão distribuídos de forma equitativa pela Contratante, observando a(s) Modalidade, e o(s) Grupo(s) /Subgrupo(s) para o(s) qual(is) a Sociedade tenha sido contratada.

2.1.1. Por forma equitativa entende-se a distribuição quantitativa e proporcional entre as sociedades de advogados habilitadas, dos atos, processos ou procedimentos para acompanhamento integral, no momento da terceirização, com observância dos critérios definidos neste edital, considerando os grupos / subgrupos e modalidades, e segundo o cronograma de transferência do acervo.

2.1.1.1. Para cumprimento do princípio constitucional da eficiência a Contratante reserva-se o direito de agrupar a distribuição de ações a escritório(s) específico(s) credenciado(s) na localidade, observando critérios como por exemplo origem, natureza e matéria, respeitado o equilíbrio racional da distribuição.

2.1.2. Em atenção à eficiência, as demandas correlacionadas a processo judicial em curso, por conexão, continência, Termo de Referência 0029603 SEI 10034.000837/2024-09 / pg. 1 litispendência, coisa julgada, ou por envolver devedores de um mesmo grupo econômico ou empresarial, bem como os recursos, serão distribuídas preferencialmente para uma mesma sociedade de advogados, a princípio para aquela que já conduza o processo pré-existente, desde que a sociedade esteja contratada também para a prestação de serviço relacionado ao Grupo/Subgrupo/modalidade do novo processo. Caso contrário, a Contratante avaliará a seu critério e conveniência a redistribuição dos processos/procedimentos ou da distribuição de forma equitativa e independente.

2.1.3. As demandas correlacionadas a processo ou procedimento pré-existente, que forem terceirizadas à mesma sociedade, na forma do item acima, poderão não ser computadas na aferição da distribuição quantitativa e proporcional dos processos/procedimentos principais.

2.2. A distribuição também poderá ocorrer, de maneira excepcional, para sociedade da modalidade Recuperação de Créditos ou Modalidade Recuperações Judiciais e Afins e/ou outro Grupo/Subgrupo que aceite o serviço, sempre que, a Mediante expressa orientação da contratante, a necessidade de serviço, oportunidade e conveniência assim recomendarem, devendo ser equilibrada a distribuição, de modo a atender a equitatividade estabelecida no item 2.1.

2.3. A Contratante reserva-se o direito de, a qualquer tempo, observada a oportunidade, a conveniência e a necessidade de serviços, redistribuir demandas, remanejar os Grupos/Subgrupos, bem como acrescentar novas Unidades Judiciárias aos Grupos /Subgrupos.

2.3.1. Nas hipóteses de redistribuição de demandas a outro escritório ou advogado do quadro, por motivo de encerramento de contrato ou outro motivo, a sociedade responsável pelo acompanhamento do processo, procedimento ou do ato à época da intimação judicial efetivada antes da comunicação da redistribuição, permanece responsável pelo atendimento do prazo judicial respectivo e todas as diligências necessárias para o atendimento ao prazo, salvo se for outra a orientação expressa da Contratante.

2.3.2. A Mediante expressa orientação da contratante, mediante expressa orientação, poderá ser atribuída à sociedade recebedora da demanda a responsabilidade pelo atendimento a prazos decorrentes de intimações recebidas pelo escritório ou advogado que acompanhava a demanda anteriormente.

2.4. Os processos em tramitação judicial, demandas pré-processuais ou conciliações extrajudiciais da área de Recuperação de Créditos, de interesse da Contratante ou suas subsidiárias ou por terceiros representados judicialmente pela Contratante, poderão ser repassados às Sociedades Contratadas, respeitadas as condições estabelecidas no Edital. Inclui-se nesse repasse também processos ou procedimentos que já estejam baixados/extintos, uma vez que podem demandar diligência de interesse da Contratante.

2.5. Nos casos de distribuição de serviço para patrocínio integral do processo, procedimento ou demanda, caberá à Contratada realizar todos os atos processuais, pré-processuais e diligências necessários e/ou convenientes à defesa dos interesses da Contratante, sendo de sua responsabilidade o patrocínio nos respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, abrangendo sua atuação, de acordo com o direcionamento da demanda todos os níveis recursais, conforme orientação da contratante.

2.5.1. A Sociedade deverá solicitar prévia autorização para os atos necessários ao andamento processual ou pré-processual, cuja prática este Termo de Referência, seus anexos e demais orientações da contratante exijam autorização, observados os prazos respectivamente previstos, nunca excedentes ao prazo legal.

2.5.2. É responsabilidade da sociedade o patrocínio da demanda terceirizada e dos respectivos incidentes processuais, pré-processuais, extrajudiciais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, sendo obrigação do escritório solicitar imediatamente à Contratante o devido cadastramento e emissão de substabelecimento dos feitos correlacionados, que não estejam cadastrados no sistema da Contratante de acompanhamento processual, bem como a

manutenção dos registros atualizados e fidedignos.

2.5.3. A atuação da sociedade em primeiro grau de jurisdição abrange a apresentação de recurso e contrarrazões, inclusive de agravo de instrumento, sendo obrigatória à sociedade a atuação em segundo grau de jurisdição, exceto se a Contratante optar pelo acompanhamento das demandas de segundo grau de outra forma.

2.5.4. Quando a contratante optar pelo acompanhamento das demandas nos Tribunais Superiores por intermédio de advogado do quadro interno, o escritório contratado deverá comunicar a interposição do recurso ou apresentação de contrarrazões e encaminhar, à contratante, os respectivos autos para o devido acompanhamento, a partir dessa fase.

2.6. Nos casos de distribuição de serviço para cumprimento de atos processuais isolados, a atuação da Contratada limitar-se-á ao contido no substabelecimento ou na demanda vinculada à terceirização do ato (comunicação eletrônica ou outra forma de comunicação específica do ato a ser praticado).

2.7. Salvo determinação em contrário da Contratante, as ações serão ajuizadas e os pareceres e manifestações jurídicas serão emitidos/elaborados em até 48 horas a partir da respectiva demanda ou da intimação judicial.

2.7.1. As respostas às consultas sobre informações/andamentos processuais, pedidos de autorização para prática de atos, envio de notas jurídicas (para provisão, autorização ou dispensa recursal ou outras providências necessárias), solicitações de subsídios, providências e/ou pagamentos às unidades da contratante, serão realizados em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação judicial. No caso dos terceirizados, as informações ou intimações judiciais deverão ser encaminhadas, à contratante, imediatamente.

2.8. Na atividade judicial contenciosa, distribuído o processo ou procedimento, individualmente ou por acervo, e desde que não seja para o cumprimento de ato(s) específico(s) indicado(s) pela Contratante, caberá à Sociedade Contratada acompanhar e atuar em todas as fases processuais e, conforme demanda, em nível recursal, observando citações, intimações e o cumprimento dos prazos judiciais, por meio eletrônico ou não, inclusive das Cartas Precatórias em todo o território nacional, em suma, realizando todos os atos processuais e diligências necessários e/ou convenientes à defesa dos interesses da CONTRATANTE, conforme explicitado no item 2.5 acima.

2.8.1. É obrigação da sociedade diligenciar meios para receber ou capturar por seus próprios meios as intimações/notificações/publicações nas demandas distribuídas para acompanhamento integral, podendo a Contratante e sem que isso afaste a responsabilidade própria da Sociedade, reencaminhar eventuais intimações/notificações/publicações porventura identificadas.

2.9. A Sociedade poderá solicitar a redistribuição de Carta Precatória a ser cumprida em comarca integrante de outro Grupo/Subgrupo, desde que na região de localização do juízo deprecado haja Sociedade Contratada.

2.10. A contratante poderá definir que o acompanhamento dos processos ou procedimentos em grau recursal poderá ser patrocinado por advogado do quadro interno ou credenciado.

2.11. Na hipótese de criação e instalação de nova(s) Vara(s) em localidade(s) até então desprovida(s) desse órgão, a Contratante poderá criar um Grupo / Subgrupo correspondente, ou integrar a outro Grupo o território de sua jurisdição, e/ou redistribuir processos ajuizados ou a ajuizar, cuja competência esteja sujeita à declinação de competência para a nova Vara.

2.11.1. Havendo algum Grupo / Subgrupo para o qual não exista Sociedade Contratada, mesmo que apenas em uma Modalidade, os respectivos processos ou procedimentos poderão ser redistribuídos entre Sociedades de outros Grupos / Subgrupos, Termo de Referência 0029603 SEI 10034.000837/2024-09 / pg. 2 respeitadas as condições estabelecidas no Edital.

2.12. Os processos judiciais, respectivos incidentes, ações conexas e cartas precatórias que se encontram terceirizados na forma dos Editais anteriores poderão continuar sob o patrocínio das mesmas Sociedades, desde que venham a ser novamente contratadas nos termos deste certame.

2.12.1. De acordo com sua necessidade e conveniência, a contratante poderá redistribuir os processos judiciais, respectivos incidentes, ações e cartas precatórias que já se encontram em trâmite para as Sociedades Contratadas, na forma do Edital.

2.12.2. Sem prejuízo da responsabilidade própria da Contratada, conforme a necessidade dos serviços ou dos procedimentos operacionais, bem como quando, a seu critério, a qualidade esperada dos serviços exigir, ou quando identificar deficiências ou falhas sanáveis na prestação dos serviços prestados, esta poderá convocar uma, algumas ou todas as sociedades credenciadas para novas sessões de treinamento, geral ou específico, bem como exigir dos credenciados a apresentação de ateste, assinado por seu(s) representante(s) legal(is) e por todos os advogados (sócios, associados e empregados) indicados para prestação de serviços vinculados ao contrato derivado do edital, da participação em sessões de treinamento e de compreensão das cartilhas entregues e das orientações recebidas, declarando-se apto(s) à adequada execução dos serviços vinculados ao objeto deste contrato.

2.12.3. A Contratante poderá redistribuir ou suspender a distribuição de serviços para as Sociedades Contratadas, relativos ao objeto do credenciamento, sempre que esta deixar de comparecer a reuniões ou treinamentos, gerais ou específicos para a sociedade, para os quais tenha sido convocada, até que seja concluído treinamento e

apresentado o ateste na forma do item anterior.

2.12.4. A constatação de falhas reiteradas na prestação do serviço pela Sociedade Contratada poderá, igualmente, ensejar a redistribuição ou a suspensão da distribuição de serviços, até a aprovação, pela Contratante, de plano de ação apresentado pela Contratada, subscrito por advogado sócio, com detalhamento das medidas que pretende adotar para que sejam sanadas as falhas.

2.13. As Sociedades Contratadas deverão informar/registrar as movimentações processuais ocorridas, por meio digital ou outra forma especificada pela CONTRATANTE e no prazo definido pela mesma, no tocante aos processos ou procedimentos que estão sob o seu acompanhamento, utilizando Tabelas e Códigos específicos que lhes serão fornecidos.

2.13.1. As informações processuais solicitadas ou quaisquer outras demandas administrativas encaminhadas pelas Unidades Jurídicas da Contratante deverão ser fornecidas/atendidas em até 48 horas depois de efetivada a solicitação, salvo se outro prazo for estipulado pela Contratante.

2.13.2. A ausência ou o atraso injustificado na observância do prazo acima sujeita a Contratada às penalidades previstas no instrumento contratual por descumprimento de suas obrigações.

2.14. As rotinas de prestação de serviços objeto deste certame, que deverão ser observadas e atendidas, inclusive no relacionamento entre a Contratante e a Contratada, implicam na obrigatoriedade de a Sociedade credenciada digitalizar documentos, acessar e prestar informações diariamente mediante sistema de informática ou banco de dados disponibilizado ou indicado, pela internet ou outro meio eletrônico de comunicação, conforme definição da Contratante, dos Tribunais ou pelo ente junto ao qual tramite o processo ou procedimento.

2.14.1. Eventuais custos para a operacionalização das rotinas indicadas no presente Edital e Anexos, inclusive os relativos à aquisição de equipamentos e softwares, deverão ser suportados exclusivamente pela Contratada.

2.15. As Sociedades Contratadas somente poderão transigir com a prévia e expressa autorização da contratante, devendo ser observadas as orientações das áreas de negócio da contratante (operacionais) e da Sujur-Superintendência Jurídica, para obtenção de autorização à eventual proposta de acordo.

2.16. É assegurado à Contratante o direito de promover acordos diretamente com os litigantes, independentemente da fase em que se encontre o processo ou procedimento.

2.17. No caso de acordos judiciais e extrajudiciais a Contratada poderá iniciar negociações com o devedor cuja cobrança lhe foi incumbida, obrigando-se a comunicar/encaminhar à Contratante toda e qualquer proposta apresentada pelo devedor de modo a que sejam definidas as condições do acordo, que deverá ser formalizado exclusivamente pela Contratante.

2.18. A distribuição de serviços poderá ser suspensa, nas seguintes hipóteses:

I Notificação de intenção de rescisão do Contrato;

II Ocorrência de qualquer das hipóteses de rescisão contratual, até que essa medida seja ultimada;

III Por conveniência da Contratante (como por exemplo na hipótese do item 2.12.3 deste termo, ou descumprimento previsto no Edital de Licitação, dentre outros).

2.19. A atuação da Sociedade de Advogados poderá limitar-se a apenas um ato, alguns atos ou todos os atos do processo ou procedimento, inclusive diligências, reuniões, depoimentos, defesas prévias, inquéritos, audiências, recursos e outros.

2.20. Na distribuição integral do processo, procedimento ou acervo, caberá à Contratada a responsabilidade pelo patrocínio de todos os atos e respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados e demais atos necessários, consoante previsão contratual, sendo obrigação da sociedade, tão logo tenha conhecimento da existência de incidente ou ações e procedimentos conexos, pedir o seu cadastramento e terceirização com emissão de substabelecimento específico à sociedade.

2.20.1. Da mesma forma, quando a sociedade receber a terceirização e substabelecimento referente a processo ou procedimento, observando que existe processo ou procedimento anterior conexo distribuído a outra sociedade, deverá comunicar a Contratante para que seja realizada a redistribuição para a mesma sociedade que acompanha o processo ou procedimento anterior.

2.21. Após o Credenciamento das Sociedades e observada a conveniência, a oportunidade e a necessidade de serviços, a Contratante poderá alterar a(s) Modalidade(s) de opção da Sociedade, desde que haja a sua aquiescência, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no item 4.12 do edital e formalização de simples Aditivo Contratual.

3. CLAUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços serão remunerados de acordo com a Modalidade de prestação de serviços, o cumprimento de fases e o ato efetivamente praticado, na estrita conformidade com os critérios estabelecidos no Contrato e no Anexo B - Tabela de Remuneração que integram o Edital.

3.2. Consideradas a conveniência, a oportunidade, a necessidade de serviço, as condições de mercado e a legislação pertinente, a Contratante poderá, a seu exclusivo critério, revisar, alterar ou adaptar as Tabelas de

Remuneração durante a vigência do contrato.

3.3. Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente a ser mantida pela Sociedade Contratada, mediante a apresentação da Nota Fiscal correspondente aos serviços efetivamente realizados/efetivados, a ser emitida após o ateste pela Contratante aceitando a comprovação da realização adequada do serviço e comprovando o cumprimento de todos os requisitos da tabela de remuneração e de acordo com as demais orientações.

3.4. Na realização de acordos serão observados os critérios estabelecidos no Contrato e nas instruções da Contratada.

3.5. Os honorários de sucumbência, quando houver, pertencerão à Contratada - desde que patrocine a causa (e os processos correlacionados) do início ao fim - e serão rateados proporcionalmente entre aqueles que atuaram no(s) feito(s), ou seja, Sociedades com contratos em vigor e Advogados da Contratante, na forma contratualmente prevista, se for o caso, com fundamento §3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3.5.1. Nos processos distribuídos à Sociedade Contratada nos quais tenha havido atuação de Advogado da Contratante, haverá rateio de honorários, proporcional a participação dos advogados, nos termos do §3º do art. 22 da Lei 8.906/94, inclusive os decorrentes de adjudicação e arrematação, conforme previsão contratual.

3.5.1.1. Caso a Sociedade Contratada não realize acompanhamento do processo em segundo grau de jurisdição e havendo atuação pelos advogados empregados da Contratante, incide, em favor destes, rateio adicional de 20% sobre os honorários; se o acompanhamento ocorrer também junto aos Tribunais Superiores, STJ e/ou STF, é devido o rateio adicional de mais 10%.

3.5.2. Após a efetiva entrega da cobrança para a Sociedade Contratada, ajuizada ou não a ação, a Contratante pode receber diretamente dos devedores, total ou parceladamente, o valor de seus créditos confiados à Sociedade Contratada, dispensada ou não, da oitiva previa da Sociedade Contratada.

3.5.2.1. Na hipótese acima, são devidos honorários à Sociedade Contratada, no percentual de 5% sobre o valor efetivamente recuperado, e na medida e proporção exata em que os pagamentos, se parcelados, forem sendo feitos à Contratante, exceto quando tiver havido atuação de Advogado Contratante ou se existentes quaisquer outros processos versando sobre o mesmo contrato, acompanhados por advogado da Contratante, hipótese em que serão rateados 50% com a *ADCONTRATANTE* (Associação dos Advogados da Contratante).

3.5.2.2. Os honorários assim estipulados substituirão eventuais honorários fixados pelo juiz no processo principal e/ou nas ações incidentes e englobam, também, eventuais honorários devidos pelo devedor em razão de quaisquer outras ações que tenham por objeto a mesma dívida, ainda que transitados em julgado.

3.5.2.3. Exceto nos casos de campanha de recuperação de créditos e/ou conciliação/acordo com previsão de desconto pela Contratante, os processos em que os honorários forem fixados judicialmente, o percentual devido é aquele fixado na decisão transitada em julgado, no processo principal e/ou nas ações incidentes.

3.6. Se, por qualquer motivo, a Sociedade deixar de patrocinar a causa, fará jus ao recebimento apenas da remuneração correspondente aos atos efetivamente praticados ou às fases processuais atingidas.

3.7. Quando a Sociedade Contratada receber o processo ou procedimento com fase(s) já concluída(s), terá direito apenas ao pagamento da(s) parcela(s) correspondente(s) à(s) fase(s) que vier(em) a ser atingida(s) sob seu patrocínio ou diligência ou ato solicitado pela Contratante.

3.8. Em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a Sociedade Contratada fará jus apenas à(s) parcela(s) relativa(s) à(s) etapa(s) concluída(s), além de eventual remuneração por êxito caso tenha efetivamente contribuído, conforme contratualmente previsto.

3.9. A contratante poderá, a qualquer tempo, retomar o acompanhamento de processos ou procedimentos confiados à Sociedade Contratada, com trânsito em julgado ou não, ou a realização de ato específico, e a Sociedade Contratada fará jus apenas à remuneração dos atos efetivamente realizados, se ainda não recebida. Nessa hipótese, se no momento da retomada já houver decisão judicial atribuindo honorários sucumbenciais a favor do advogado da contratante, a Sociedade Contratada participará do respectivo rateio sobre o valor que for efetivamente recebido, na forma do subitem 3.5.

3.10. Os atos processuais deprecados serão pagos exclusivamente à Sociedade Contratada responsável pela sua efetivação.

3.11. Os pagamentos e/ou remunerações serão realizados mensalmente, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, conforme os atos comprovadamente ocorridos no mês anterior, deduzidos eventuais encargos e retenções incidentes, contados a partir da data de apresentação de Nota Fiscal da Sociedade Contratada.

3.11.1. A emissão da Nota Fiscal pela sociedade, deverá ser precedida por autorização pela Contratante, a qual observará as regras orçamentárias e a data prevista para pagamento, na forma do item acima.

3.11.1.1. A autorização pela Contratante para a emissão da Nota Fiscal será precedida da apresentação pela sociedade dos comprovantes da prática do ato ou atingimento da fase ou ato processual/administrativo, bem como do cumprimento das condições para remuneração, de acordo com a tabela de remuneração e demais orientações fornecidas

pela Contratante, apresentação esta que será submetida a ateste de sua regularidade pela Contratante.

3.11.1.2. A autorização da emissão da Nota Fiscal abrangerá os atos já atestados até o fechamento do lote para pagamento, observados os prazos para apresentação e para ateste previstos no edital.

3.11.1.2.1 Os atos ainda não atestados no momento do fechamento do lote para pagamento, serão incluídos no lote do mês seguinte, caso o ateste seja devidamente aprovado pela Contratante.

3.11.2. A apresentação pela sociedade do ato/fase para ateste da Contratante deverá ocorrer em até 48h da prática do ato ou da intimação da fase ou ato processual previsto como gerador do pagamento; a Contratante realizará o ateste dos atos/fases em até 10 dias úteis da apresentação respectiva pela sociedade.

3.11.2.1. Havendo a rejeição do ateste, a Contratada poderá reapresentar o ato para ateste com as devidas regularizações pertinentes, no mesmo do prazo do item acima, a contar da comunicação da rejeição.

3.11.3. Caso haja atraso da sociedade na apresentação do ato para ateste, o prazo de ateste pela Contratante será prorrogado na mesma proporção do atraso da sociedade no envio do ato.

3.11.4. Após 90 (noventa) dias da prática do ato ou intimação da fase ou ato processual previsto na tabela de remuneração, sem a apresentação do ato para ateste da Contratante, a sociedade ficará sujeita à análise de falha na prestação dos serviços e penalidades previstas no edital.

3.11.5. Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, a Contratante poderá estabelecer prazo diferenciado ou data limite para a apresentação de atos a serem pagos durante o mês de dezembro e janeiro, sendo que a apresentação em desacordo com essas estipulações sujeitará o pagamento desses atos ao cronograma e à disponibilização do orçamento do ano seguinte.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

4.1. Independentemente da autonomia e liberdade técnicas, a contratante se reserva o direito de, a qualquer tempo, realizar verificações nos processos ou procedimentos, solicitar cópias de peças processuais, em meio magnético ou físico, e outros documentos pertinentes, sugerir ou indicar linhas de defesa a serem seguidas, bem como requerer peças para efeito de supervisão técnica.

4.2. A qualquer tempo a contratante, através de seus advogados, pode atuar nos feitos acompanhados pela Contratada, bem como solicitar a devolução de qualquer processo que lhe tenha sido distribuído.

4.3. As Sociedades Contratadas prestarão os serviços com o necessário zelo, celeridade, dedicação e tempestividade, cabendo ainda, aos seus profissionais, adotar todas as medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses da contratante, inclusive ajuizando medidas cautelares, tais como arresto, sequestro, indisponibilidade de bens etc.

4.4. A contratante poderá instituir bonificação por desempenho aplicável às sociedades credenciadas, mediante o prévio estabelecimento de critérios objetivos e prazos de atendimento, a ser integrado ao presente contrato por meio de aditamento.

5. CLAUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.1. A inexecução total ou parcial dos serviços, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e assegurada à prévia e ampla defesa, à aplicação das seguintes sanções:

5.2. Advertência;

5.3. Multa, de forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;

5.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

5.5. Rescisão contratual.

5.6. Na aplicação das multas serão observados as infrações cometidas e o grau respectivo, indicados nos quadros 1 e 2 abaixo, limitadas a 10% (dez por cento) do valor mensal do Contrato:

QUADRO: Percentual de multas de acordo com as infrações cometidas.

| GRAU | CORRESPONDÊNCIA |
|------|----------------------------------|
| 1 | 0,2% do valor mensal do Contrato |
| 2 | 0,4% do valor mensal do Contrato |
| 3 | 0,8% do valor mensal do Contrato |
| 4 | 1% do valor mensal do Contrato |
| 5 | 1,5% do valor mensal do Contrato |
| 6 | 3% do valor mensal do Contrato |

QUADRO 2: Infração e grau correspondente.

| ITEM | DESCRIÇÃO | GRAU | INCIDÊNCIA |
|------|--|------|---------------------------|
| 1 | Suspender ou interromper, total ou parcialmente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais. | 6 | Por dia |
| 2 | Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados. | 4 | Por ocorrência |
| 3 | Acumular 2 (duas) advertências em um período de 6 (seis) meses. | 2 | Por ocorrência |
| 4 | Na hipótese de rescisão contratual por inexecução total ou parcial do Contrato. | 5 | - |
| 5 | Não apresentar relatórios ou documentação exigida da empresa ou dos profissionais prevista no Edital. | 2 | Por ocorrência |
| 6 | Deixar de prestar quaisquer informações solicitadas no prazo estipulado; Preencher de forma inadequada o gerenciador de processos da Contratante, seja pela ausência do registro de informações, seja pelo registro de dados que não retratem a real situação processual, ou que não estejam em conformidade com as diretrizes técnicas e cadastrais estabelecidas pela CONTRATANTE; Preencher de forma intempestiva o gerenciador de processos, em caso de não observância dos prazos estabelecidos pela CONTRATANTE. | 2 | Por ocorrência |
| 7 | Manter a documentação de habilitação desatualizada. | 1 | Por item e por ocorrência |
| 8 | Deixar de cumprir as cláusulas estabelecidas no Contrato e seus anexos não previstos nesta tabela de multas. | 2 | Por item e por ocorrência |
| 9 | Deixar de cumprir as cláusulas estabelecidas no Contrato e seus anexos não previstos nesta tabela de multas após reincidência formalmente notificada pela fiscalização. | 3 | Por item e por ocorrência |

5.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

5.8. Caso a CONTRATADA não possa cumprir os prazos estipulados para a prestação total ou parcial do(s) serviço(s), deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições deste Contrato.

5.9. Nos casos mencionados no item acima a CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA, comunicando-lhe a data limite para a regularização da prestação dos serviços, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

5.10. A aplicação das multas não impede que a contratante rescinda unilateralmente o Contrato.

5.11. Aplica-se à CONTRATADA as sanções dispostas no artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no caso de cometer as seguintes condutas:

- a) fraudar o Contrato;
- b) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do Contrato, sem autorização em Lei; e;
- c) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

5.12. As sanções deverão ser aplicadas mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.13. Nenhuma sanção será aplicada sem processo, assegurado ao interessado defesa prévia em 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

5.14. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções e não terá caráter compensatório, de modo que a sua cobrança não isentará a CONTRATADA da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

5.15. A multa aplicada à CONTRATADA e a reparação dos danos causados poderão ser, deduzidos de qualquer crédito devido a esta ou ser descontados da garantia vinculada a esta contratação, sem prejuízo de eventual cobrança judicial.

6. CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

6.1. A inexecução total ou parcial do contrato firmado pela contratante, pode ensejar rescisão, com as devidas consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, observados o inciso VII, do artigo 69 e do artigo 83, ambos da Lei nº 13.303/2016.

6.2. A rescisão pode ser amigável, reduzida a termo, devendo a CONTRATADA ser avisada previamente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.3. Constituem motivos para rescisão unilateral pela CONTRATANTE, a qualquer tempo, quando a CONTRATADA:

6.4. Deixar de manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório ou não apresentar os comprovantes de atualização, no término do prazo de validade de cada documento;

6.5. Descumprir de cláusulas contratuais e orientações e diretrizes emitidas pela CONTRATANTE;

6.6. Não atender aos padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE;

6.7. Cometer reiteradas falhas na execução do Contrato, a exemplo de, porém não limitada a, erros grosseiros nas peças produzidas; inadequação da via processual eleita; interposição equivocada de recursos e apresentação de razões dissociadas dos fundamentos contidos nas decisões (judiciais ou administrativas); deixar de cumprir tempestivamente os prazos processuais (judiciais e/ou administrativos); deixar de utilizar tese jurídica que tenha sido objeto de orientação técnica previamente repassada pela CONTRATANTE; não utilizar, como matéria de defesa, as informações e documentos disponibilizados pela CONTRATANTE; não apresentar, na defesa, impugnação específica de todos os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor na inicial;

6.8. Deixar de atender a determinações de autoridades fiscalizadoras e solicitações de auditorias externas indicadas pela CONTRATANTE;

6.9. Ceder, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato;

6.10. Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto do Contrato;

6.11. Promover alteração social ou modificação em sua estrutura, que resulte em prejuízo na execução deste Contrato;

6.12. Tiver decretada a sua insolvência civil;

6.13. For dissolvida ou encerrar as suas atividades;

6.14. For declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública;

6.15. Utilizar-se de fraude ou ardil para recebimento indevido de honorários;

6.16. Por convenção entre as partes ou por decisão judicial.

6.17. A rescisão acarreta à CONTRATADA, além das penalidades cabíveis, as seguintes consequências:

6.18. Responsabilidade civil por eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE; e

6.19. Retenção dos créditos existentes até a apuração dos danos causados e o ressarcimento dos seus débitos para com a Emgea.

6.20. Não existindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo insuficientes para fazer face ao montante dos prejuízos, a CONTRATANTE deve oficiar à CONTRATADA para proceder ao recolhimento à CONTRATANTE, em Banco, conta corrente e agência informados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento do

comunicado, o valor resultante dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual ou da diferença entre estes e os créditos retidos.

6.21. Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no subitem anterior, o valor correspondente aos prejuízos experimentados pela CONTRATANTE deve ser cobrado judicialmente.

6.22. Os casos de rescisão contratual judicializados, devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

6.23. A rescisão do Contrato, por qualquer hipótese, ou sua extinção em razão do atingimento de seu termo final importará na revogação automática do mandato outorgado aos representantes legais da CONTRATADA e não gerará, em qualquer hipótese, em favor desta, direito à percepção de quaisquer verbas, seja a que título for, exceto as decorrentes de atos já realizados antes da rescisão.

6.24. No caso de rescisão ou rescisão contratual, a sociedade CONTRATADA se compromete a patrocinar as ações pelo período de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação correlata, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

6.25. As responsabilidades imputadas à sociedade CONTRATADA, por prejuízos decorrentes de falha na prestação de serviços advocatícios à CONTRATANTE, não cessam com a rescisão do contrato.

6.26. Em quaisquer dos casos de rescisão do contrato, a sociedade CONTRATADA fará a prestação de contas dos processos sob seu patrocínio, entregando à CONTRATANTE os arquivos digitalizados dos processos sob sua condução e outros documentos que lhe forem encaminhados para a defesa dos interesses da CONTRATANTE.

6.27. A prestação de contas consistirá na atualização dos andamentos de todos os processos sob o seu patrocínio e o fornecimento de planilha contendo os prazos em curso e outros ainda não cumpridos, publicados até o último dia de vigência do contrato.

6.28. Em qualquer das hipóteses de rescisão do contrato, a sociedade CONTRATADA devolverá o patrocínio das ações que lhe tenham sido confiadas.

6.29. A sociedade CONTRATADA se obriga a efetuar o protocolo de renúncia de mandato em todos os processos excluídos do seu patrocínio, até o término da vigência contratual.

6.30. Se, por qualquer motivo, a CONTRATADA deixar de patrocinar a causa, inclusive na hipótese de solicitação de processos pela CONTRATANTE ou de rescisão contratual, a CONTRATADA fará jus apenas à remuneração correspondente aos atos efetivamente praticados ou às fases atingidas, não fazendo jus a futuros e eventuais honorários que vierem a ocorrer no curso da demanda.

6.31. Em caso de rescisão antecipada, se esta se der antes do término de uma das fases do processo, a CONTRATADA fará jus aos honorários advocatícios referentes aos serviços prestados, proporcionalmente à sua atuação, observadas as demais normas relativas à rateio de honorários eventualmente aplicáveis.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Os recursos orçamentários estão previstos no Programa de Dispêndios Globais - PDG da Emgea para o exercício financeiro de 2025, e referenciados na Conta Contábil: 452.06.09 – Despesa Serv. Terc. Remuneração com Escritórios Jurídicos, Item Orçamentário nº 1223 – Remuneração com Escritórios Jurídicos e na correspondente Rubrica Orçamentária nº 2.205.900.000 - Serviços de Terceiros - Outros Serviços de Terceiros, Centro de Resultado: 03.00.18 –JURÍDICO.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto a ser contratado.

9. CLÁUSULA NONA - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. A inexecução total ou parcial do contrato firmado pela Emgea, pode ensejar rescisão, com as devidas consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, observados o inciso VII, do artigo 69 e do artigo 83, ambos da Lei nº 13.303/2016.

9.2. A rescisão pode ser amigável, reduzida a termo, devendo a Contratada ser avisada previamente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9.3. Constituem motivos para rescisão unilateral pela Contratante, a qualquer tempo, quando a Contratada:

9.4. Deixar de manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório ou não apresentar os comprovantes de atualização, no término do prazo de validade de cada documento;

9.5. Descumprir cláusulas contratuais e orientações e diretrizes emitidas pela CONTRATANTE;

9.6. Não atender aos padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE;

- 9.7. Cometer reiteradas falhas na execução do Contrato, a exemplo de, porém não limitada a, erros grosseiros nas peças produzidas; inadequação da via processual eleita; interposição equivocada de recursos e apresentação de razões dissociadas dos fundamentos contidos nas decisões (judiciais ou administrativas); deixar de cumprir tempestivamente os prazos processuais (judiciais e/ou administrativos); deixar de utilizar tese jurídica que tenha sido objeto de orientação técnica previamente repassada pela CONTRATANTE; não utilizar, como matéria de defesa, as informações e documentos disponibilizados pela CONTRATANTE; não apresentar, na defesa, impugnação específica de todos os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor na inicial;
- 9.8. Enquadrar-se nas hipóteses estabelecidas no Acordo de Nível de Serviço;
- 9.9. Deixar de atender a determinações de autoridades fiscalizadoras e solicitações de auditorias externas indicadas pela CONTRATANTE;
- 9.10. Ceder, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato;
- 9.11. Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto do Contrato;
- 9.12. Promover alteração social ou modificação em sua estrutura, vindo a prejudicar a execução deste Contrato;
- 9.13. Tiver decretada a sua insolvência civil;
- 9.14. For dissolvida ou encerrar as suas atividades;
- 9.15. For declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública;
- 9.16. Utilizar-se de fraude ou ardil para recebimento indevido de honorários.
- 9.17. Por convenção entre as partes ou por decisão judicial.
- 9.18. A rescisão acarreta à Contratada, além das penalidades cabíveis, as seguintes consequências:
- 9.19. Responsabilidade civil por eventuais prejuízos causados à contratante; e
- 9.20. Retenção dos créditos existentes até a apuração dos danos causados e o ressarcimento dos seus débitos para com a Emgea.
- 9.21. Não existindo créditos em favor da contratada ou sendo insuficientes para fazer face ao montante dos prejuízos, a Contratante deve oficializar à contratada para proceder ao recolhimento à contratante, em Banco, conta corrente e agência informados, no prazo máximo de cinco dias úteis da data do recebimento do comunicado, o valor resultante dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual ou da diferença entre estes e os créditos retidos.
- 9.22. Caso a contratada não efetue o recolhimento no prazo estipulado no subitem anterior, o valor correspondente aos prejuízos experimentados pela contratante deve ser cobrado judicialmente.
- 9.23. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 9.24. A rescisão do Contrato, por qualquer hipótese, ou sua extinção em razão do atingimento de seu termo final importará na revogação automática do mandato outorgado aos representantes legais da CONTRATADA e não gerará, em qualquer hipótese, em favor desta, direito à percepção de quaisquer verbas, seja a que título for, exceto as decorrentes de atos já realizados antes da rescisão.
- 9.25. No caso de rescisão ou rescisão contratual, a sociedade CONTRATADA se compromete a patrocinar as ações pelo período de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação correlata, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.
- 9.26. As responsabilidades imputadas à sociedade CONTRATADA, por prejuízos decorrentes de falha na prestação de serviços advocatícios à CONTRATANTE, não cessam com a rescisão do contrato.
- 9.27. Em quaisquer dos casos de rescisão do contrato, a sociedade CONTRATADA fará a prestação de contas dos processos sob seu patrocínio, entregando à CONTRATANTE os arquivos digitalizados dos processos sob sua condução e outros documentos que lhe forem encaminhados para a defesa dos interesses da CONTRATANTE.
- 9.28. A prestação de contas consistirá na atualização dos andamentos de todos os processos sob o seu patrocínio e o fornecimento de planilha contendo os prazos em curso e outros ainda não cumpridos, publicados até o último dia de vigência do contrato.
- 9.29. Em qualquer das hipóteses de rescisão do contrato, a sociedade contratada devolverá o patrocínio das ações que lhe tenham sido confiadas.
- 9.30. A sociedade CONTRATADA se obriga a efetuar o protocolo de renúncia de mandato em todos os processos excluídos do seu patrocínio, até o término da vigência contratual.
- 9.31. Se, por qualquer motivo, a CONTRATADA deixar de patrocinar a causa, inclusive na hipótese de solicitação de processos pela CONTRATANTE ou de rescisão contratual, a CONTRATADA fará jus apenas à remuneração correspondente aos atos efetivamente praticados ou às fases atingidas, não fazendo jus a futuros e

eventuais honorários que vierem a ocorrer no curso da demanda.

9.32. Em caso de rescisão antecipada, se esta se der antes do término de uma das fases do processo, a CONTRATADA fará jus aos honorários advocatícios referentes aos serviços prestados, proporcionalmente à sua atuação, observadas as demais normas relativas ao rateio de honorários eventualmente aplicáveis.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

10.1. A Contratada deverá manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da Contratante, ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução dos serviços referentes à instalação, configuração, garantia de funcionamento, assistência técnica e suporte técnico aos produtos, respeitando todos os critérios estabelecidos, aplicáveis aos dados, informações, regras de negócios, documentos, entre outros pertinentes.

10.2. A Contratada deverá manter sigilo absoluto sobre quaisquer dados, informações, configurações, contidos em quaisquer documentos e mídias, incluindo meios de armazenamento, de que venha a ter conhecimento durante a execução dos trabalhos de análise do ambiente de tecnologia, construção, implantação, instalação, configuração e execução dos serviços, não podendo, sob qualquer pretexto divulgar, reproduzir ou utilizar, sob pena de lei, independentemente da classificação de sigilo conferida pela Contratante a tais documentos.

10.3. A Contratada deverá tratar todas as informações a que tenha acesso, em caráter de estrita confidencialidade, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgar, revelar, reproduzir, ou deles dar conhecimento a terceiros, estranhos a esta contratação, bem como utilizá-las para fins diferentes dos previstos na presente contratação.

10.4. Toda informação confidencial disponível em razão desta contratação, seja ela armazenada em meio físico, magnético ou eletrônico, deverá ser devolvida nas seguintes hipóteses:

10.5. Término ou rompimento do Contrato;

10.6. Solicitação da Emgea.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS

11.1. A CONTRATANTE avaliará o desempenho da CONTRATADA de acordo com o nível de serviço estabelecido no Anexo A (Acordo de Nível de Serviço), que é parte integrante do Termo de Referência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

12.1. A CONTRATANTE efetuará o pagamento mensalmente pelos serviços efetivamente prestados, até o 8º dia útil após o ateste da Nota Fiscal pelo responsável tributário/financeiro em relação ao Contrato, de acordo com as condições e preços ajustados, acompanhada da documentação complementar necessária, do relatório de serviço com todas as informações exigidas, além das prévias medidas de avaliação da qualidade e da adequação dos serviços prestados, sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado, conforme determina a Instrução Normativa da RFB nº 1.540, de 06 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial de 06, de janeiro de 2015.

12.2. Os pagamentos serão realizados mensalmente, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato.

12.3. A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada dos respectivos documentos que comprovem a regularidade fiscal da CONTRATADA, bem como dos relatórios descritivos dos atos praticados referentes ao período de prestação dos serviços.

12.4. Ficará a cargo da CONTRATADA, em conjunto com a CONTRATANTE, observar as regras tributárias estabelecidas na Legislação Pátria e instruções normativas vigentes, inclusive quanto ao recolhimento de tributos federais, estaduais, distritais e municipais.

12.5. Deverá ser observada a legislação pátria vigente – nela abrangidas as leis, instruções normativas, resoluções e demais atos normativos de entes e entidades da Administração Pública quando aplicáveis –, em especial, mas não somente, quanto ao regime de tributação adotado, quanto à obrigação ou não de retenção de tributos, e a aplicação de alíquotas específicas, ficando à cargo da CONTRATANTE emitir declaração e fazer prova desses

12.6. Caso a empresa vencedora seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, deverá apresentar junto com a Nota Fiscal a devida declaração comprobatória da referida condição, de acordo com a SRF nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial de 06, de janeiro de 2015, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

12.7. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo

pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula:

12.8. O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, em conta bancária indicada na Nota Fiscal/Fatura, devendo para isto, ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito, bem como o valor devido.

12.9. Para atendimento do Ajuste SINIEF n.º 07/07, com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF n.º 08/10 (Cláusula Décima), é necessário que por ocasião da emissão de suas Notas Fiscais, a partir de 1º de novembro de 2012, a CONTRATADA envie o arquivo digital denominado XML com as respectivas notas fiscais eletrônicas emitidas para o seguinte endereço eletrônico: gesup@emgea.gov.br.

12.10. Os contribuintes que não se enquadrarem no estabelecido pelo Ajuste SINIEF n.º 07/07 com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 08/10 (Cláusula Décima), por ocasião da assinatura do Contrato deverão elaborar e encaminhar, concomitante, declaração à Emgea informando essa condição.

12.11. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser emitidas pela própria CONTRATADA, obrigatoriamente com o número de inscrição do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outro CNPJ, ressalvado a emissão de Notas Fiscais de filiais.

12.12. No caso de fatura emitida com erro, esta será devolvida à CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, recontando-se o prazo para pagamento.

12.13. Nenhum pagamento será realizado pela CONTRATANTE sem que antes seja procedida prévia e necessária consulta ao Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para comprovação de regularidade fiscal da empresa credenciada.

12.14. Constatada a situação de irregularidade da CONTRATADA junto ao SICAF, a CONTRATANTE deverá advertir, por escrito, a empresa credenciada para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

12.15. O prazo disposto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

12.16. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Instrumento para efeito de pagamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos em dias de expediente na CONTRATANTE e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

12.17. A CONTRATANTE se reserva o direito de suspender o pagamento se os serviços prestados estiverem em desacordo com as especificações constantes deste Instrumento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência do Contrato será de 1 (um) ano, contado a partir do dia **13.08.2025**, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016, bem como ser rescindido antes do término da vigência.

13.2. A Contratada deverá iniciar a execução dos serviços imediatamente após a assinatura do Contrato, a partir de quando todos os atos processuais, inclusive aqueles com vencimento a partir do dia seguinte à data de assinatura do instrumento contratual, serão de sua responsabilidade.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VINCULAÇÃO

14.1. Este Contrato guarda conformidade com o Edital do Credenciamento nº 00001/2025 e seus Anexos, vinculando-se, ainda, aos demais documentos constantes do Processo nº 10034.000837/2024-09 que, independente de transcrição, integram este Instrumento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, conforme dispõe o §2º, do artigo 51, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA MATRIZ DE RISCO

16.1. Tendo como premissa a obtenção do melhor custo contratual, mediante a alocação de riscos a parte com maior capacidade para geri-los e absorvê-los, a CONTRATANTE e a CONTRATADA identificam os riscos decorrentes desta relação e, sem prejuízo de outras previsões contratuais, estabelecem os respectivos responsáveis na Matriz constante do Anexo I deste Contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

17.1. Este Contrato somente poderá sofrer alterações por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, consoantes disposições do artigo 72, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por meio de termo aditivo, numerado em ordem crescente e publicado no Diário Oficial.

17.2. Conforme previsão do artigo 81, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, este Contrato poderá ser

alterado nos seguintes casos:

- 17.3. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- 17.4. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;
- 17.5. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- 17.6. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de inaplicabilidade dos termos contratuais;
- 17.7. Quando necessária a forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- 17.8. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- 17.9. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais.
- 17.10. A CONTRATADA de comum acordo com a CONTRATANTE, poderão nas mesmas condições contratuais, celebrar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 17.11. As supressões resultantes de acordo celebradas entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

- 18.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica:
- 18.2. Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;
- 18.3. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do Contrato;
- 18.4. Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e
- 18.5. Haja a anuência expressa da CONTRATANTE à continuidade do Contrato.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

- 19.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 13.303, de 2016, e demais normas federais aplicáveis, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 20.1. Sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, a contratada poderá, durante a execução do contrato, substabelecer, mediante sua responsabilidade, partes dos serviços, sendo vedada a subcontratação total ou parcial do objeto.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

- 21.1. Fica eleito o Foro de Brasília/DF, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E assim, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, na data de sua assinatura eletrônica.

MARTVS ANTONIO ALVEZ DAS CHAGAS
CONTRATANTE

ANEXO I DO CONTRATO
MATRIZ DE RISCO

| Categoria de Risco | Descrição | Respostas | Consequências | Classificação | Alocação de Risco |
|---|---|---|--|---------------|-------------------|
| Risco Operacional Falhas na execução, no cumprimento de prazos. | Ausência de atendimento às intimações, por culpa da Contratada. | <u>Transferir</u> É de responsabilidade da Contratada cumprir as intimações tempestivamente. | Não apresentação de defesas e considerações, aumentando o risco de condenações ou indeferimento das ações e polo ativo. | Médio | Contratada |
| | Perda de prazo processual, por culpa da Contratada. | <u>Transferir</u> A Contratada deverá manter um sistema de acompanhamento de prazos, ou desenvolver estratégias para evitar a perda de prazo processual. | Não apresentação de defesas e manifestações da Contratante, aumentando o risco de condenações ou indeferimento das ações e polo ativo. | Médio | Contratada |
| | Não envio tempestivo de intimações pessoais recebidas, por culpa da Contratante. | <u>Mitigar</u> A Contratante deverá encaminhar as intimações pessoais recebidas em prazo hábil para a adoção das medidas necessárias ao seu atendimento. | Impossibilita a Contratada de analisar o processo e confeccionar a peça/manifestação em tempo hábil, podendo fragilizar o processo. | Médio | Contratante |
| | Atraso ou ausência de envio de documentos indispensáveis à condução processual, por culpa da Contratante. | <u>Transferir</u> Manter contato tempestivo com os cedentes para o envio dos documentos relacionados ao crédito e necessários à condução processual. | Aumento do risco de indeferimento do processo, com possível condenação em honorários sucumbenciais ou em valores reparatórios. | Médio | Contratante |
| Risco | Condução desidiosa, sem a prévia análise dos autos. | <u>Transferir</u> É de responsabilidade da Contratada analisar minuciosamente os processos para a adoção da melhor estratégia jurídico-negocial. | Torna a defesa falha, aumentando as chances de indeferimento da ação e condenações pecuniárias. | Alto | Contratada |

| | | | | | |
|--|---|---|---|-------|------------|
| Operacional Falhas na execução do contrato | Condenações oriundas de falha na condução processual, por culpa da Contratada. | <u>Mitigar</u> É de responsabilidade da Contratada atuar visando a procedência da ação, ou a mitigação dos riscos de condenações em desfavor da Contratante. | Aumento de despesas com condenações, sejam elas sucumbenciais ou reparatórias. | Alto | Contratada |
| | Não fornecimento de informações básicas para confecção de atualizações judiciais, por culpa da Contratada. | <u>Transferir</u> É de responsabilidade da Contratada desenvolver os cálculos judiciais nos ditames do contrato, ou de acordo com as decisões dos autos. Para os cálculos encaminhados à Contratante, é dever da Contratada fornecer todas as informações necessárias para o desenvolvimento do cálculo. | Elaboração de cálculos que não condizem com os autos, possibilitando a discussão do crédito e possível indeferimento da ação ou condenação por excesso de cobrança. | Médio | Contratada |
| | Ausência ou envio incompleto de valores levantados em juízo. | <u>Transferir</u> A Contratada deverá solicitar que todos dos MLE sejam direcionados para a conta da Contratante. Não sendo possível, será responsável por repassar os valores à contratante em até 5 dias. | Não incorporação dos valores efetivamente levantados. | Alto | Contratada |
| Risco da Atividade Empresarial | Alteração de enquadramento tributário, em razão do resultado ou de mudança da atividade empresarial, bem como por erro da contratada na avaliação da hipótese de incidência tributária. | <u>Transferir</u> A Contratada deverá observar as regras tributárias para o correto enquadramento. | Aumento ou diminuição do lucro da Contratada. | Baixo | Contratada |
| | Incidentes de segurança envolvendo dados pessoais de terceiros identificados ou identificáveis por falha de segurança técnica e administrativa | <u>Mitigar</u> Solicitar à Contratada apresentação das medidas técnicas e administrativas envolvendo a segurança dos dados pessoais que lhe são confiados. | Sujeito às penalidades contratuais por infringência à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD | Alto | Contratada |
| | Incidentes de segurança envolvendo dados pessoais de terceiros identificados ou identificáveis por descumprimento das orientações da Contratante. | <u>Mitigar</u> Realizar auditorias periódicas para acompanhamento das orientações contratuais. | Sujeito às penalidades contratuais por infringência à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD | Médio | Contratada |

| | | | | | |
|---|---|--|--|-------|------------|
| | Incidentes de segurança envolvendo dados pessoais de terceiros identificados ou identificáveis por descumprimento das normas de proteção de dados | <u>Mitigar</u> Solicitar à Contratada apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das normas de proteção de dados. | Sujeito às penalidades contratuais por infringência à Lei Geral de Proteção de Dados | Médio | Contratada |
| Risco Tributário e Fiscal (Não tributário) | Responsabilização da Contratante pelo recolhimento indevido em valor menor ou maior que o necessário, ou ainda de ausência de recolhimento, quando devido, sem que haja culpa da Contratante. | <u>Transferir</u> A Contratada deverá observar as regras tributárias e informar os valores corretos para recolhimento. | Débito ou crédito tributário ou fiscal (não tributário). | Baixo | Contratada |
| Riscos Trabalhistas e Previdenciários | Responsabilização da contratante por verbas trabalhistas e previdenciárias dos profissionais da Contratada alocados na execução do objeto contratual | <u>Mitigar</u> Solicitar a contratada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. | Geração de custos trabalhistas e/ou previdenciários para a Contratante, além de eventuais honorários advocatícios, multas e verbas sucumbenciais | Médio | Contratado |



Documento assinado eletronicamente por **Sadi Bonatto, Usuário Externo**, em 11/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Martvs Antonio Alves Das Chagas, Diretor**, em 12/08/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Damata Pimentel, Presidente**, em 12/08/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://emgea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0083341** e o código CRC **E51507B3**.

ANEXO 09

ANEXO 09 – ATESTADO COOPERFORTE – FOLHA 20.411

**Documento emitido pela COOPERFORTE,
subscrito pelo Sr. Jefferson Luís Mathias Thomé,
Gerente Geral.**

**O atestado contém declaração expressa de
execução satisfatória dos serviços prestados pela
Recorrente.**





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

| INSTITUIÇÃO EMITENTE DO ATESTADO | | |
|--|---|-------------------------------------|
| Razão social: | COOPERFORTE Cooperativa de Crédito e Investimentos Ltda. | |
| CNPJ: | 01.658.426/0001-08 | |
| Endereço completo: | SCS Quadra 9, Lote C, Torre C, 9º andar, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP: 70308-200, Brasília-DF | |
| Identificação do Representante Legal da instituição emitente do atestado | Nome Completo: | Jefferson Luís Mathias Thomé |
| | Cargo: | Gerente Geral |
| | CPF ou RG ou Matrícula: | CPF 033.881.338-16 |
| | E-mail institucional: | jurídico@cf.coop.br |
| | Telefone do signatário: | (61) 3314-7200 e 3314-7238 |

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a sociedade de advogados abaixo identificada presta os serviços descritos no quadro a seguir.

ATESTAMOS, ainda, que a prestação do serviço está sendo executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até o presente momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

| EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS | |
|---|---|
| Razão social: | BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| CNPJ: | 07.065.327/0001-90 |
| Endereço: | Rua Visconde do Rio Branco, 1322, Piso Térreo, Sala 03, Centro, Curitiba, PR, CEP: 80.420-210. |
| Tempo de prestação dos serviços, com indicação da data de início e fim do contrato: | início 09/12/2019, até a data atual |
| Descrição dos serviços prestados: | Cobrança judicial e extrajudicial |
| Abrangência Geográfica de atuação: | Nacional |

A prestação dos serviços de cobrança deste contrato perdura por período ininterrupto de mais de 12 (doze) meses e envolvem cerca de **3.931** (três mil, novecentos e trinta e um) processos.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2025.


COOPERFORTE Cooperativa de Crédito e Investimentos Ltda.
CNPJ: 01.658.426/0001-08

Jefferson Luis M. Thomé
Gerente Geral
Gerência Jurídica

ANEXO 10

ANEXO 10 – CONSULTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – COOPERFORTE

Consulta oficial do Banco Central do Brasil demonstrando que a COOPERFORTE integra o Sistema Financeiro Nacional e se submete à supervisão e regulação do BACEN.

O documento reforça o enquadramento da entidade como instituição financeira não bancária para fins de interpretação teleológica do Edital.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC

Nesta página, você encontra a lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BC).

Essas informações são importantes para conhecer o mercado e saber se a instituição que está te oferecendo a abertura de conta, algum produto ou empréstimo está cadastrada no BC e, assim, evitar golpes.

Ao selecionar uma instituição, você poderá consultar dados cadastrais, estrutura societária, canais de atendimento e, quando disponíveis, documentos contábeis padronizados e demonstrações financeiras.

Conheça os **tipos de Instituições** autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.



Participantes do Pix
Publicado em: 12/06/2026

<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/participantes_pix_pdf/lista-participantes-instituicoes-em-adesao-pix-20260612.pdf>

< COOPERFORTE COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA

Dados cadastrais da sede ()

Documentos Contábeis (Cosif) ()

Central de Demonstrações Financeiras do SFN ()

Órgãos Estatutários ()

Rede de Atendimento ()

Contato de Ouvidoria ()

Informações Pix ()

CNPJ: 01.658.426

Código compensação: 379

Site na Web: <https://www.cf.coop.br> (<https://www.cf.coop.br>)

Endereço:

SCS QUADRA 9 LOTE C TORRE C 9 ANDAR
EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE
ASA SUL
CEP 70.308-200 - BRASÍLIA/DF

Natureza jurídica: Sociedade Cooperativa

Tipo instituição: Cooperativa de Crédito

Integra o segmento: S5

Situação: Autorizada em Atividade

Auditor independente: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Tarifas

Conheça o segmento (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>)

Certidões

Consulte se a instituição está autorizada a funcionar e saiba quais operações ela pode fazer, inclusive sobre o credenciamento para participar do Pix.

Certidões de entidades supervisionadas



Ainda ficou com dúvida

Perguntas e Respostas sobre autorização

Fale conosco

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/bcb> <http://www.instagram.com/bancocentraldoBrasil> <http://www.facebook.com/bancocentraldoBrasil> <http://www.youtube.com/bancocentraldoBrasil> atendimento@bcb.gov.br 175749@N03/

Acesso à informação



Política monetária



Estabilidade financeira



Estatísticas



Cédulas e moedas



Publicações e pesquisa



Garantir a estabilidade de preços, zelar por um sistema financeiro sólido e eficiente, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade.

Atendimento: 145 (custo de ligação local)

[Fale conosco](#) | [Política de privacidade](#) | [Política de acessibilidade](#)

© Banco Central do Brasil - [Todos os direitos reservados](#)



ANEXO 11

ANEXO 11 – ATESTADO COFACE – FOLHA 20.412

Documento emitido pela COFACE do Brasil, firmado eletronicamente mediante plataforma DocuSign.

O documento demonstra a atuação da Recorrente em atividades relacionadas à gestão e recuperação de crédito, além da autenticidade das assinaturas eletrônicas utilizadas.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EMPRESA EMITENTE

**COFACE DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO
LTDA.**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

04.095.747/0001-21

Praça João Duran Alonso nº 34, 12º andar, CEP 04571-070, São Paulo/SP

ATESTAMOS, para fim exclusivo de participação em licitação, que a empresa **BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 07.065.327/0001-90, situada à Rua Visconde do Rio Branco, 1322, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-210, e-mail bonatto@bonattoadvogados.com.br e fone (41) 4001.3300, presta serviços de natureza jurídica (cobrança judicial e extrajudicial e afins) a esta empresa, por força do Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios, celebrado entre esta r. empresa e Bonatto & Bonatto Advogados em 08/12/2009 e último aditivo em 23/06/2020.

A prestação dos serviços de cobrança deste contrato perdura por período ininterrupto de mais de 12 (doze) meses.

Os serviços referidos são prestados em TODAS as unidades federativas deste país.

| | PROCESSOS JUDICIAIS | | EXTRAJUDICIAL | |
|--------------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------------------|
| | Quantidade de Casos/Devedores | Valor envolvido (R\$) | Quantidade de Casos/Devedores | Valor envolvido (R\$) |
| TOTAL | 53 | R\$ 48.792.078,58 | 33 | R\$ 4.426.096,23 |
| TOTAL GERAL | 86 | R\$ 53.218.174,81 | | |

Atestamos ainda, que não existem, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Curitiba/PR, 15 de dezembro de 2020.

DocuSigned by:

Rose do Amaral Cordeiro

2AC1099C3938470...

DocuSigned by:

Everton Dalnei Fauth

C29C3A8E7B9143C...

COFACE DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO LTDA.

P.p. Rose do Amaral Cordeiro

P.p. Everton Dalnei Fauth

ANEXO 12

ANEXO 12 – ATESTADO SICOOB – FOLHA 20.408

Documento emitido pelo SICOOB, subscrito pelo Sr. Rodinei Canali, Diretor Administrativo.

Juntado subsidiariamente, o documento demonstra experiência da Recorrente perante entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional.



DECLARAÇÃO

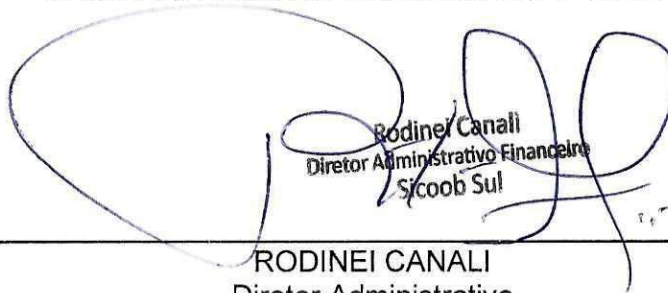
Declaramos a quem interessar possa, que a BONATTO & BONATTO ADVOGADOS inscrito no CNPJ nº07.065.327/0001-90, possui **Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios** firmado em **19 de junho de 2006**, aditado em **13 de outubro de 2010**, e objeto de **2º Aditivo de Re-Ratificação de 30 de janeiro de 2019**, e vem apresentando idoneidade em seus serviços prestados: **Cobrança extrajudicial, Cobrança judicial, Busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente e Consolidação da propriedade de bens imóveis fiduciários**, junto a cooperativa **Razão Social: COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB SUL - CNPJ: 05.888.589/0001-20**.

A presente declaração é emitida a pedido do interessado, **para fins exclusivos de participação na RFI - Request for Information - Serviço de cobrança Extrajudicial e Judicial para a empresa BB Administradora de Consórcios S.A.**

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba - PR, 05 de setembro de 2025.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL



Rodinei Canali
Diretor Administrativo Financeiro
Sicoob Sul

RODINEI CANALI
Diretor Administrativo

ANEXO 13

ANEXO 13 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001


Diploma normativo que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.


A Medida Provisória prevê expressamente a transferência de créditos, operações e ativos da Caixa Econômica Federal para a EMGEA, bem como a atuação da empresa pública na gestão de ativos e recuperação de crédito, evidenciando sua estreita vinculação funcional ao Sistema Financeiro Nacional e à própria Caixa Econômica Federal.






BONATTO & BONATTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

 (41) 4001-3300 | 0800 606 3301

 bonatto@bonattoadvogados.com.br

 Rua Visconde do Rio Branco, 1322, Centro - Curitiba, PR | CEP 80.420-210
São Paulo, Brasília, Belo Horizonte e Rio de Janeiro



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na [Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito

celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995](#).

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da [Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na [Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000](#), considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

~~§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea "a" do inciso II do **caput** poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo seu valor de face. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 618, de 2013\)](#)~~

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea *a* do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo seu valor de face. [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)

~~§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 618, de 2013\)](#)~~

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)

~~§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 618, de 2013\)](#)~~

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o **caput**, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no [art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da [Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001](#).

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001](#).

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.2001 (Edição extra)

ANEXO 14

ANEXO 14 – DECRETO Nº 3.848/2001

Decreto que aprova o Estatuto Social da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, disciplinando sua estrutura organizacional, finalidade institucional e atuação na aquisição, administração e recuperação de ativos oriundos da União e de entidades da Administração Pública Federal.

O documento reforça a natureza pública e a função financeira desempenhada pela EMGEA na gestão de ativos e créditos originariamente vinculados à Caixa Econômica Federal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.848, DE 26 DE JUNHO DE 2001.

Aprova o Estatuto Social da Empresa
Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da EMGEA, nos termos da autorização constante do art. 8º da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, será realizada mediante a transferência de parte dos direitos de crédito decorrentes de contratos de confissão, renegociação de dívidas e cessão de créditos em dação em pagamento, celebrados com a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em 29 de dezembro de 1998.

~~Art. 3º É aprovado o anexo Estatuto Social da EMGEA. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.434, de 2005\)](#)~~

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

AÉCIO NEVES
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 27.6.2001

~~ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA~~
~~[\(Revogado\)](#)~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DA NATUREZA E FINALIDADE~~

~~Art. 1º A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com criação autorizada pela Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001,~~

rege-se pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

— Art. 2º A EMGEA tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

— Art. 3º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4º O capital social da EMGEA é de R\$ 5.874.346.818,82 (cinco bilhões, oitocentos e setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), integralmente subscrito pela União.

— Art. 4º O capital social da EMGEA é de R\$ 10.122.088.420,73 (dez bilhões, cento e vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), integralmente subscrito pela União. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

— § 1º O capital social da EMGEA poderá ser aumentado:

— I — mediante a capitalização de bens, direitos e recursos que lhe forem destinados para esse fim, bem como de créditos da União junto à empresa, após anuência do Ministro de Estado da Fazenda;

— II — pela capitalização de lucros e incorporação de reservas, na forma autorizada em lei ou regulamento;

— § 2º Sobre os recursos transferidos pela União para aumento do capital social, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração será composto por três membros, da seguinte forma:

— I — um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Conselho;

— Art. 5º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— I — três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo que um deles exercerá o cargo de Presidente do Conselho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— II — um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

— III — o Diretor-Presidente da EMGEA, que substituirá o Presidente do Conselho, nas suas faltas e impedimentos eventuais.

— § 1º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, observado o disposto no art. 18, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

— § 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração será feita mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

— § 3º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

— § 4º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de comparecer a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de trezentos e sessenta e cinco dias.

— § 5º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, nos termos da [Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996](#).

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, observada a legislação vigente:

— Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, observada a legislação

vigente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— I — fixar a política e as diretrizes básicas da EMGEA;

- II — aprovar o plano diretor plurianual;
 - III — aprovar os aumentos de capital resultantes das incorporações de que trata o §1º, II, do art. 4º;
 - IV — deliberar sobre as propostas de orçamento de capital, de que trata o [art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
 - V — pronunciar-se, previamente à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, sobre as seguintes matérias:
 - a) contas dos administradores e demonstrações financeiras, destinação do lucro líquido do exercício e distribuição dos dividendos;
 - b) aumentos de capital social de que trata o §1º, inciso I, do art. 4º;
 - c) emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;
 - d) cisão, fusão ou incorporação;
 - e) celebração de acordo de acionistas, nos termos do [Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994](#);
 - f) o regulamento de licitação;
 - g) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidades;
 - h) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
 - i) o plano de cargos e salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que compoñham a retribuição dos empregados;
 - j) proposta de alteração do estatuto social da empresa. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)
 - VI — aprovar a escolha do Chefe da Auditoria, por indicação do Diretor-Presidente;
 - VII — homologar a escolha de auditores independentes;
 - VIII — autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis;
 - IX — aprovar a criação, na estrutura da Empresa, de unidades vinculadas diretamente à Diretoria;
 - X — definir, mediante proposta do Diretor-Presidente, as áreas de atuação dos Diretores, bem como as respectivas competências;
 - XI — decidir sobre as contratações, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado;
 - XII — disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria, inclusive no que se refere a sua conversão em espécie;
 - XIII — aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna — PAAI;
 - XIV — decidir sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;
 - XV — aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos de natureza operacional;
 - XV — aprovar a celebração de acordos e contratos relativos à atividade-fim da EMGEA, quando os respectivos valores ultrapassarem um por cento do capital social subscrito da Empresa ou venham a reduzir o valor contábil de seus ativos em percentual superior a um centésimo por cento do referido capital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)
 - XVI — aprovar alterações do estatuto social; [\(Revogado pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)
 - XVII — dirimir dúvidas de eventuais omissões deste Estatuto.
- Art. 7º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, dentre eles o Presidente do Conselho ou seu substituto, cabendo ao seu Presidente, além de voto comum, o de qualidade.
- Art. 7º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, três de seus membros, dentre eles o seu Presidente, ou seu substituto, que exercerá o voto de qualidade além do comum. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

- Art. 8º A Diretoria da EMGEA será composta por:
 - I — um Diretor-Presidente;
 - II — até quatro Diretores.

— § 1º Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, todos com mandato de três anos, permitida a recondução.

— § 2º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

— § 3º É assegurado aos membros da Diretoria o gozo de férias anuais, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

— Art. 9º Compete à Diretoria o exercício das atribuições decisórias concernentes às finalidades da EMGEA, cabendo-lhe, em especial:

— I — aprovar as normas disciplinares, de planejamento, da organização e do controle dos serviços e atividades da Empresa;

— II — decidir sobre as propostas de orçamento de capital de que trata o [art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976](#), a serem submetidas ao Conselho de Administração;

— III — aprovar o organograma com as respectivas funções e competências das unidades da Empresa;

— IV — aprovar as normas disciplinadoras de concursos para admissão de pessoal, as contratações de pessoal técnico especializado, por prazo determinado, e a cessão de empregados, nos casos estabelecidos em lei;

— V — cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, as normas da Empresa e as determinações do Conselho de Administração;

— VI — aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, exceto os de natureza operacional, observada a legislação específica;

— VI — aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, observados o inciso XV do art. 6º e a legislação específica; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002](#))

— VII — propor alterações estatutárias; e

— VIII — fazer publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

— a) o regulamento de licitação;

— b) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidades;

— c) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

— d) o plano de cargos e salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que compõem a retribuição de seus empregados; e

— e) a destinação do lucro líquido, na forma do art. 16, § 5º.

— Art. 10. São atribuições do Diretor-Presidente:

— I — representar a EMGEA em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim;

— II — dirigir todas as atividades técnicas e administrativas da Empresa, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração;

— III — convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

— IV — designar, ad referendum do Conselho de Administração, os substitutos dos Diretores, em caso de impedimento;

— V — admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei e do sistema normativo da EMGEA;

— VI — designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos;

— VII — propor à Diretoria a criação de empregos e a fixação de salários e vantagens, a cessão de empregados, bem assim a contratação, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente; e

— VIII — exercer quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho de Administração.

— Art. 11. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles o Diretor-Presidente ou, nos casos de impedimento deste, o seu substituto.

— Parágrafo único. As decisões da Diretoria, tomadas por maioria simples, serão registradas em ata, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

-CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

— Art. 12. O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de um ano, admitida a recondução.

— § 1º Um dos membros do Conselho Fiscal será representante do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

— § 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será feita mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

— § 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião do colegiado.

— § 4º O prazo de mandato contar-se-á a partir da nomeação nos termos do ~~caput~~.

— § 5º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

— § 6º Findo o mandato, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício da função até a investidura do novo titular.

— § 7º Na hipótese de recondução, o prazo de novo mandato contar-se-á a partir do término do mandato anterior.

— § 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente e deliberará por maioria de votos.

— § 9º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores da Empresa, nos termos da [Lei nº 9.292, de 1996](#).

— Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

— I — fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

— II — opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda;

— III — opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, relativas a modificação do capital social, aos planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

— IV — denunciar aos órgãos de administração os erros, fraudes, crimes ou ilícitos que tomarem conhecimento e sugerir providências úteis à Empresa;

— V — analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa;

— VI — examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

— VII — exercer suas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

— VIII — examinar e emitir parecer sobre alienação ou oneração de bens imóveis da Empresa;

— IX — pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

— X — acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

— XI — elaborar e aprovar o seu regimento interno.

— § 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

— § 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

— § 3º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (incisos II, III e VI deste artigo).

— § 4º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar à auditoria independente esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

— § 5º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser

outorgados a outro órgão da Empresa.

— § 6º O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela empresa.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA INTERNA

— Art. 14. A EMGEA disporá de Auditoria Interna, por indicação do Diretor-Presidente, aprovada pelo Conselho de Administração e a ele vinculada, com os encargos e as atribuições fixados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

— Art. 15. A EMGEA elaborará as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada exercício social.

— Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o **caput** deste artigo serão auditadas por Auditores Independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

— Art. 16. O Conselho de Administração, efetuada a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, proporá ao Ministro de Estado da Fazenda a destinação do resultado do exercício, observado o seguinte:

— I cinco por cento do lucro líquido para constituição da reserva legal, até que esta alcance vinte por cento do capital social;

— II vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de remuneração ao Tesouro Nacional, seu único acionista.

— § 1º Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor ao Ministro de Estado da Fazenda o pagamento ao Tesouro Nacional de juros sobre o capital próprio ou dividendos, a título de remuneração.

— § 2º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios sempre que esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

— § 3º Os prejuízos acumulados serão deduzidos, obrigatoriamente, do lucro acumulado, das reservas de lucros e da reserva legal, nessa ordem, para, só então, virem a ser deduzidos do capital social, na forma prevista no [art. 173 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

— § 4º Do lucro líquido do exercício, após as deduções anteriores, o Conselho de Administração poderá propor ao Ministro de Estado da Fazenda o percentual de participação dos empregados nos lucros auferidos, em cada exercício, na forma da legislação em vigor.

— § 5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias, a contar da data em que for aprovada.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

— Art. 17. Aplica-se ao pessoal da EMGEA o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

— § 1º O ingresso do pessoal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a legislação vigente e as normas específicas da Empresa.

— § 2º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido pela administração pública federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

— Art. 18. Não poderão participar do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, além dos impedidos por lei, todos aqueles que, diretamente ou na qualidade de sócios ou dirigentes de empresas:

— I — estejam em mora para com a EMGEA;

— II — tenham causado prejuízo à EMGEA ou lhe sejam devedores;

— III — tenham liquidado seus débitos junto à EMGEA depois de cobrança judicial; e

— IV — tenham participado de empresas ou sociedades que, nos cinco anos anteriores, estiveram em situação de inadimplência para com a EMGEA.

— Art. 19. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e os ocupantes de cargos comissionados, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens, anualmente renovada.

— Art. 20. Os Conselheiros de Administração e a Diretoria são demissíveis ad nutum e, juntamente com os membros do Conselho Fiscal, são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

— Art. 21. Os membros da primeira Diretoria da EMGEA serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

— Art. 22. Aplicar-se-ão à EMGEA, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na [Lei nº 6.404, de 1976](#).

ANEXO 15

ANEXO 15 – DOCUMENTOS PROCESSUAIS DEMONSTRANDO A SUCESSÃO, SUB-ROGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA EMGEA

PROCESSO JUDICIAL DEMONSTRANDO A SUCESSÃO E A ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE CEF E EMGEA

Documentos extraídos do processo nº 5023729-27.2024.4.04.7001/PR, em trâmite perante a Justiça Federal da 4ª Região, evidenciando a atuação conjunta e sucessória entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA na gestão de passivos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação.



Os autos registram expressamente ocorrência de "Redistribuição/Atribuição – Sucessão em 05.10.2006", demonstrando a sucessão processual vinculada aos ativos e passivos administrados pela EMGEA.

A documentação comprova, ainda, a coexistência da CEF e da EMGEA no mesmo processo judicial, circunstância que evidencia a equivalência funcional entre ambas na administração e recuperação de ativos financeiros, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O documento é juntado exclusivamente para demonstrar a realidade operacional e contenciosa envolvendo a atuação da EMGEA em conjunto com a Caixa Econômica Federal, sem pretensão de equiparação institucional ou regulatória.



Consulta Processual - Detalhes do Processo



Idoso



Voltar

Nº do processo: 5023729-27.2024.4.04.7001 Classe da ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Competência: Cível/SFH Data de autuação: 15/05/1998 00:00:00

Situação:

MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador:

Juízo Federal da 4ª VF de Londrina

Juiz(a):

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Processos relacionados: 1998.70.01.011653-3/PR | Originário
98.20.11653-8/PR | Digitalizado
5013006-46.2024.4.04.7001/PR | Relacionado | EMBARGOS À EXECUÇÃO | PRLON04

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

| EXEQUENTE | EXECUTADO |
|--|--|
| <p>NEUSA APARECIDA CANDOZINHO CELICE (366.475.359-34) - Pessoa Física</p> <p>MARCO ANTONIO BRANDALIZE PR016439</p> | <p>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04) - Entidade</p> <p>FERNANDO ANDRADE CHAVES CEFT082770</p> |
| <p>EDMILSON PALERMO SOARES (365.545.889-49) - Pessoa Física</p> <p>MARCO ANTONIO BRANDALIZE PR016439</p> | <p>EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (04.527.335/0001-13) - Entidade</p> <p>SADI BONATTO PR010011</p> |

Informações Adicionais

Ações

- Agravo
- Árvore
- Audiência
- Certidão Narratória
- Certidão para Execuções
- Custas
- Depósitos Judiciais
- Fórum Conciliação
- Gerenciar Processo
- Movimentar/Peticionar
- Pedido de TED
- Perícia
- Pessoa enquadrada na LEI 14.289

Filtros

Pesquisar nos eventos



Eventos

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário | Documentos |
|--------|---------------------|---|----------------|----------------------------|
| 30 | 02/06/2026 12:08:58 | PETIÇÃO | CEFT0014678LDA | PET1 |
| 29 | 29/01/2026 16:19:19 | Conclusos para decisão/despacho | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 28 | 28/01/2026 01:01:53 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 25 | SECFP | Evento não gerou documento |
| 27 | 04/12/2025 20:15:22 | Juntada de certidão - suspensão do prazo - 04/12/2025 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria Nº 1231/2025 | SECJF | Evento não gerou documento |
| 26 | 02/12/2025 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 25 - Ciência Tácita | SECJF | Evento não gerou documento |

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário | Documentos |
|--------|------------------------|--|-------------|--|
| 25 | 22/11/2025 18:02:43 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 8 e ao Evento 24 (EXECUTADO - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (28 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 03/12/2025 00:00:00 Data final: 27/01/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 22/11/2025 18:25:05 | ABE87 | Evento não gerou documento |
| 24 | 21/11/2025 20:14:57 | Determinada a intimação | RC001 |  DESPADEC1 |
| 23 | 05/05/2025 16:37:10 | Conclusos para decisão/despacho | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 22 | 05/05/2025 15:26:40 | PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 19 | CEFT082770 |  PET1 |
| 21 | 25/04/2025 17:38:52 | Juntada de certidão - suspensão do prazo - 19/05/2025 até 23/05/2025 - Motivo: INSPEÇÃO JUDICIAL - Consolidação Normativa da Corregedoria | SAM10 | Evento não gerou documento |
| 20 | 18/04/2025 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 19 | SECJF | Evento não gerou documento |
| 19 | 08/04/2025 17:36:39 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 18 (EXECUTADO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) Prazo: 20 dias Status:FECHADO (22 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 23/04/2025 00:00:00 Data final: 28/05/2025 23:59:59 | RC001 | Evento não gerou documento |
| 18 | 08/04/2025 17:36:38 | Determinada a intimação | RC001 |  DESPADEC1 |
| 17 | 01/04/2025 18:33:48 | PETIÇÃO | CEFT082770 |  PROC1  PET2  SUBS3   |
| 16 | 31/03/2025 09:10:07 | Conclusos para decisão/despacho | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 15 | 29/03/2025 01:02:51 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 11 | SECAUTOLOC | Evento não gerou documento |
| 14 | 28/03/2025 09:50:48 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 10 e 9 | PR016439 | Evento não gerou documento |
| 13 | 07/03/2025 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 9, 10 e 11 | SECJF | Evento não gerou documento |
| 12 | 05/03/2025 15:17:23 | SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (CEFC0356808 - CÉSAR ANTÔNIO NOE para CEFT082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES) | CEFC0356808 | Evento não gerou documento |
| 11 | 25/02/2025 13:36:53 | Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 6 e ao Evento 8 (EXECUTADO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (15 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 10/03/2025 00:00:00 Data final: 28/03/2025 23:59:59 | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 10 | 25/02/2025 13:36:52 | Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 6 e ao Evento 8 (EXEQUENTE - NEUSA APARECIDA CANDOZINHO CELICE) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (14 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 10/03/2025 00:00:00 Data final: 28/03/2025 23:59:59 | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 9 | 25/02/2025 13:36:52 | Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 6 e ao Evento 8 (EXEQUENTE - EDMILSON PALERMO SOARES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (14 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 10/03/2025 00:00:00 Data final: 28/03/2025 23:59:59 | ORC09 | Evento não gerou documento |
| 8 | 24/02/2025 16:45:29 | Remetidos os Autos - PRCTBDCJ -> PRLON04 | PAS74 |  CALC1  INF2   |

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário | Documentos |
|---|------------------------|--|---------|---|
| 7 | 14/02/2025 17:33:32 | Remetidos os Autos - PRLON04 -> PRCTBDCJ | RC001 | Evento não gerou documento |
| 6  | 14/02/2025 17:33:32 | Determinada a intimação | RC001 |  DESPADEC1 |
| 5  | 29/11/2024 13:20:07 | Conclusos para decisão/despacho | PSS00 | Evento não gerou documento |
| 4 | 29/11/2024 13:19:17 | Juntado(a) | PSS00 |  SENT1  DEC2  RELVOTOACORDAO3  RELVOTOACORDAO4  RECESPEC5  DEC6 <div style="float: right;">   </div> |
| 3 | 29/11/2024 13:02:37 | Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 5013006-46.2024.4.04.7001/PR - ref. ao(s) evento(s): 5, 6, 7 | PSS00 |  PROCJUDIC1  TERMENCDEVOL2  PROCJUDIC3 <div style="float: right;">   </div> |
| 2 | 29/11/2024 13:01:11 | Juntada de íntegra do processo | PSS00 |  DEC1 |
| 1 | 29/11/2024 12:54:58 | Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo | PSS00 | Evento não gerou documento |

Evento 22

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 19

Data:

05/05/2025 15:26:40

Usuário:

CEFT082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES - PROCURADOR

Processo:

5023729-27.2024.4.04.7001/PR

Sequência Evento:

22



EXMO. SR. JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

PROCESSO: 5023729-27.2024.4.04.7001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, por procuradora signatária, nos autos da Ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A**, já qualificada, para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da carteira **HABITACIONAL Pessoa Física** de propriedade daquela Empresa Pública.

Razão pela qual, a CAIXA **RENUNCIA AO MANDATO** conferido pela EMGEA.

Em atenção ao disposto no artigo 112 do novo Código de Processo Civil¹, o Renunciante requer a juntada aos autos da prova de comunicação da renúncia ao mandante, bem como informa o e-mail institucional da EMGEA para comunicação: geset@emgea.gov.br.

Por força de lei, os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) e Parágrafo 5º, da Cláusula 5ª, do contrato de prestação de serviços n. 014/2019.

Termos que pede e aguarda deferimento.

FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB/MG 82.770

¹ - Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

De: GETEN - GN Contencioso

Enviada em: terça-feira, 21 de julho de 2020 20:17

Para: 'gabin@emgea.gov.br' <gabin@emgea.gov.br>

Cc: 'Igor Ardeleanu Madalena' <Igor.Madalena@emgea.gov.br>; 'Juliana Guimaraes de Abreu' <Juliana.Abreu@emgea.gov.br>; Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira <suara.oliveira@caixa.gov.br>; Leonardo Tostes dos Santos <leonardo.t.santos@caixa.gov.br>

Assunto: RES: Notificação de renúncia ao mandato - Carteira CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS PESSOA FÍSICA - Contrato 12/2020

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

À
EMGEA

Senhor Presidente,
Senhor Diretor

Encaminhamos notificação com a renúncia ao mandato outorgado com poderes *ad judicia*, em decorrência da descontinuidade da prestações dos serviços jurídicos relativos aos contratos de **CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS PESSOA FÍSICA** de propriedade da EMGEA, objeto **DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 012/2020**, assinado entre a EMGEA e a CAIXA em 07/05/2020 com término previsto para 31\07\2020.

Solicitamos que seja acusado o recebimento com o envio do documento **assinado digitalmente**.

Atenciosamente

Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira
Gerente Executiva
GN Contencioso

Alaim Giovani Fortes Stefanello
Gerente Nacional E.E.
GN Contencioso



NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA

Brasília, 21 de julho de 2020.

À **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A**, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª subloja, em Brasília – DF, cadastrada sob o CNPJ/MF n. 04.527.335/00001-13.

A/C

Sr. **VINÍCIUS BAUDOIN MAZZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 558975295, emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito em 22/08/2014, inscrito no CPF n. 055.150.777-25, na qualidade de representante legal.

Prezado Senhor:

Por meio desta, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Economia, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, vem notificar essa EMGEA S/A da renúncia ao mandato outorgado com poderes *ad judicium*, em decorrência da descontinuidade da prestações dos serviços jurídicos relativos aos contratos de **CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS PESSOA FÍSICA** de propriedade da EMGEA, objeto **DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 012/2020**, assinado entre a EMGEA e a CAIXA em 07/05/2020.

Os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) e Parágrafo 5º, da Cláusula 5ª, do contrato de prestação de serviços n. 014/2019.

Nestes termos, ciente da renúncia acima expressa, tem a EMGEA S/A o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 112 do CPC, para contratar novo patrono para atuar nos referidos processos.

Atenciosamente

Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira

Gerente Executiva

GETEN

SUARA LUCIAOTTO Assinado de forma digital
por SUARA LUCIA OTTO
BARBOZA DE BARBOZA DE

OLIVEIRA:62844830 OLIVEIRA:62844830234
234 Dados: 2020.07.21 16:29:51
-03'00'

Alaim Giovani Fortes Stefanello

Gerente Nacional e.e

GETEN

ALAIM GIOVANI Assinado de forma digital
por ALAIM GIOVANI
FORTES FORTES
STEFANELLO:603 STEFANELLO:60312513020
12513020 Dados: 2020.07.21
17:18:28 -03'00'

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0012/2020**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CELEBRADO ENTRE A EMGEA E A CAIXA COM
VISTAS À ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS JURÍDICOS
E CONTÁBEIS PARA OS CONTRATOS DE
CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS PESSOA FÍSICA
PERTENCENTES À EMGEA – VIGÊNCIA 08/05/2020 -
PROCESSO Nº 00058/2020.**

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, conforme autorização prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, atual Medida Provisória nº 2196-3, de 24 de agosto de 2001, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da 3ª Assembleia Geral Extraordinária, de 24 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª Subloja, em Brasília – DF, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, e inscrição estadual nº 07.423.948/001-92, neste ato representada pelo Diretor-Presidente, **VINICIUS BAUDOIN MAZZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 558975295, emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito em 22.8.2014, inscrito no CPF sob nº 055.150.777-25, eleito pelo Conselho de Administração da EMGEA em reunião extraordinária de 20 de maio de 2019, Ata nº 068, doravante designada **EMGEA**, e do outro lado, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Economia, regendo-se presentemente pelo Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio, sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16/02/2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03/09/2018); de 29/04/2019 (1299017 em 13/08/2019), e de 17/12/2019 (1372586 em 27/03/2020), com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por suas procuradoras **MILENA FIGUEIRO MOURA COUTINHO**, Substituta Eventual da Superintendência Nacional da SUBAN – SN Operações Bancárias, brasileira, casada, economiária, portadora da carteira de identidade RG nº 338256398 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 303.247.678-03, residente e domiciliada em Brasília/DF e **MICHÈLLE TARGA BORGES BARREIROS**, Gerente Nacional da GETER - GN Adm. de Créditos de Terceiros, brasileira, casada, economiária, portadora da carteira de identidade nº 2150698 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 721.919.451-04, residente e domiciliada em Brasília/DF, conforme procuração anexa, doravante designada **CAIXA**,

RESOLVEM, com fundamento no art. 11 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, Processo nº 00058/2020, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Contrato tem por objeto a contratação da **CAIXA** pela **EMGEA** para a prestação de serviços de administração, jurídicos e contábeis para os contratos de créditos imobiliários pessoa física detidos pela **EMGEA**, decorrentes das cessões de créditos pela **CAIXA** e pela **UNIÃO** à **EMGEA** e que se encontram com dívida, positiva ou negativa, ou seja, desdobrando saldo devedor, vincendo ou vencido, ou evoluindo dívida remanescente dos contratos e ainda

aqueles que estiverem *sub judice*, no Sistema de Gestão de Créditos Especiais (GCE), na data da assinatura deste Contrato, salvo os decorrentes de acertos operacionais ou financeiros, bem como os créditos de mesma natureza que a **EMGEA** venha a originar.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CAIXA

Na administração e nos serviços jurídicos e contábeis, atinentes aos créditos mencionados na Cláusula anterior, cabendo inclusive atuar como mandatária da **EMGEA**, a **CAIXA** se obriga a adotar as providências a seguir discriminadas, observando a legislação pertinente:

- I. manter sob sua guarda a documentação que instrumentaliza os créditos, aceitando o encargo de fiel depositária da referida documentação e de responsável civil e criminal pelos danos que causar pela guarda irregular dos documentos, ressaltando-se que a guarda poderá ser feita exclusivamente por meio digital, de acordo com a política da **CAIXA**;
- II. realizar a emissão de boletos mensais de cobrança e a arrecadação de valores dos créditos, observadas as condições contratuais, a legislação em vigor e as orientações expedidas pela **EMGEA**;
- III. realizar a cobrança judicial, sob demanda, observada a legislação em vigor e as políticas internas da **CAIXA** para atuação judicial – onde se incluem os valores mínimos para ajuizamento, as políticas de dispensa do dever recursal, desistência (processos e/ou recursos) e conciliação, salvo entendimento conjunto específico;
- IV. contratar, a critério da **CAIXA**, serviços de terceiros, e responder pela qualidade dos serviços e por prejuízos decorrentes de erros, sem custos adicionais à **EMGEA**;
- V. individualizar os créditos e seus acessórios recebidos em favor da **EMGEA**, mantendo o registro e controle do fluxo financeiro e de seus saldos em sistema operacional específico, por número de contrato;
- VI. dispensar à administração dos créditos e ao controle de suas respectivas garantias o mesmo tratamento e a mesma rotina de procedimentos dispensados aos contratos e garantias de sua titularidade, observada a legislação em vigor e as políticas internas da **CAIXA**, quando da ausência de orientação específica por parte da **EMGEA**;
- VII. adotar todas as providências cabíveis para defesa judicial da **EMGEA** nas ações em curso e nas que vierem a ser ajuizadas;
- VIII. promover, às suas expensas, perante o Registro de Imóveis correspondente, a averbação da cessão dos créditos com garantia imobiliária da **CAIXA** à **EMGEA** e à **UNIÃO**, inclusive quando demandada pela **EMGEA**;
- IX. promover, às expensas da **EMGEA**, perante o Registro de Imóveis correspondente, a averbação da cessão dos créditos por esta adquiridos da **UNIÃO** e que estejam sob a administração da **CAIXA**, inclusive quando demandada pela **EMGEA**;
- X. adotar todas as providências para averbação securitária, comunicação de sinistros (Morte e Invalidez Permanente - MIP, Danos Físicos no Imóvel - DFI e Seguro de Crédito do Adquirente - SCA) e recebimento de indenizações;

- XI. adotar todas as providências para o recolhimento das contribuições ao FCVS;
- XII. promover otimizações e manutenções no Sistema de Gestão de Créditos Especiais (GCE) solicitadas pela **EMGEA**, na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**, observando o estabelecido no Inciso VI da Cláusula Sexta;
- XIII. atender as demandas operacionais requeridas pela **EMGEA** no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da data da demanda ou no prazo que for acordado pelas **PARTES**, podendo justificar o não atendimento, isentando-se de quaisquer penalidades, se a demora for por causa alheia à vontade da **CAIXA**;
- XIV. consolidar e disponibilizar as informações operacionais e contábeis, inclusive para atendimento de órgãos governamentais;
- XV. repassar à **EMGEA** os valores arrecadados na condição de sua mandatária;
- XVI. realizar demais atividades, cujos detalhamentos constam descritos nos Anexos I, II, III e IV deste Contrato;
- XVII. pagar, no vencimento, fatura securitária referente às apólices **CAIXA** por portabilidade de contrato **EMGEA**, e apresentar para ressarcimento pela **EMGEA**.

Parágrafo Único. Para a consecução das obrigações previstas nesta Cláusula, a **CAIXA** se obriga a manter a estrutura administrativa de suporte para o processamento e prestação dos serviços e atendimento aos devedores da **EMGEA**, com recursos humanos em quantidade suficiente e com qualificação técnica adequada.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA EMGEA

A **EMGEA** se obriga a:

- I. pagar pontualmente os serviços prestados, retendo os tributos incidentes, assim como promover o ressarcimento das despesas autorizadas contratualmente, nas datas e formas previstas;
- II. analisar as solicitações e deliberar sobre a realização das despesas não previstas na Cláusula Sexta;
- III. devolver os valores repassados indevidamente à **EMGEA**, com aporte de recursos próprios da **CAIXA**, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data da transferência, inclusive, até a data da devolução, exclusive;
- IV. fornecer informações e subsídios necessários ao desempenho das atividades administrativas, operacionais e jurídicas da **CAIXA**, encaminhando os documentos que permitam a adequada realização do serviço;
- V. manter a **CAIXA** informada, por meio da unidade jurídica responsável pela condução do processo, acerca de eventual renegociação ou acordo que implique alteração da situação processual, solicitando expressamente a suspensão das medidas judiciais, se for o caso;

- VI. encaminhar a documentação respectiva à **CAIXA**, imediatamente, na hipótese de comunicação judicial direta da **EMGEA** em novas demandas judiciais ou nas já em curso;
- VII. cumprir determinações judiciais para os créditos sob sua administração;
- VIII. entregar à **CAIXA**, mensalmente, os comprovantes de recolhimento dos tributos retidos previstos no Inciso I desta Cláusula;
- IX. ressarcir, no vencimento, a fatura securitária referente às apólices **CAIXA** por portabilidade de contrato **EMGEA** e recolhimento das contribuições ao FCVS;
- X. ressarcir, quando apresentado pela **CAIXA**, as despesas judiciais com honorários advocatícios, honorários de sucumbência, custas judiciais, condenações judiciais e demais despesas inerentes à prestação de serviços jurídicos.

CLÁUSULA QUARTA – SERVIÇOS JURÍDICOS

A **CAIXA** utilizará o(s) advogado(s) da carreira profissional do seu quadro de pessoal, também podendo utilizar advogado(s) e/ou sociedade(s) de advogado(s) terceirizado(s) - sem custos adicionais à **EMGEA** para a prestação dos serviços jurídicos objeto do presente, o(s) qual(is) atuará(ão) única e exclusivamente no contencioso administrativo e/ou judicial visando a defesa dos direitos e interesses da **EMGEA**, na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**, sem, contudo, deter exclusividade.

Parágrafo Primeiro. A **EMGEA** poderá contratar terceiro(s) para a prestação dos serviços jurídicos objeto do presente, observando, quanto aos honorários advocatícios, o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro da presente Cláusula, a **CAIXA** providenciará em nome do(s) terceiro(s) - advogado(s) e/ou sociedade(s) de advogado(s) - indicado(s) pela **EMGEA**, o(s) substabelecimento(s), sem reservas, dos poderes da Cláusula *ad judicium* do instrumento de mandato outorgado, observando, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Cláusula Quinta, bem como fornecerá à **EMGEA** a documentação necessária ao acompanhamento e/ou ajuizamento do(s) processo(s), ambos na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**.

CLÁUSULA QUINTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em qualquer processo objeto do presente, o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor da recuperação ou do acordo, quando este for efetivado, exceto nos seguintes casos:

- I. em qualquer processo objeto do presente, em que os honorários advocatícios forem fixados judicialmente, o percentual dos honorários advocatícios será aquele fixado na decisão judicial transitada em julgado, a incidir sobre o valor da recuperação ou do acordo - quando este for efetivado;
- II. em qualquer processo objeto do presente, onde a **EMGEA** adjudique e/ou arremate bem que garanta a satisfação do crédito, o percentual dos honorários

advocatícios será de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a incidir sobre o valor da adjudicação e/ou arrematação;

III. em qualquer processo objeto do presente, onde terceiro(s) arremate(m) bem que garanta a satisfação do crédito, o percentual dos honorários advocatícios será de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a incidir sobre o valor da arrematação;

IV. em qualquer processo objeto do presente, onde a **EMGEA** receba em dação em pagamento bem visando à satisfação do crédito, o percentual dos honorários advocatícios será de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a incidir sobre o valor da dação em pagamento.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer processo objeto do presente, os honorários advocatícios serão devidos quando da satisfação do crédito pelo pagamento, dação em pagamento, adjudicação e/ou arrematação, na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**.

Parágrafo Segundo. Em qualquer processo objeto do presente, os honorários advocatícios pertencem ao(s) advogado(s) e/ou sociedade(s) de advogado(s), vedado às **PARTES** apropriações e/ou glosas.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer processo objeto do presente, os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos pelo(s) vencido(s) ao(s) advogado(s) e/ou sociedade(s) de advogado(s) do(s) vencedor(es), vedado às **PARTES** apropriações e/ou glosas.

Parágrafo Quarto. Em qualquer processo objeto do presente, onde a **EMGEA** receba diretamente valor e/ou bem visando a satisfação do crédito, esta será responsável pelo repasse dos honorários advocatícios, na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**, observando o disposto no *caput*, e seus respectivos Incisos, da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto. Em qualquer processo objeto do presente, onde a **EMGEA** decida seja por internalizá-lo(s), seja por terceirizá-lo(s), os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional conforme parâmetros previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), observando o disposto no *caput* e seus respectivos Incisos, da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto. Situações não previstas neste Instrumento, relativas a honorários advocatícios, serão resolvidas pela norma vigente, ou, quando esta for omissa, na forma e nos prazos acordados entre as **PARTES**, observando o disposto no *caput* e seus respectivos Incisos, da presente Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Serão ressarcidas pela **EMGEA** as despesas efetuadas pela **CAIXA** na condição de sua mandatária:

- I. o recolhimento de contribuições ao FCVS e a fatura securitária referente às apólices **CAIXA** por portabilidade de contrato **EMGEA**;
- II. as despesas administrativas, cartorárias e judiciais, bem como honorários advocatícios, honorários de sucumbência e condenações judiciais;
- III. as despesas pagas pela **CAIXA** nos processos de execução dos créditos da **EMGEA**, objeto do presente Contrato, que forem finalizados e/ou transferidos para continuidade da execução na **EMGEA**;

- IV. os valores depositados por força de sentenças judiciais e depósitos recursais;
- V. as despesas realizadas em cumprimento de decisões judiciais, como por exemplo, recuperação de imóvel, pagamento de aluguel, pagamento de mudança de ocupantes, serviços de vigilância e segurança, pagamento de taxas condominiais, IPTU, laudêmio, água e esgoto e fiel depositário;
- VI. os custos com otimizações e manutenções no Sistema de Gestão de Créditos Especiais (GCE) e autorizadas previamente pela **EMGEA**, excluindo os custos decorrentes de manutenções decorrentes de legislação, bem como aquelas corretivas e as causadas por erro da **CAIXA**;
- VII. as despesas com emissão de certidão de cessão dos créditos adquiridos pela **EMGEA** da **UNIÃO**;
- VIII. as despesas com averbação da cessão no Registro de Imóveis dos créditos adquiridos pela **EMGEA** da **UNIÃO**;
- IX. as demais despesas não relacionadas nos Incisos anteriores previamente autorizadas pela **EMGEA**.

Parágrafo Primeiro. A **EMGEA** autoriza à **CAIXA** a retenção dos valores relativos às despesas listadas no *caput*, do repasse previsto no *caput* da Cláusula Sétima, condicionada à comunicação prévia à **EMGEA** do montante com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, até às 15 horas.

- I. A retenção de que trata este Parágrafo será realizada dos valores recebidos pela **CAIXA** em nome da **EMGEA**;
- II. As despesas incorridas pela **CAIXA**, em nome da **EMGEA**, serão atualizadas monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data do desembolso, inclusive, até a data da retenção, exclusive;
- III. A atualização referida no Inciso anterior fica limitada a 30 (trinta) dias na hipótese do Inciso II, III, IV e V do *caput* desta Cláusula;
- IV. Na hipótese em que o valor da retenção superar o recebimento, esta será automaticamente distribuída em dias subsequentes, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data do desembolso pela **CAIXA**, inclusive, até sua liquidação, exclusive;
- V. Caso existam despesas não ressarcidas pela cessação do fluxo de arrecadação, a **EMGEA** realizará o pagamento dos mesmos no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da apresentação das mesmas, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data do desembolso pela **CAIXA**, inclusive, até sua liquidação, exclusive, mesmo após o término da vigência deste Contrato;
- VI. Não serão ressarcidas pela **EMGEA** verbas resultantes de condenação judicial que sejam decorrentes de atos processuais, administrativos e operacionais imputáveis à **CAIXA**, como mandatária da **EMGEA**, tais como as decorrentes de perda de prazo e não cumprimento de providência determinada pelo Juízo, por culpa exclusiva da **CAIXA**, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Segundo. Fica assegurado à **EMGEA** o direito de contestar as retenções realizadas pela **CAIXA**, observado o disposto na Cláusula Nona.

Parágrafo Terceiro. A **CAIXA** fica impedida de promover qualquer retenção de valores, relativos a eventos ocorridos na vigência de Contratos de prestação de serviços já encerrados.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo retenção pela **CAIXA**, de forma diversa da contida no Parágrafo anterior, o respectivo valor deverá ser ressarcido à **EMGEA**, em até 10 (dez) dias da notificação da **EMGEA**, atualizado pela Taxa SELIC, calculado *pro rata die*, da data da retenção, inclusive, até a data do ajuste, exclusive.

CLÁUSULA SÉTIMA – REPASSE DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA CAIXA EM FAVOR DA EMGEA

Os valores recebidos pela **CAIXA**, inclusive as receitas relativas às despesas recuperadas, serão repassados à **EMGEA** no 2º (segundo) dia útil após a arrecadação, sendo o montante informado diariamente à **EMGEA** até às 14 horas da data do repasse.

Parágrafo Primeiro. Os valores recebidos pela **CAIXA** que deixarem de ser repassados à **EMGEA** no prazo determinado nesta Cláusula serão atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data em que deveria ter havido a transferência, inclusive, até a data do repasse, exclusive.

Parágrafo Segundo. Os valores estornados pela **CAIXA** provenientes de repasses efetuados indevidamente à **EMGEA** serão atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data em que deveria ter havido a transferência, inclusive, até a data do estorno, exclusive.

Parágrafo Terceiro. Quando o dia útil em que deveria ter havido a transferência corresponder a dia em que não houve expediente bancário em Brasília/DF, decretado pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou devido a feriado distrital, esse dia deve ser desconsiderado nas contagens especificadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Pela prestação dos serviços ajustada na forma deste Contrato, a **CAIXA** fará jus à remuneração de:

I. tarifa fixa mensal de R\$ 4.706.000,00 (quatro milhões, setecentos e seis mil reais), paga em espécie, referente às atividades que compõem o presente Contrato.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será efetuado pela **EMGEA** mensalmente, de forma proporcional aos dias de vigência do Contrato, devendo a **CAIXA** efetuar a cobrança a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Parágrafo Segundo. A remuneração prevista nesta Cláusula é aplicável a partir da data de vigência deste Contrato e será devida pela **EMGEA** no 3º (terceiro) dia útil após o recebimento da respectiva cobrança efetuada pela **CAIXA**, devidamente instruída da prestação de contas correspondente e dos documentos que a habilite.

Parágrafo Terceiro. Sobre os valores pagos em atraso será aplicada a variação da Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data em que deveria ser cumprida a obrigação, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.

Parágrafo Quarto. O valor da remuneração de que trata esta Cláusula inclui os tributos relacionados aos serviços.

Parágrafo Quinto. Se verificada a apresentação de valor a menor de remuneração à **CAIXA**, os valores apresentados serão complementados pela **EMGEA**, corrigidos pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data do pagamento a menor, inclusive, até a data da complementação, exclusive, até o segundo mês da verificação.

Parágrafo Sexto. Se verificado o pagamento indevido de remuneração à **CAIXA**, os valores pagos serão devolvidos à **EMGEA** corrigidos pela Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data do pagamento a maior, inclusive, até a data da devolução, exclusive, até o segundo mês da verificação.

Parágrafo Sétimo. A **EMGEA** fica impedida de promover qualquer retenção ou desconto sobre a remuneração devida à **CAIXA**, relativos a eventos ocorridos na vigência do presente Contrato ou de Contratos de prestação de serviços já encerrados, à exceção do tributo indicado no Inciso I do *caput* da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA NONA – PEDIDO DE JUSTIFICATIVA DE DESPESA RETIDA

A **EMGEA** poderá pedir justificativa para despesa retida pela **CAIXA**, observados os seguintes prazos:

- I. a **EMGEA** poderá solicitar, mediante o envio de comunicação formal via sistema SISPAQ/SISDEX e com as devidas ponderações técnicas de não acatamento da retenção, justificativa à **CAIXA** em até 30 (trinta) dias da despesa retida, contados da data de retenção;
- II. a **CAIXA** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, apresentará as justificativas técnicas com as razões para acatamento da retenção;
- III. a **EMGEA** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento das justificativas, deverá se manifestar tecnicamente, enfrentando todos os argumentos apresentados, quanto ao seu acatamento ou indeferimento.

Parágrafo Primeiro. Decorrido o prazo previsto no Inciso II do *caput* desta Cláusula, sem qualquer manifestação da **CAIXA**, ou em caso de indeferimento das justificativas apresentadas, fica a **CAIXA** obrigada a ressarcir o valor da despesa à **EMGEA** no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do vencimento do prazo previsto no Inciso II do *caput* desta Cláusula ou da data do indeferimento.

Parágrafo Segundo. Decorrido os prazos previstos nos Incisos I e III do *caput* desta Cláusula, sem qualquer manifestação da **EMGEA**, as despesas serão consideradas devidas.

Parágrafo Terceiro. Os prazos aqui referidos serão suspensos nas hipóteses em que uma das **PARTES** solicite formalmente a outros esclarecimentos e/ou providências sobre o assunto quando envolver ente externo.

Parágrafo Quarto. O valor do ajuste financeiro devido será atualizado pela Taxa SELIC, calculado *pro rata die*, da data da retenção, em caso de despesas retidas e não reconhecidas, inclusive, até a data do ajuste, exclusive, que ocorrerá na rotina de repasse de valores prevista na Cláusula Sétima.

Parágrafo Quinto. Ocorrendo ajuste financeiro pela **EMGEA**, de forma diversa da contida nesta Cláusula, o respectivo valor deverá ser ressarcido à **CAIXA**, em até 10 (dez) dias da notificação da **CAIXA**, atualizado pela Taxa SELIC, calculado *pro rata die*, da data da retenção, inclusive, até a data do ajuste, exclusive.

CLÁUSULA DÉCIMA – PREJUÍZOS FINANCEIROS

Considera-se prejuízo financeiro o desembolso adicional ou o não recebimento de recursos pela **EMGEA** decorrentes do não cumprimento pela **CAIXA** das obrigações previstas neste Contrato, por sua culpa exclusiva ou de seus prepostos, as quais, quando identificadas, serão imediatamente notificadas pela **EMGEA** à **CAIXA**.

Parágrafo Único. O tratamento dos prejuízos financeiros seguirá o procedimento e os prazos previstos na Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFORMAÇÕES

As informações referentes aos contratos sob administração da **CAIXA** têm como fonte os sistemas operacionais e oficiais homologados pela **CAIXA** e estão descritas no Anexo 02.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUDITORIA

Sem prejuízo à realização das auditorias de rotina em seu âmbito, a **CAIXA** autoriza a **EMGEA** ou seus prepostos a efetuar auditoria no Sistema de Gestão de Créditos Especiais (GCE), ou que vier a substituí-lo, processos e procedimentos relacionados à execução dos serviços de que trata o presente Contrato e, se necessário, mediante prévia celebração de termo de confidencialidade.

Parágrafo Primeiro. À **CAIXA** cumpre subsidiar a **EMGEA** com as informações e documentação, preferencialmente os documentos originais, que permitam o atendimento aos órgãos de fiscalização e controle, e a auditoria independente.

Parágrafo Segundo. A realização de auditoria deverá ser precedida de comunicação à **CAIXA** com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas pela **EMGEA** neste Contrato e seus Anexos, será feita pela **EMGEA**, por meio de representante formalmente designado para este fim e apresentado à **CAIXA**.

Parágrafo Único. À **CAIXA** cumpre subsidiar o representante com as informações e documentação que permitam o atendimento de suas atribuições relativas aos créditos de titularidade da **EMGEA**, preservadas as questões de sigilo administrativo, operacional e bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONFIDENCIALIDADE

As **PARTES** deverão preservar a confidencialidade de todos os documentos, dados e informações que obtiverem acesso, em razão dos serviços ora contratados, respondendo solidariamente por ações e omissões de seus prepostos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e das penalidades e demais sanções prelecionadas no Contrato que eventualmente causar à outra contraparte ou terceiros, ressalvadas requisições judiciais e de órgãos de controle em geral, as quais deverão ser comunicadas à **EMGEA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRAZO DO CONTRATO

O presente Contrato terá vigência a partir de 08/05/2020 até 30/06/2020, podendo ser prorrogado por aditivo uma única vez, desde que haja comunicação formal à outra parte até o dia 25/05/2020, com vigência até 31/07/2020, respeitado o art. 71 da Lei nº 13.303/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RESILIÇÃO DO CONTRATO

As **PARTES** convencionam a possibilidade de resilição unilateral total ou parcial do presente Contrato, mediante denúncia notificada à outra parte com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) dias a contar da data do término do Contrato.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do *caput*, caso a **EMGEA** decida resilir unilateralmente essa deverá indicar novo Administrador que assumirá as atividades objeto do presente Contrato.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese prevista nesta Cláusula ou após o término da vigência deste Contrato, a **CAIXA** providenciará a transferência das atribuições para o outro administrador indicado pela **EMGEA** e, na ausência de indicação, a transferência dar-se-á diretamente à **EMGEA**.

Parágrafo Terceiro. Em quaisquer das situações previstas nesta Cláusula, a **CAIXA** se obriga a:

- I. permanecer como fiel depositária da documentação física, atendendo o prazo legal;
- II. prestar contas, em até 90 (noventa) dias após o término deste Contrato, de todos os processos judiciais que lhe tenham sido confiados, fazendo a entrega de cópia da petição de renúncia ao mandato, devidamente protocolizada e de listagem dos processos em forma eletrônica.
- III. entregar, sob demanda, à empresa indicada pela EMGEA ou diretamente à EMGEA, toda a documentação referente aos contratos até então administrados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

O descumprimento de qualquer Cláusula contratual acarretará a rescisão do presente, de pleno direito, mediante prévia comunicação à outra parte, observando-se, nessa hipótese, as disposições dos Parágrafos da Cláusula Décima Sexta.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de descumprimento de Cláusula contratual por parte da **EMGEA**, que venha a ensejar a extinção do Contrato, a **CAIXA** dará conhecimento à **EMGEA**, proporcionando o exercício da ampla defesa, visando à adoção das providências cabíveis.

Parágrafo Segundo. No caso de rescisão contratual ou término de vigência deste Contrato de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a **CAIXA** fará jus ao pagamento pela execução dos serviços prestados, na forma do *caput*, da Cláusula Oitava, corrigido pela variação da Taxa SELIC, calculada *pro rata die*, até a data da rescisão ou término da vigência deste Contrato, podendo efetuar a retenção de valores devidos na arrecadação, no limite suficiente à compensação, ou efetuar a cobrança respectiva, cabendo à **EMGEA** o dever de ressarcir todas as despesas e custos financeiros que porventura venham a ser suportados pela **CAIXA** em razão do presente Contrato.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de rescisão por culpa da **CAIXA**, a **EMGEA** dará conhecimento à **CAIXA**, proporcionando o exercício da ampla defesa, visando à adoção das providências cabíveis.

Parágrafo Quarto. No caso de rescisão contratual de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, a **EMGEA** poderá efetuar a retenção de valores devidos, no limite suficiente à compensação, ou efetuar a cobrança respectiva.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de rescisão do presente Contrato a **PARTE** infratora ficará sujeita à multa correspondente a 10% (dez por cento) do somatório dos valores pagos ou recebidos durante a vigência do presente Contrato, sem prejuízo da indenização decorrente das perdas e danos eventualmente suportados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ENCERRAMENTO DO CONTRATO

A **CAIXA** realizará todos os procedimentos técnicos e operacionais necessários à finalização e encerramento do presente Contrato, de modo que, nenhuma das atividades nele descritas, tenha continuidade a partir da data de seu término, observado o atendimento ao disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OUTORGA DE PODERES

A outorga de poderes da **EMGEA** à **CAIXA** para a prestação dos serviços previstos neste Contrato se fará por instrumento público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pela **EMGEA**, nos termos da vigente legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO

Para dirimir eventuais litígios decorrentes deste Contrato o foro competente é o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de acordo, as **PARTES** firmam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos jurídicos e legais a partir da data de vigência.

Brasília, 07 de maio de 2020.

MICHELLE TARGA
BORGES:7219194

Assinado de forma digital
por MICHELLE TARGA
BORGES:72191945104

5104

Dados: 2020.05.07
15:05:49 -03'00'

Assinado de forma digital por
MILENA FIGUEIRO MOURA

COUTINHO:30324767803

Dados: 2020.05.07 16:04:45 -03'00'

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA

Assinado de forma digital por VINICIUS BAUDOUIN

MAZZA:05515077725

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=29399218000142, cn=VINICIUS

BAUDOUIN MAZZA:05515077725

Dados: 2020.05.07 20:30:34 -03'00'

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA

Testemunhas:

FLAVIO RICARDO

Assinado de forma digital por FLAVIO

JUNGBLUTH:374288

45068

RICARDO JUNGBLUTH:37428845068
Dados: 2020.05.07 16:43:32 -03'00'

Nome:

CPF:

Assinado de forma digital por JOSE LAGES

JUNIOR:00910968470

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=29399218000142, cn=JOSE LAGES

JUNIOR:00910968470

Dados: 2020.05.07 20:29:08 -03'00'

Nome:

CPF:

Evento 23

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

05/05/2025 16:37:10

Usuário:

ORC09 - JULIANA MAIA CORCIOLI BUONO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5023729-27.2024.4.04.7001/PR

Sequência Evento:

23

Evento 24

Evento:
DETERMINADA A INTIMACAO

Data:
21/11/2025 20:14:57

Usuário:
RCO01 - ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:
5023729-27.2024.4.04.7001/PR

Sequência Evento:
24



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543, 4ª Vara Federal de Londrina - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)33156252 - Atendimento das 13h às 18h - www.jfpr.jus.br - Email: prlon04@jfpr.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5023729-27.2024.4.04.7001/PR

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CANDOZINHO CELICE

ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB PR016439)

EXEQUENTE: EDMILSON PALERMO SOARES

ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB PR016439)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

A CEF informa no evento 22, a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Verifica-se que o contrato foi firmado com a CEF, mas foi cedido à EMGEA, conforme planilha de evolução do financiamento (evento 3, PROCJUDIC1, páginas 186/202).

Todavia, a CEF atuava em nome da EMGEA nas ações relacionadas à sua carteira de imóveis em face de contrato de prestação de serviços ora rescindido, não havendo pedido de substituição processual pela cessionária no decorrer do feito.

Assim, inclua-se a EMGEA no polo passivo desta demanda. Após, intime-se-a para manifestação acerca dos cálculos apresentados no evento 8,

Documento eletrônico assinado por **ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019453372v3** e do código CRC **9b9b630a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 21/11/2025, às 20:14:57

5023729-27.2024.4.04.7001

700019453372 .V3

ANEXO 16

ANEXO 16 – ACÓRDÃO TCU Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO

Precedente do Tribunal de Contas da União que reconhece a possibilidade de diligência saneadora e o aproveitamento de documentos destinados a comprovar situação preexistente.



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), peça 55, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 56 e 57.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“Tratam os autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A reportando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Uasg 771000).

2. *Após instrução do auditor responsável (peça 40) concluindo pela procedência parcial da representação e propondo ciência ao órgão, o diretor da subunidade propôs (peça 41), antes da análise de mérito, a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos seguintes termos, no que anuíram a dirigente da unidade (peça 42) e o relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 43):*

22. *Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente à análise de mérito desta representação, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):*

a) solicitar ao Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão (Seges), caso queira, no prazo de quinze dias a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a recomendar a realização de estudo que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;

a.2) excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

3. *A manifestação da Secretaria de Gestão (Seges) consta da peça 51, a qual passaremos agora à análise.*

Item a.1: melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Manifestação da Seges (peça 51, p. 6-11):

4. *O art. 26 do Decreto 10.024, de 2019, de fato, disciplina a inserção dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, porém, o texto da norma, em seu §2º, excepciona à regra os documentos que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), isto é, quando da utilização do Sicaf, ficam os licitantes desobrigados de apresentar os documentos de habilitação concomitante com a proposta, remanescendo tão somente outros documentos que serão exigidos em edital. Ademais, como já cediço, para o fornecedor/empresa participar das licitações do governo federal, a única porta de entrada para que tenha senha de acesso ao Comprasnet é por meio do Sicaf, sendo o locus principal dos documentos de habilitação que constam na Lei 8.666, de 1993. Para além disso, não se habilita ou contrata sem a escoreta inscrição do fornecedor/empresa nesse Sistema. Por conseguinte, os achados no pronunciamento [da*

subunidade da Selog, que motivou a construção participativa], em tese, atacam os casos de documentos que não compõem o Sicaf.

5. *O item 10 do pronunciamento trata dos casos de certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - "sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos".*

6. *Acolher esta possibilidade, além de ser um transpassar legislativo, talvez não tenha efetividade, haja vista que a maioria dos documentos que devem ser exigidos - e não componham o Sicaf - não são passíveis de consulta em sítios públicos (i.g. declaração de que possui escritório no local; declaração execução contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; declaração e que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante; capacidade técnica; dentre outros).*

7. *O ventilado no pronunciamento, s.m.j., são os tratados, por exemplo, quando o Sicaf está indisponível ou a documentação cadastrada está em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o que permite a consulta em sítios especializados. Isto já é resolvido pela IN nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, alterada recentemente pela IN nº 10 de 10 de fevereiro de 2020, que em seu art. 28 prevê que "no caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização". O que não se comunica/vincula, em tese, com a regra primária do art. 26, que, ressalvados os documentos de habilitação do Sicaf, há outros documentos (declarações, certidões, dentre outros) que compõem o processo de contratação.*

8. *Ademais, a menção ao parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024, de 2019, neste item 10 do pronunciamento, corrobora o tecido acima por esta unidade técnica. Este dispositivo trata da habilitação documental do Sicaf tão somente. Neste caso, os achados no pronunciamento não podem ser cotejados com os casos dos documentos que compõem o Sicaf, haja vista que o dispositivo citado não imprime verdade a estes documentos.*

9. *O deslocamento acima é muito relevante, haja vista que o art. 5º do Decreto em tela determina a realização do pregão eletrônico, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo, que admite a utilização de sistemas próprios (entes federativos na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias). Sendo assim, por decorrência lógica, a utilização obrigatória do Comprasnet atrai o uso do Sicaf, considerando que esse subsistema, repisa-se, é a única porta de entrada para que o fornecedor possa ter senha de acesso e licitar com o governo federal.*

10. *No caso das unidades da federação, quando utilizem sistemas próprios de compras, o Decreto prevê a possibilidade de utilizar o Sicaf para fins habilitatórios; ou valer-se de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 55). Retoma-se a tese de que os achados do pronunciamento recaem sobre documentos que ficam apartados dos documentos primários habilitatórios da Lei 8.666, de 1993.*

11. *O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma,*

expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.

12. *Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.*

13. *Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).*

14. *O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.*

15. *Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbrar desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.*

16. *Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...)" -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada.*

Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).

17. *Consistindo que o saneamento de documentos indigitados no referido Decreto está intimamente ligado a documentos já inseridos, inviável se torna a acomodação do caso pretendido (no pronunciamento) ao inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, sob pena de que posteriormente outras demandas sejam tratadas como acomodações legislativas, desnaturando a norma e suas peculiaridades.*

18. *Não se está aqui fazendo interpretação restritiva, em regra de ordem genérica, uma vez que os artigos do Decreto 10.024, de 2019, aludidos no item 17 desta Nota Técnica, não tratam de regras genéricas que se acomodam a toda a sorte no diploma legal, e podem ser alargadas ao ponto de traduzi-las para acompanhar também documentos que não foram juntados ao processo. O pano de fundo da causa de pedir do TCU é trazer uma solução que satisfaça o interesse público e manifeste, para além disso, a maior eficácia possível. Isso porque o dinamismo da norma está em caminhos ladeados a sua estabilidade no mundo em que atua.*

19. *Assim, vocacionados pela melhor aplicabilidade da norma, e no efetivo conhecimento de que esta não é um tratado de perenidade, propõe-se:*

(i) o não acolhimento de possíveis paralelismos de documentos que não forem entregues com os casos do inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, pois se trataria de forçar uma interpretação não compatível do texto do referido Decreto. A interpretação deve ser vinculativa ao texto positivado. Ademais, não ataca somente ao Decreto em tela, mas também, ressalvadas as contraditas, as regras de convalidação preconizada pela Lei 9.784, de 1999, ("os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" - art. 55). Acolher a possibilidade de interpretação extensiva/alargada dos dispositivos sobrescritos, além de possível insegurança jurídica futura, como anotado no item 17 desta Nota Técnica, pode tornar a regra atual em letra morta. Explica-se: em caso da adoção da interpretação prelecionada pelo TCU no pronunciamento, qual o esforço do fornecedor em realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tende-se a responder: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá escoimar tais erros em ação subsequente. Passamos a ter mais um problema em lugar de uma solução - uma regra ineficaz. Ousa-se dizer que no procedimento geral, a falta documental, inclusive da proposta, pode ser razão de saneamento - inserção de documento novo.

(ii) alteração do Decreto 10.024, de 2019, em especial no § 9º do art. 26, visando, a uma, permitir a inserção de documentos novos, todavia reclama cautela/estudos em relação ao momento em que serão exigidos, em que prazo ou se será somente uma única vez, pois também pode ser in pejus ao fornecedor; ou, a duas, verificar a possibilidade de ajustar a regra atual retirando do corpo do artigo a inserção prévia dos documentos de habilitação exigidos no edital concomitantemente com a da proposta (o que também demanda estudos de impacto não somente normativo, mas do Sistema Comprasnet).

20. *Neste caso, roga-se à Colenda Corte, em caso da recomendação ser expedida, que seja estabelecido um prazo razoável para os devidos encaminhamentos por parte*

desta Secretaria, haja vista ser um ato presidencial, cujos trâmites não são os mesmos de uma norma expedida por este órgão central.

Análise:

21. *A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.*

22. *É de se enaltecer, nesse ponto, a flexibilidade e simplicidade com que a Seges reconhece a possibilidade de evolução do decreto e se coloca a postos para avaliar qualquer sugestão que venha a ampliar sua capacidade de trazer eficiência às contratações públicas. Não por outro motivo a Secretaria tem sido importante vetor de mudanças e aprimoramentos nessa seara.*

23 *Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicaf, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possibilidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.*

24. *A despeito da concordância com o entendimento exarado por esta unidade na instrução de peça 41, a Seges visualiza impedimentos a essa interpretação no próprio texto do decreto. Ressalva que o decreto permite apenas a inserção posterior de documentos constantes do Sicaf (ou seus equivalentes nos entes subnacionais) conforme abaixo:*

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

25. *A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:*

Art. 8º

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

26. *Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.*

27. *Talvez seja o momento para, ao menos, refletir-se sobre a nova regra imposta, referente ao envio da documentação de habilitação antes da abertura da sessão. Se a nova regra visa a facilitar a identificação de empresa que participe para tão somente tumultuar o certame, sem a real intenção de arrematá-lo, não parece suficiente, uma vez que não faz distinção entre o licitante mal-intencionado e o que cometeu erros na juntada dos documentos.*

28. *Além disso, apesar de induzir maior cautela dos licitantes com a preparação dos documentos para o certame, cria-lhes obstáculos que podem desmotivar a participação por inserir obrigação adicional até então não exigida. Em circunstâncias em que os licitantes participam de diversos certames de forma concomitante, a reorganização administrativa para cumprir o dispositivo legal pode inviabilizar a participação em licitações e/ou elevar os erros cometidos, em função da ampliação do volume de documentos com que agora têm que lidar e da impossibilidade de complementação posterior.*

29. *Afigura-se, portanto, menos escusável a um licitante (de forma a verificar possível má intenção) não encaminhar sua documentação tão logo requisitado o complemento, do que nas circunstâncias atuais, em que se argumenta erro na juntada por excesso de informações a serem colacionadas antes do início da sessão, sem a garantia de alcance da vitória no certame.*

30. *Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria “errado” de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.*

31. *Dessa forma, reputamos pertinente o entendimento exarado pela Seges, quanto à inviabilidade da interpretação sugerida do Decreto 10.024/2019 de que haja a possibilidade de complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.*

32. *Porém, cumpre esclarecer que a proposta contida no despacho de peça 41, com a qual anuiu o Ministro Relator (peça 43), visava a modificação do dispositivo do Decreto 10.024/2019 que veda a complementação da documentação exigida com documento novo (artigo 26, § 9º), e não a ampliação da interpretação do citado dispositivo para abarcar tal hipótese.*

33. *Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.*

Item a.2: excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

Manifestação da Seges (peça 51, pp. 5-6):

34. *Este Departamento já havia identificado a necessidade de ajustar/excluir a funcionalidade do anexo do documento de proposta (upload), permanecendo tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, deixando, por sua vez, seu envio para momento posterior à fase de lances. Isso também minorará a ação do fornecedor em licitações que se perfazem em inúmeros itens, pois a inserção prévia do documento se torna um "fardo", já que após a fase de lances, se vencedor, terá que reapresentar com o preço ajustado. O que, em tese, pode ser lucubrado como desproporcional. Portanto, acolhida in totum a recomendação, sendo que, sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, entende-se uma medida razoável e pertinente, tendo em vista que não há prejuízo ao certame, sendo, sem desvios, mitigador de possíveis interpretações incertas quanto à aceitabilidade da proposta com base no documento inicialmente enviado. Anota-se que essa alteração já consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0, a qual, a partir da referida recomendação, entrará como ação prioritária desta Secretaria de Gestão.*

Análise:

35. *Diante da resposta da Seges de que já havia identificado a necessidade de se ajustar o sistema Comprasnet para se exigir a anexação da proposta somente após a fase de lances, que inclusive tal alteração já constava do planejamento das futuras evoluções do sistema, e, ainda, que após a referida recomendação essa alteração entrará como ação prioritária da Secretaria, deixaremos de recomendar a medida proposta.*

36. *Diante do exposto, propomos a adoção de recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.*

37. *Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar a proposta constante da instrução anterior (peça 40), à exceção dos pedidos de vista e ingresso nos autos, uma vez já decididos pelo relator em despacho à peça 43, acrescida das conclusões supra, nos seguintes termos:*

37.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

37.2. *no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

37.3. *dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 5/5/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em afronta ao previsto nos arts. 19, inciso II, 25, e 26 §§ 6º e 9º do Decreto 10.024/2019;

37.4. *recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de 120 dias as providências adotadas:*

a) realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

37.5. *deixar de recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução – TCU 315/2020, tendo em vista que está em estudo a exclusão da funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da*

proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames, a ser concluído quando das futuras evoluções do sistema Comprasnet 4.0, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

37.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

37.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

VOTO

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a “*contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação*” para o órgão.

O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.

Por meio do despacho, peça 35, concluí não restar configurado o perigo da demora a exigir a adoção imediata da cautelar pleiteada, ante a decisão liminar proferida pelo TRF2, impedindo a celebração imediata de contrato com o licitante declarado vencedor (peça 34).

Ausente a urgência e a perspectiva de dano, determinei que as supostas irregularidades informadas pelo representante fossem apuradas pelo rito ordinário.

Ao verificar que a DAbM revogou o certame, em 26/5/2020 (peça 39), o auditor-instrutor propôs considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao órgão de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019.

O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004, todos do Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

O corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

a) reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;

b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

No entender dos dirigentes da Selog, o atendimento à sugestão contida no item “a” ampliaria a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações

públicas regidas pelo Decreto 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

a) o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que *“as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*;

b) apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

c) o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, do Decreto 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

d) o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

A fim de proporcionar a construção da presente deliberação com a participação do jurisdicionado, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, alinhei-me à proposta da unidade técnica e determinei a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME).

Em sua manifestação quanto ao primeiro ponto da oitiva, a Seges/ME discordou da sugestão de se admitir, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, tendo em vista que o art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 prevê que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre documentos exigidos no edital e já apresentados, não sendo possível relativizar a regra para documentos que não constam do processo.

Aduziu que a semântica do art. 47 do mesmo Decreto admite *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”*, não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela Selog não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, ressaltando que o Decreto trata de ato praticado, e, não, de ato inexistente, que é o caso documento não apresentado.

Argumentou que, caso seja adotada tal interpretação, o fornecedor não terá incentivo para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderá incluí-los posteriormente, tornando a regra posta ineficaz.

Quanto ao segundo ponto da oitiva, relacionado à possibilidade de excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, afirmou que a alteração consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0. A necessidade de excluir a funcionalidade de anexar o documento de proposta (*upload*) no momento do cadastro já havia sido identificada. Assim, permanecerão tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, e o envio do arquivo da proposta será efetuado posteriormente à fase de lances.

Após a avaliação da resposta à oitiva, a Selog, em uníssono, propôs:

a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à DAbM de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019;

c) recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, informando, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

II

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Reitero o exame de admissibilidade desta representação, e quanto ao mérito, considero-a procedente pelas razões que passo a expor.

Diferentemente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, o novo Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Tal inovação teve como objetivo aumentar a celeridade do processamento do certame, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000¹, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

No caso concreto, em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já avisando a reabertura no dia 5/5/2020. Em 5/5/2020, às 9:55:25, reabriu a

¹ “ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação”.

sessão e, em seguida, iniciou o *chat* “para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).

Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.

Como visto, o prazo de 30 minutos foi concedido a todas as licitantes para a apresentação dos documentos exigidos, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação, conforme o previsto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019.

Porém, o pregoeiro limitou-se a afirmar que “*outrossim informo que será reaberto o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação no prazo de 30 minutos*”, e não fundamentou seu ato, conforme expressamente determinam o art. 8º, inciso XII, alínea “h”², e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o item 26.4 do edital de licitação³ (peça 6, p. 24 e 25).

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

Procedentes, portanto, as alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato.

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de “*erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*” previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*”.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”.

² Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

(...)

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;”

³ “26.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] *já apresentados*” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Determino seja dado ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital, para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade.

Indefiro o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., para que seja considerada como parte interessada (peça 1, p. 15), tendo em vista que não restou demonstrada razão legítima para empresa intervir neste processo, tampouco a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

III

Quanto às sugestões da Selog para o Ministério da Economia, as quais foram objeto de oitiva daquela unidade jurisdicionada, faço as seguintes considerações.

Desnecessário reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019 e modificar o sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória.

Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do *chat*, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marise Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ANEXO 17

ANEXO 17 – ACÓRDÃO TCU N° 2.443/2021 – PLENÁRIO

Precedente do Tribunal de Contas da União que prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 016.670/2021-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49)

Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) elaborou a instrução à peça 74, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 75 e 76):

“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

| A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO | | |
|---|---|-------------------|
| 016.670/2021-3 | Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Ciência. | |
| UNIDADE JURISDICIONADA | UASG | |
| Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ) | 120039 | |
| REPRESENTANTE | CNPJ | PROCURAÇÃO |
| Delurb Ambiental Ltda. | 24.219.106/0001-49 | Peça 4 |
| OBJETO DA CONTRATAÇÃO | | |
| Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Santos Dumont - OASD (peça 5, p. 1) | | |
| PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO | MODALIDADE | NÚMERO DO CERTAME |
| Não se aplica | Pregão Eletrônico para Registro de Preços | 45/2020 |
| MODO DE DISPUTA | CRITÉRIO DE JULGAMENTO | |

| | |
|--|---|
| Não se aplica | Menor preço por grupo |
| VIGÊNCIA Doze meses prorrogáveis até o limite de sessenta meses, na forma prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (peça 5, p. 30) | VALOR ESTIMADO R\$ 112.166,04 (peça 5, p. 27) |
| LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 | |
| SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR? | Sim |

FASE DO CERTAME

Certame suspenso por força de Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 30), referendado pelo Plenário do TCU por intermédio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário (peça 36)

B. HISTÓRICO

- O representante alegou, em suma, que (peça 2):
 - foi indevidamente inabilitado do certame sob a alegação de não ter demonstrado aptidão técnica para a execução dos serviços licitados, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que foram apresentados todos os documentos aptos a comprovar a sua experiência anterior na prestação de serviços objeto do Pregão SRP 45/2020, anexando, para corroborar a sua narrativa, a documentação comprobatória;
 - a sua inabilitação impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e configura a violação de princípios basilares das licitações públicas, a exemplo do princípio da economia, eis que sua proposta tem valor significativamente inferior ao custo estimado (29,20%);
 - comprovou, à época da abertura da sessão pública do certame, mediante a apresentação e diversos documentos técnicos, possuir *expertise* técnica na execução das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo B (químico), o que demonstra que a decisão da autoridade superior ao reformar a decisão do pregoeiro foi equivocada.
- Em instrução anterior (peça 27), esta Unidade Técnica entendeu estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, a fim de suspender o andamento do Pregão 45/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, que não seja praticado qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. Também foi proposta oitiva e construção participativa de deliberações junto ao GAP-RJ.
- Mediante Despacho de peça 30, o Ministro Relator dos autos corroborou a proposta supracitada da Selog. Por sua vez, o mencionado Despacho foi referendado pelo Plenário do TCU por intermédio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário (peça 36).
- Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

| | | |
|--------------------------------------|--|----------|
| DESPACHO DO RELATOR | Peça 30 | 5/7/2021 |
| OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU | | |
| Ao órgão | Ofício 38355/2021-TCU/Seproc, de 15/7/2021 (peça 39) | |

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Ofício 135/AACE1/6315, de 23/7/2021 (peça 42) e anexos (peças 43 a 68).

E. EXAME TÉCNICO

Item <c.1>: decisão administrativa proferida pela autoridade competente, reformando a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, por supostamente ter apresentado documento novo, fato que não ocorreu e, ainda que tivesse sido, não justificaria a inabilitação da empresa que ofertou o menor preço, em consonância com a jurisprudência do TCU (dentre outros, Acórdãos 1.211/2021, 918/2014, 4063/2020 e 2873/2014, todos do Plenário);

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 44):

5. Esclarece que a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, considerando a necessidade de resguardar a Administração Pública, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

6. Ao tomar conhecimento do posicionamento do TCU, a unidade jurisdicionada julgou oportuno submeter o assunto a nova apreciação do aludido setor jurídico, por meio do Ofício 22/DO-3/4050, de 14/7/2021 (peça 58), visando obter mais detalhes sobre as razões técnicas que conduziram a tal percepção jurídica.

7. Em sede de nova análise, o julgamento inicialmente emanado pelo corpo jurídico foi mantido, consoante se depreende do documento de peça 60.

8. No parecer supracitado, a assessoria jurídica em tela reiterou que, ao permitir a juntada da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento esse que tornaria a empresa DELURB cumpridora dos itens 5.1 do Edital e alínea 'a' do item 5.1.1 do Termo de Referência, em etapa posterior à abertura do certame, a Administração estaria claramente infringindo o Decreto 10.024/2019 e frustrando o caráter isonômico da disputa pública. À título de conclusão da manifestação jurídica, foi consignado o seguinte (peça 60, p. 5):

14. Portanto, com o devido respeito à decisão da Egrégia Corte de Contas, pelos fundamentos de fato e de direito amplamente apresentados neste esclarecimento, no entendimento desta signatária uma certidão de acervo técnico exigida claramente pelo edital e apresentada pelo licitante em data posterior a abertura do certame, em detrimento à previsão legal contida no artigo 26, § 1º, que encerra a etapa de habilitação com a abertura do certame, não traduz documentação complementar, mas, claramente configura-se como documento novo, uma vez que o respectivo documento deveria constar originalmente na documentação referente à qualificação técnica, conforme os ditames mandatórios do Edital e do Termo de Referência.

9. Salaria que a Administração, assessorada pelos pareceres jurídicos citados, procurou cumprir o previsto no Acórdão 1.211/2021-TCU- Plenário, pois ficou patente nos autos do processo que a CAT apresentada pela empresa Delurb (peça 64), a qual incluiu Engenheiro Químico, somente no dia 11/3/2021, foi posterior à abertura do certame, o que não caracteriza a apresentação de documento já existente no acervo técnico da citada empresa. Se assim o fosse, certamente teria sido aceita a CAT pela Administração sem controvérsias, a fim de classificar a empresa com a proposta mais vantajosa.

Análise:

10. Em relação aos pareceres jurídicos que, segundo o órgão, pautaram a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, entende-se que, com as devidas vênias, tais pareceres ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11. Percebe-se, ainda, que o segundo parecer, solicitado pelo GAP-BR após a intervenção desta Corte de Contas, não leva em conta o que foi consignado pelo Ministro Relator dos presentes autos em seu Despacho (peça 30), onde consta o seguinte:

16. Observo que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica 44881/2020, emitida pelo CREA-RJ em nome da Delurb Ambiental Ltda. (peça 11, p. 1), apresenta como um dos responsáveis técnicos da empresa o engenheiro químico Carlos Eduardo Moreira Garrido. A Certidão de Registro Profissional 45072/2020 (peça 11, p. 4), por sua vez, também emitida pelo CREA-RJ, e o contrato firmado, em 15/5/2020 (peça 11, p. 5), entre a Delurb e o engenheiro químico Carlos Eduardo Moreira Garrido, cujo objeto é a direção, supervisão, orientação e execução de projetos, especificações, orçamentos e todos os serviços na área de atribuições de engenharia química, evidenciam o vínculo do profissional com a Delurb.

17. De igual modo, o atestado e a certidão de acervo técnico (CAT), apresentados em sede de diligência, demonstram a participação do engenheiro químico nos serviços elencados no atestado apresentado. Ressalto que a CAT é uma certidão de acervo técnico de determinado profissional (e não de vários profissionais), e pode ser emitida a qualquer momento para comprovar a responsabilidade técnica desse profissional em determinado serviço elencado em atestado registrado no respectivo conselho. Adicionalmente, o edital exigiu, no item 5.1.1 do Termo de Referência, apenas o atestado, sem mencionar a CAT, portanto, a CAT apresentada na diligência não pode ser considerada um documento novo (até porque ela simplesmente atesta uma condição pré-existente ao certame).

(...)

19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. Também concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019.

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;** (grifei)

12. Entende-se que, a despeito de o Ministro Relator ter alertado, mediante a citação de jurisprudência do TCU, que a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) resulta em objetivo dissociado do interesse público, o segundo parecer jurídico (peça 60), insistiu em defender o formalismo, como forma de justificar a conduta prévia do Ordenador de Despesa.

13. Entretanto, tal posição não deve prosperar. Como já foi consignado em instrução pretérita

(peça 27) e no Despacho do Ministro Relator (peça 30), a documentação trazida pela empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.

14. É dizer que, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a ‘participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços descritos a partir de 3/6/2020**, quando foi incluído no quadro técnico da empresa’ (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

15. Portanto, entende-se que não se configurou motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pelo relator dos presentes autos, Ministro Augusto Sherman, em seu Despacho (peça 30).

16. Ademais, cabe reproduzir a alínea ‘a’ do item 5.1.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 31), mencionado pelo órgão em sua resposta:

5.1.1 requisitos necessários para o atendimento da necessidade:

a) Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou CRQ (Conselho Regional de Química) **da região a que estiver vinculada o profissional, comprovando já ter executado tais serviços de forma satisfatória**, serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando também já ter **executado tais serviços conforme item nº 1.1.2 desse TR.** (grifos nossos)

17. Percebe-se que o órgão está a exigir atestados relativos à capacidade técnica-profissional do licitante, cujo embasamento é derivado da Lei 8.666/1993, reproduzida a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

18. Da leitura do dispositivo supracitado, nota-se que a lei de regência autoriza a exigência de atestados relativos exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame. Acontece que a alínea ‘a’ do item 5.1.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 31), não informa quais seriam tais parcelas, fazendo menção apenas ao item 1.1.2 do Termo de Referência (peça 5, p. 26-27), que é uma tabela reproduzindo todos os serviços constantes do certame.

19. Portanto, entende-se que tal fato está em desacordo com a legislação supracitada (art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993) e deverá ser objeto de ciência ao GAP-RJ.

20. Ademais, comparando-se os valores da proposta da empresa Delurb com os melhores lances do representante (Landtec), constantes da ata de realização do certame (peça 6) temos o seguinte:

| Item | Quantitativo | Valor unitário Delurb (R\$) | Valor unitário Landtec (R\$) |
|------|--------------|-----------------------------|------------------------------|
| 1 | 60 | 78 | 115 |
| 2 | 300 | 78 | 114 |
| 3 | 1440 | 9,9 | 9,9 |
| 4 | 29 | 695 | 650 |
| 5 | 24 | 352,96 | 310 |
| 6 | 600 | 6,28 | 5 |
| 7 | 60 | 78 | 110 |

21. Calculando-se o valor total do Grupo 1, composto pelos sete itens, levando-se em conta os respectivos quantitativos, a proposta da empresa Delurb foi de R\$ 79.410,04, ao passo que a da empresa Landtec chegaria a um valor de R\$ 91.246,00, ou seja, aproximadamente 15% de acréscimo.

22. Ante o exposto, entende-se que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, deverá ser expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada empresa.

Item <c.2>: exigência de apresentação, em sede de diligência, de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR (peças 15 e 17), documento de habilitação não exigido no Edital do certame, no intuito de atestar a execução dos serviços pelo engenheiro químico responsável técnico indicado pela licitante, sendo que tal informação não é registrada no referido MTR, conforme se verifica na Norma Operacional 35 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o que pode vir a caracterizar a imposição de exigência impertinente e impossível de ser atendida pela licitante, em violação ao disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e no art. 30, incisos I a IV, e §§ 1º a 3º, da Lei 8.666/1993;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

23. Ressalta que, além de possuir amparo nos itens 2.1 e 2.2 da NOP 35 (peça 55), que explicita a formalização da destinação dos resíduos recolhidos perante o organismo ambiental fiscalizador da atividade, a existência do MTR foi declarada pela própria empresa Delurb, no primeiro parágrafo do tópico 4 do atestado de capacidade técnica (peça 66, p. 7), juntado pela licitante Delurb no sistema Comprasnet, o que motivou a promoção da diligência, requerendo a apresentação do referido Manifesto, a fim de comprovar se o Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Moreira Guarido, informado pela empresa Delurb como responsável técnico pela direção, execução e planejamento da coleta e transporte de resíduos perigosos, sólidos contaminados e do serviço de saúde, realmente atestou a realização do serviço no manifesto em comento, previamente à abertura do certame licitatório.

24. Nessa esteira, depreende-se que o procedimento de diligência supracitado foi iniciado por força da petição protocolada por uma das licitantes envolvidas no certame (Landtec), no dia 25/1/2021 (peça 43). Assim, a fim de sanar os apontamentos realizados na petição acima mencionada, foi elaborada a Carta 1/DO-3/585 (peça 54), que agendou visita *in loco* para o dia 11/2/2021, tendo em vista o teor da documentação e fotos apresentadas.

25. No dia 18/2/2021, a empresa Delurb encaminhou a ata da reunião realizada na diligência (peça 53). Destaca o fato de a mesma não ter respondido o seguinte questionamento realizado pela denúncia:

... para que se prove a veracidade desse atestado a empresa Delurb deverá apresentar o contrato devidamente assinado pelos seus representantes legais e os manifestos de transporte resíduos, (MTR), onde fica confirmado o nome de quem gerou os resíduos, o nome de quem transportou os resíduos e o nome de quem recebeu e tratou os resíduos.

26. Dando prosseguimento na análise dos documentos de habilitação, em complemento aos

procedimentos da diligência, às 17:48h, no dia 1º/3/2021, foi solicitado que a licitante informasse, por meio do chat, em qual arquivo constava o certificado da qualificação técnica emitido pelo CREA/CRQ, conforme edital, e disponibilizado o prazo de duas horas para tanto. Contudo, a empresa solicitou prorrogação do prazo, o qual foi concedido e dilatado até as 14h do dia 2/3/2021, concluindo às 11:39h do dia 2/3/2021.

27. No dia 11/3/2021, a sessão foi remarçada, e novamente foi solicitado o certificado de qualificação técnica, conforme item 5.1.1 do Termo de Referência, uma vez que constava nos autos somente a CAT 74784/2020 (peça 63), em nome do Engenheiro Civil André Ferraz da Silva, o qual não possui competência para todos os serviços descritos, quais sejam: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde tipo 'A' (infectante) e tipo 'E' (perfurocortante).

28. Por fim, foi encaminhada a CAT 24097/2021, de 9/3/2021 (peça 64), no dia 11/3/2021, com a qual o pregoeiro julgou por bem declarar a empresa Delurb habilitada e foi aberto o prazo para interposição de recurso, o qual foi pleiteado pela empresa Landtec, no dia 23/3/2021.

29. Em sede de recurso, a empresa Landtec questionou a averbação da Licença de Operação pelo INEA, restrição no Alvará de Funcionamento e ausência de atestado de capacidade técnica para o resíduo Classe B (químico) e lâmpadas. Ademais a recorrente apontou o fato de a CAT 74784/2020 não comprovar a habilitação do profissional de engenharia química, bem como o fato de ter sido acrescentada a CAT 24097/2021, a qual foi emitida 84 dias após a abertura da licitação.

30. Com base nas razões apresentadas pela recorrente Landtec e diante da complexidade do assunto, o Ordenador de Despesa optou por solicitar assessoramento jurídico ao DECEA, conforme Ofício 215/SUB/2398 (peça 59), o que gerou a Nota Técnica verificada anteriormente pelo TCU.

Análise:

31. De fato, no atestado de capacidade técnica trazido pela empresa Delurb, emitido pelo Condomínio do Edifício Sete de Setembro e onde consta a atuação do Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Moreira Garrido, constam os seguintes dizeres (peça 66, p. 7):

4 -INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES;

Como empresa credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, com Licença de Operação pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Destinação Final dos Resíduos Sólidos Classe II-A foi realizada de forma ambientalmente adequada, em Estações de Transferência de Resíduos, de onde os resíduos seguem para o CTR Seropédica. Os demais resíduos seguiram para unidades de tratamento licenciadas. **Toda operação de coleta, transporte e destinação final foi registrada através do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos- MTR, conforme determina a NOP 35 do INEA.** (grifo nosso)

32. Ademais, a empresa Landtec em documento endereçado ao Pregoeiro (peça 43, p. 11), consignou o seguinte:

Além disso, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Delurb, (em anexo) está no CREA-RJ é parcial e não comprova a distinção de lâmpadas e efluentes de acordo com a planilha apresentada. Entende-se que um atestado de capacidade técnica se dá quando os serviços já foram concluídos atendendo as cláusulas do seu contrato, portanto para que se prove a veracidade desse atestado a empresa Delurb deverá apresentar o contrato devidamente assinado pelos seus representantes legais e os manifestos de transportes resíduos, (MTR), onde fica confirmado o nome de quem gerou os resíduos, o nome de quem transportou os resíduos e o nome de quem recebeu e tratou os resíduos. Esse documento é obrigatório e não se pode transportar qualquer tipo de resíduo sem o devido manifesto preenchido e acompanhando no transporte. A comprovação poderá ser feita também com a solicitação do documento (MTR) ao receptor, ou seja, a quem recebeu esses resíduos. Os manifestos de resíduos são documentos que comprovam a destinação final adequada dos resíduos gerados.

33. Portanto, se um documento apresentado pela própria empresa Delurb indicava que o MTR registrava operação de coleta, transporte e destinação final de resíduos, e havendo dúvidas quando à prestação de serviços constantes da documentação, não se vislumbra irregularidade em se solicitar o MTR,

em sede de diligência.

34. Ressalte-se que os argumentos levantados pela empresa Landtec em sede de recurso, constantes do item 28 desta instrução, foram respondidos pelo Pregoeiro (peça 14). No que tange à decisão da autoridade superior, nota-se que a solicitação de apoio jurídico se deu nos seguintes termos (peça 59):

1. Ao cumprimentar o Senhor, passo a tratar do assunto inerente a solicitação de apoio jurídico a este Departamento para conclusão do andamento do Pregão Eletrônico nº 45/2020 - Contratação de empresa especializada na prestação de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Santos Dumont (OASD);

2. Sobre o assunto, informo ao Senhor que durante a realização de diligências para Empresa - DELURB AMBIENTAL LTDA, melhor classificada do certame supracitado, foi solicitado que a referida licitante demonstrasse na documentação enviada no sistema Comprasnet qual arquivo fazia referência ao(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões), registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou CRQ, conforme preconizado no item 9.11.6.5 do Instrumento Convocatório

3. Diante disso, foi observado pelo Pregoeiro e Equipe Técnica do presente certame que a Empresa - DELURB AMBIENTAL LTDA anexou nova documentação, com a data de emissão posterior a abertura do certame. Tal fato acarretou dúvida para prosseguimento no processo licitatório pois a inserção de documentação aludida poderia ser configurada como diligência.

4. Destarte, consulto ao Senhor quanto a possibilidade de encaminhar tal questionamento ao setor jurídico deste Departamento, a fim de sanar tal dúvida, nos termos do art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual prevê a possibilidade de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar a ação do pregoeiro.

35. Percebe-se que o questionamento se restringiu à suposta inclusão de documentos novos, fato que já foi analisado nesta instrução. Ademais, a decisão da autoridade superior foi lavrada nos seguintes termos (peça 21):

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Em consonância com o assessoramento jurídico solicitado, através da nota técnica nº 003.0052021/AJUR_SAAC/DECEA, e em observância aos princípios que regem o processo de contratação pública, mediante definição do decreto regulamentador e do instrumento convocatório referente à forma e ao momento para apresentação dos respectivos documentos de habilitação, **a falta de atendimento dessas condições que caracterizam inserção de novos documentos, determina violação de regra do edital, conferindo à empresa licitante um benefício indevido.** (grifo nosso)

36. Destarte, nota-se que o Manifesto de Transporte de Resíduos não foi utilizado como embasamento para a inabilitação da proposta da empresa Delurb pela autoridade superior. Ante o exposto, entende-se que tal ponto deve ser considerado improcedente.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

37. Não houve.

Análise:

38. Quanto a este ponto, cabe ressaltar que no ofício de comunicação (peça 32, p. 1), constava o seguinte:

4. O prazo ora concedido não representa abertura do contraditório e, portanto, o envio dos comentários não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. **A ausência de apresentação dos comentários no prazo fixado não impedirá o andamento normal do processo, nem será considerada motivo de sanção.** (grifo nosso)

39. Portanto, a falta de manifestação do GAP-RJ quanto à construção participativa de deliberações não obstará o prosseguimento dos autos.

40. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto

ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

41. Será proposta, portanto, a **revogação** da medida cautelar adotada, tendo em vista a análise de mérito, com a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

| | |
|---|-----|
| Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos? | Não |
|---|-----|

Análise:

42. Tendo em vista que o Pregão 45/2020 não foi finalizado e já houve a análise da proposta e da documentação habilitatória da empresa Delurb, entende-se que determinação no sentido de desconstituir a decisão que inabilitou a citada empresa não trará impacto relevante ao GAP-RJ.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

| | |
|---|-----|
| Há pedido do representante de <u>ingresso aos autos</u> ? | Não |
| Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo? | Não |
| Há pedido de sustentação oral? | Não |

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

| | |
|--|-----|
| Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise? | Não |
| Há processos apensos? | Não |

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em virtude do exposto, propõe-se:

43.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

43.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

43.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

43.4. **determinar** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

43.5. dar **ciência** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a exigência, contida no item 5.1.1, alínea ‘a’, do Termo de Referência, de apresentação de

atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

43.6. **informar** ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

43.7. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra'.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont.

2. Na instrução de peça 27, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pela concessão da cautelar suspensiva no tocante ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020 e oitiva do Grupo de Apoio do Rio de Janeiro acerca dos fatos narrados pela representante.

3. Naquela oportunidade, por entender presentes os requisitos necessários, determinei a suspensão cautelar do certame e acatei na íntegra a proposta da unidade técnica, mediante o Despacho de peça 30. A cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 36).

4. Após a expedição das comunicações processuais, a unidade jurisdicionada acostou manifestação às peças 43 a 68.

5. Ao analisar a manifestação do GAP-RJ, a unidade técnica deste Tribunal, em sua derradeira instrução, considerou a representação parcialmente procedente e propôs a revogação da cautelar adotada, bem como a determinação para que a unidade jurisdicionada anule a decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da representante no Pregão 45/2020, com a consequente habilitação da citada empresa.

6. Assiste razão à unidade técnica, de maneira que acolho a análise empreendida como razões de decidir.

7. A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb).

8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado.

9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame.

10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a **atestação de situação anterior ao certame**.

12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido **nos serviços**

descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame.**

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

15. Além desse ponto, a Selog identificou que o dispositivo do edital que exige os atestados técnicos das licitantes não informa quais seriam parcelas dos serviços consideradas na avaliação desse item, em claro desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual autoriza a exigência de atestados relativos **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto do certame.

16. Acolho, portanto, a proposta de dar ciência ao GAP-RJ desta impropriedade, com vistas a prevenir ocorrências semelhantes em futuras licitações realizadas pela unidade jurisdicionada.

17. Quanto à exigência de apresentação, em sede de diligência, de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, convém destacar que tal documento de habilitação não era exigido no Edital do certame. A diligência objetivou atestar a execução dos serviços pelo engenheiro químico responsável técnico indicado pela licitante. No entanto, observa-se, no presente caso, que o MTR não foi utilizado como embasamento para a inabilitação da proposta da Empresa Delurb pela autoridade superior. Entendo que tal ponto deve ser considerado improcedente.

18. Assim, deve-se revogar a medida cautelar adotada, tendo em vista as análises retro, com a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta proposta de deliberação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.670/2021-3.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Representante:
 - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 3.2. Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021 – TCU – Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, contida no item 5.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) monitore a determinação supra.

10. Ata nº 39/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ANEXO 18

ANEXO 18 – ACÓRDÃO TCU Nº 966/2022 – PLENÁRIO

Precedente do Tribunal de Contas da União que reafirma a possibilidade de saneamento documental e a prevalência da verdade material sobre formalidades excessivas.

Essa estrutura deixará o PDF extremamente profissional e facilitará muito a análise da Comissão.



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 042.008/2021-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: DPF - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ

Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0001-89).

Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, contra Registro de Preços para aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios, por meio do Pregão Eletrônico Internacional do tipo menor preço para atendimento dos objetivos estratégicos do órgão gerenciador e participantes e necessidades das áreas requisitantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. Em despacho anterior (peça 34), ratificado pelo Acórdão 2.667/2021-Plenário, proferi medida cautelar, pleiteada pelo representante, sob os seguintes fundamentos:

“A representação versa, especificamente, sobre os itens 30 e 31 do certame, referentes ao registro de preços de capacetes não balísticos e balísticos, respectivamente.

3. *Inicialmente, a empresa Galvion foi declarada vencedora em relação a esses itens. Contudo, na fase recursal, o pregoeiro deu provimento a dois dos recursos interpostos e inabilitou a ora representante sob a justificativa de que ela não teria apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos correspondentes até a abertura da sessão pública do pregão. Segundo o pregoeiro (peça 14, p. 3):*

“No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em tela se trata de um erro substancial, pois a licitante não apresentou os laudos/testes/certificados no prazo previsto no edital. Trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretou na inclusão posterior de documento, em desacordo com a legislação vigente.”

4. *Em apertada síntese, a representante alega que:*

a) é fornecedora dos itens em apreço para as forças armadas estadunidenses, tendo apresentado as declarações necessárias a respeito daqueles documentos que não poderiam ter sido entregues no início do certame, seja pela inexistência de documentos similares em seu país de origem (a representante é sediada nos Estados Unidos da América – EUA), seja pelo impedimento legal na jurisdição estatal a que está submetida. No caso dos laudos relativos aos testes técnicos desses produtos, os respectivos conteúdos somente poderiam ser divulgados mediante autorização do governo dos EUA;

b) é a principal empresa no fornecimento desses itens no mercado, já tendo fornecido mais de 1,4 milhão de capacetes militares para forças policiais do mundo todo. Além do exército estadunidense, também entrega capacetes para os ministérios da defesa do Reino Unido, da Dinamarca, de Israel e da Holanda, assim como para o Comando de Operações Especiais Canadense;

c) o curto período decorrido entre a data de disponibilização do edital do pregão eletrônico (14/12/2020) e o início da sessão pública (24/12/2020) não foi e nem poderia ser suficiente para a obtenção de uma licença junto a um órgão estatal, notadamente considerando o cenário de crise sanitária e de saúde global; e

d) apresentou toda a documentação necessária antes mesmo da homologação do objeto, de modo que o ato do pregoeiro de inabilitá-la sob o argumento de que a entrega teria sido intempestiva configura evidente excesso de formalismo e prejudica a própria Administração, pois, neste caso, deixa-se de selecionar a melhor proposta.

5. *Em sua análise preliminar (peças 31 a 33), a Selog destaca que as disposições dos itens 3.7 e 4.7 do edital admitiam que o licitante estrangeiro pudesse participar da licitação mesmo sem estar de posse de toda a documentação necessária. Contudo, para a contratação, os documentos deveriam ser apresentados, inclusive em tradução juramentada. A seguir, transcrevo o item 4.7 do edital, que possui redação semelhante à do item 3.7 (peça 3):*

“4.7. As empresas estrangeiras que não puderem apresentar, para participação no certame, a documentação exigida neste Edital e no Termo de Referência, por inexistência de instrumento equivalente ou por força de legislação específica de país de origem do licitante, deverão apresentar declaração própria no SICAF ou firmada pelo representante legal da empresa, em tradução simples. Para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, poderá a Administração solicitar que tal declaração, quanto à inexistência ou vedação da apresentação da documentação equivalente por força de legislação ou determinação interna do país de origem, seja autenticada pelo respectivo consulado em português (brasileiro), traduzida por tradutor juramentado no Brasil.” (grifos acrescidos).

6. *Consoante a unidade técnica, os elementos acostados aos autos até o momento demonstram que não era possível à representante apresentar a documentação completa até a abertura da sessão do pregão, por conta do marco regulatório estadunidense que trata da matéria e do exíguo prazo de 10 dias entre a data da publicação do edital e a da abertura da*

referida sessão. Essa situação foi, inclusive, objeto de declaração inserida no Sicaf pela referida empresa antes do início da sessão em comento. Além disso, o instrumento convocatório não dispôs sobre prazos específicos para a apresentação de documentos por parte de empresas estrangeiras.

7. Cabe frisar que a representante enviou os documentos comprobatórios antes mesmo dos atos de homologação e de adjudicação, os quais foram considerados satisfatórios pela equipe de planejamento da contratação do órgão gerenciador (peça 14, p. 7):

“Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificadas de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por e-mail, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.

Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento da Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações técnicas oferecidas atendem e até superam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade fazendo-se inócua sua transcrição no corpo desta análise.” (grifos acrescidos).

8. Nesse sentido, a unidade técnica menciona o entendimento recente adotado por esta Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.211/2021-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar, que tratou de situação semelhante a que ora se examina:

Ementa:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifos acrescidos).

9. Desse modo, a Selog considera, em seu exame preliminar, que a representante foi indevidamente inabilitada pelo pregoeiro na fase recursal, já que a documentação comprobatória das certificações foi apresentada ao órgão gerenciador antes mesmo do referido ato de inabilitação, o que prejudicou a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração.

10. Com base no exposto, a unidade técnica propõe que esta Corte suspenda, cautelarmente, o andamento do pregão, com relação aos itens 30 e 31, bem como a ata de registro de preços correspondente, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. Também sugeriu a realização de oitivas para o saneamento dos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II

11. Acolho, em cognição sumária, a análise efetuada pela Selog, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

12. Quanto aos pressupostos para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, verifico presentes a **fumus boni iuris**, pelos motivos acima expostos, e o **periculum in mora**, tendo em vista que os itens 30 e 31 do pregão encontram-se homologado e adjudicado, respectivamente, em favor da empresa Ultramar, havendo, portanto, a possibilidade de realização imediata das contratações.

13. Importante destacar que, caso se confirme a irregularidade na inabilitação da representante, há potencial risco de dano ao Erário no montante de, aproximadamente, R\$ 1,7 milhão. Isso porque a proposta da Galvion contém valores unitários substancialmente menores do que os apresentados pela Ultramar para ambos os itens (peças 7, p. 6, e 16, p. 1).

14. Ademais, apesar de não haver informações nos autos acerca da existência de capacetes que possam ser utilizados até o deslinde do feito, acompanho o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que os elementos constantes dos autos apontam para a não urgência na contratação, o que afasta o perigo da demora reverso. Isso porque a ata de registro de preço, com relação ao item 30, encontra-se assinada desde 7/4/2021, sem que tenha ocorrido qualquer empenho, e nem sequer foi homologado o item 31 do certame, além de que as medidas necessárias para a correção das falhas podem ser adotadas em curto espaço de tempo.

15. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica formulada nos seguintes termos (peça 31, p. 11-12):

“25.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro suspenda o andamento do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços 45/2020, com relação aos itens 30 e 31, bem como a ARP dele decorrente com relação a esses itens, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

25.3. realizar a oitiva da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico, para Registro de Preços 45/2020:

a) inabilitação da empresa Galvion, representada no certame por Antônio Amaral Vilas Boas Neto, por não ter apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos relativos aos itens 30 e 31 (capacetes policiais), até a abertura da

sessão pública do PE 45/2020, tendo em conta as disposições do item 4.7 do edital, que admitia a não apresentação de documentação para participação no certame por força de legislação específica do país de origem da licitante, situação que foi objeto de declaração inserida no sistema pela representante, assim como o disposto no art. 32, §4º, da Lei 8.666/1993, que menciona que tanto quanto possível, serão apresentados os documentos de praxe, tendo a empresa Galvion demonstrado a impossibilidade de apresentação em vista da legislação de seu país de origem, no momento da abertura da sessão pública do certame, levando em conta, ainda, o entendimento constante do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar), que considera não haver vedação para inclusão de novo documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que, originariamente, não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

25.4. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, caso queira, no prazo de quinze dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de anulação dos atos de homologação e adjudicação praticados para os itens 30 e 31 do certame, com posterior retorno à fase de análise dos recursos apresentados quanto aos itens 30 e 31 no Pregão 45/2020, de forma a aceitar a documentação apresentada pela Empresa Galvion como válida para fins de habilitação no certame; ou ii) anulação da licitação no que pertine aos itens 30 e 31 do Pregão 45/2020;

b) alertar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, com relação à construção participativa de deliberações, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.

25.5. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária empresa Ultramar USA, por meio da Ultramar Importação (CNPJ 51.571.010/0001-89, peça 24), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira,

sobre os fatos constantes nos subitens 23.3, ‘a’ retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

25.6. encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e à empresa Ultramar USA, por meio da Ultramar Importação (CNPJ 51.571.010/0001-89), de maneira a embasar as respostas à oitiva;

25.7. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.”

3. Feitas as oitivas aos responsáveis, a Selog produziu instrução à peça 78, anuída pelo diretor-substituto da unidade (peça 79), a qual reproduzo, com os ajustes de forma que entendo necessários:

“OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios, através de Pregão Eletrônico Internacional do tipo menor preço para atendimento dos objetivos estratégicos do órgão gerenciador e participantes e necessidades das áreas requisitantes conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos (peça 2).

A representação diz respeito, especificamente, aos itens 30 e 31, capacete não balístico e capacete balístico, respectivamente.

| PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO | MODALIDADE | NÚMERO DO CERTAME |
|--|---|--------------------------|
| <i>Não se aplica</i> | <i>Pregão Eletrônico para Registro de Preços</i> | <i>45/2020</i> |
| MODO DE DISPUTA | TIPO | |
| <i>Combinado (aberto e fechado)</i> | <i>Menor preço por item/grupo</i> | |
| VIGÊNCIA | VALOR ADJUDICADO | |
| <i>Doze meses contados da assinatura do contrato, emissão da carta de crédito ou instrumento equivalente (peça 3, p. 17)</i> | <i>Item 30 – preço unitário de R\$ 12.474,19 (valor total de R\$ 2.070.715,54);</i> <i>Item 31 – preço unitário de R\$ 15.163,62 (valor total de R\$ 9.644.062,32)</i> | |

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

| SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR? | |
|--------------------------------------|------------|
| | <i>Sim</i> |

FASE DO CERTAME

Os itens questionados (capacetes) encontram-se: homologado – item 30 e adjudicado – item 31, conforme pesquisa realizado junto ao www.comprasnet.gov.br em 6/4/2022.

O andamento do Pregão Eletrônico 45/2020, em relação aos itens 30 e 31, foi suspenso em 4/11/2021, conforme Despacho do Relator constante da peça 34, medida que foi referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.667/2021-TCU-Plenário (peça 41).

O Portal de Compras do Governo Federal registrou, em 5/4/2022, a suspensão administrativa dos itens 30 e 31, conforme justificativa a seguir:

Suspensão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 45/2020, assinada em 07/04/2021, visto que não foi realizada à época do recebimento do Ofício 62642/2021-TCU/Seproc, de 4/11/2021, item 25.2. A Administração aguardará decisão em plenário do Tribunal de Contas da União acerca dos itens 30 e 31.

B. HISTÓRICO

1. Logo após o despacho constante da peça 34, por meio do qual o Relator deferiu a medida cautelar e as oitivas da SR/PF/RJ e da empresa Ultramar Importação Ltda., os Ofícios 62642/2021-TCU/Seproc (peça 36) e 62644/2021-TCU/Seproc (peça 40), ambos de 4/11/2021, foram encaminhados ao órgão e à empresa, respectivamente.
2. A liminar foi referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 2667/2021-TCU-Plenário, deliberação que foi comunicada aos interessados por meio dos Ofícios 64333/2021-TCU/Seproc (peça 45) e 64334/2021-TCU/Seproc (peça 47).
3. A manifestação da SR/PF/RJ foi juntada aos autos em 19/11/2021, conforme peças 48 a 56. Em relação aos ofícios enviados à Ultramar, foram juntados aos autos, em 22/11/2021 e 3/1/2022, respectivamente, os avisos de recebimento AR308801513CC (peça 59), referente à devolução do Ofício 62644/2021-TCU/Seproc, e AR308806538CC (peça 62), referente à devolução do Ofício 64334/2021-TCU/Seproc. Por meio do Ofício 760/2022-TCU-Seproc (peça 65), de 18/1/2022, houve nova e frustrada tentativa de comunicação à empresa sobre a oitiva, que somente foi oficialmente contactada em 11/3/2022, conforme e-mail constante da peça 67, de modo que o prazo final para a apresentação de sua manifestação expiraria em 28/3/2022.
4. No âmbito da Selog, a instrução do auditor foi concluída em 28/3/2022, às 20h53min, momento em que a empresa ainda não havia juntado sua manifestação, fato que ocorreu logo em seguida, às 21h54m, conforme peça 69. A Unidade Técnica, portanto, equivocou-se ao desconsiderar as poucas horas restantes para o término do prazo da empresa Ultramar para apresentação de sua manifestação e adiantar a conclusão de sua instrução.
5. Ao constatar a falha, a Selog solicitou ao Gabinete do Relator o retorno do processo para a análise dos argumentos apresentados pela Ultramar, pedido que foi acolhido mediante o despacho constante da peça 76, medida que, inclusive, atende ao pleito da empresa contido na petição constante da peça 75.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

| | | |
|----------------------------|---------------|-----------|
| DESPACHO DO RELATOR | Peças 34 e 76 | 4/11/2021 |
|----------------------------|---------------|-----------|

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

| | |
|-------------------------|---|
| À sociedade empresarial | Ofício 62644/2021-TCU/Seproc, de 4/11/2021 (peça 40); Ofício 64334/2021-TCU/Seproc, de 11/11/2021 (peça 47); Ofício 0760/2022-TCU/Seproc, de 18/1/2022 (peça 65); E-mail Seproc, de 11/3/2022 (peça 67). |
|-------------------------|---|

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA**PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL**

Procurações (peças 68 e 70);
Manifestação da Ultramar Importação Ltda. (peça 69);
Pedido de acesso à peça 18 “Doc. 15 – Relatório Testes” (peça 73);
Petição – restituição dos autos à Selog (peça 75).

E. EXAME TÉCNICO

Manifestação da Ultramar Importação Ltda. (Ultramar):

6. A manifestação da empresa Ultramar Importação Ltda. em relação à oitiva determinada pelo relator consta da peça 69.
7. Inicialmente, a empresa aponta que o subitem 3.2. do Anexo II do edital exigiu, a título de qualificação técnica, a apresentação de certificações para os produtos oferecidos, a fim de demonstrar o atendimento aos requisitos de qualidade e segurança. Sobre o tema, teceu as seguintes considerações:
- a) as certificações em questão são de crucial relevância para garantir que os capacetes que serão adquiridos tenham padrões mínimos de proteção exigidos para as atividades policiais (p. 2);
 - b) a compatibilidade do produto oferecido com o objeto do edital, naturalmente, precisa ser demonstrada antes de se declarar qualquer empresa vencedora (p. 2);
 - c) com base no item 4.7. do edital, a Galvion apresentou apenas uma declaração de seu representante legal afirmando que havia solicitado ao governo americano licença para exportação, sem juntar qualquer prova a respeito (p. 2);
 - d) em contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra sua habilitação, a Galvion, sem maiores explicações, juntou os laudos e testes que estaria impedida de apresentar (p. 3);
 - e) ficou evidente que a empresa deixou de apresentar os documentos por desídia, que não havia necessidade de prévia autorização governamental e que isso seria desculpa inventada para tentar contornar o descumprimento à exigência editalícia (p. 3);
 - f) em sede de Mandado de Segurança interposto pela Galvion, a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança e manteve a inabilitação da empresa (p. 3).

Análise

8. A Ultramar aponta que a Galvion não teria apresentado elementos que corroborassem o impedimento à apresentação dos certificados exigidos no edital, o que faria presumir que tal argumento seria subterfúgio para contornar o descumprimento à exigência do edital.

9. Quanto à questão, verifica-se que a Galvion, juntamente com a documentação relativa à habilitação, anexou ao Sistema Comprasnet declaração de 18/12/2020 firmada pelo Sr. Mark Bajko (peça 17), nos seguintes termos:

A Galvion deve obter uma licença de exportação para compartilhar os relatórios de teste solicitados. Uma licença de exportação foi solicitada, no entanto, será obtida em algumas semanas. A Galvion confirma que assim que as devidas licenças de exportação forem recebidas, os relatórios de teste serão enviados.

10. Da decisão do pregoeiro sobre o recurso administrativo interposto contra o resultado (peça 14, p. 7), transcreve-se o excerto a seguir:

[...] Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificado de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por email, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.

11. Conforme registrado no parágrafo 28 da instrução precedente (peça 71, p. 10), pela narrativa do representante, depreende-se

[...] que os relatórios de testes dos equipamentos ofertados, embora já existissem no momento da emissão da declaração, somente poderiam ser compartilhados após a obtenção da licença de exportação, conforme determinaria a legislação do país em que a empresa está sediada. Veja-se que os relatórios constantes da peça 18 são todos anteriores a 27/4/2020 e, conseqüente, também ao Pregão Eletrônico 45/2020, cuja sessão pública foi iniciada em 24/12/2020. Portanto, conclui-se que se trata de documentos pré-existentes, condição que vai ao encontro do entendimento presente no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

12. Desse modo, ainda que a empresa representante não tenha trazido aos autos elementos que comprovassem que a legislação de seu país de origem impediria a apresentação dos laudos/certificados, o fato é que, quando da apresentação da documentação referente à habilitação, tais elementos já existiam, apenas não haviam sido juntados ao processo licitatório.

13. Nesse contexto, não se vislumbra razão lógica para que a empresa optasse pela elaboração da declaração referida no parágrafo 9 desta instrução, em vez da apresentação dos próprios certificados, caso não houvesse impedimento para tanto.

14. Quanto ao Mandado de Segurança proferido pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, reitera-se análise realizada na instrução precedente.

21. Preliminarmente, é pertinente esclarecer que, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, a improcedência do Mandado de Segurança 5016101-23.2021.4.02.5101/RJ, não representa impedimento para o Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, analisar as questões tratadas nestes autos.

22. Destaca-se que o Mandado de Segurança, remédio constitucional manejado pelo ora representante, destina-se à proteção de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, mediante provas pré-constituídas, com rito próprio, que, em prol da celeridade, não comporta dilação probatória. Nesse contexto, entende-se que a questão ora em debate, embora tenha analisada no âmbito judicial, ainda não foi exaurida.

Declaração assinada por pessoa diversa do representante legal da Galvion

15. A Ultramar questiona a validade da declaração da Galvion referente à impossibilidade de apresentação das certificações, uma vez que não teria sido assinada pelo representante legal da empresa. Sobre o tema, apresenta a seguinte argumentação (peça 69, p. 4-7):

- a) admitindo, para fins argumentativos, que a declaração apresentada permitisse a não apresentação dos certificados, nos termos do edital, ela deveria ser inserida no Sicaf ou firmada pelo representante legal da empresa;
- b) a declaração foi assinada pelo Sr. Mark Bajko, supostamente vice-presidente da Galvion, entretanto, não há prova nesse sentido, pois, de acordo com os documentos apresentados no PE 45/2020 e nesta representação, o representante legal da empresa é o Sr. Jonathan Blanshay;
- c) nos termos dos subitens 3.5. e 3.6. do edital, o representante legal da Galvion no PE 45/2020 é quem a empresa constituiu para a licitação, no caso, o Sr. Antonio de Amaral Vilas Boas Neto;
- d) a declaração encaminhada pela empresa não em valor jurídico;
- e) não se trata de mero formalismo, dado que a observância das regras de participação na licitação é fundamental para garantir que de fato, a pessoa que emitiu a declaração dispunha, de fato, de poderes para tanto;
- f) a procuração supostamente outorgada pela Galvion ao Sr. Antonio de Amaral está restrita exclusivamente ao PE 45/2020, poderes que se limitam à prática de atos junto à

Polícia Federal no âmbito dessa licitação, não autorizando a representação no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que já seria suficiente para o arquivamento desta representação.

Análise

16. *Nesta análise, identificou-se que, além da declaração ora contestada, diversos encaminhamentos da empresa Galvion Ballistics LTD constantes da documentação de habilitação foram assinados pelo Sr. Mark Bajko (peça 29, pp. 14, 19 e 26). A referida documentação foi enviada ao Portal de Compras do Governo Federal pelo perfil da própria empresa, por meio do seu procurador, o que faz presumir que as declarações ali inseridas são idôneas.*

Não comprovação do impedimento para apresentação das certificações

17. *A Ultramar aponta que a Galvion não teria trazido qualquer prova de que estaria impedida de apresentar as certificações exigidas pelo edital. Sobre o ponto, apresenta as seguintes alegações (peça 69, p. 7-9):*

- a) *a Galvion cita uma série de dispositivos e normativos dos Estados Unidos sobre restrições de exportação e divulgação de informações protegidas por interesses de segurança nacional, mas em nenhum momento comprova que seus capacetes estariam inseridos nessas restrições;*
- b) *nenhuma das normas invocadas pela Galvion menciona a restrição à divulgação das certificações dos capacetes;*
- c) *ainda que as restrições fossem de fato verdadeiras, a Galvion não indicou o dispositivo específico da lei estadunidense que impediria demonstrar que seus produtos possuíam certificados de conformidade;*
- d) *certificações são atos declaratórios de conformidade a certas regras, portanto, seria suficiente que a Galvion comprovasse que seus produtos detêm os certificados de atendimento às normas, sem que fosse necessário revelar o conteúdo de qualquer laudo ou teste que afrontasse a lei norte-americana;*
- e) *o atendimento a essas regras é feito por simples certificado emitido pelas respectivas entidades certificadoras, que confere a validade e garante que os produtos passaram pelos testes necessários;*
- f) *a Galvion agiu contrariamente à sua argumentação, pois, em seu recurso administrativo, juntou os certificados e laudos exigidos pelo edital, comprovando que, de fato, não havia qualquer espécie de sigilo governamental em relação aos documentos;*
- g) *causa espanto que a empresa não tenha trazido nem na licitação nem nestes autos qualquer prova de que tenha solicitado qualquer autorização ao governo norte-americano.*

Análise

18. *Reitera-se a análise promovida nos parágrafos 12 e 13 desta instrução.*

Inaplicabilidade do subitem 4.7. do edital às certificações previstas no Anexo II

19. *A Ultramar defende que o subitem 4.7. do edital não seria aplicável às certificações relacionadas no Anexo II e que não haveria na legislação estadunidense vedação à apresentação dos documentos exigidos no certame (peça 69, p. 9-12):*

- a) *o subitem 4.7. do edital previu a possibilidade de substituição da documentação prevista no edital e no termo de referência por declaração do representante legal nas seguintes hipóteses: ausência de instrumento equivalente ou determinação de legislação específica de seu país de origem;*

- b) a legislação estadunidense não proíbe a divulgação dos documentos, apenas condiciona sua apresentação à autorização formal do governo, tanto que a Galvion as apresentou posteriormente;
- c) não se trata de documentos proibidos, mas que devem obedecer a formalidades prévias que não foram providenciadas pela Galvion;
- d) o subitem 4.7. não se aplica ao caso concreto, pois a legislação norte-americana não proíbe a apresentação dos documentos exigidos no edital;
- e) como a Galvion não providenciou os documentos em tempo hábil, não se pode imputar tal ônus ao órgão promotor da licitação ou aos demais licitantes, em nítida quebra à isonomia;
- f) não se cogita a alegação de exiguidade do prazo, pois todos os demais licitantes providenciaram as certidões em tempo hábil;
- g) caso a Galvion entendesse que o prazo seria insuficiente, deveria ter impugnado o edital, não cabendo, depois de inabilitada, discutir as regras da licitação;
- h) o subitem 4.7. não autoriza que a documentação seja apresentada posteriormente, com atraso, apenas afirma que ela poderá ser substituída por simples declaração do representante legal;
- i) a exigência relativa às certificações dos capacetes não decorre do edital e do termo de referência, mas do Caderno de Especificações Técnicas, Anexo II do edital;
- j) o subitem 4.7. trata de documentos formais, relativos às pessoas jurídicas estrangeiras, pois, por vezes, os documentos exigidos pela legislação brasileira são diferentes ou não existem em outros países;
- k) o subitem 4.7. prevê a possibilidade substituição da documentação “exigida neste edital e no termo de referência”, não tratando, por óbvio, das certificações dos equipamentos exigidas no Caderno de Especificações Técnicas, documento que não se confunde com o edital ou termo de referência;
- l) não seria crível pressupor que, com fundamento no subitem 4.7., a Galvion poderia não apresentar as certidões de conformidade dos seus equipamentos e obrigar a Polícia Federal a adquirir os capacetes sem saber se eles atendem aos padrões exigidos;
- m) outros licitantes sediados nos Estados Unidos, como a Ultramar, apresentaram os certificados solicitados sem qualquer dificuldade ou restrição nesse sentido.

Análise

20. Deve-se esclarecer que a aceitação das certificações apresentadas pela Galvion aventada nas instruções anteriores não se fundamenta no subitem 4.7. do edital, mas no entendimento estabelecido pelo Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, assim ementado:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

21. *O argumento de que o subitem 4.7. não se aplicaria ao Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II) não procede, pois, nos termos do subitem 26.12. do próprio edital, os anexos integram o edital “para todos os fins e efeitos”.*

Apresentação das certificações juntamente com os demais documentos de habilitação

22. *Segundo a Ultramar, as certificações dos capacetes deveriam ter sido apresentadas juntamente com os demais documentos de habilitação (peça 69, p. 12-13):*

a) *o edital foi claro a respeito do momento de apresentação das certificações, como se vê no subitem 3.2. do Caderno de Especificações Técnicas, que trata dos “Requisitos de Qualificação Técnica”;*

b) *a qualificação técnica é exigência relativa à fase de habilitação, conforme inciso II do art. 27 da Lei 8.666/1993, inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e inciso II do art. 62 da Lei 14.133/2021.*

Análise

23. *O tema foi devidamente tratado no parágrafo 31 da instrução precedente (peça 71), oportunidade em que se evidenciou que a apresentação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos não poderia ser exigida como requisito de habilitação, conforme abaixo:*

31. *Outro aspecto contestado pelo representante, diz respeito à solicitação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos como requisito de habilitação do licitante, exigência que não encontraria amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 nem no art. 67 da Lei 14.133/2021. Sobre o tema, o Informativo de Licitações e Contratos do TCU publicou os seguintes enunciados, elaborados, respectivamente, a partir do que foi decidido nos Acórdãos 538/2015/TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, e 1.624/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler:*

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

32. *Apesar dos precedentes acima, que reputam indevida a exigência de laudos sobre o produto para fins de habilitação do licitante, no caso concreto, considerando o avançado estágio do certame, entende-se suficiente cientificar o órgão sobre a impropriedade detectada.*

Impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário

24. *A Ultramar defende a impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e a inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário ao caso em análise (peça 69, p. 13-16):*

a) *a situação da Galvion não se enquadra ao caso analisado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que tratou de documento de qualificação técnica não juntado por equívoco/falha do licitante, mas do qual ele já dispunha;*

b) *no caso, a Galvion não dispunha da documentação faltante e sequer sabia quando poderia apresentá-la, uma vez que dependia de autorização governamental do seu país sede;*

c) *a Galvion quer seguir norma própria e diversa daquela que informa os*

procedimentos licitatórios no Brasil, cujas etapas são bem delimitadas e não dá margem para a postergação da análise dos critérios de habilitação para depois da adjudicação do objeto;

d) não se trata de mero formalismo, mas do que a lei e o edital estabelecem, não sendo possível à Comissão de Licitação diligenciar sobre documentos que obrigatoriamente deveriam constar inicialmente da proposta;

e) as exigências técnicas não podem ser consideradas como meramente formais, de forma que a desclassificação de licitante que as desatende não deve ser confundida com excesso de rigor, tratando-se de medida que se impõe, também em razão do princípio da vinculação ao edital;

f) a inabilitação deve ser mantida, pois não se pode admitir a contratação de licitante que desrespeitou cláusulas expressas do edital.

Análise

25. Após a Galvion Ballistics LTD ser declarada vencedora dos itens 30 e 31, houve recursos administrativos questionando, dentre outros aspectos, a ausência das certificações exigidas no Anexo II – Caderno de Especificações Técnicas. A empresa recorrida encaminhou, juntamente com as contrarrazões recursais, documentos que, na opinião da equipe de planejamento da contratação da SR/PF/RJ (peça 14, p. 7), atenderiam à exigência.

26. Pela pertinência com a matéria, transcreve-se relevante excerto extraído do voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

27. Os relatórios dos testes dos equipamentos apresentados pela Galvion durante a etapa recursal, constantes dos autos à peça 18, são todos anteriores a abril de 2020 e, conseqüentemente, anteriores à sessão pública do certame, iniciada em 24/12/2020, portanto, preexistentes. Conforme alegado pela Galvion, tal documentação não havia sido

disponibilizada em razão de restrições impostas pela legislação do país em que a empresa está sediada. E, ainda que tal hipótese não se confirme, ou seja, que não exista tal disposição normativa, a eventual falha poderia ser suprida, permitindo-se a complementação da documentação, nos termos da deliberação referenciada.

Inadequação dos equipamentos ofertados pela Galvion

28. *A Ultramar afirma que os capacetes ofertados pela Galvion não atendem às especificações exigidas. Sobre a questão, a empresa aponta que (peça 69, p. 16-18):*

- a) *para ambos os casos, o capacete oferecido foi o híbrido Caiman, produto que não atende às condições exigidas no edital, no Caderno de Especificações Técnicas;*
- b) *a desconsideração das especificações técnicas estabelecidas no edital consubstancia afronta não só aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também ao da isonomia, por prejudicar licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública.*

Análise

29. *Os questionamentos tratados neste tópico são idênticos àqueles que constaram das razões dos recursos interpostos pela Ultramar contra os resultados dos itens 30 e 31. Conforme informa a decisão do pregoeiro sobre os recursos, a equipe de planejamento da contratação avaliou a questão e concluiu que os itens ofertados pela Galvion atendiam às especificações exigidas no instrumento convocatório (peça 14, p. 7).*

[...] Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificada de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por email, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.

Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento da Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações e a comprovação de capacidade técnica oferecidas atendem e até superam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade fazendo-se inócua sua transcrição no corpo desta análise.

Proposta mais vantajosa para a Administração

30. *A Ultramar defende que a proposta da Galvion não seria a mais vantajosa para a Administração Pública (peça 69, p. 18-19), tendo em vista o seguinte:*

- a) *a vantajosidade não se confunde com o valor nominal apenas, refere-se à proposta que melhor atende a todas as condições editalícias;*
- b) *a proposta da Galvion não contempla os requisitos do objeto exigidos pela Polícia Federal, o que justifica a disparidade dos valores ofertados, se comparados com as demais propostas;*
- c) *a Galvion só possui proposta “melhor” do que a Ultramar porque essa respeitou estritamente as previsões do edital, o que não foi feito pela primeira;*
- d) *a busca pela contratação mais vantajosa não autoriza a inobservância das exigências explicitamente estabelecidas no edital, muito menos a criação de condições*

específicas para um licitante e que comprometam a competição;

e) a desconsideração das especificações técnicas do objeto estabelecidas no edital consubstancia afronta não só aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também e notadamente ao princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender as exigências da própria Administração Pública.

Análise

31. *A compatibilidade dos equipamentos ofertados pela Galvion com as especificações do instrumento convocatório foi aferida pela equipe técnica da SR/PF/RJ, conforme tópico anterior.*

32. *A aceitação de documentos apresentados posteriormente ao início da sessão pública foi amplamente discutida no âmbito desta representação e concluiu-se que estaria conforme ao entendimento mais recente do Tribunal sobre a matéria, expresso no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.*

Pedido de acesso à peça 18, classificada como sigilosa

33. *Por meio da petição constante da peça 73, de 29/3/2022, a Ultramar requer acesso à peça 18 “Doc. 15 – Relatório Testes”, sob o argumento de que seria essencial para a análise do caso e defesa dos interesses da parte.*

Análise

34. *A peça 18 contém partes de relatórios de testes solicitados pela Galvion realizados em seus equipamentos. Embora a tenha classificado como sigilosa nestes autos, o representante não apresentou a devida fundamentação para impor restrições o seu acesso. Ressalta-se que a publicidade é princípio que rege a atuação da Administração Pública em geral, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal, também previsto expressamente nas normas gerais de licitações de contratos, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021.*

35. *Veja-se que, nas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Ultramar, a Galvion informou o seguinte (peça 77, p. 6):*

77. Por fim, argumenta a RECORRENTE que não teriam sido apresentados laudos para comprovação das exigências normativas (CE EN 1385, ASTM F1492 e chinstrap retention especificação & non ballistic protection ACH COPD-05-042:2007).

*78. Ocorre que os laudos ora juntados pela GALVION (Docs. 3 a 8, com sumário geral no Doc. 8, sendo que tais documentos se referem tanto ao produto do Grupo 30 quanto ao produto do Grupo 31, conforme o caso) comprovam que o produto oferecido pela GALVION alcança e/ou excede os requisitos de testes do Edital. Nesse sentido, ressalta-se que os laudos não haviam sido apresentados em um primeiro momento em razão da necessidade de autorização governamental para tanto (Doc. 9), que foi recentemente obtida, o que, agora, permite a juntada dos documentos na presente, **para fins de clareza e publicidade.***

79. Tais documentos comprovam a conformidade do produto oferecido pela GALVION com padrões iguais ou superiores aos exigidos no edital. (grifos nossos)

36. *Pelo teor da manifestação acima, os relatórios/laudos em questão foram juntados ao processo licitatório “para fins de clareza e publicidade”, o que vai ao encontro do que dispõe a legislação.*

37. *Além disso, manifestação da equipe de planejamento da contratação da SR/PF/RJ reproduzida na decisão do pregoeiro indica que a documentação complementar encaminhada pela Galvion juntamente com as contrarrazões aos recursos administrativos*

relativos aos itens 30 e 31 do PE 45/2020 foi “anexada ao processo e consta para livre para consulta aos interessados”.

38. Pelo exposto, sugere-se que o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar (peça 73) seja deferido.

Pedido de devolução dos autos à Selog

39. Em petição de 30/3/2022, a Ultramar requer a devolução dos autos à Selog, para nova análise técnica.

Análise

40. O retorno dos autos à Selog foi determinado pelo Relator, a pedido da própria Unidade Técnica, conforme indicado no Despacho do Relator de 1º/4/2022, constante da peça 76

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, propõe-se a manutenção da proposta de encaminhamento sugerida na instrução constante da peça 71, acrescentando-se o deferimento ao pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

| | |
|--|-----|
| Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos? | Não |
|--|-----|

Análise:

42. O encaminhamento proposto possibilitará a retomada do certame a partir da fase de análise de recursos administrativos, permitindo ao órgão efetivar contratação em curto prazo.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

| | |
|--|-----|
| Há pedido do representante de ingresso aos autos? | Não |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| Há pedido de informações/vistas/cópia do processo? | Não |
|---|-----|

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Há pedido de sustentação oral? | Não |
|---------------------------------------|-----|

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

| | |
|---|-----|
| Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise? | Não |
|---|-----|

| | |
|------------------------------|-----|
| Há processos apensos? | Não |
|------------------------------|-----|

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em virtude do exposto, reiterando o encaminhamento sugerido na instrução constante a peça 71, propõe-se:

43.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

43.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

43.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

43.4. **determinar** à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, adote as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado na ementa do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

43.5. **dar ciência** à SR/PF/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência de laudos/testes/certificados relativos aos produtos, exigência contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria, a exemplo dos Acórdãos 538/2015-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, e 1.624/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler;

43.6. **deferir** o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar Importação Ltda., CNPJ 81.571.010/0001-89;

43.7. **informar** à SR/PF/RJ, à empresa Ultramar USA, por intermédio da Ultramar Importação Ltda., e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

43.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, formulada pela licitante Galvion Ballistics LTD., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos táticos e de seus respectivos acessórios. A representação versa, especificamente, sobre os itens 30 e 31 do certame, referentes ao registro de preços de capacetes não-balísticos e balísticos, respectivamente.

2. Em breve histórico dos autos, a empresa Galvion foi declarada vencedora em relação a esses itens – capacetes balísticos e não-balísticos. Contudo, na fase recursal, o pregoeiro deu provimento a dois dos recursos interpostos e inabilitou a ora representante sob a justificativa de que ela não teria apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos correspondentes até a abertura da sessão pública do pregão.

3. Em sua análise preliminar, a Selog destacou que as disposições dos itens 3.7 e 4.7 do edital admitiam que o licitante estrangeiro pudesse participar da licitação mesmo sem estar de posse de toda a documentação necessária. Para a contratação, entretanto, os documentos deveriam ser apresentados, inclusive em tradução juramentada.

4. No caso em tela, a representante é sediada nos Estados Unidos da América (EUA) e declarou, antes da abertura da sessão, que os laudos relativos aos testes técnicos desses produtos somente poderiam ser divulgados mediante autorização do governo dos EUA. Tal documentação veio a ser fornecida e analisada pela equipe de planejamento da contratação do órgão gerenciador, a qual concluiu que as especificações técnicas oferecidas atendiam e, inclusive, superavam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade. No entanto, conforme mencionado acima, o pregoeiro inabilitou a empresa, na fase recursal, por considerar que os documentos foram apresentados intempestivamente.

5. Consoante a unidade técnica, ainda em avaliação preliminar da representação, havia evidências de que não era possível à representante apresentar a documentação completa até a abertura da sessão do pregão, por conta do marco regulatório estadunidense que trata da matéria e do exíguo prazo de dez dias entre a data da publicação do edital e a da abertura da referida sessão. Essa situação foi, inclusive, objeto de declaração fornecida pela referida empresa antes do início da sessão em comento. Além disso, o instrumento convocatório não dispôs sobre prazos específicos para a apresentação de documentos por parte de empresas estrangeiras.

6. Importante destacar que, caso se confirmasse a irregularidade na inabilitação da representante, havia potencial risco de dano ao Erário no montante de, aproximadamente, R\$ 1,7 milhão. Isso porque a proposta da Galvion contém valores unitários substancialmente menores do que os apresentados pela empresa Ultramar, que, posteriormente, veio a ser declarada vencedora para os itens 30 e 31 (peças 7, p. 6, e 16, p. 1).

7. Conforme detalhado no relatório que analisou o pleito de concessão de medida cautelar, considere, em despacho à peça 34, presente a **fumus boni iuris**, em razão dos indícios de inabilitação indevida da representante e de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de seleção de proposta menos vantajosa para a Administração, e consubstanciado o **periculum in mora**, tendo em vista que os itens 30 e 31 do pregão encontram-se homologado e adjudicado, respectivamente, em favor da Ultramar, havendo, portanto, a possibilidade de realização imediata das contratações.

8. Nesse mote, acolhi a proposta formulada pela unidade técnica e concedi medida cautelar determinando a suspensão do certame, especificamente quanto aos itens 30 e 31, bem como dos atos

dele decorrentes, até ulterior decisão de mérito desta Corte de Contas acerca dos indícios de irregularidade apontados pela Selog. A decisão foi confirmada por este Plenário mediante o Acórdão 2.627/2021-Plenário.

9. Procederam-se, então, as oitivas da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) e da sociedade empresária Ultramar USA – então vencedora do certame.

10. Os argumentos de defesa apresentados, em resumo, foram os seguintes (peça 69):

- a) as certificações em questão são de crucial relevância para garantir que os capacetes que serão adquiridos tenham padrões mínimos de proteção exigidos para as atividades policiais. Embora não tenha apresentado a documentação solicitada na fase de habilitação, com base no item 4.7. do edital, a Galvion inseriu apenas uma declaração de seu representante legal afirmando que havia solicitado ao governo dos Estados Unidos licença para exportação, mas não juntou qualquer prova a esse respeito;
- b) não haveria qualquer comprovação de que a Galvion estaria impedida de apresentar as certificações exigidas pelo edital. A empresa cita uma série de dispositivos e normativos dos Estados Unidos sobre restrições de exportação e divulgação de informações, mas em nenhum momento comprova que seus capacetes estariam inseridos nessas restrições;
- c) em contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra sua habilitação, a Galvion, todavia, sem maiores explicações, juntou os laudos e testes que estaria impedida de apresentar, o que demonstraria contradição nas afirmações da empresa e corroboraria a desídia da empresa na juntada dos laudos exigidos;
- d) questiona-se a validade da declaração da Galvion referente à impossibilidade de apresentação das certificações, uma vez que não teria sido assinada pelo representante legal da empresa;
- e) o subitem 4.7. do edital não seria aplicável às certificações relacionadas no Anexo II (respectivas à habilitação). Esse dispositivo previu a possibilidade de substituição da documentação prevista no edital e no termo de referência por declaração do representante legal nas seguintes hipóteses: ausência de instrumento equivalente ou determinação de legislação específica de seu país de origem, mas a lei estadunidense não proíbe a divulgação dos documentos, apenas condiciona sua apresentação à autorização formal do governo, tanto que a Galvion os apresentou posteriormente (em fase recursal);
- f) como a Galvion não providenciou os documentos em tempo hábil, não se pode imputar tal ônus ao órgão promotor da licitação ou aos demais licitantes, em nítida quebra à isonomia. Não se cogita a alegação de exiguidade do prazo, pois todos os demais licitantes providenciaram as certidões em tempo hábil. A empresa deveria ter impugnado o edital, caso entendesse de forma diversa;
- g) o subitem 4.7. trata de documentos formais, relativos às pessoas jurídicas estrangeiras, pois, por vezes, os documentos exigidos pela legislação brasileira são diferentes ou não existem em outros países. Tal dispositivo editalício prevê a possibilidade substituição da documentação “exigida neste edital e no termo de referência”, não tratando, por óbvio, das certificações dos equipamentos exigidas no Caderno de Especificações Técnicas, documento que não se confunde com o edital ou termo de referência;
- h) o edital foi claro a respeito do momento de apresentação das certificações, como se vê no subitem 3.2. do Caderno de Especificações Técnicas, que trata dos “Requisitos de Qualificação Técnica”. A qualificação técnica é exigência relativa à fase de habilitação, conforme inciso II do art. 27 da Lei 8.666/1993, inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e inciso II do art. 62 da Lei 14.133/2021;

- i) defende-se a impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e a inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário ao caso em análise (peça 69, p. 13-16): porque se trata de documento de qualificação técnica não juntado por equívoco/falha do licitante, mas do qual ele já dispunha; e a Galvion não dispunha da documentação faltante e sequer sabia quando poderia apresentá-la, uma vez que dependia de autorização governamental do seu país sede;
- j) a exigência do documento no tempo devido não é mero formalismo, mas imperativo do que a lei e o edital estabelecem, não sendo possível à Comissão de Licitação diligenciar sobre documentos que obrigatoriamente deveriam constar inicialmente da proposta. As exigências técnicas não podem ser consideradas como meramente formais, de forma que a desclassificação de licitante que as desatende não deve ser confundida com excesso de rigor, tratando-se de medida que se impõe, também em razão do princípio da vinculação ao edital;
- k) os capacetes ofertados pela Galvion não atendem às especificações exigidas;
- l) em sede de mandado de segurança interposto pela Galvion, a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança e manteve a inabilitação da empresa;

11. Conviro meu entendimento aos pareceres uniformes emanados nos autos, lavrados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peças 81 e 82);

12. De início, entendo que o edital está eivado de vícios em suas exigências de habilitação. Fato é que tais falhas impactaram concretamente o resultado da licitação, em prejuízo ao princípio da maior vantagem.

13. Como restou evidente na documentação levada aos autos, o instrumento convocatório previu a exigência de laudo/certificação de qualidade como requisito de habilitação, com ausência de previsão na Lei 8.666/93 e em contrariedade à jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário, dentre outros). Resta evidente, nesses julgados, que tal possibilidade somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos; sendo este último requisito, pondero, fundamental ao se tratar de um pregão internacional.

14. Veja-se que a exigência de “certificados de qualidade”, em teor habilitatório, poderia até ser relevada, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, considerando um idêntico efeito caso solicitado em fase de classificação. É que, não raras vezes, a administração não tem condições de solicitar amostras, porquanto os ensaios técnicos necessários para comprovar a conformação qualitativa do objeto não lhe estão acessíveis, seja por ausência de instrumental ou falta de expertise, seja por inviabilidade financeira. Nesses casos, restando fundamental a aderência qualitativa a algum critério isonômico, se faz autorizativo a solicitação de laudos e certificados, desde que circunscritas às balizas citadas na jurisprudência a que mencionei, de sorte a não afunilar em demasiado a competição.

15. Eis que a empresa Galvion, sob a alegação da impossibilidade de acostar, no tempo devido, os laudos comprovadores da qualidade dos seus capacetes, solicitou a sua entrega **a posteriori**, e foi inabilitada em razão disso, já em sede recursal. Mas nessa mesma fase, em suas contrarrazões, a licitante tratou de encaminhar a documentação faltante, cujos certificados, em menção fundamental, são de data anterior à licitação, comprovando que a aderência aos comandos editalícios já era condição pré-existente.

16. Nesse ponto, aliás, concordo com a unidade técnica, quando refuta a argumentação sobre a pretensa ausência de demonstração objetiva na legislação dos Estados Unidos a limitar o encaminhamento dos documentos:

“12. Desse modo, ainda que a empresa representante não tenha trazido aos autos elementos que comprovassem que a legislação de seu país de origem impediria a apresentação dos laudos/certificados, o fato é que, quando da apresentação da documentação referente à habilitação, tais elementos já existiam, apenas não haviam sido juntados ao processo licitatório.”

13. Nesse contexto, não se vislumbra razão lógica para que a empresa optasse pela elaboração da declaração referida no parágrafo 9 desta instrução [necessidade de licença de exportação para compartilhar o conteúdo dos laudos], em vez da apresentação dos próprios certificados, caso não houvesse impedimento para tanto.” (grifei)

17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão.

18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.

19. E não se alegue que a empresa poderia impugnar o edital, pois a dubiedade da leitura do item 4.7 do edital – ainda mais por um licitante estrangeiro –, deixa margem para a interpretação de acostamento posterior de tais documentos.

20. Sobre o item 4.7 mencionado, admite-se, em caso de licitante estrangeiro, a possibilidade de apresentação posterior da documentação exigida no edital. Apesar de esse dispositivo estar localizado no item “4. Da participação no pregão” – a indicar instituto aplicável somente ao “credenciamento preliminar para participação da licitação” –, concordo com a opinião da unidade técnica que, em prestígio ao que prevê o § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019, “*As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”. Há que se conferir, portanto, uma interpretação ampliativa do dispositivo.

21. No que se refere ao argumento de que o mesmo subitem 4.7. não se aplicaria ao Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II), tal também não procede, pois, como bem destacado pela Selog, nos termos do subitem 26.12. do próprio edital, os anexos integram o edital “para todos os fins e efeitos”.

22. Acerca da não aderência qualitativa do objeto ofertado pela empresa Galvion, conforme informa a decisão do pregoeiro sobre os recursos, a equipe de planejamento da contratação avaliou a questão e concluiu que os itens ofertados pela Galvion atendiam às especificações exigidas no instrumento convocatório (peça 14, p. 7), no que tenho por vencido o assunto.

23. Finalmente, considerando o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, nada obstante o julgamento pela improcedência do Mandado de Segurança 5016101-23.2021.4.02.5101/RJ, esta Corte não se vincula aos entendimentos ali proferidos e, em face do que

discorri, entendo que a falha de habilitação do edital, aliada ao respectivo rigor de sua análise, tenham conduzido a um resultado desassociado dos valores fundamentais licitatórios.

24. No mais, nas outras questões suscitadas, limito-me a convergir com a Selog em sua instrução e, por seus fundamentos, julgo que se deva conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Decorre-se a necessidade de determinar à SR/PF/RJ que, caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, adote as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado na ementa do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Conveniente, também, dar ciência à jurisdicionada sobre a impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes no futuro.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 966/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.008/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Dpf - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da licitante Galvion Ballistics LTD. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional para Registro de Preços 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar então adotada, mediante despacho à peça 34, ratificado pelo Acórdão 2.667/2021-Plenário;

9.3. determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1. caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, tome as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

9.3.2. informe ao TCU as providências tomadas para o cumprimento do subitem anterior;

9.4. dar ciência à SR/PF/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria (Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:

9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;

9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e

9.4.1.3. seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

9.5. deferir o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar Importação – CNPJ 81.571.010/0001-89;

9.6. informar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro – SR/PF/RJ, à empresa Ultramar USA, por intermédio da Ultramar Importação – CNPJ 51.571.010/0001-89, e à representante o teor desta decisão;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-16/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral